



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/n, Vista Alegre.
CNPJ: Nº 01.613.309/0001-10
CAPINZAL DE TODOS NÓS

Nº _____ ANO _____

DATA _____

CAPA DE PROCESSO

INTERESSADO _____

AUTUAÇÃO

Aos 05 (cinco) dias do mês de maio de 2017 (dois mil e dezessete), nesta cidade de CAPINZAL DO NORTE, no setor de protocolo da Comissão Permanente de Licitação **AUTUO** os documentos que adiante se seguem oriundos do(a) Secretaria Municipal de Administração referentes à solicitação de **contratação de serviço de consultoria jurídica** como **PROCESSO Nº 0046/2017 – CPL**. E, para constar, Eu, Antônio Flávio Bento de Paiva, servidor público, designado como membro desta CPL, lavro o presente termo de atuação e assino.

DATA	ÓRGÃO	RUBRICA	DATA	ÓRGÃO	RUBRICA

JUNTA DA			
Nome e Número do Processo Juntado	Data da Juntada	Nome do Interessado	Observação



Fls. Nº _____
Proc. Nº _____
Rubrica _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

OFÍCIO nº 065/2017

CAPINZAL DO NORTE, 05 de maio de

2017.

**A Sua Excelência o Senhor
André Pereira da Silva
Prefeito Municipal**

Nesta

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente expediente para solicitar a Vossa Excelência autorização à Comissão Permanente de Licitação para efetuar os procedimentos necessários à contratação de assessoria e consultoria jurídica para manutenção da ação judicial nº 0065134-32.2016.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara Federal do Distrito Federal, e demais procedimentos administrativos e judiciais visando o incremento de receitas a título de royalties – compensação financeira sobre a produção de petróleo, gás natural nos termos do § 1º, do art. 20, da Constituição Federal e das leis nº 7.990/89 E nº 9.478/97 e na lei nº 7.525/86, com a devida inserção, recuperação e revisão sobre as estações coletoras Gavião Real e demais equipamentos de coleta, medição, processamento, transferência e pontos de entrega do gás natural - city gates com a inclusão do rol de pagamento de instalações de embarque e desembarque de gás natural e/ou petróleo sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional sobre o rateio das compensações financeiras no critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural, na fração de 0,5% (meio por cento), nos termos do inciso II, do art. 18, do decreto nº 01/91, bem como no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), Previsto no art. 49, da lei nº 9.478/97, com o afastamento da reunião de diretoria da ANP 624/2013, devendo os referidos royalties serem calculados sem a aplicação da lei nº 12.734/12, visando ainda serem recuperadas as correções monetárias e demais royalties devidos pela União Federal e/ou Estado do Maranhão que tenham como fundamento a recuperação de royalties do



Fls. Nº _____

Proc. Nº _____

Rubrica _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

petróleo e gás natural, nas quais se vislumbra interesse do município, conforme projeto básico/termo de referência em anexo.

Esta contratação se faz necessária para garantir o assessoramento na defesa e patrocínio das demandas do Município em matérias de natureza singular, de maior complexidade.

Certo da aquiescência e compreensão de Vossa Excelência para com o exposto, colho do ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Antônio Irlailton Silva Assunção
Antônio Irlailton Silva Assunção
Chefe de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE

Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre

Capinzal do Norte - Maranhão

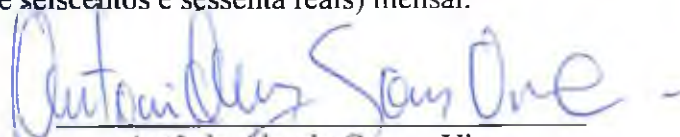
CNPJ: 01.613.309/0001-10

PLANILHA DE MÉDIA DE PREÇOS

Empresa: Cordeiro, Accioly Laranjeiras Advogados Associados

	Município Contratante	PREÇO/MÊS	PREÇO TOTAL
01	Entre Rios-BA	R\$90.000,00	R\$1.080.000,00
02	Santo Antonio dos Lopes - MA	R\$ 87.300,00	R\$1.047.060,00
03	Codajás - AM	R\$97.000,00	R\$1.164.000,00
04	Anori - AM	R\$97.000,00	R\$1.164.000,00
05	Candeias - BA	R\$102.000,00	R\$1.224.000,00
	VALOR MÉDIO	R\$94.660,00	R\$1.135.920,00

Declaro que a média de preços apurada após as cotações é de R\$ R\$94.660,00 (noventa e quatro mil e seiscentos e sessenta reais) mensal.



Antônio Alessio Gomes Viana
Sec. Municipal de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2017
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2017

Memorando nº 030/2017

Capinzal do Norte (MA), 08 de maio de 2017

De: Secretaria de Administração

Para: Setor Contábil

Prezado Senhor,

Venho por meio deste solicitar a Vossa Senhoria, informações quanto à existência de previsão orçamentária para custear despesas de contratação de assessoria e consultoria jurídica para manutenção da ação judicial nº 0065134-32.2016.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara Federal do Distrito Federal, e demais procedimentos administrativos e judiciais visando o incremento de receitas a título de royalties - compensação financeira sobre a produção de petróleo, gás natural nos termos do § 1º, do art. 20, da Constituição Federal e das leis nº 7.990/89 E nº 9.478/97 e na lei nº 7.525/86, com a devida inserção, recuperação e revisão sobre as estações coletoras Gavião Real e demais equipamentos de coleta, medição, processamento, transferência e pontos de entrega do gás natural - city gates com a inclusão do rol de pagamento de instalações de embarque e desembarque de gás natural e/ou petróleo sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional sobre o rateio das compensações financeiras no critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural, na fração de 0,5% (meio por cento), nos termos do inciso II, do art. 18, do decreto nº 01/91, bem como no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), Previsto no art. 49, da lei nº 9.478/97, com o afastamento da reunião de diretoria da ANP 624/2013, devendo os referidos royalties serem calculados sem a aplicação da lei nº 12.734/12, visando ainda serem recuperadas as correções monetárias e demais royalties devidos pela União Federal e/ou Estado do Maranhão que tenham como fundamento a recuperação de royalties do petróleo e gás natural, nas quais se vislumbre interesse do município, com valor mensal de R\$



Fls. Nº _____
Proc. Nº _____
Rubrica _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e anual de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais).

Por derradeiro, solicita-se ainda, na oportunidade, que se digne informar e discriminar a dotação orçamentária pela qual correrá tal despesa.

Atenciosamente,

Antônio Aléssio Gomes Viana
Secretário Municipal de Administração



Fls. Nº _____
Proc. Nº _____
Rubrica _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

Memorando nº 032/2017

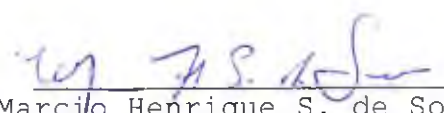
CAPINZAL DO NORTE, 08 de maio de 2017.

Ao Senhor
Antônio Alessio Gomes Viana
Presidente CPL
Nesta

Em atenção à consulta formulada por esta CPL sobre a existência de dotação orçamentária destinada a contratação de serviços de consultoria jurídica, venho informar a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a contratação da despesa, conforme termo de reserva orçamentária e enquadramento técnico constantes do Termo em anexo.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitação-CPL.

Atenciosamente,



Marcio Henrique S. de Sousa
Contador
CRC-MA 9028



Fls. Nº _____

Proc. Nº _____

Rubrica _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

TERMO DE RESERVA ORÇAMENTARIA

PROCESSO Nº: 0046/2017

ÓRGÃO: GABINETE DO PREFEITO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais)

Atendendo determinação superior e consoante disposições legais, especialmente, o art. 7º, § 2º, inciso III (no caso de obras e serviços de engenharia) e art.14 (no caso de compras e outros serviços) da Lei nº 8.666/93, e ainda, em consonância com o art. 60 da Lei 4.320/64, declaro:

existirem recursos orçamentários para fazer face a presente despesa;

não existirem recursos orçamentários para fazer face a despesa acima;

Declaro, ainda, que fiz a reserva orçamentária para a presente despesa, na seguinte dotação orçamentária:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - 02	
Gabinete do Prefeito: 002	Função de Governo: 04
Sub Função de Governo: 122	Unidade Gestora: 02.02 - Secretaria de Administração
Projeto Atividade: 04.122.0035.2.003 - Manut. da Sec. de Administração	Elemento de Despesa: 33.90.35.00

CAPINZAL DO NORTE - MA 9 de maio de 2017.

Márcio Henrique S. de Sousa

Contador

CRC-MA 9028

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

Ofício Requisitório nº 001/2017-GP

Capinzal do Norte-MA, 12 de maio de 2017.

Ao Escritório CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS
Rua Capitão Rebelinho, nº 330, Bairro Pina
Recife-PE

Ref. Solicitação de Proposta Comercial

O Município de **CAPINZAL DO NORTE**, por intermédio do seu Secretário de Administração, diante da premente necessidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica para manutenção da ação judicial nº 0065134-32.2016.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara Federal do Distrito Federal, e demais procedimentos administrativos e judiciais visando o incremento de receitas a título de royalties - compensação financeira sobre a produção de petróleo, gás natural nos termos do § 1º, do art. 20, da Constituição Federal e das leis nº 7.990/89 E nº 9.478/97 e na lei nº 7.525/86, com a devida inserção, recuperação e revisão sobre as estações coletoras Gavião Real e demais equipamentos de coleta, medição, processamento, transferência e pontos de entrega do gás natural - city gates com a inclusão do rol de pagamento de instalações de embarque e desembarque de gás natural e/ou petróleo sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional sobre o rateio das compensações financeiras no critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural, na fração de 0,5% (meio por cento), nos termos do inciso II, do art. 18, do decreto nº 01/91, bem como no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), Previsto no art. 49, da lei nº 9.478/97, com o afastamento da reunião de diretoria da ANP 624/2013, devendo os referidos royalties serem calculados sem a aplicação da lei nº 12.734/12, visando ainda serem recuperadas as correções monetárias e demais royalties devidos pela União Federal e/ou Estado do Maranhão que tenham como fundamento a recuperação de royalties do petróleo e gás natural, nas quais se vislumbre interesse do município; optou por buscar ferramentas

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

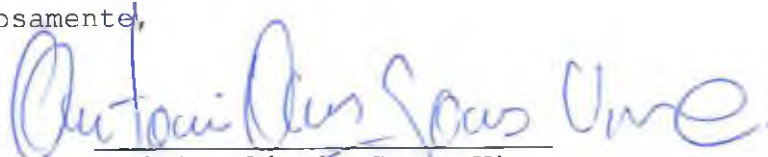
aptas à contratação pelo poder público com total amparo legal e em observância estrita à Lei nº 8.666/93.

Após pesquisas realizadas através dos sítios oficiais da Justiça Federal em todo território nacional e através de contato telefônico com outros municípios a exemplo de Santo Antônio dos Lopes e Pedreiras (municípios vizinhos), verificou-se que o escritório/sociedade **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS** possui notória especialização profissional para atender à necessidade jurídica deste Município correlata ao direito público municipal.

Assim, este Município **SOLICITA** que encaminhe proposta comercial, com vistas à prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica para fins de atendimento à redação do art. 54, § 2º do Estatuto Licitatório.

Na certeza de atendimento do quanto requisitado, renova-se votos de consideração e estima.

Atenciosamente,



Antônio Aléssio Gomes Viana

Secretário de Administração do Município de Capinzal do Norte



Fis. Nº _____
Proc. Nº _____
ubrica _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

**TERMO DE ENTREGA DE CARTA CONSULTA
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS**

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2017

TERMO DE ENTREGA:

RECEBIDO EM _____ (MA),

na data de ____/____/2017

João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/MA 36.235

CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS
CNPJ Nº 07.710.758/0001-62



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Av. Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000
CNPJ Nº 01.613.309/0001-10

Processo nº	/20
Folhas	
Ass.	

PROPOSTA DE PREÇO

Processo nº _____ /20 _____
Folhas: _____
Ass.: _____

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS, EM FAVOR DE ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS, NA FORMA ABATYVADA.

S/A/I/B/A/M todos que virem este instrumento público de procuração que, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (08/05/2017), a este Tabelionato do 1º Ofício de Notas da Capital, com endereço na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 4.407-A, bairro da Boa Vista, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, compareceu como outorgante **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Capitão Rebelinho, nº 330, bairro de Boa Viagem, cidade do Recife, Estado de Pernambuco, neste ato representada por seu Sócio **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO**, declarando ser brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 866.586.974-34 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco nº 18.811, com endereço profissional na Rua Capitão Rebelinho, nº 330, bairro de Boa Viagem, cidade do Recife, Estado de Pernambuco, nos termos da cláusula oitava da oitava alteração do contrato social, registrado na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Pernambuco - OAB/PE em 25/08/2016, sob o número 1017, que declara, sob as penas da lei, estar em vigor, cujas cópias ficam arquivadas nestas notas, ora comparecente e reconhecida pelos documentos públicos de identificação exibidos a mim, Tabelião Público. Por ela, outorgante, por seu representante, foi-me dito que nomeia e constitui como seus bastantes procuradores **ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 782.918.101-25 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal nº 24.939, e **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.656.495-40 e Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Bahia nº 36.235, ambos com endereço profissional na SAS, Quadra 05, bloco K, salas 812 a 817, Setor de Autarquias Sul, Brasília, Distrito Federal, a quem confere poderes especiais para, agindo em conjunto ou separadamente, representar à outorgante na assinatura de contratos de prestação de serviços advocatícios junto às Prefeituras Municipais de Anamá, Anori, Caapiranga, Coari, Codajás, Iranduba, Manacapuru e Tefé, todas do Estado do Amazonas, e junto às Prefeituras Municipais de Santo Antonio dos Lopes, Capinzal do Norte, Pedreiras, Lima Campos e Trizidela do Vale, todas do Estado de Maranhão, cujo objeto seja a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas que visem à recuperação e incremento de receitas decorrentes de Royalties de Petróleo e Gás Natural, podendo, para tanto, apresentar, juntar, retirar e assinar documentos, prestar declarações e informações, cumprir exigências, firmar compromissos, preencher fichas e formulários, promover cadastramentos e recadastramentos, enfim, tudo requerer, declarar, assinar e praticar para os aludidos fins e


João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 36.235



fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer. A presente procuração vigorara pelo prazo de 60 (sessenta) dias As informações acima foram fornecidas pela outorgante, por seu representante, que se responsabiliza, exclusivamente, pelo teor e a veracidade das declarações. Em fé da verdade, assim o disse e outorga e, cumpridas as formalidades do art. 215, § 1º, VI, do Código Civil, assina dispensando testemunhas. Emolumentos: R\$ 64,55 (Lei Estadual nº 12.978/05), dos quais R\$ 6,46 destinados ao Fundo Especial do Registro Civil - FERC e R\$ 3,23 referentes ao Imposto sobre serviços - ISS (Lei n.º 18.175/15 do Município do Recife). T.S.N.R.: R\$ 12,91 (Lei Estadual nº 11.404/96). Total: R\$ 77,46, recolhidos através da guia SICASE nº 7098292 em 08/05/2017, na agência 3237 do Banco do Brasil S/A. Eu FLAVIA CRISTINA CIDREIRA DE LACERDA, Assistente Notarial, a escrevi, conferi e assino. Eu FILIFE ANDRADE LIMA SÁ DE MELO, Tabelião Público, subscrevo e assino. (a.a.) ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO. Traslada nesta mesma data, está conforme o seu original, ao qual me reporto. Dou fé. Válido somente com o selo digital de autenticidade e fiscalização. Selo digital: j0073510.ALC04201702.01970. Consulte a autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital.

Em testemunho da verdade.

Flávia Cristina Cidreira de Lacerda

Flávia Cristina Cidreira de Lacerda

FILIFE ANDRADE LIMA SÁ DE MELO
1º Ofício de Notas do Recife - Cartório Andrade Lima
Tabelião Público

Processo nº	_____/20____
Folhas:	_____
Ass.:	_____



João Lopes de Oliveira Júnior
048784-36.235



CORDEIRO, ACCIOLY & LARANJEIRAS
ADVOGADOS

Recife, 23 de maio de 2017.

AO

EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE

PROPOSTA DE SERVIÇOS

Senhor Prefeito,

O Escritório Cordeiro, Accioly e Laranjeiras Advogados Associados vem há mais de 10 (dez) anos desenvolvendo trabalho na área de recuperação e incremento dos repasses de *royalties* feitos pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis com fundamento nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97

Seus sócios possuem vasta experiência na advocacia pública e, em especial, na matéria objeto da presente proposta.

Durante sua atuação, o escritório já obteve decisões favoráveis a diversos municípios brasileiros, na área de jurisdição dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 5ª Regiões. Esses provimentos jurisdicionais possuem os mais diversos objetos, contemplando desde o afastamento de normas da ANP que vinham sendo aplicadas em desfavor dos municípios até o reconhecimento de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural que não eram assim consideradas pela Agência

Essas decisões importam em incremento na receita dos municípios, ora pela alteração no critério de cálculos empregados administrativamente ora pela inclusão dos municípios em uma das hipóteses de pagamento de *royalties* previstas nas citadas Leis nº 7.990/89 e nº 9.478/97.

João Lopes de Oliveira Junior
OAB/BA 36.235



CORDEIRO, ACCIOLY & LARANJEIRAS
ADVOGADOS

DOS SERVIÇOS PROPOSTOS

O nosso escritório propôs em favor do Município de Trizidela do Vale medidas judiciais contra a ANP visando o pagamento dos royalties, nos autos da ação nº **0065134-32.2016.4.01.3400**, em trâmite na **22ª Vara Federal do Distrito Federal**.

Sendo necessário a continuidade do acompanhamento da referida ação judicial que é de trato continuado, se mantendo até a conclusão dos demais processos judiciais e administrativos que visam o devido implemento, revisão e majoração das demais parcelas mensais de royalties, bem como as correções monetárias e os repasses em atraso ainda devidos ao município de **Capinzal do Norte** pela ANP.

Assim sendo, faz-se necessária a celebração de contrato, objetivando dar continuidade ao trabalho que já vem sendo executado com êxito em prol desta Municipalidade; e, também para a propositura de novas medidas judiciais e/ou administrativas, visando o incremento de receitas a título de royalties – compensação financeira sobre a produção de petróleo, gás natural nos termos do § 1º, do art. 20, da Constituição Federal e das leis nº 7.990/89 E nº 9.478/97 e na lei nº 7.525/86, com a devida inserção, recuperação e revisão sobre as estações coletoras Gavião Real e demais equipamentos de coleta, medição, processamento, transferência e pontos de entrega do gás natural - city gates com a inclusão do rol de pagamento de instalações de embarque e desembarque de gás natural e/ou petróleo sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional sobre o rateio das compensações financeiras no critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural, na fração de 0,5% (meio por cento), nos termos do inciso II, do art. 18, do decreto nº 01/91, bem como no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), Previsto no art. 49, da lei nº 9.478/97, com o afastamento da reunião de diretoria da ANP 624/2013, devendo os referidos royalties serem calculados sem a aplicação da lei nº 12.734/12, visando ainda serem recuperadas as correções monetárias e demais royalties devidos pela União Federal e/ou Estado do Maranhão que tenham como fundamento a recuperação de royalties do petróleo e gás natural, nas quais se vislumbre interesse do município.

João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 36.235

Rua Capitão Rebelinho, 330.
51011-010 | Pina - Recife - PE
81 3035.3555 | Fax 81 3035.3550
www.capadadvogados.com



Há de se considerar que os valores dos royalties buscados por meio das ações judiciais não se encontram perfeitamente definidos, pelo simples fato de se tratar de vantagem variável, que oscila mensalmente em razão de diversos fatores. Dentre esses fatores, encontram-se o volume de produção e o preço do petróleo e do gás natural no mercado mundial pela cotação do petróleo "Brent Dated".

Assim, diante de tudo que se apresenta, forçoso é reconhecer que o Escritório tem notória e reconhecida experiência no assunto, pelo fato dos trabalhos já desenvolvidos serem cotidiano para o mesmo.

Com relação ao objeto descrito, qual seja, "a manutenção das ações judiciais", importante esclarecer que tal manutenção decorreu do ajuizamento de ações em favor do município patrocinada pela própria sociedade que ao final subscreve. Não se trata, portanto, simplesmente de nova contratação, mas tão somente a continuidade do vínculo já mantido pelo município. Desta forma, os honorários advocatícios no caso, seriam devidos, independentemente de nova contratação, já que estabelecidos pela prestação do serviço delineado.

Ademais devem ser observados os esforços a serem empregados na manutenção das ações judiciais, já que será igualmente exigido do escritório conhecimento técnico para o acompanhamento da demanda, realização de sustentações orais, elaboração dos recursos internos perante o Egrégio TRF1 e sobretudo elaboração e interposição dos competentes recursos perante os Tribunais Superiores caso se faça necessário.

Desta forma, propõem-se a título de contra prestação ao serviço ora proposto, a importância mensal de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais

Neste sentido, ficamos no aguardo da manifestação deste município para promover os ajustes contratuais que entenderem necessários, pela forma de remuneração aqui proposta com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93 em seu Art. 13, inc.V c/c art.25, inc. II.

Sendo o que se apresenta para o momento, aguardamos posicionamento da parte de Vossa Senhoria. No ensejo, colocamo-nos desde

Processo nº _____ /20 _____
Folhas: _____
Ass.: _____



**CORDEIRO, ACCIOLY & LARANJEIRAS
ADVOGADOS**

já à inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas eventualmente existentes.

É o que se tem a propor.

Atenciosamente

João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/PE 176.235

CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS



Processo nº	020
Folhas:	15
Ass.:	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Av. Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000
CAPINZAL DO NORTE-MA - CNPJ. Nº 01.613.309/0001-10

HABILITAÇÃO JURÍDICA

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.710.758/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/10/2005
NOME EMPRESARIAL CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO R CAPITAO REBELINHO	NÚMERO 330	COMPLEMENTO
CEP 51.011-010	BAIRRO/DISTRITO PINA	MUNICÍPIO RECIFE
		UF PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (81) 3035-3555
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/10/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 23/05/2017 às 16:55:15 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
 Atualize sua página

Processo nº	120
Folhas:	17
Ass.:	

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis		CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL			
		COMPETENCIA	VALIDADE	SITUAÇÃO	PENDÊNCIAS
		2017/01	10/08/2017	ATIVO NAO REGULAR	NÃO
		DATA CADASTRAMENTO			
		23/01/2006			
CPF/CNPJ	INSCRIÇÃO MERCANTIL				
07.710.758/0001-62	365.642-0				
NOME RAZÃO SOCIAL		NOME RAZÃO SOCIAL E NOME FANTASIA			
SOCIEDADE SIMPLES PURA		CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS			
E-MAIL		FONE			
luizotavio@capadvogados.com					
TRIBUTOS		SEQUENCIAL MOBILIAR			
ISS RCM TRIBUTAÇÃO NORMAL		ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO			
TLP TRIBUTAÇÃO NORMAL		RUA CAP REBELINHO 330			
		PINA 51011-010 RECIFE PERNAMBUCO			
MÁQUINAS, MOTORES E AFINS		TIPO EMPRESA			
		CONVENCIONAL			
		ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA			
		RUA CAP REBELINHO 330			
		PINA 51011-010 RECIFE PERNAMBUCO			
<input type="checkbox"/> MÁQUINA <input type="checkbox"/> JUNTADE <input type="checkbox"/> FORNO <input type="checkbox"/> MOTOR					
OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA		ATIVIDADES			
		SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP			
		SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP			
PÚBLICIDADE					
<p>ACRÉSCIMO DE 7,87% EM RELAÇÃO A 2016 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000).</p> <p>VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS.</p> <p>UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.</p>					

Processo nº	/20
Folhas:	18
Ass.:	

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis		CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL			
COMPETÊNCIA		VALIDADE	SITUAÇÃO	PERIÓDICAS	DATA CADASTRAMENTO
2017/01		10/08/2017	ATIVO NAO REGULAR	NÃO	23/01/2006
CPF/CNPJ	INSCRIÇÃO MERCANTIL		NOME RAZÃO SOCIAL E NOME FANTASIA		
07.710.758/0001-62	365.642-0		CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS		
NATUREZA JURÍDICA		E-MAIL		FONE	
SOCIEDADE SIMPLES PURA		luizotavio@capadvogados.com			
TRIBUTOS		SEQUENCIAL MOBILIAR	ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO		
ISS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL			RUA CAP REBELINHO 330		
TLP TRIBUTAÇÃO NORMAL			PIANA 51011-010 RECIFE PERNAMBUCO		
MÁQUINAS, MOTORES E AFINS		TIPO EMPRESA	ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		
		CONVENCIONAL	RUA CAP REBELINHO 330		
<input checked="" type="checkbox"/> MÁQUINA <input type="checkbox"/> BUBOASTE <input type="checkbox"/> PORÃO <input type="checkbox"/> MOTOR		PIANA 51011-010 RECIFE PERNAMBUCO			
CATEGORIA DE ABRIGAMENTO		ATIVIDADES			
		SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP			
PÚBLICIDADE					
<p>ACRÉSCIMO DE 7,87% EM RELAÇÃO A 2016 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000).</p> <p>VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS.</p> <p>UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.</p>					



Processo nº	_____ /20
Folhas:	19
Ass.:	_____

• CERTIDÃO Nº 12343/2016

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que a Sociedade de Advogados denominada “**CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS**” se encontra registrada nesta Seccional, no Livro próprio “B”, de nº 07, às folhas 76, sob o nº 1.017 (mil e dezessete), desde 26 (vinte e seis) de outubro de 2005 (dois mil e cinco). **CERTIFICO**, finalmente, que a referida sociedade se encontra em dia com os cofres desta Entidade. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 30 (trinta) de setembro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, *[assinatura]*, Iédna Maria R. de Sá Maniçoba - Secretária da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.

[assinatura]
Mariana Maia
Coordenadora da Assessoria Jurídica
OAB/PE: 28.396-D

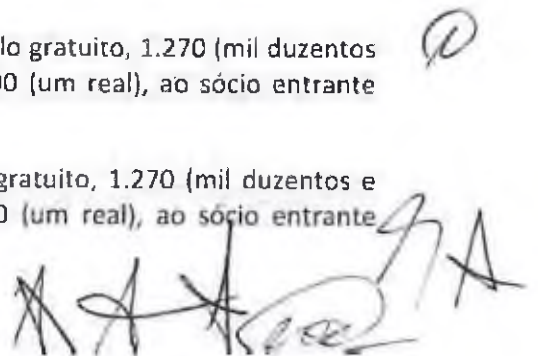
Registro nº _____
Data: 20/____/____
Ass: _____

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE OITAVA
ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE CIVIL CORDEIRO, ACCIOLY
LARANJEIRAS NA FORMA ABAIXO:**



Pelo presente Instrumento Particular de alteração de Sociedade Civil, **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/PE nº 15.926, inscrito no CPF/MF sob o nº 830.311.204-00, residente na Rua Zeferino Galvão, 68, apto 302, Boa Viagem, Recife-PE, **LEONARDO ACCIOLY DA SILVA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, OAB/PE nº 17.265, inscrito no CPF/MF sob o nº 890.262.684-91, residente na Av. Boa Viagem, 306, Apt 101, Pina Recife-PE, **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 21.439, inscrito no CPF/MF sob o número 044.265.074-48, residente à Rua Esmeraldino Bandeira, 105, apto. 401, Graças, Recife-PE, **ALVARO BOAVISTA MAIA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 18.811 e no CPF/MF sob o nº 866.586.974-34, residente e domiciliado na Rua Oro Manoel de Almeida Belo nº 404, Bairro Novo, Olinda-PE, **PAULO COSTANZA FRAGA** brasileiro, solteiro, casado, advogado, OAB/PE, 18.27-A, inscrito no CPF/MF sob o nº 043904655-62, residente e domiciliado na Avenida Jorge Amado, nº 56, apt 1201, Jardins, Aracajú-SE; **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob nº 2.055-A e no CPF/MF sob o nº 808.872.955-68, residente na SQN 213, bloco f, apt. 305, edf. Evaristo de Oliveira, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70872060., todos sócios da sociedade denominada **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS**, com sede e foro nesta cidade do Recife, na Rua Capitão Rebelinho, nº 330, Boa Viagem, Recife-PE, resolvem em comum acordo alterar pela oitava vez o contrato social da seguinte forma:

1. Ingressará na sociedade **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na SQN 213, bloco f, apt. 305, edf. Evaristo de Oliveira, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70872060., inscrito na OAB-PE sob nº 2.055-A e no CPF/MF sob o nº 808.872.955-68;
2. O capital social permanece inalterado e será redistribuído entre os sócios já integrantes da sociedade e o que ora ingressa da seguinte forma :
 - a) O sócio **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS** cede, a título gratuito 1.170 (mil cento e setenta) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) ao sócio entrante **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**.
 - b) O sócio **LEONARDO ACCIOLY DA SILVA** cede, a título gratuito 1.170 (mil cento e setenta) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) ao sócio entrante **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**.
 - c) O sócio **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO**, cede, a título gratuito 1.170 (mil cento e setenta) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) ao sócio entrante **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**.
 - d) O sócio **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, cede, a título gratuito, 1.270 (mil duzentos e setenta) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), ao sócio entrante **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**.
 - e) O sócio **PAULO COSTANZA FRAGA**, cede, a título gratuito, 1.270 (mil duzentos e setenta) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), ao sócio entrante **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**.



3. A sociedade passa a ser exclusivamente administrada pelos sócios **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, LEONARDO ACCIOLY DA SILVA E LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, podendo estes delegar poderes para os demais com fins específicos.

4. Passa o contrato a prever a expressa possibilidade de exclusão de sócio, desde que respeitado o quórum correspondente à maioria do capital social.

5. Para refletir as alterações acima decidem modificar a redação das cláusulas 5, 8 e 21, e acrescentar a cláusula 22 do contrato Social que consolidado passa a vigor com a seguinte redação:



Processo nº	_____ / 20__
Folhas:	21
Ass.:	_____

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

1. A Sociedade terá a razão social **CORDEIRO, ACCIOLY, E LARANJEIRAS ADVOGADOS** com sede e foro na cidade do Recife, Estado de Pernambuco na Rua Capitão Rebelinho, 330, Pina, podendo manter filiais em outras localidades, escritórios, do território correspondentes e nacional;

Parágrafo Único: em caso de falecimento de um dos sócios que deu nome à sociedade, a razão social manter-se-á a mesma;

2. A sociedade tem por objeto a colaboração recíproca em sociedade civil destinada à disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia, consultoria e capacitação jurídica;

3. O prazo de duração da sociedade é indeterminado;

4. A critério dos sócios, sociedade poderá admitir estagiários, que ficarão submetidos às normas regulamentares e à consideração e registro na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco;

5. O Capital social é de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), representados por 56.000 (cinquenta e seis mil) quotas com valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real), todas elas integralizadas em dinheiro, assim divididas :

a) O sócio **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS** é proprietário de 12.000 (doze mil) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) ;

b) O sócio **LEONARDO ACCIOLY DA SILVA** é proprietário de 12.000 (doze mil) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) ;

c) O sócio **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO**, é proprietário de 12.000 (doze mil) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real);

d) O sócio **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, é proprietário 7.000,00 (sete mil quotas) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real);

e) O sócio **PAULO COSTANZA FRAGA**, é proprietário de 7.000,00 (sete mil quotas) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real);

f) O Sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** é proprietário de 6.050,00 (seis mil e cinquenta quotas) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real);

6. O capital social poderá ser acrescido, quando do balanço anual, contabilizado o fundo de participação e reserva que será obrigatório e se constituirá de um percentual

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

dedutível de 5% (cinco por cento) sobre os honorários pagos à Sociedade, em decorrência de prestação de seus serviços;

7. O fundo de participação e reserva, contabilizado anualmente, poderá ser aplicado em investimento rentável e o resultado positivo, dele decorrente, será creditado à conta de lucro da Sociedade e dividido proporcionalmente entre os sócios;
8. A Sociedade será administrada pelos sócios **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, LEONARDO ACCIOLY DA SILVA, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO E LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, através da assinatura individual de cada um, investido dos poderes de administração e gerência, inclusive para contrair obrigações em nome da sociedade. Os sócios poderão nomear procuradores estranhos à sociedade ou outros sócios para movimentar as contas bancárias da Sociedade, assinar cheques, contratos ou outros documentos, dentro do limite estabelecido no instrumento de procuração;
9. Os sócios poderão nomear mandatários em nome da Sociedade quando necessário, e para os fins específicos das atividades que se propõe, expressamente, constituídos nos respectivos instrumentos;
10. As procurações de terceiros para o desempenho dos serviços profissionais contratados, serão outorgadas individualmente aos sócios advogados que constituem a Sociedade, para que atuem em conjunto ou separadamente, com indicação da Sociedade, contendo o número de registro na OAB dos sócios advogados e da Sociedade;
11. Além da sociedade, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.
12. Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo na proporção em que participem das perdas sociais e pelas obrigações que a sociedade contrair perante terceiros, nos termos dos Provimentos 112/2006 c/c 147/2012, ambos do Egrégio Conselho Federal da OAB.
13. O exercício social poderá ter, a critério dos sócios, para apuração contábil mensal dos lucros, duração inferior a um ano, e conforme deliberação destes, dever ser iniciado e encerrado respectivamente no primeiro e último dia de cada período a ser fixado em data que lhes for conveniente.
14. Os lucros ou prejuízos apurados em balanço serão objeto de repartição com os sócios na proporção a ser definida em reunião de sócios realizada até o dia 30 de dezembro de cada ano corrente e em caso de ausência de deliberação ou acordo na proporção da constituição do capital;
15. Os sócios terão uma retribuição mensal dos resultados, a título de "pro-labore" até o limite permitido pela legislação do Imposto de Renda, podendo ainda advogar fora do âmbito da sociedade, desde que fora das instalações do Escritório e dando ciência aos demais sócios.
16. A Sociedade entrará em liquidação no caso de dissolução por comum acordo dos sócios proprietários da maioria das quotas;
17. Em caso de liquidação, será procedido o respectivo balanço e os haveres inventariados da Sociedade serão divididos, proporcionalmente, entre os sócios;
18. A cessão e transferência de quotas e a exclusão de um sócio da Sociedade será válida desde que realizada com a anuência dos sócios que representem a maioria do capital social, e, mediante alteração formal do presente instrumento.

277
18

2

X [assinatura] A A

278
10

19. Cada quota do capital social confere o direito a um voto nas deliberações sociais. Poderá ser excluído da sociedade, o sócio que: (1) deixar de integralizar sua participação no capital social, (2) perder sua habilitação profissional ou receber punição, a qualquer título, da Ordem dos Advogados do Brasil (3) se tornar insolvente ou falir, ou ainda (4), que, a juízo dos sócios que representem a maioria do capital social, mostrar-se desidioso no exercício da advocacia ou estiver causando desarmonia entre os demais sócios a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela.

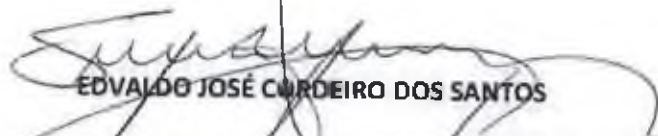
20. Qualquer dos sócios poderá transferir suas cotas, no todo ou em parte, para outro sócio. Os haveres do sócio falecido, declarado insolvente, incapaz ou que se retirar da sociedade voluntariamente e daquele que dela for excluído, serão apurados em balanço especial. Na apuração dos haveres do sócio, serão considerados exclusivamente os valores contábeis líquidos existentes na sociedade à época em que o fato ocorrer, não sendo considerados honorários pendentes ou a receber, de qualquer natureza contratados ou a contratar, tais como, mas não se limitando a receitas mensais de advocacia de partido, de atendimento por consultas ou hora técnica, de honorários judiciais, de honorários de risco e créditos eventuais, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal, os quais serão excluídos das demonstrações da sociedade para tal fim, recebendo os sócios e seus herdeiros exclusivamente os honorários a que fizer jus de acordo com os critérios de distribuição até então estipulados e efetivamente recebidos pela sociedade;

21. Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social.

22. Os sócios poderão exercer a advocacia autonomamente, e auferirão os respectivos honorários como receita pessoal.

E, por assim estarem justos e contratados, obrigam-se a cumprir fielmente todos os termos do presente instrumento, digitado em 04 (quatro) vias de igual teor e para os mesmos fins, as quais são assinadas e rubricadas em todas as suas páginas pelos contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Recife, 05 de agosto de 2016


EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS


LEONARDO ACCIOLY DA SILVA


ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO


LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS,


PAULO COSTANZA FRAGA

OFÍCIO - NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
TABELA DE TAXAS E PREÇOS
Prestado por Escritório (01) TITULO(S) ...
Paulo Costanza Fraga
Emissão: 05/08/2016 09:17:48 20692
Marlene de Moura Santos - Escrivente
R\$ 1.200,00 Parcelado, 65 Seleções, 09 Total: R\$ 1.200,00



Handwritten marks and initials at the bottom right of the page.

Edvaldo Niilo de Almeida
EDVALDO NILO DE ALMEIDA

279
P

TESTEMUNHAS:

Processo nº	/20
Folhas:	24
Ass.:	

Nome:

Nome

CPF

Cpf

8

P

Processo nº 720
Folhas: 25
Ass.:

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi
AVERBADO, nesta data, no Livro nº B-04 do Registro
da Sociedade de Advogados, sob o nº 1017
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 25 DE agosto DE 20 16


[Handwritten Signature]
COMISSÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADOS - OAB-PE
Jedna M. Rosa de Sá Mameco
Secretaria da CSA

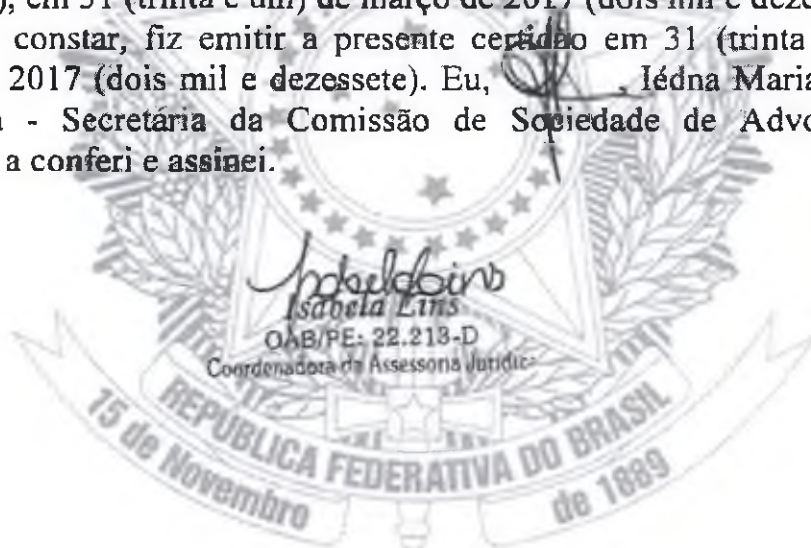


PERNAMBUCO

Processo nº	120
Folhas:	26
Ass.:	

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que em 30 (trinta) de março de 2017 (dois mil e dezessete) foi deferido através de Provimento Cautelar, o registro da 9ª (nona) alteração contratual da sociedade de advogados denominada **“CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS”**, que neste ato passa a ser denominada **“CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS”**, a qual foi averbada no Livro próprio “B” de nº 07, sob o mesmo número de registro **1.017** (mil e dezessete), em 31 (trinta e um) de março de 2017 (dois mil e dezessete). Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 31 (trinta e um) de março de 2017 (dois mil e dezessete). Eu,  Iédna Maria R. de Sá Maniçoba - Secretária da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.



Processo nº	/20
Folhas:	27
Ass.:	

INSTRUMENTO PARTICULAR DE NONA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE CIVIL CORDEIRO, ACCIOLY LARANJEIRAS NA FORMA ABAIXO:



Pelo presente Instrumento Particular de alteração de Sociedade Civil, **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/PE nº 15.926, inscrito no CPF/MF sob o nº 830.311.204-00, residente na Av. Boa Viagem, 2128, apartamento 501, Boa Viagem, Recife-PE, **LEONARDO ACCIOLY DA SILVA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, OAB/PE nº 17.265, inscrito no CPF/MF sob o nº 890.262.684-91, residente na Av. Boa Viagem, 2128, apartamento 401, Boa Viagem, Recife-PE, **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 21.439, inscrito no CPF/MF sob o número 044.265.074-48, residente à Rua Esmeraldino Bandeira, 105, apto. 401, Graças, Recife-PE, **ALVARO BOAVISTA MAIA NETO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 18.811 e no CPF/MF sob o nº 866.586.974-34, residente e domiciliado na Rua Dr. Manoel de Almeida Belo nº354, Bairro Novo, Olinda-PE, **PAULO COSTANZA FRAGA** brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE, 18.27-A, inscrito no CPF/MF sob o nº 043904655-62, residente e domiciliado na Avenida Jorge Amado, nº 56, apt 1201, Jardins, Aracajú-SE; **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob nº 2.055-A e no CPF/MF sob o nº 808.872.955-68, residente na SQN 213, bloco f, apt. 305, edf. Evaristo de Oliveira, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70872060. , todos sócios da sociedade denominada **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS**, com sede e foro nesta cidade do Recife, na Rua Capitão Rebelinho, nº 330, Boa Viagem, Recife-PE, resolvem em comum acordo alterar pela nona vez o contrato social da seguinte forma:

1. Se retirará da Sociedade **LEONARDO ACCIOLY DA SILVA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, OAB/PE nº 17.265, inscrito no CPF/MF sob o nº 890.262.684-91, residente na Av. Boa Viagem, 2128, apartamento 501, Boa Viagem, Recife-PE;

2. O sócio **PAULO COSTANZA FRAGA** cede á título gratuito, 2.000 (duas mil) quotas no ao sócio **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**

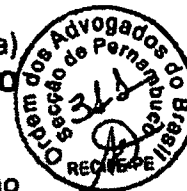
3. O sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** cede á título gratuito, 1.250,00 (mil e quinhentas) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) ao sócio **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**

4 . O capital social permanece inalterado e será redistribuído entre os sócios já integrantes da sociedade e o que ora ingressa da seguinte forma :

a) O sócio **LEONARDO ACCIOLY DA SILVA** cede, a título gratuito, 4.250(quatro mil duzentos e cinquenta) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) ao sócio **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS**

b) O sócio **LEONARDO ACCIOLY DA SILVA** cede à título gratuito, 4.250 (quatro mil duzentos e cinquenta) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) ao sócio **ALVARO BOAVISTA MAIA NETO**

c) O sócio **LEONARDO ACCIOLY DA SILVA** cede á título gratuito, 3.500 (três mil e quinhentas) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) ao sócio **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**.



d) O sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** cede á título gratuito, 1.050 (mil e cinquenta) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) ao sócio **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**.

e) O sócio **PAULO COSTANZA FRAGA** cede á título gratuito, 2.000 (duas mil) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) ao sócio **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**.

4. A sociedade passara a ter a denominação de **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**

5. Para refletir as alterações acima decidem modificar a redação das cláusulas 1 e 5 do contrato Social que consolidado passa a vigor com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

1. A Sociedade terá a razão social **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS** com sede e foro na cidade do Recife, Estado de Pernambuco na Rua Capitão Rebelinho, 330, Pina, podendo manter filiais em outras localidades, escritórios, do território correspondentes e nacional;

Parágrafo Único: em caso de falecimento de um dos sócios que deu nome à sociedade, a razão social manter-se-á a mesma;

2. A sociedade tem por objeto a colaboração recíproca em sociedade civil destinada à disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia, consultoria e capacitação jurídica;

3. O prazo de duração da sociedade é indeterminado;

4. A critério dos sócios, sociedade poderá admitir estagiários, que ficarão submetidos às normas regulamentares e à consideração e registro na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco;

5. O capital social é de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), representados por 56.000 (cinquenta e seis mil) quotas com valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real), todas elas integralizadas em dinheiro, assim divididas :

a) O sócio **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS** é proprietário de 16.250 (dezesseis mil duzentos e cinquenta) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) ;

c) O sócio **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO**, é proprietário de 16.250 (dezesseis mil duzentos e cinquenta) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real)

d) O sócio **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, é proprietário de 13.500 (treze mil e quinhentas) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real);

e) O Sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** é proprietário de 5.000 (cinco mil) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real);

f) O sócio **PAULO COSTANZA FRAGA**, é proprietário de 5.000 (cinco mil e quinhentas) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real);

(Handwritten signatures and initials)



6. O capital social poderá ser acrescido, quando do balanço anual, contabilizado o fundo de participação e reserva que será obrigatório e se constituirá de um percentual dedutível de 5% (cinco por cento) sobre os honorários pagos à Sociedade, em decorrência de prestação de seus serviços;

7. O fundo de participação e reserva, contabilizado anualmente, poderá ser aplicado em investimento rentável e o resultado positivo, dele decorrente, será creditado à conta de lucro da Sociedade e dividido proporcionalmente entre os sócios;

8. A Sociedade será administrada pelos sócios **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS**, **ALVARO BOAVISTA MAIA NETO** e **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, através da assinatura individual de cada um, investido dos poderes de administração e gerência, inclusive para contrair obrigações em nome da sociedade. Os sócios poderão nomear procuradores estranhos à sociedade ou outros sócios para movimentar as contas bancárias da Sociedade, assinar cheques, contratos ou outros documentos, dentro do limite estabelecido no instrumento de procuração;

9. Os sócios poderão nomear mandatários em nome da Sociedade quando necessário, e para os fins específicos das atividades que se propõe, expressamente, constituídos nos respectivos instrumentos;

10. As procurações de terceiros para o desempenho dos serviços profissionais contratados, serão outorgadas individualmente aos sócios advogados que constituem a Sociedade, para que atuem em conjunto ou separadamente, com indicação da Sociedade, contendo o número de registro na OAB dos sócios advogados e da Sociedade;

11. Além da sociedade, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

12. Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo na proporção em que participem das perdas sociais e pelas obrigações que a sociedade contrair perante terceiros, nos termos dos Provimentos 112/2006 c/c 147/2012, ambos do Egrégio Conselho Federal da OAB.

13. O exercício social poderá ter, a critério dos sócios, para apuração contábil mensal dos lucros, duração inferior a um ano, e conforme deliberação destes, dever ser iniciado e encerrado respectivamente no primeiro e último dia de cada período a ser fixado em data que lhes for conveniente.

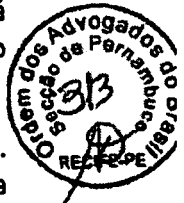
14. Os lucros ou prejuízos apurados em balanço serão objeto de repartição com os sócios na proporção a ser definida em reunião de sócios realizada até o dia 30 de dezembro de cada ano corrente e em caso de ausência de deliberação ou acordo na proporção da constituição do capital;

15. Os sócios terão uma retribuição mensal dos resultados, a título de "pro-labore" até o limite permitido pela legislação do Imposto de Renda, podendo ainda advogar fora do âmbito da sociedade, desde que fora das instalações do Escritório e dando ciência aos demais sócios.

16. A Sociedade entrará em liquidação no caso de dissolução por comum acordo dos sócios proprietários da maioria das quotas;

17. Em caso de liquidação, será procedido o respectivo balanço e os haveres inventariados da Sociedade serão divididos, proporcionalmente, entre os sócios;

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large 'A' and several scribbles.



18. A cessão e transferência de quotas e a exclusão de um sócio da Sociedade será válida desde que realizada com a anuência dos sócios que representem a maioria do capital social, e, mediante alteração formal do presente instrumento.

19. Cada quota do capital social confere o direito a um voto nas deliberações sociais. Poderá ser excluído da sociedade, o sócio que: (1) deixar de integralizar sua participação no capital social, (2) perder sua habilitação profissional ou receber punição, a qualquer título, da Ordem dos Advogados do Brasil (3) se tornar insolvente ou falir, ou ainda (4), que, a juízo dos sócios que representem a maioria do capital social, mostrar-se desidioso no exercício da advocacia ou estiver causando desarmonia entre os demais sócios a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela.

20. Qualquer dos sócios poderá transferir suas cotas, no todo ou em parte, para outro sócio. Os haveres do sócio falecido, declarado insolvente, incapaz ou que se retirar da sociedade voluntariamente e daquele que dela for excluído, serão apurados em balanço especial. Na apuração dos haveres do sócio, serão considerados exclusivamente os valores contábeis líquidos existentes na sociedade à época em que o fato ocorrer, não sendo considerados honorários pendentes ou a receber, de qualquer natureza contratados ou a contratar, tais como, mas não se limitando a receitas mensais de advocacia de partido, de atendimento por consultas ou hora técnica, de honorários judiciais, de honorários de risco e créditos eventuais, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal, os quais serão excluídos das demonstrações da sociedade para tal fim, recebendo os sócios e seus herdeiros exclusivamente os honorários a que fizer jus de acordo com os critérios de distribuição até então estipulados e efetivamente recebidos pela sociedade;

21. Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social.

21. Os sócios poderão exercer a advocacia autonomamente, e auferirão os respectivos honorários como receita pessoal.

E, por assim estarem justos e contratados, obrigam-se a cumprir fielmente todos os termos do presente instrumento, digitado em 04 (quatro) vias de igual teor e para os mesmos fins, as quais são assinadas e rubricadas em todas as suas páginas pelos contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Recife, 20 de março de 2017.


EVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS


LEONARDO ACCIOLY DA SILVA


ALVARO BOAVISTA MAIA NETO


LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS,


PAULO COSTANZA FRAGA

A

Edvaldo Nilo de Almeida
EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Processo nº	120
Folhas:	21
Ass.:	



TESTEMUNHAS:

Nome:	
CPF:	

Nome:
CPF

Nome
Cpf

①

Processo nº _____ /20
Folhas: 32
Ass.: _____

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi
AVERBADO, nesta data, no Livro nº 12-7 do Registro
da Sociedade de Advogados, sob o nº 1017
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 31 DE março DE 20 17

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADOS - OAB-PE
Jedna M. dos Santos Sá M. M. M. M.
Secretaria da CSA



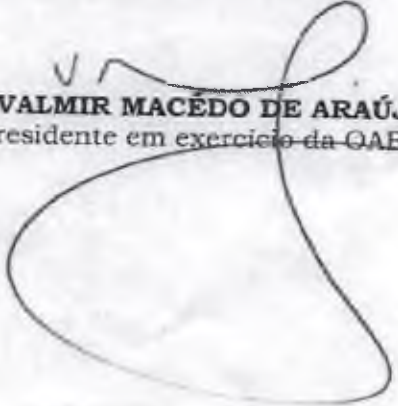
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE**

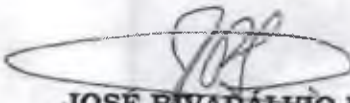
Processo nº	/20
Folhas:	33
Ass.:	

CERTIDÃO

CERTIFICO, PARA OS FINS DE DIREITO, QUE **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO** É ADVOGADO(A) INSCRITO(A) NOS QUADROS DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SERGIPE, A PARTIR DE 23/04/2008, SOB O NÚMERO **468-A**, SEM IMPEDIMENTOS, NA CATEGORIA SUPLEMENTAR. CERTIFICO, AINDA, QUE OS DOCUMENTOS DE IDENTIDADE PROFISSIONAL DO(A) INTERESSADO(A) ESTÃO EM FASE DE CONFECÇÃO. REGISTRO QUE A PRESENTE CERTIDÃO TEM PRAZO DE VALIDADE DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, QUANDO PERDERÁ SUA EFICÁCIA COMO PROVA DE INSCRIÇÃO. //////////////////////////////////////

ARACAJU(SE), 20 DE MAIO DE 2008.


VALMIR MACÊDO DE ARAÚJO
Presidente em exercício da OAB/SE


JOSE RIVALDÁRIO LIMA
Secretário-Geral da OAB/SE

EDVALDO JOSE DORDEIRO DOS SANTOS
 Rua Inchaço Monteiro Dordeiro dos
 Santos,
 Recife-PE 28.01.1973
 C.N. 19730-L.1934.322-Cat.
 Boa Vista-Recife-PE



420/0001-87
 *8-02-91
 0410100-87

Processo nº _____ /20____
 Folha: 35
 Ass: _____

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO NACIONAL DE HOMICÍDIO

15 M-02



Edvaldo José Cordeiro dos Santos

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO REGIONAL DE FERNAMBURGO
 INSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS

www.ordemadobrasil.org.br

EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS

CPF: 0584189-9

EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
 MARIA MONTE MONTENEGRO CORDEIRO

RECIFE

08/03/2004

03

CFO

EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS

28.01.73

Edvaldo José Cordeiro dos Santos

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO
 IDENTIDADE DE ABOGADO

NOTA
 ALVARO BOAVISTA MAIA NETO

PLANTÃO
 ALDO ARAUJO SILVA MAIA
 MARILETE SANTANA MAIA

MAI 1982
 RECIFE-PE

NO
 4.654.318 - BR/PE

DATA DE VALIDAÇÃO
 10/11/82

ASSINATURA
 101.100.874-24

SECRETARIA DE JUSTIÇA
 101.100.874-24

1981-0

Processo nº 120
 Ofício: 36
 Ass: _____

Processo nº /20
Folhas: 37
Ass.:



57-205
ASSINATURA DO PORTADOR



GAIB

03932072

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.905/94)

Processo nº _____/20_____
Folhas: 38
Ass.: _____

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO

IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS

PLACAO

PAULO FERNANDO DA SILVA LINS

NATURALEZA

RECIFE-PE

RG

5426247 - SSP/PE

GRADUADOR DE GRUPOS E TITULOS

SIM

JAYME LEMUS ASSOLRA FILHO

PRESIDENTE

VIA EXERCICIO EM

01 25/09/2008

044.266.014-48

CPF

18/01/1978

DATA DE NASCIMENTO

21439-D

ASSERÇÃO



CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO
CONSELHEIRO

INSCRIÇÃO
17265-D

LEONARDO ACCIOLY DA SILVA

CARLOS GILBERTO ACCIOLY DA SILVA
MARIA ZULEIDE ROCHA ACCIOLY

RECIFE-PE

DATA DE NASC.
15/04/1975

4158899

SSPIPE

89026268491

01/01/2007

DATA DA POSSE
29/01/2007

Leonardo Accioly da Silva

ASSINATURA DO ADVOGADO

02529744



VALIDADE

31/12/2010

ASSINATURA DO REPRESENTANTE

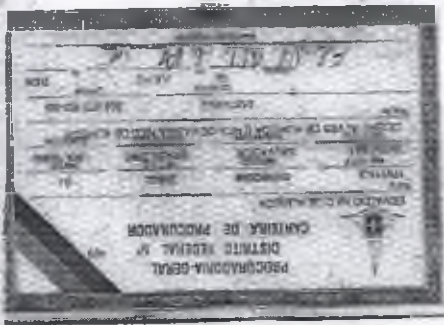
Leonardo Accioly da Silva

CELEBRADO



REPUBLICA DE PERNAMBUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Processo nº
Folhas: 39
Ass: /20



PRODUTOS DA FORMA
 SERVIÇO SOCIAL PÚBLICA
 DISTRITO FEDERAL - BRASIL
 1430 2011



Ass.: _____
 Faltas: 40
 Processo nº _____/20

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 5.965/04)

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

03350832



Assunção

ASSINATURA DO PORTADOR



0095NVA50E0



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

NOME

ALVARO BOAVISTA MAIA NETO

FILIAÇÃO

ALDO AMORIM SILVA MAIA
MARLIETE SANTANA MAIA

NATURALIDADE

RECIFE-PE

RG

4 554.318 - SSP/PE

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

15/06/2000

DATA DE NASCIMENTO

19/11/1975

CPF

468.585.874-34

VIA EXPEDIDO EM

01 30/04/2008

Henri Clay Santos Andrade

PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR:

468-A/SE

Processo nº	/20
Folha nº	12
Ass:	

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DA DEFESA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
LABORATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"



Paulo Costanza Fraga

CARTeira DE IDENTIDADE

USO OBLIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 1º da Lei nº 8.900/94)



Paulo Costanza Fraga

SECRETARIA DE DEFESA PÚBLICA

CAB

COLEÇÃO

BARCODE

CARTeIRA PIERETE Nº OFÍCIO - NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATAS
TABELA DANIEL PEREIRA

AUTENTICACAO
Confere com o original apresentado, dou fé.
Aracaju, 28/11/2013 09:12:54 3282

Emol.:R\$1,50 Karinne de Moura Santos - Escrevente
Ferd.:R\$0,30 Selos:R\$0,08 Total:R\$1,88

Rua Lagarto, 1332 - Esq. c/ Av. Barão de Marulim - Centro - Aracaju - SE - CEP: 48010-980 - Tel.: (79) 9214-3227

CARTeIRA PIERETE Nº OFÍCIO - NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATAS
TABELA DANIEL PEREIRA

AUTENTICACAO
Confere com o original apresentado, dou fé.
Aracaju, 29/11/2013 09:12:54 3282

Emol.:R\$1,50 Karinne de Moura Santos - Escrevente
Ferd.:R\$0,30 Selos:R\$0,08 Total:R\$1,88

Rua Lagarto, 1332 - Esq. c/ Av. Barão de Marulim - Centro - Aracaju - SE - CEP: 48010-980

REGISTRO CIVIL 3.109.854-1 2.VIA ESPECIAL 14/11/2007

NOME
PAULO COSTANZA FRAGA

FILIAÇÃO
PAULO CESAR AMEIDA FRAGA
ROSA MARIA COSTANZA FRAGA

NATURALIDADE
ARACAJU-SE DATA DE NASCIMENTO
02/08/1988

DOC ORIGEM
CT. NASCIM. NR 71643 LV 6173 R. 341
CART.7 OF. DIST. COM. ARACAJU
043.904.655-62

SECRETARIA DA DEFESA PÚBLICA

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE
IDENTIDADE DE ADVOGADO

6457

PAULO COSTANZA FRAGA

FILIAÇÃO
PAULO CESAR AMEIDA FRAGA
ROSA MARIA COSTANZA

NATURALIDADE
ARACAJU-SE DATA DE NASCIMENTO
02/08/1988

043.904.655-02

01 03/03/2012

Processo nº _____ /20
Folhas: 43
Ass.: _____

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

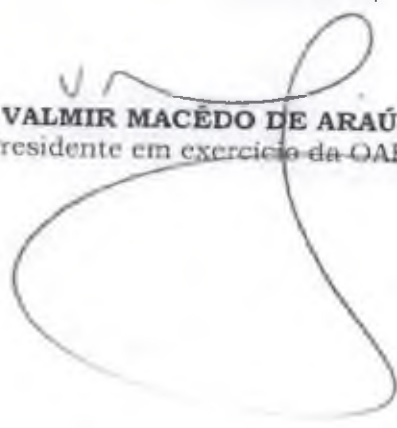


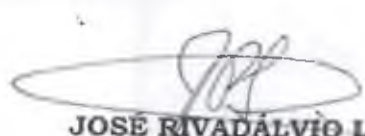
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE**

CERTIDÃO

CERTIFICO, PARA OS FINS DE DIREITO, QUE **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO** É ADVOGADO(A) INSCRITO(A) NOS QUADROS DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SERGIPE, A PARTIR DE 23/04/2008, SOB O NÚMERO **468-A**, SEM IMPEDIMENTOS, NA CATEGORIA SUPLEMENTAR. CERTIFICO, AINDA, QUE OS DOCUMENTOS DE IDENTIDADE PROFISSIONAL DO(A) INTERESSADO(A) ESTÃO EM FASE DE CONFECÇÃO. REGISTRO QUE A PRESENTE CERTIDÃO TEM PRAZO DE VALIDADE DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, QUANDO PERDERÁ SUA EFICÁCIA COMO PROVA DE INSCRIÇÃO. //////////////////////////////////////

ARACAJU(SE), 20 DE MAIO DE 2008.


VALMIR MACÊDO DE ARAÚJO
Presidente em exercício da OAB/SE


JOSÉ RIVADÁLVIO LIMA
Secretário-Geral da OAB/SE

Processo nº _____ /20
 Folhas: 45
 Ass.: _____

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03350832



SECRETARIA DE JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL E CARTÓRIAS

GAB

SECRETARIA DE JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL E CARTÓRIAS




ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO
 CENTRO DE ADVOGADOS

INSCRIÇÃO
 188110

ENDEREÇO
 -C/ARQ 2044 6ª MA J BR

PROFESSOR
 ALDO MARIN SILVA MAR
 MARL ETC SANTANA MAR

RAZÃO SOCIAL
 RAZÃO SOCIAL

CPF
 4 564 118 887 08

DATA DE ASSINATURA
 25/04/2008

CPF
 99: 588 074 34

ASSINATURA
 JAYME MARIN SILVA

(Handwritten signature)
 JAYME MARIN SILVA

TER FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 02533573

ASSINATURA: _____
 NOME: _____
 ENDEREÇO: _____



OAB



Processo nº _____ /20
 Folhas: 47
 Ass: _____

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 TERCEIRO SECCIONAL DE TERRAFRUGO
 SECCIONARIOS DE ADVOGADOS

EDUARDO ROSE CONDEIRO DOS SANTOS

EDUARDO ROSE CONDEIRO DOS SANTOS
 MARIA THOMAZ MONTEIRO DOS SANTOS

388404-0



ALVÍLIO
PROCURADOR
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO
1982 0011
Escritório de Trabalho
Rua ...





CARTÓRIO PIRETETS 8º OFÍCIO - NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATAS
TABELÃO DANIEL PEREIRA

AUTENTICACAO
Confere com o original apresentado, dou fé.
Aracaju, 28/11/2013 09:12:54 3282
Encl.: R\$1,50 - Ferrol: R\$90,30 - Selos: R\$0,00 - Total: R\$91,80
Karline de Moura Santos - Escrevente
Rua Lagarto, 1332 - Esq. c/ Av Barão de Marujm - Centro - Aracaju - SE - CEP: 48010-300 - Tel.: (78) 3214-3371

CARTÓRIO PIRETETS 8º OFÍCIO - NOTAS E REGISTRO CIVIL
TABELÃO DANIEL PEREIRA

AUTENTICACAO
Confere com o original apresentado, dou fé.
Aracaju, 28/11/2013 09:12:54 3282
Encl.: R\$1,50 - Ferrol: R\$90,30 - Selos: R\$0,00 - Total: R\$91,80
Karline de Moura Santos - Escrevente
Rua Lagarto, 1332 - Esq. c/ Av Barão de Marujm - Centro - Aracaju - SE - CEP: 48010-300

3.109.854-1 2.VIA 14/11/2007

NOME: PAULO COSTANZA FRAGA
FILIAÇÃO: PAULO CESAR ALMEIDA FRAGA ROSA MARIA COSTANZA FRAGA
MUNICÍPIO: ARACAJU-SE DATA DE NASCIMENTO: 02/08/1988
DOC ORIGEM: CT. NASCIM. NR 71643 LV 0171 PL 341
CART. 7 OF. DIST. COM. ARACAJU-SE
043.904.655-62

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE
IDENTIDADE DE ADVOGADO

6457

PAULO COSTANZA FRAGA
FILIAÇÃO: PAULO CESAR ALMEIDA FRAGA ROSA MARIA COSTANZA
MUNICÍPIO: ARACAJU-SE DATA DE NASCIMENTO: 02/08/1988
NR: 3.109.854-1 - SSP/SE 043.904.655-62
MUNICÍPIO: ARACAJU-SE DATA DE REGISTRO: 01/07/2012

Processo nº _____ /20____
Folhas: 49
Ass.: _____

M BRANCO

M BRANCO

M BRANCO



Processo nº	/20
Folhas:	50
Ass.:	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Av. Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000
CAPINZAL DO NORTE-MA - CNPJ. Nº 01.613.309/0001-10

REGULARIDADE FISCAL

Processo nº	/20
Folhas	52
Ass:	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS
CNPJ: 07.710.758/0001-62

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 07:50:07 do dia 31/10/2016 <hora e data de Brasília>.
Válida até 29/04/2017.
Código de controle da certidão: **EA00.4C78.D858.BC72**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2017.000000098586-30

Data de Emissão: 05/01/2017

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 07.710.758/0001-62

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **04/04/2017** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.



Certidão Negativa Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS

2. CMC

365.642-0

3. Endereço

RUA CAP REBELINHO, 330
BAIRRO PINA, CEP 51011-010, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

07.710.758/0001-62

5. Atividade Económica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

Certidão, de acordo com a legislação em vigor e na conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página www.recife.pe.gov.br/certidao/autenticidade.

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

681.2789.7260

10. Expedida em

Recife, 01 de MARÇO de 2017

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

22 de FEVEREIRO de 2017

IMPRIMIR | VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07710758/0001-62
Razão Social: CORDEIRO ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS
Endereço: R CAPITAO REBELINHO 330 / PINA / RECIFE / PE / 51011-010

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/02/2017 a 15/03/2017

Certificação Número: 2017021402390167708719

Informação obtida em 01/03/2017, às 11:35:25.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Processo nº	120
Folhas:	55
Ass.:	

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo nº	129
Folhas:	56
Ass.:	

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 07.710.758/0001-62

Certidão nº: 120940168/2016

Expedição: 27/11/2016, às 12:18:34

Validade: 25/05/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.710.758/0001-62**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Processo nº _____
Folhas: 57
Ass.: _____



**1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, térreo, Ilha Joana Bezerra - RECIFE/PE**

Certidão Falimentar

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL, titular do 1º Ofício de Contador –distribuidor da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco.

CERTIFICO, por me haver sido pedido verbalmente que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, onde são lançadas as distribuições do Ofício, a meu cargo, **Seção CÍVIL** e que não abrange os processos distribuídos pelo PJE, no período de 05 (CINCO) anos até a presente data, não encontrei distribuído contra: **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS, CPF/CNPJ: 07.710.758/0001-62**, nenhum Processo de Falência, Concordata, Recuperação Judicial, inexistindo pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial. O referido é verdade, dou fé. Dada e passada nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, no dia 25 (VINTE E CINCO) do mês de JANEIRO de 2017. Pesquisado e digitado por

[Handwritten signature]

OBS: Sem cobrança de taxa em cumprimento ao ofício circular nº 12/2016, CP, de 04/07/2016

[Handwritten signature]
Distribuidor



a) ADRIANA BARBOSA LOPES

ATENÇÃO: RECONHECIMENTO DE FIRMA, CARTÓRIO ARNALDO MACIEL, PINA E CASA FORTE – RECIFE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Processo nº	
Folhas: 58	
Ass:	

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS
CNPJ: 07.710.758/0001-62

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 07:50:07 do dia 31/10/2016 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/04/2017.

Código de controle da certidão: **EA00.4C78.D858.BC72**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Processo nº	/20
Folhas:	59
Ass.:	

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS
CNPJ: 07.710.758/0001-62

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 11:54:39 do dia 03/05/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 30/10/2017.

Código de controle da certidão: **E494.ACF6.B0CD.6F19**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Processo nº	/20
Folhas:	60
Ass.:	

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2017.000001813397-43

Data de Emissão: 13/04/2017

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 07.710.758/0001-62

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **11/07/2017** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.



Certidão Negativa Débitos Fiscais

Processo nº	120
Folhas:	61
Ass.:	

1. Denominação Social/Nome

CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS

2. CMC

365.642-0

3. Endereço

RUA CAP REBELINHO, 330
BAIRRO PINA, CEP 51011-010, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

07.710.758/0001-62

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

rtifico, de acordo com a legislação em vigor e na conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página www.recife.pe.gov.br/certidao/autenticidade.

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

100.9260.2309

10. Expedida em

Recife, 03 de MAIO de 2017

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

27 de ABRIL de 2017



Certidão Negativa Débitos Fiscais

Processo nº	20
Folhas:	62
Ass.:	

1. Denominação Social/Nome

CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS

2. CMC

365.642-0

3. Endereço

RUA CAP REBELINHO, 330
BAIRRO PINA, CEP 51011-010, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

07.710.758/0001-62

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Descrição

rtifico, de acordo com a legislação em vigor e na conformidade com os registros cadastrais , fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página www.recife.pe.gov.br/certidao/autenticidade.

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

31.2789.7260

10. Expedida em :

Recife, 01 de MARÇO de 2017

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

22 de FEVEREIRO de 2017

IMPRIMIR | VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07710758/0001-62
Razão Social: CORDEIRO ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS
Endereço: R CAPITAO REBELINHO 330 / PINA / RECIFE / PE / 51011-010

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/04/2017 a 11/05/2017

Certificação Número: 2017041202120580818824

Informação obtida em 23/04/2017, às 16:31:12.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Processo nº	_____ / 20
Folhas:	63
Ass.:	_____

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07710758/0001-62

Razão Social: CORDEIRO ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS

Endereço: R CAPITAO REBELINHO 330 / PINA / RECIFE / PE / 51011-010

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/05/2017 a 18/06/2017

Certificação Número: 2017052002310206407139

Informação obtida em 21/05/2017, às 17:55:46.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Processo nº	120
Folhas:	64
Ass:	

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo nº	_____ / 20
Folhas:	65
Ass.:	_____

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 07.710.758/0001-62

Certidão nº: 120940168/2016

Expedição: 27/11/2016, às 12:18:34

Validade: 25/05/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS** (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.710.758/0001-62**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Av. Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000
CAPINZAL DO NORTE-MA - CNPJ. Nº 01.613.309/0001-10

Processo nº	_____ / 20____
Folhas:	66
Ass.:	_____

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOIPE
GABINETE DO PREFEITO**

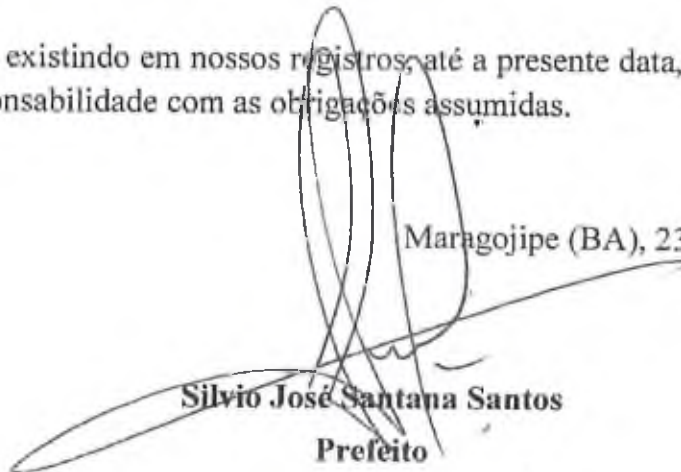
Processo nº	/20
Folhas:	67
Ass.:	

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins que o escritório de advocacia **CORDEIRO, ACCIOLY E PORTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**, situada na Rua Capitão Rebelinho, 330, no Bairro do Pina, na cidade de Recife/PE, por meio dos advogados **Álvaro Boavista Maia Neto, Edvaldo Cordeiro dos Santos e Leonardo Accioly da Silva** obtiveram êxito em demanda na ANP - **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL** para inclusão do Município de **MARAGOIPE** na **ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL** do Estado da Bahia, em razão do mesmo possuir em seu território 03, ou mais instalações de apoio à exploração, produção e escoamento de gás natural e petróleo extraído da Plataforma Continental.

Atestamos que não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Maragojipe (BA), 23 de fevereiro de 2012


Silvio José Santana Santos
Prefeito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DO PREFEITO

Processo nº _____/20____
Folhas: 68
Ass: _____

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO

Atestamos para os devidos fins, que o Escritório a empresa **CORDEIRO, ACCIOLY LARANJEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 077.107.58/0001-62, com sede na Rua Capitão Rebelinho, 330, Pina, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, CEP 51.011-010 através dos advogaços **Álvaro Boavista Maia Neto**, OAB/PE 18.811 e OAB/SE 468-A, **Leonardo Accioly da Silva**, OAB/PE 17.265; **Paulo Constanza Fraga**, OAB/SE 6457 e OAB/PE 1827-A; **Edvaldo José Cordeiro dos Santos**, OAB/PE 15.926 advogam para este Município em processos contra a **ANP – AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**. Registramos ainda, que a empresa e os advogados supramencionados cumprem fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Sendo o que se apresenta para o momento
Atenciosamente,

Pacatuba/SE, 29 de março de 2016

Cartório do 1º Ofício de Notas e Protestos de Pacatuba/SE

Alexandre da Silva Martins
PREFEITO MUNICIPAL – PACATUBA/SE

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE PACATUBA/SE

Reconheço a(s) firma(s) de Alexandre da Silva Martins

Pacatuba/SE em 29 de março de 2016

Gliese Santos Santana
Tabelião Designado

Gliese Santos Santana
Escritor Autorizada





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
GABINETE DO PREFEITO

Processo nº	120
Folhas:	69
Ass.:	

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO

Atestamos para os devidos fins, que o Escritório a empresa **CORDEIRO, ACCIOLY LARANJEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 077.107.58/0001-62, com sede na Rua Capitão Rebelinho, 330, Pina, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, CEP 51.011-010, através dos advogados **Alvaro Boavista Maia Neto**, OAB/PE 18.811 e OAB/SE 468-A, **Leonardo Accioly da Silva**, OAB/PE 17.265; **Paulo Constanza Fraga**, OAB/SE 6457 e OAB/PE 1827-A; **Edvaldo José Cordeiro dos Santos**, OAB/PE 15.926 advogam para este Município em processos contra a ANP – AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. Registramos ainda, que a empresa e os advogados supramencionados cumprem fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data

Sendo o que se apresenta para o momento.
Atenciosamente,

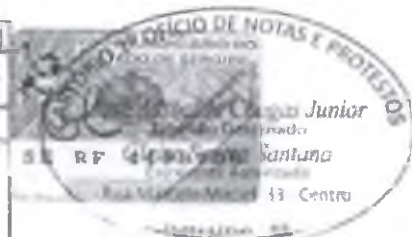
Pacatuba/SE, 29 de março de 2016



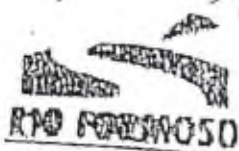
Alexandre da Silva Martins
PREFEITO MUNICIPAL – PACATUBA/SE

Gleise Santos Santana Escritora Autorizada	Reconheço a(s) Firma(s) de <u>Alexandre da Silva Martins</u>
	Pacatuba 05/03/2016 testei <u>Gleise</u> da verdade
	<u>Jose Adrualdo Thiago Junior</u> Tabelião Delegado

Gleise Santos Santana
Escritora Autorizada



Placa Nossa Sra. de Lourdes S/N - CEP 49970-000 - Pacatuba SE
Fone: (79) 3343-1613 CNPJ 11468671/0001-26



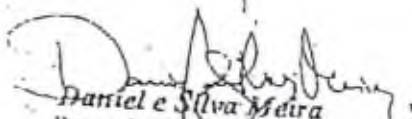
PREFEITURA MUNICIPAL
NO CAMINHO CERTO

Processo nº	/20
Folhas:	30
Ass.:	

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins, que o Escritório Cordeiro, Accioly e Porto Advogados, inscrito no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Dr. Carlos Chagas, 136, Recife-PE, presta serviços a este Município visando a recuperação de Royalties através de ação judicial movida contra a ANP - Agência Nacional do Petróleo, tendo, até a presente data, prestado serviços de forma profissional e nos espíritos termos do contrato firmado, não tendo conhecimento de qualquer atitude que desabone sua conduta.

Rio Formoso, 03 de outubro de 2007


Daniel e Silva Meira
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PE nº 12.829





MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Processo nº	/20
Folhas:	71
Ass.:	

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa **CORDEIRO, ACCIOLY E PORTO & SEVE GALVÃO ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ (MF) nº 07.710.758/0001-62, estabelecida na Rua Capitão Rebelinho, 330, Bairro do Pina, na cidade de Recife/PE, presta serviços a este Município, atuando de forma profissional e nos estritos termos do contrato firmado, visando a recuperação e o incremento de receitas a título de *royalties* – compensação financeira sobre a produção de petróleo, gás natural.

São Cristóvão (SE), 10 de novembro de 2014.

SANDRO LUÍS ZUZARTE
Secretário Municipal da Fazenda

Processo nº	120
Folhas:	72
Ass.:	

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que o Escritório Cordeiro, Accioly e Porto Advogados, inscrito no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Capitão Rebelinho, nº 330, Pina, Recife, Pernambuco, presta serviços a este Município, atuando em matérias na área do Direito Público, tendo, até a presente data, prestando serviços de forma profissional e nos estritos termos do contrato firmado, não tendo conhecimento de qualquer atitude que desabone sua conduta.

Sátiro Dias, 02 de março de 2011

Joaquim Belarmino Cardoso Neto
Prefeito

Provisório nº	/20
Folhas:	13
Aus.	



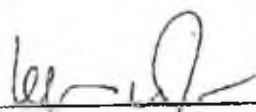
SOCIEDADE
TECNOPOSITANA
DA BAHIA

FIB
FACULDADE INTEGRADA DA BAHIA

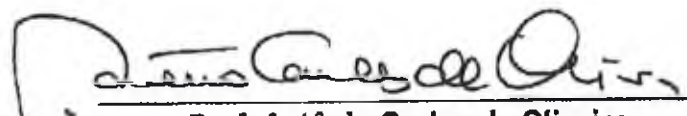
CERTIFICADO

Certificamos que EDVALDO NILO DE ALMEIDA
participou do **Seminário sobre a Instrumentalidade da Teoria Geral do Direito, em homenagem ao Prof. Machado Neto**, organizado pelo Curso de Direito, nos dias 13 e 14 de novembro de 2000, com carga horária total de 6 horas.

Salvador, 14 de novembro de 2000.



Prof. Nelson Cerqueira
Diretor Geral



Prof. Antônio Carlos de Oliveira
Coordenador do Curso de Direito

Processo nº _____ /20____
Folhas: 34
Ass.: _____



TABELIONATO Nº 108/ OFÍCIO DE NOTAS
Confere com o original a esta apresentado.
Salvador, 15 de Dezembro de 2008.
Em Teste da Verdade.
JUNIO TARCISIO PEREIRA DA SILVA - ESCRIVENTE
1011

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho do Coordenador do Curso de Direito da Universidade Salvador - UNIFACS, exarado no requerimento de **Edvaldo Nilo de Almeida**, eu, Rosângela da Silveira Barroso de Souza, secretária executiva depois de consultar os assentamentos relativos ao Curso de Direito **certifico** que o requerente fez parte do corpo discente desta Instituição, tendo concluído todos os créditos para colação de grau em bacharel em Direito em dezembro de 2004. E, por nada mais constar do que foi requerido, passei a presente certidão que vai subscrita por mim, *RSB Souza*. Secretária Executiva. Salvador, 22 de abril de 2008. Visto: *Adroaldo Leão* Prof. Adroaldo Leão. Coordenador do Curso de Direito.

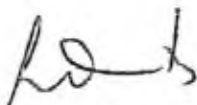
Processo nº _____/00
Folhas: 35
Ass.: _____

Certificado

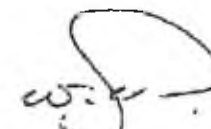
Edvaldo Nilo de Almeida

aluno do curso de Direito, apresentou o trabalho de Iniciação Científica intitulado
Comissões Parlamentares de Inquérito - na 2ª Jornada UNIFACS
de Iniciação Científica - 2ª JUIC realizada no dia 02 de Dezembro de 2004

Salvador, 24 de fevereiro de 2005



Prof. Luiz A. Magalhães Pontes
Pró-reitor de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão
UNIFACS



Prof. William F. Giozza
Coordenador de Pesquisa e Extensão
UNIFACS

Processo nº 120
Folhas: 7
Ass:



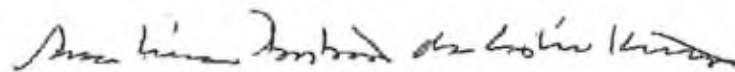
Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado da Bahia
Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes

Certificado

Certificamos que EDVALDO NILO DE ALMEIDA frequentou o curso de DIREITO ADMINISTRATIVO ministrado pela professora Ana Lúcia Berbert de Castro Fontes, realizado por esta instituição, no período de 05/10 a 14/12/2001, com a carga horária de 32 horas/aula.

Salvador, 31 de outubro de 2002


Sérgio Novais Dias
Diretor da ESAD


Ana Lúcia Berbert de Castro Fontes
Professora

Processo nº: 70
Folhas: 33
Ass.:

DISCIPLINA:

Módulo I

Módulo II

Módulo III

AVALIAÇÃO:

10,0 (dez)

9,0 (nove)

9,0 (nove)

CORPO DOCENTE:

- Prof. Johnson Nogueira
- Prof. Cláudio Cairo Gonçalves
- Prof. Helcônio Almeida
- Prof. Pedro Caymmi
- Prof. Raimundo Andrade


1a 4m

MONOGRAFIA: "A DISCIPLINA DOS PRAZOS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FISCO NOS TRIBUTOS SUJEITOS INICIALMENTE AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO."

NOTA: 10 (DEZ)

PERÍODO: MARÇO 2004 A JUNHO DE 2005.

CARGA HORÁRIA TOTAL: 360H/A (Trezentas e sessenta horas-aula)


Secretária dos Cursos

TABELONATO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
Confere com o original a mim apresentado.
Salvador, 15 de Setembro de 2005.
Eu Teste de Verdade.
SIDNEY SOUZA DOS SANTOS - ESCRIVENTE
1011

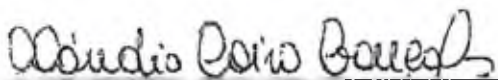
Processo nº _____
Folha nº 32
Aut. _____

FUNDAÇÃO FACULDADE DE DIREITO DA BAHIA
CERTIFICADO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO



A Fundação Faculdade de Direito da Bahia outorga, para os devidos efeitos, o presente certificado de conclusão do Curso de Especialização em Direito Tributário em nível de Pós-Graduação "lato sensu" a **Edvaldo Nilo de Almeida**.

Salvador, 02 de setembro de 2005.


Prof. Cláudio Cairo Gonçalves
Coordenador do Curso


Prof. João Glicério de Oliveira Filho
Coordenador de Cursos

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
Confere com o original a mim apresentado.
Salvador, 15 de setembro de 2005.
Em Teste da Verdade.
SIDNEY SOUZA DOS SANTOS - ESCRIVÃO
101

Processo nº 00
Folhas 39
Ass.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

EXAME DE ORDEM
CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO

A **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia**, tendo em vista o resultado obtido nas provas realizadas nos dias 13 de março e 24 de abril de 2005, relativas ao Exame de Ordem 01/2005, resolve conferir ao(a) Bacharel(a) **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, filho(a) de Cicero Alves de Almeida e de Rita de Cássia Nilo de Almeida, nascido(a) a 28 de janeiro de 1981, o presente Certificado de Habilitação para o exercício da advocacia, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Salvador, 8 de setembro de 2005


Dinailton Nascimento de Oliveira
Presidente da OAB/BA


Eduardo Argolo de Araújo Lima
Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem



Processo nº 120
FORUS X/O
ASS.:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Certificado

A Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Distrito Federal e a
Escola Superior de Advocacia do Distrito Federal certificam que

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

ministrou o curso "Jurisprudência Tributária – 2ª Edição", realizado nos dias 22, 23, 25, 30/09 e 2 de outubro de
2015, das 9h30 às 12h30, com duração de 15 horas/aula.

Brasília, 2 de outubro de 2015


Ibaneis Rocha
Presidente da OAB/DF


DISTRITO FEDERAL

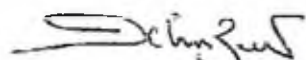

ESCOLA
SUPERIOR DE
ADVOCACIA


Jorge Amaury Nunes
Diretor da ESA/DF

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** esteve matriculado no Curso de Especialização em Direito Tributário do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET (carga horária de 360 horas), sob a Coordenação do Professor Paulo de Barros Carvalho, já tendo cursado, com aproveitamento, todos os Módulos do Curso, com carga horária de 360 horas, restando pendente a avaliação da monografia de conclusão final.

Salvador, 01 de junho de 2006.



INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS - IBET

Octavio Bulcão
Coordenação-IBET
Salvador-Bahia

Ass.
Folhas: 81
Processo nº /20

Processo nº	120
Folhas:	86
Ass.:	

PROGRAMAÇÃO

DIA 29/10

08:00h - Entrega de Credenciais

08:30h - Cerimônia de Abertura

Palestras:

09:00h

Tema: Bem jurídico penal supra-individual: questões fundamentais.

Luiz Régis Prado

09:40h

Tema: O júri e a democracia.

Edson O'dwyer

10:20h

Tema: Direito Penal: racionalidade e justificação.

Miguel Reale Jr.

11:00h

Tema: "La situación actual de la Política Criminal".

Santiago Mir Puig

11:40h - Perguntas e respostas

12:00h - Intervalo

14:00h

Tema: Princípios Jurídicos e Direito Penal: Por uma Atualização Teórica de Conceitos Fundamentais.

Willis Santiago Guerra Filho

14:40h

Tema: Gênese do Direito Penal no Estado Democrático de Direito.

Cláudio Brandão

15:20h

Tema: Aspectos Penais da Manipulação Genética.

Maria Auxiliadora Minahim.

16:00h

Tema: Direito Penal da Sociedade de Risco

Jorge de Figueiredo Dias

16:40h - Perguntas e respostas

DIA 30/10

Palestras:

09:00h

Tema: Legitimidade da tutela penal.

Alice Bianchini

09:40h

Tema: Tipicidade Coaglomerante e Imputação Objetiva do Resultado.

Luiz Flávio Gomes

10:20h

Tema: A importância da Criminologia para o Direito Penal e Democracia.

Antônio García-Pablos de Molina

11:00h

Tema: Existe Execução Penal no Brasil?

Fernando Santana

11:40h - Perguntas e respostas

12:00h - Intervalo

14:00h

Tema: Hermenêutica Penal.

Paulo Queiroz

14:40h

Tema: Culpabilidade no novo século.

Fábio Guedes de Paula Machado

15:20h

Tema: Justiça Penal Alternativa.

Cezar Roberto Bitencourt

16:00h

Tema: "El Derecho penal del enemigo".

Francisco Muñoz Conde

16:40h - Perguntas e respostas

17:00h - Intervalo

19:00h

Tema: Funções e limites do direito de punir.

Gamil Föppel El Hireche

19:40h

Tema: Linçamentos para uma teoria do bem jurídico-penal.

Yuri Caraciro

20:20h

Tema: Direito penal do consumidor.

Sebastian Borges de Albuquerque Melo

DIA 31/10

Palestras:

09:00h

Tema: O processo penal como instrumento de democracia.

Rômulo de Andrade Moreira

09:40h

Tema: Processo e tutela penal dos Direitos Fundamentais.

Eugênio Pacelli de Oliveira

10:20h

Tema: Direito Penal e democracia substancial: uma abordagem garantista.

Ana Cláudia Bastos de Pinho

11:00h

Tema: "La Transformación Del Principio De Legalidad Penal".

Guilherme Yacobucci

11:40h - Perguntas e respostas

12:00h - Cerimônia de Encerramento

Portaria do MEC nº 1.888, de 30 de dezembro de 1984, fixa as diretrizes curriculares e conteúdo mínimo do corpo jurídico. Art. 4º Independentemente do regime acadêmico que adotar o curso (seriado, crédito ou outro), serão destinados cinco a dez por cento da carga horária total para as atividades complementares ajustadas entre o aluno e a direção ou coordenação do curso, incluindo pesquisa, extensão, seminários, simpósios, congressos, conferências, monitoria, iniciação científica e disciplinas não previstas no currículo pleno.

CERTIFICADO

Certificamos que

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Participou do II Congresso Internacional de Direito Penal e Democracia, realizado no Centro de Convenções da Cidade do Salvador, Estado da Bahia, Brasil, no período de 29 a 31 de Outubro de 2003, promovido pela UNIME - União Metropolitana de Educação e Cultura, Faculdade de Direito da UFBA e ABPCP - Associação Brasileira dos Professores de Ciências Penais, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas/aula.

Salvador, 31 de Outubro de 2003.


JOHNSON BARBOSA NOGUEIRA
Diretor da Faculdade de
Direito da UFBA


MARIA AUXILIADORA MINAHIM
Coordenadora da Unime


GAMIL FÖPPEL
Integrante da Comissão
Organizadora do Evento

Programação Científica

DIA 29/05 Quinta-Feira

Conferência de Abertura

Arnoldo Wald
"Visão geral da Responsabilidade Civil no Novo Código Civil"

PAINEL 1 Responsabilidade Civil no Código Civil de 1916 e no Novo Código Civil: Avanços e Retrocessos

Camilo Colani
"Alterações na Responsabilidade pelo fato de terceiro"
Sívio de Salvo Venosa
"O histórico da responsabilidade civil no Direito brasileiro: da culpa ao risco"
Cristiano Chaves de Farias
"Responsabilidade civil e sua aplicação nas relações de família"

Conferência II

Álvaro Villaga Azevedo
"Inovações na responsabilidade civil contratual"

PAINEL 2 Responsabilidade Civil da Empresa

Pablo Stolze Gagliano
"Responsabilidade dos meios de comunicação: limites entre a liberdade de imprensa e o direito constitucional à intimidade"
Marco Aurélio Bazerra de Melo
"A disciplina do contrato de transporte no NCC e a responsabilidade civil das empresas transportadoras"

PAINEL 3 Responsabilidade Penal

Luiz Flávio Gomes
"Imputação objetiva e responsabilidade penal"
Cezar Roberto Bitencourt
"Responsabilidade penal da pessoa jurídica"

DIA 30/05 Sexta-Feira

Conferência III

Carlos Roberto Gonçalves
"A responsabilidade do Estado por atos judiciais: o erro judiciário"

PAINEL 2 Constituição, Poder Público e Responsabilidade Civil

Gustavo Tepedino
"A responsabilidade na perspectiva civil-constitucional"
Diógenes Gasparini
"A responsabilidade extrac contratual do Estado por comportamento administrativo"
Maria Sylvania Zanella Di Piatto
"Os agentes políticos e sua responsabilidade por atos de improbidade administrativa"

Conferência IV

Rui Stocco
"O abuso de direito na responsabilidade civil"

Processo nº	/20
Folhas:	64
Ass:	

PAINEL 3 Indenização e dano moral

Rodolfo Pamplona Filho
"Reflexões sobre o conceito e a reparação do dano moral"
Guilherme Couto de Castro
"Critérios de fixação da indenização: o parágrafo único do artigo 944 do NCC e a possibilidade de redução da indenização pela graduação da culpa"

PAINEL 4 Responsabilidade no Processo Civil

Alexandre Câmara
"A responsabilidade processual civil e as suas recentes modificações"
Marcelo Abelha Rodrigues
"Ação civil pública, dano ambiental e responsabilidade civil"

Conferência V

Ministro Ruy Rosado de Aguiar
"Tendências jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça em matéria de responsabilidade civil"

DIA 31/05 Sábado

PAINEL 1 Responsabilidade Tributária e no Direito do Consumidor

Sacha Calmon Navarro Coelho
"Aspectos controvertidos da responsabilidade tributária"
Aurisvaldo Melo Sampaio
"Direitos do consumidor, contratos de consumo e responsabilidade civil"

PAINEL 2 Direito do Trabalho e a responsabilidade

José Augusto Rodrigues Pinto
"A responsabilidade civil do empregador pelos atos dos empregados e prepostos"
Sérgio Pinto Martins
"Questões acerca da responsabilidade subsidiária e solidária no Direito do Trabalho"

PAINEL 3 Responsabilidade Profissional

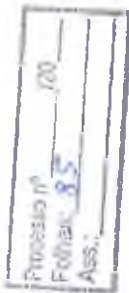
Paulo Luiz Netto Lobo
"Aspectos da responsabilidade civil do advogado no Brasil"
Eugênio Kruschewsky
"O erro médico e a natureza da responsabilidade civil médica-hospitalar"

PAINEL 4 Questões atuais sobre responsabilidade civil

Rolf Hanssen Madaleno
"Dano moral nas relações conjugais"
Luiz Edson Fachin
"Direitos de vizinhança e responsabilidade civil: análise à luz do Código Civil e da Constituição Federal"

Conferências de Encerramento

Silvio Rodrigues
"Novos rumos da responsabilidade civil: a teoria do seguro e outras inovações"
Jorge Miranda
"Inconstitucionalidade e responsabilidade por atos legislativos: algumas experiências da União Européia"



IV Fórum Brasil de Direito

“Estudos avançados sobre a responsabilidade nas relações jurídicas”

29, 30 e 31 de maio - Centro de Convenções da Bahia - Salvador-Bahia

CERTIFICADO

Certificamos que

Edvaldo Nilo de Almeida

participou do IV Fórum Brasil de Direito, na condição de Congressista, realizado nos dias 29, 30 e 31 de maio de 2003, promovido pelo Curso JusPODIVM e Faculdades Jorge Amado, cuja carga horária totalizou 32 (trinta e duas) horas e conforme Programação Científica consignada no verso.

Salvador(BA), 31 de maio de 2003

Coordenação Científica

Realização

SILVIO DE SALVO VENOSA
Advogado, Juiz Aposentado do Tribunal de Alçada Cível de São Paulo e Professor do Curso JusPODIVM.

CRISTIANO CHAVES DE FARIAS
Promotor de Justiça/BA, Mestrando pela UCSal e Professor das Faculdades Jorge Amado, UCSal, UNIFACS e do Curso JusPODIVM.

PABLO STOLZE GAGLIANO
Juiz de Direito/BA, Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia e Professor de Direito Civil da Universidade Federal da Bahia e do Curso JusPODIVM.



FACULDADES
JORGE AMADO

Processo nº	120
Folhas:	8 G
Ass.:	

GRUNDSTUFE

In dieser Kursstufe werden dem Kursteilnehmer Grundkenntnisse in der deutschen Sprache vermittelt, die es ihm ermöglichen sollen,

- sich in Alltagssituationen sprachlich zurechtzufinden,
- ein Gespräch über Situationen des täglichen Lebens zu verstehen und sich daran zu beteiligen und
- einfache Sachverhalte mündlich und schriftlich zu formulieren.

Diese Kursstufe kann nach regelmäßiger und erfolgreicher Teilnahme mit der Prüfung zum **Zertifikat Deutsch als Fremdsprache (ZDaF)** abgeschlossen werden.

MITTELSTUFE

In dieser Kursstufe werden dem Kursteilnehmer erweiterte Kenntnisse in der deutschen Sprache vermittelt, die es ihm ermöglichen sollen,

- sich in allen Alltagssituationen sprachlich zurechtzufinden,
- einen authentischen Text von mittlerem Schwierigkeitsgrad (auch aus verschiedenen Fachgebieten) selbständig zu erarbeiten und
- sich auch zu anspruchsvolleren Themen mündlich und schriftlich korrekt zu äußern.

Diese Kursstufe kann nach regelmäßiger und erfolgreicher Teilnahme mit der **Zentralen Mittelstufenprüfung (ZMP)** des Goethe-Instituts abgeschlossen werden.

OBERSTUFE

In dieser Kursstufe erweitert und vertieft der Kursteilnehmer seine bereits fortgeschrittenen Kenntnisse der deutschen Sprache in einer Weise, die es ihm ermöglicht,

- schwierige authentische Texte insbesondere auch aus dem eigenen Fachgebiet selbständig zu erarbeiten und sprachlich zu bewerten sowie
- sich mündlich und schriftlich unter Verwendung stilistischer Nuancen gewandt auszudrücken.

Darüber hinaus erwirbt der Kursteilnehmer einen Überblick über Gebiete der deutschen Kultur und Landeskunde.

Die Kursstufe kann, je nach abgeschlossenem Abschnitt, nach regelmäßiger und erfolgreicher Teilnahme mit den Prüfungen zum **Kleinen** sowie **Großen Deutschen Sprachdiplom (KDS und GDS)** abgeschlossen werden.

NÍVEL BÁSICO

Nesse nível o aluno adquire conhecimentos básicos de Alemão, que lhe permitirão

- expressar-se em situações cotidianas;
- compreender e participar de conversas sobre situações da vida cotidiana;
- expressar-se oralmente e por escrito sobre assuntos simples.

Após participação ativa e regular nesse curso o aluno poderá prestar o exame **Zertifikat Deutsch als Fremdsprache (ZDaF)**.

NÍVEL MÉDIO

Nesse nível o aluno amplia seus conhecimentos de Alemão, estando no final do curso em condições de

- expressar-se em todas as situações cotidianas;
- ler e compreender, sem auxílio, textos autênticos de grau médio de dificuldade de diversas áreas do conhecimento;
- expressar-se oralmente e por escrito de forma correta sobre assuntos mais complexos.

Após participação ativa e regular nesse curso o aluno poderá prestar o exame **Zentrale Mittelstufenprüfung (ZMP)** do Goethe-Institut.

NÍVEL SUPERIOR

Nesse nível o aluno amplia e aprofunda seus conhecimentos de Alemão avançado, de modo a poder, ao fim do curso

- ler e compreender, sem auxílio, textos autênticos difíceis, principalmente de sua própria área de especialidade, e avaliá-los sob o aspecto lingüístico;
- expressar-se oralmente e por escrito com fluência, fazendo uso de nuances lingüísticas.

O aluno adquire ainda uma idéia geral da cultura e vida alemãs.

Após participação ativa e regular, e dependendo de até que nível tenha cursado, o aluno poderá prestar o exame para obtenção dos diplomas **Kleines e/ou Großes Deutsches Sprachdiplom (KDS e/ou GDS)**.

INSTITUTO
CULTURAL
BRASIL-
ALEMANHA

GOETHE-
INSTITUT



SALVADOR/BAHIA

Processo nº _____ /20
Folha: 87
Ass: _____

Bestätigung • Atestado

Name, Vorname • Sobrenome, Prenom

ALMEIDA, EDVALDO NILO DE

geboren am • data de nascimento In • local de nascimento

28.01.1981 SALVADOR-BAHIA

hat in der Zeit vom 22.02.2003 bis a 28.06.2003 an einem Lehrgang der deutschen Sprache teilgenommen.
frequentou um curso de língua alemã nesse Instituto.

Bezeichnung des Lehrgangs • Denominação do curso:

Kurs: B4AA-7S

Nível Básico 4 de 6

Dieser Lehrgang umfaßt 64 Unterrichtseinheiten zu 45 Minuten.
Cargo horária do curso 64 aulas de 45 minutos.

Bemerkungen • Observações:

Note • Nota: sehr gut • muito bom // gut • bom // befriedigend • satisfatório // ausreichend • suficiente

mangelhaft • insuficiente // Kurs nicht abgeschlossen • não concluiu o curso

Lehrbuch/Liter: Stufen International 2

Lektionen/Lições 16 a 20

Name des Instituts • Nome do Instituto:

Goethe-Institut SALVADOR-BAHIA

Ort, Datum • Local, data:

SALVADOR-BAHIA 17.06.2003



Leiter der Spracharbeit • Diretor de Cursos

Die ausgewiesene Lehrgangsbearbeitung entspricht der Beschreibung der Kursstufe im jeweils gültigen Jahresprospekt.
A denominação do curso acima corresponde à descrição constante no programa anual de cursos.

Processo nº	/20
Folhas:	88
Ass:	



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL

Mat/SIAPE nº 1548646
Processo nº 23066.014505/06-61

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO que entre si celebram a **UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**, Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Educação, com sede à rua Augusto Viana s/n. º, Canela, nesta Capital, constituída pelo Decreto-Lei n. º 9.155, de 08.04.46, reestruturada pelo Decreto n. º 62.241, de 08.02.68, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes com o n. º 15.180.714/0001-04, onde desenvolve atividades na área de ensino, pesquisa e extensão, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Superintendente de Pessoal, por delegação de competência conforme Portaria Magnificência n. º 1.503/80, e **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, residente e domiciliado nesta cidade na *Rua Sócrates Guanais Gomes, nº 11 apto 2001 - Candeal* portador da Carteira de Identidade n. 09587486-08 SSP/BA e CPF n. º 808.872.955-68, a seguir denominado **CONTRATADO(A)**, que tem entre si justo e acordado o presente **CONTRATO TEMPORÁRIO** nos termos da Lei n. º 8.745, de 09.12.93, e das modificações introduzidas pela Lei. n. º 9.849, de 26.10.99, mediante as Cláusulas que se seguem:

Cláusula Primeira

O Contratado se obriga a prestar os serviços inerentes ao exercício do cargo de Magistério Superior, na condição de Professor Substituto, do Departamento de Direito Privado do(a) Faculdade de Direito.

Cláusula Segunda

O Contratado prestará os serviços ajustados em regime de 20(vinte) horas semanais de trabalho.

Cláusula Terceira

A Contratante pagará ao Contratado os honorários mensais de R\$ 386,62(trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) equivalentes à remuneração de Professor Auxiliar, nível 01, com titulação idêntica à do Contratado, nos termos do artigo 10 do Decreto n. º 94.664/87, combinado com artigo 7º, inciso I, da Lei n. º 8.745/93, de 09.12.93, e legislação complementar.

Cláusula Quarta

O Contratado será segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do Decreto n. º 3.048, de 06/05/99.

Edvaldo Nilo de Almeida

Cláusula Quinta

Da Contratação Temporária, ora ajustada, não resultará, em nenhuma hipótese, a criação de vínculo empregatício entre a Contratante e o Contratado.

Cláusula Sexta

O presente Contrato terá extrato publicado no Diário Oficial da União e vigorará no período de 14/08/2006 a 31/12/2006, podendo ser prorrogado a critério da Universidade, vedada a ultrapassagem do prazo máximo de 24(vinte e quatro) meses, incluída aí a prorrogação, se ocorrer, consoante o disposto no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 8.745, de 09.12.93.

Cláusula Sétima

O presente Contrato extinguir-se-á, sem direito a indenizações, pelo termino antecipado, por iniciativa do contratado, que, neste caso, pré-avisará a contratante com antecedência mínima de 30(trinta) dias. Se a rescisão contratual se der por iniciativa da contratante, antes da data prevista na Cláusula Sexta, ficará esta obrigada a pagar ao contratada indenização correspondente à metade do salário a que faria jus até o termo final do pacto.

Cláusula Oitava

As despesas decorrentes do presente contrato correrão através do Elemento de Despesa 319004 Programa de Trabalho 800015, do exercício corrente.

Cláusula Nona

Para dirimir as questões oriundas do presente Contrato, que não puderem ser solucionadas pela via administrativa, é competente o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária da Capital do Estado da Bahia.

E finalmente, por estarem as partes assim ajustadas, firmam o presente Contrato em 2(duas) vias de igual teor e para o mesmo fim, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Salvador, 01 de setembro de 2006

dsampa

Superintendente de Pessoal/UFBA
Contratante

Edvaldo Nilo de Almeida

Contratado

Testemunhas:

1- *Isaura*

2- *[Assinatura]*

Processo nº	120
Folhas:	90
Ass.:	



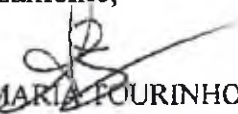
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL

Ofício S/N
Salvador, 20 de outubro de 2006

Prezado(a) Professor(a),

Estamos encaminhando a V. Sa cópia de Contrato Temporário de seu interesse.

Atenciosamente,


LÚCIA MARIA TOURINHO BAHIA
Coordenadora do Núcleo de
Admissão e Desligamento.

Ilmº Sr. (a)
Prof.(a) EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Departamento Direito Privado
Faculdade de Direito
N E S T A

Processo nº _____/20____
Folhas: 91
Ass.: _____



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL




TERMO DE POSSE E COMPROMISSO

Aos 04 dias do mês de junho de 2009, perante o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal, compareceu **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, nomeado conforme Decreto de 21 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 98, de 22 de maio de 2009, para exercer o cargo efetivo de Procurador do Distrito Federal – Categoria I, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de acordo com as normas ditadas pelas Leis Complementares nº 395, de 31 de julho de 2001 e nº 681, de 16 de janeiro de 2003, bem como as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Do referido cargo tomou posse, ficando ciente dos direitos e responsabilidades inerentes ao cargo, assumindo o compromisso de bem cumprir os seus deveres legais, entre eles, de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; ser leal à instituição que serve; observar as normas legais e regulamentares; cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público; guardar sigilo sobre assuntos do trabalho; manter conduta compatível com a moralidade administrativa; ser assíduo e pontual ao serviço, tratar com urbanidade as pessoas; representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, bem como, apresentar declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Para constar, após exame da documentação necessária, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal e pelos empossados.


MARCELO LAVOCAT GALVÃO
Procurador-Geral do Distrito Federal


EDVALDO NILO DE ALMEIDA

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 09/06/09

M.ª Mirtes M. dos S. Moleiros

Matrícula nº 43.873-1

Gerência de Gestão de Pessoas

Matrícula GEOP/DAG/PGDF

GESEP-DAG/PGDF

Decreto de 21105109 - Nomeação

Processo nº 122
Folhas: 97
Ass.:

EXONERAR RAUL BORGES, matrícula 159.869-4, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe, do Núcleo de Apoio a Feiras e Bancas de Jornal, da Gerência de Serviços Públicos, da Diretoria de Serviços, da Administração Regional de Taguatinga, da Coordenação das Cidades, da Secretaria de Estado do Governo do Distrito Federal, a contar de 02 de abril de 2009.

NOMEAR RENE LEMOS CLEMENTINO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe, do Núcleo de Apoio a Feiras e Bancas de Jornal, da Gerência de Serviços Públicos, da Diretoria de Serviços, da Administração Regional de Taguatinga, da Coordenação das Cidades, da Secretaria de Estado do Governo do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 05 de abril de 2009, publicado no DODF nº 67, de 07 de abril de 2009, página 11, o ato que nomeou ADILSON NEVES DOS SANTOS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de São Sebastião, da Coordenação das Cidades, da Secretaria de Estado do Governo do Distrito Federal.

NOMEAR AGUIVALDO PEREIRA FERNANDES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de São Sebastião, da Coordenação das Cidades, da Secretaria de Estado do Governo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, VII e XVIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 395, de 31 de junho de 2001, resolve:

PROMOVER, por Merecimento, ao cargo de Procurador do Distrito Federal, Categoria II, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, SU YUN YANG, matrícula nº 96.953-2, Procurador do Distrito Federal - Categoria I, em vaga decorrente da aposentadoria da Procuradora do Distrito Federal, Categoria II, ADA STELLA BASSI DAMIÃO, matrícula nº 38.558-1.

NOMEAR para o cargo de Procurador do Distrito Federal, Categoria I, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, EDVALDO NILO DE ALMEIDA, em vaga decorrente de Promoção por Merecimento da Procuradora do Distrito Federal, SU YUN YANG, matrícula nº 96.953-2.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

RETIFICAÇÃO

No Decreto de 07 de novembro de 2008, publicado DODF nº 223, de 10 de novembro de 2008, página 26, o ato que exonou RODRIGO BATISTA PRADO, ONDE SE LÊ: "...da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.", LEIA SE: "...da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a contar de 1º de agosto de 2008".

No Decreto de 07 de maio de 2009, publicado DODF nº 38, de 08 de maio de 2009, página 12, o ato que nomeou ROSÂNGELA FERNANDES PINHARES, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: "NOMEAR ROSÂNGELA FERNANDES PINHARES.", LEIA SE: "NOMEAR ROSÂNGELA FERNANDES LINHARES...".

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

PORTARIA Nº 29, DE 21 DE MAIO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 104, da Lei Orgânica do Distrito Federal e pela Decreto nº 22.592, de 08 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º. DESIGNAR as servidoras ROSÂNGELA DE LIMA FERREIRA, matrícula 166.272-4, JOSÉ AUGUSTO RAMOS DOURADO, matrícula 166.423-9 e RAYDER LIMA BARRETO, matrícula 166.269-4, para sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Sindicância, para apurar os fatos relatados no Processo 140.006.151/2008.

Art. 2º. Fina o prazo da 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, para o encerramento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo acerca dos resultados obtidos.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 21 de maio de 2009.

Processo: 080.025.747/2008. Interessado: LUCÉLIA DE CARVALHO RIBEIRO. Assunto: AFASTAMENTO DO PAÍS - DISPENSA DE PONTO.

1. HOMOLOGO, com fundamento no inciso II, do artigo 2º, combinado com a alínea "a", do inciso II, do artigo 19, do Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, e nos termos do artigo 8º, do Decreto nº 23.122, de 26 de julho de 2002, o afastamento do País, com dispensa de ponto, da servidora da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, LUCÉLIA DE CARVALHO RIBEIRO, Professora Classe "A", matrícula 211.298-1, habilitada em Educação Física, lotada na Diretoria Regional de Ensino do Gama, que participou de competições junto à Seleção Brasileira de Karatê, como parte do Circuito Mundial, realizado no Uruguai e Venezuela, no período de 30 de junho a 31 de julho de 2008, sem ônus para o Distrito Federal, à exceção da remuneração. 2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

Processo: 410.001.152/2009. Interessado: JOÃO CARLOS MALDINI QUIJANO E OUTRO. Assunto: VIAGEM DE SERVIÇO.

1. HOMOLOGO, com fundamento no inciso I, do artigo 2º, combinado com a alínea "b", do inciso II, do artigo 19, do Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, o deslocamento à cidade do Rio de Janeiro - RJ, dos servidores da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, JOÃO CARLOS MALDINI QUIJANO, Subsecretário de Captação de Recursos, matrícula 159.390-0 e JOSÉ JORGE, Assessor, matrícula 37.455-8, a fim de participarem de reunião no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no dia 13 de maio de 2009, com ônus para o Distrito Federal, referente a diárias e passagens aéreas, consoante consta dos autos. 2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

Processo: 275.000.909/2008. Interessado: BRUNO DE PAULA COUTINHO. Assunto: AFASTAMENTO DO PAÍS - DISPENSA DE PONTO.

1. TORNO SEM EFEITO, com fundamento no Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, o

despacho de 06 de novembro de 2008, publicado no DODF nº 222, de 07 de novembro de 2008, que autorizou o afastamento do país, do servidor da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, BRUNO DE PAULA COUTINHO, matrícula nº 162.913-1, a fim de participar do 5º Congresso Latino-Americano de Pesquisa Clínica, na cidade de Buenos Aires - Argentina, no período de 16 a 23 de novembro de 2008, sem ônus para o Distrito Federal, a exceção de sua remuneração, consoante consta dos autos. 2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

Processo: 072.000.036/2009. Interessado: CARLOS MAGNO CAMPOS DA ROCHA. Assunto: AFASTAMENTO DO PAÍS - DISPENSA DE PONTO.

1. TORNO SEM EFEITO, com fundamento no Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, o despacho de 17 de fevereiro de 2009, publicado no DODF nº 35, de 18 de fevereiro de 2009, que tornou sem efeito o afastamento do País, com dispensa de ponto, do Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER-DF, CARLOS MAGNO CAMPOS DA ROCHA, matrícula 168.414-0, (...). 2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, com vista à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER-DF, para os fins pertinentes.

Processo: 080.024.698/2008. Interessado: HENILTA APARECIDA RABELO. Assunto: AFASTAMENTO DO PAÍS - DISPENSA DE PONTO.

1. HOMOLOGO, com fundamento no inciso II, do artigo 2º, combinado com a alínea "a", do inciso II, do artigo 19, do Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, o afastamento do País, com dispensa de ponto, da servidora da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, HENILTA APARECIDA RABELO, Professora MGA - Classe "A", matrícula 66.625-4, lotada na Escola Classe 46, da Diretoria Regional de Ensino de Ceilândia, que participou do 2º Encontro Latino-Americano de Diretores e Professores, no período de 18 a 29 de agosto de 2008, em Santiago - Chile, sem ônus para o Distrito Federal, à exceção da remuneração. 2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

Processo: 080.024.699/2008. Interessado: RUTE CRISTINA DINIZ ALVES LOPES. Assunto: AFASTAMENTO DO PAÍS - DISPENSA DE PONTO.

1. HOMOLOGO, com fundamento no inciso II, do artigo 2º, combinado com a alínea "a", do inciso II, do artigo 19, do Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, o afastamento do País, com dispensa de ponto, da servidora da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, RUTE CRISTINA DINIZ ALVES LOPES, Professora MGA - Classe "A", matrícula 45.005-7, lotada na Escola Classe 46, da Diretoria Regional de Ensino de Ceilândia, que participou do 2º Encontro Latino-Americano de Diretores e Professores, no período de 18 a 22 de agosto de 2008, em Santiago - Chile, sem ônus para o Distrito Federal, à exceção da remuneração. 2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

Processo: 060.017.005/2008. Interessado: ROSEANE PEREIRA DE DEUS. Assunto: AFASTAMENTO DO PAÍS - DISPENSA DE PONTO.

1. HOMOLOGO, com fundamento no inciso II, do artigo 2º, combinado com a alínea "a", do inciso II, do artigo 19, do Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, o afastamento do País, com dispensa de ponto, da servidora da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ROSEANE PEREIRA DE DEUS, Médica - Dermatologia Sanitária, matrícula 130.388-0, no período de 06 a 12 de Outubro de 2008, em Quito - Equador, que participou do XVII Congresso Ibero-latino-americano de Dermatologia, sem ônus para o Distrito Federal, à exceção da remuneração. 2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

Processo: 060.015.146/2008. Interessado: JOCÉLIA MARIA AZEVEDO BRINGEL. Assunto: PRORROGAÇÃO DE CESSÃO.

1. AUTORIZO, com fulcro na delegação de competência estabelecida no Decreto nº 22.594, de 29 de maio de 2002, a prorrogação da cessão da servidora JOCÉLIA MARIA AZEVEDO BRINGEL, Médica, matrícula 135.433-7, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a fim de continuar exercendo as suas atividades no Tribunal de Justiça do Ceará/CE, sem ônus para o órgão de origem, até 31 de dezembro de 2009. 2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para as providências pertinentes.

Processo: 363.000.221/2009. Interessado: ADRIANE LUIZA DE CARVALHO LORENTINO. Assunto: PRORROGAÇÃO DE CESSÃO.

1. AUTORIZO, com fulcro na delegação de competência estabelecida no Decreto nº 22.594, de 29 de maio de 2002, a prorrogação da cessão, da servidora ADRIANE LUIZA DE CARVALHO LORENTINO, matrícula 103.270-4, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal à Secretaria de Estado de Pazada do Distrito Federal, com ônus para o órgão de origem, até 31 de dezembro de 2009. 2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Pazada do Distrito Federal, para os fins pertinentes.

Processo: 112.000.162/2009. Interessados: EVANGELINA MENDES DE SOUZA E OUTRO. Assunto: PRORROGAÇÃO DE CESSÃO.

1. AUTORIZO, com fulcro na delegação de competência estabelecida no Decreto nº 22.594, de 29 de maio de 2002, a prorrogação da cessão, das servidoras EVANGELINA MENDES DE SOUZA, matrícula 74.301-1 e ORLANDO RIBEIRO TORRES, matrícula 74.621-1, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Administração Regional de Sobradinho - RA - V, com ônus para o órgão de origem, até 31 de dezembro de 2009. 2. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional Sobradinho - RA - V, para os fins pertinentes.

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 09/11/02
Ass. S. Medeiros

Processo nº _____ /20____
Folha nº 93
Ass: _____

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

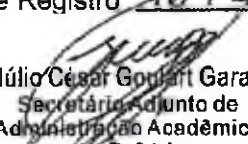
Diploma registrado por delegação de competência do MEC nos termos da Portaria 564/74 e DAU 71/77 e do § 1º do Artigo 48 da Lei 9394 de 20/12/1996.

Registro nº 65

Livro nº 1 Folha nº 17

Processo nº 065/2014

Data de Registro 16/4 2014


Júlio César Goulart Garay
Secretário Adjunto de
Administração Acadêmica
UnB-SAA

Apostila

Diploma registrado conforme avaliação da CAPES, triênio 2007/2009, de acordo com a Portaria 73, de 17/01/07 - MEC - publicada no DOU nº 14 de 19/01/2007, seção 1, p 22.

APOSTILA DE SEGURANÇA
Edvaldo Nilo de Almeida
RG 0958748608 SSP/BA
Constituição e Sociedade
24 de setembro de 2013



Instituto Brasiliense de Direito Público



Escola de Direito de Brasília

A Diretoria-Geral da Escola de Direito de Brasília - EDB

no uso de suas atribuições legais, confere o título de

Mestre

a

Edvaldo Nilo de Almeida

nacionalidade brasileira, natural da Bahia, nascido em 28 de janeiro de 1981,

RG 0958748608 - SSP/BA

tendo em vista a conclusão do Curso de **Mestrado em Constituição e Sociedade**

em 04 de agosto de 2011,

e lhe outorga o presente Diploma a fim que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2013.

Aurica Cristina Arruda
Secretária-Geral

Edvaldo Nilo de Almeida
Diplomado

Júlia Mourmann Lomenos
Diretora-Geral da EDB

DECLARAÇÃO

Processo nº	/20
Folhas:	95
Ass.:	

Declaramos, para os devidos fins que o acadêmico **Edvaldo Nilo de Almeida**, matriculado no curso de **Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional**, turma de 2009, concluiu o curso com a aprovação da Dissertação em 4 de agosto de 2011, na defesa do trabalho intitulado: **"Comissões Parlamentares de Inquérito; Poderes e Limites de atuação na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal"**.

A banca examinadora foi composta pelos doutores:

Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, orientador (IDP)

Prof. Dr. Alvaro Luis de Araujo Ciarlini (IDP)

Prof. Dr. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes (UnB)

Outrossim, declaramos, também, que o Sr. **Edvaldo Nilo de Almeida**, foi aprovada no processo seletivo 2008/2009, que foi composto por provas de caráter eliminatório (Prova de Conhecimentos Jurídicos e Prova de Língua Estrangeira - Opção da língua: Inglês) e por entrevista e apresentação do pré-projeto de dissertação.

Brasília, 19 de maio de 2014.



Edvaldo Nilo de Almeida
Bateria Acadêmica - Mestrado

Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

Inscrição no CNPJ
02.474.172/0001-22
Instituto Brasiliense de Direito
Público - IDP Ltda
SGAS 607 Módulo 49 Av. L2 Sul
CEP 70.200-870
Brasília - DF

HISTÓRICO ESCOLAR

NOME: EDVALDO NILO DE ALMEIDA **MATRÍCULA:** 0910072
IDENTIDADE: 0958748608 SSP / BA **CPF:** 808.872.955-68 **NASCIMENTO:** 28/01/1981
NACIONALIDADE: Brasileira **NATURALIDADE:** SALVADOR-BA
CURSO: Mestrado em Constituição e Sociedade. **TÍTULO OBTIDO:** Mestre
INGRESSO NO CURSO: 1/2009 **CONCLUSÃO DO CURSO:** 04/08/2011
FORMA DE INGRESSO NO CURSO: PROCESSO SELETIVO

Sem	Disciplina	Realizado	Tip	Cr	Not	Not	Res
1	FILOSOFIA DO DIREITO	1/2009	Opt.	-	45	8.60	APR.
1	FUNDAMENTOS DE TEORIA GERAL DO DIREITO	1/2009	Opt.	-	45	8.40	APR.
1	METODOLOGIA DA PESQUISA JURÍDICA	1/2009	Obr.	-	45	8.00	APR.
1	TEORIA DA LEGISLAÇÃO E PROCESSO LEGISLATIVO	1/2009	Opt.	-	45	10.00	APR.
2	DIREITOS FUNDAMENTAIS E RELAÇÕES PRIVADAS	2/2009	Opt.	-	45	8.00	APR.
2	JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL	2/2009	Opt.	-	45	10.00	APR.
2	SEMINÁRIO AVANÇADO II	2/2009	Opt.	-	45	10.00	APR.
2	TEORIA DA CONSTITUIÇÃO E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL	2/2009	Opt.	-	45	10.00	APR.
3	DISSERTAÇÃO	1/2010	Obr.	-	90		APR.

Carga Horária cursada: 450

Informações Adicionais

Declaro que o(a) aluno(a) acima mencionado(a) cursou com aprovação todas as disciplinas obrigatórias, atendendo todas as exigências para conclusão do referido curso, conforme Grade Curricular aprovada em 26/09/2008.

CRENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO: Portaria Ministerial nº 73, de 17 de Janeiro de 2007.

OBSERVAÇÕES: Título da Dissertação: Comissões parlamentares de inquérito: Poderes e limites de atuação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Registro do Diploma na UnB: Nº 65, Linha 1, Folha 17.

DATA DE EMISSÃO DO DIPLOMA: 24/09/2013

Aurea Cristina Arruda
Secretária Geral

Brasília, 09 de maio de 2014

Julia Maurmann Ximenes
Diretora Geral



Processo nº	120
Folhas:	96
Ass:	

Legenda: Obr=Disciplina Obrigatória, Opt=Disciplina Optativa, Ext=Disciplina Extra-Curricular, Apr=Aprovado, Rep=Reprovado, AD=Aprovelamento de Disciplinas

Processo nº 120
-Atas- 57
Ass.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Certificado

A Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Distrito Federal e a
Escola Superior de Advocacia do Distrito Federal certificam que

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Proferiu a palestra “Advocacia no CARF – teses e documentos”, abordando os seguintes temas: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF; Lei Geral da Micro e Pequena Empresa; Evolução; Estrutura; Organograma; Processo administrativo; Jurisprudência; Teses inovadoras; Documentação; Autos de infração; Imparcialidade e Celeridade na solução dos litígios tributários, ministrada em 1º de dezembro de 2014, com 3 horas aula de duração, na sede da OAB/DF.

Brasília, 1º de dezembro de 2014


Ibaneis Rocha
Presidente da OAB/DF


OAB
DISTRITO FEDERAL


ESCOLA
SUPERIOR DE
ADVOCACIA


Jorge Amaury Nunes
Diretor da ESA/DF



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



MEMO

Nº 50/2012-GAB/PGDF

Brasília, 23 de janeiro de 2012.

PARA: Procuradora-Chefe da PROPES

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Portaria de elogio, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, para ciência do Procurador **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, categoria I, matrícula nº 179115-X.

RECEBIDO

Em _____ /2012
às _____ h
Rubrica _____
Selo do Órgão _____

Be

BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI
Chefe de Gabinete

Ao Sr. Edvaldo,
para ciência,
com os meus
cumprimentos,
porque estou pleno-
mente de acordo.

24.01.12
11:00
Yam GAB/Propes

24.01.2012
[Signature]
Procuradora-Chefe da
Fundação do Distrito Federal

Processo nº	/20
Folha: 99	
Ass:	


PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

PORTARIA DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 5º, § 3º, c/c art. 6º, inciso XXXII, todos da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001,

RESOLVE:

Elogiar o Procurador do Distrito Federal EDVALDO NILO DE ALMEIDA, categoria I, matrícula nº 179115-X, pela dedicação, idoneidade e competência demonstradas no desempenho de suas funções na Procuradoria de Pessoal.


LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR

Processo nº _____/2008
Folhas: 100
Ass: _____

Certificado

O IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários certifica **que**

RECEBIMENTO DO 100 OFÍCIO DE NOTAS
Dadas e com o original a este apresentado.
Em 19 de Setembro de 2008.
Em festa da Verdade.
FABIO GONCALVES DE SAUTER - SUPERLENTE
DPP

Edvaldo Nilo de Almeida

concluiu o Curso de Especialização em Direito Tributário aprovado pelo MEC
conforme Portaria nº 1.704/2005, com carga de 360 horas/aula.

São Paulo 24 de março de 2008.

IBET

Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

Paulo de Barros Carvalho
Paulo de Barros Carvalho
Presidente



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO

SISTEMA TRIBUTÁRIO E DESENVOLVIMENTO

- As tendências dos sistemas tributários contemporâneos
- Reforma Tributária - demarcação e limites: entre o Federalismo Fiscal e a proteção dos direitos individuais
- Reforma Previdenciária e suas implicações tributárias
- O Novo Código Civil - mudanças relevantes para o Direito Tributário
- A intervenção estatal na economia mediante normas tributárias
- Comércio internacional e tributação na ordem mundial
- Isenções e incentivos fiscais como instrumentos de desenvolvimento - responsabilidade fiscal e aplicações setoriais
- Direito Tributário versus tecnologia, meio-ambiente e urbanismo
- Os limites da carga tributária e o princípio da capacidade contributiva
- Não-cumulatividade e suas implicações com o desenvolvimento
- Questões polêmicas atuais

27 A 29 DE AGOSTO DE 2003

CENTRO DE CONVENÇÕES - RECIFE - PE

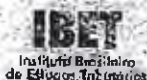
BRASIL

IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

IPET - INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

REALIZAÇÃO

APOIO CIENTÍFICO



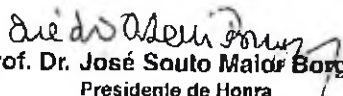
CERTIFICADO

Certificamos que

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

participou do II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO, no período de 27 a 29 de agosto de 2003, realizado no Centro de Convenções de Pernambuco, Olinda - PE, com carga horária de 30 horas, na qualidade de Congressista


Prof. Dr. Paulo de Barros Carvalho
Presidente do Congresso


Prof. Dr. José Souto Maior Borges
Presidente de Honra


Prof. Dr. Heleto Taveira Tôres
Coordenador Científico


Prof. Dra. Mary Elbe Queiroz
Diretora Geral



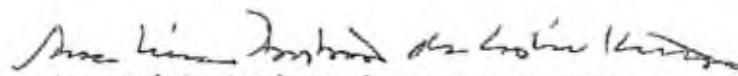
Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado da Bahia
Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes

Certificado

Certificamos que EDVALDO NILO DE ALMEIDA frequentou o curso de DIREITO ADMINISTRATIVO ministrado pela professora Ana Lúcia Berbert de Castro Fontes, realizado por esta instituição, no período de 05/10 a 14/12/2001, com a carga horária de 32 horas/aula.

Salvador, 31 de outubro de 2002


Sérgio Nogueira Dias
Diretor da ESAD


Ana Lúcia Berbert de Castro Fontes
Professora

Processo nº	20
Folhas	102
Ass.	



CERTIFICADO

Certificamos que


EDVALDO NILO DE ALMEIDA

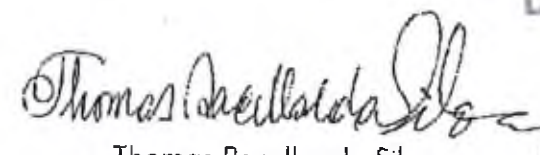
participou da **XVIII Conferência Nacional dos Advogados**, realizada em Salvador, Bahia, com a duração de trinta horas, no período de 11 a 15 de novembro de 2002 na condição de Congressista.

Salvador, 15 de novembro de 2002

Processo nº	_____ / 20
Folha nº	3
Ass:	_____




Rubens Approbata Machado
Presidente Nacional da OAB


Thomas Bacellar da Silva
Presidente da OAB-BA

Processo nº	020
Folhas:	104
Ass.:	



DECLARAÇÃO

A **STB – SOCIEDADE TECNOPOLITANA DA BAHIA**, inscrita no CNPJ sob nº. **01.188.034/0001-14**, declara sob as penas da lei, que o^(o) Sr.^(a) **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº. **0124468 Série 0020/BA**, pertenceu ao nosso quadro funcional no período de **04/08/2006 a 09/04/2007**, exerceu a função de **PROFESSOR HORISTA ESPECIALISTA**, tendo homologado em **06/11/2007**.

Salvador, 06 de Novembro de 2007

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alair Astolfo da Silva', is written over a large, faint circular stamp or watermark.

Alair Astolfo da Silva
Gerente Geral Administrativo
Sociedade Tecnopolitana da Bahia Ltda

*CNPJ nº 01.188.034/0001-14
Rua Xingu nº 179 – Jardim Atalaia – Stiep
CEP: 41770-130 – Salvador - Bahia*

Processo nº _____ /20____
Folha: 05
Ass.: _____



DECLARAÇÃO

A STB – SOCIEDADE TECNOPOLITANA DA BAHIA, inscrita no CNPJ sob nº. 01.188.034/0001-14, declara sob as penas da lei, que o^(a) Sr.^(a) **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº. 0124468 Série 0020/BA, pertenceu ao nosso quadro funcional no período de 04/08/2006 a 09/04/2007, exerceu a função de **PROFESSOR HORISTA ESPECIALISTA**, tendo homologado em 06/11/2007.

Salvador, 06 de Novembro de 2007

Alair Astolfo da Silva
Gerente Geral Administrativo
Sociedade Tecnopolitana da Bahia Ltda

CNPJ nº 01.188.034/0001-14
Rua Xingu nº 179 – Jardim Atalaia – Stiep
CEP: 41770-130 – Salvador - Bahia

120. Ofício de Notas - Salvador/BA
Confere com o original que me foi
apresentado. Dm fe.
Salvador, 26 de Novembro de 2007
FRANCISCO JOSÉ CUNHA SENA - ASSISTENTE JUR.
ESTE CARIMBO SUBSTITUI O SELO



Processo nº	120
Folhas:	106
Ass.:	

120-Ofício de Notas - S. Salvador/BA Confere com o original que se foi apresentado. Dou fe. Salvador, 26 de Novembro de 2007
FRANCISCO JOSÉ CURBA SENA - ASSISTENTE JUD. ESTE CARTÃO SUBSTITUI O SELO

Salvador, 16 de Janeiro 2007.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, **EDVALDO NILO DE ALMEIDA, RG 0958748608 e CPF 808.872.955-68**, fez parte do nosso quadro de docentes, até 01/08/2006, ministrando as disciplinas de Direito Trabalhista e Previdenciário no curso de Administração de Recursos Humanos.

Atenciosamente,



Elaine Leite
Gestão de Pessoas
Faculdade da Cidade do Salvador



Processo nº _____ /20____
Folhas: 107
Ass: _____

120. Ofício de Notas - Salvador/BA
Confere com o original que se foi
apresentado. Dou fe.
Salvador, 26 de Novembro de 2007
FRANCISCO JOSÉ CUIRHA SENA - ASSISTENTE JUDICIAL
ESTE CARTÃO SUBSTITUI O SELO

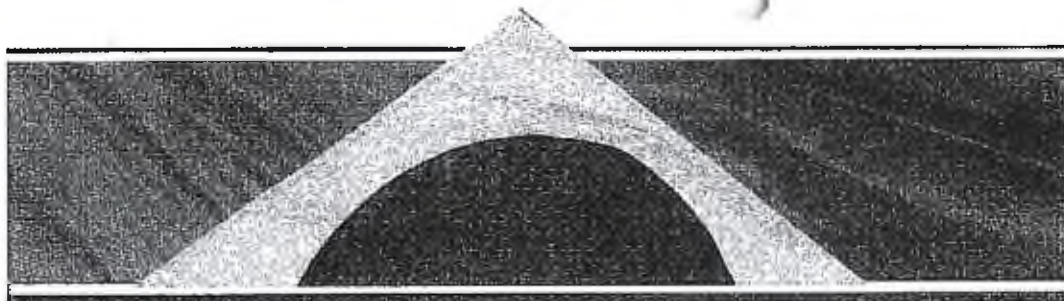
Salvador, 16 de maio de 2006.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que **EDVALDO NILO DE ALMEIDA RG** ~~0958748608~~ e **CPF 808.872.955-68**, foi aprovado na seleção realizada por uma banca da Faculdade da Cidade do Salvador e passou a fazer parte do nosso quadro de docente desde 07/02/06, tendo sido contratado para ministrar a disciplina Direito do Trabalho (individual, coletivo e sindical) e Direito da Previdência Social.

Atenciosamente,

Cássia Andrada
Cássia Andrada
Recursos Humanos
Fac. da Cidade do Salvador



5º CONGRESSO
BRASILEIRO DE

CONSTITUCIONAL APLICADO

30.08 A 01.09 DE 2006

CENTRO DE CONVENÇÕES SALVADOR/BA

Processo nº	120
Folhas:	103
Ass.:	

Certificamos que

Edvaldo Nilo de Almeida

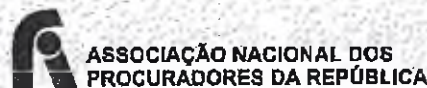
participou, na condição de Congressista, do V Congresso Brasileiro de Direito Constitucional Aplicado, evento realizado pelo JusPodivm - Centro Preparatório para a Carreira Jurídica, pela Múltipla - Difusão do Conhecimento e pela ANPR - Associação Nacional dos Procuradores da República. O evento aconteceu entre os dias 30 de agosto e 01 de setembro de 2006, com carga horária de 22 horas, conforme programação apresentada no verso.

FRANCISCO LEAL SALLES NETO
Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento

GUILHERME CORTIZO BELLINTANI
Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento

ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO
Procurador Regional da República
Coordenador Científico do Evento

REALIZAÇÃO CONJUNTA



APOIO ACADÊMICO



30 DE AGOSTO | 4ª FEIRA

- 12h00 Credenciamento e almoço de material
- 14h00 ABERTURA OFICIAL
ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO - Coordenador Geral do evento
Palavras de abertura dos trabalhos
- 14h10 CONFERÊNCIAS DE ABERTURA
LUIS ROBERTO BARROSO
Supremo Tribunal Federal, direitos fundamentais e legitimidade democrática
FÁBIO KONDER COMPARATO
O planejamento democrático do desenvolvimento nacional
- 15h50 Intervalo e sessão de autógrafos. Lançamento da Revista de Direito do Estado coordenada pelo Prof. Luis Roberto Barroso
- PAINEL CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA
ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO
Constituição e Mecanismos de Democracia Direta
GILBERTO BERCOVICI
Soberania Popular e Constitucionalismo
- 17h30 CONFERÊNCIA MAGNA
DALMO DE ABREU DALLARI
O futuro da democracia participativa
- 18h20 Sessão de autógrafos e encerramento dos trabalhos

Processo nº _____
Folha: _____
Ass.: _____

31 DE AGOSTO | 5ª FEIRA

- 08h20 CONFERÊNCIA
LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO
Controle de constitucionalidade e concentração de Poder
- PAINEL JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA
FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
Controle de constitucionalidade da Lei Municipal
DIRLEY DA CUNHA JR.
O neoconstitucionalismo, a constitucionalização do direito e os novos desafios da Jurisdição Constitucional
LÊNIO STRECK
Jurisdição Constitucional e as condições para realização dos Direitos Fundamentais
- Intervalo e sessão de autógrafos
- 11h10 DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL
EMERSON GARCIA
Abuso de Poder nas Eleições
MÁRCIO LUÍS
Propaganda eleitoral e cidadania: liberdade de expressão e responsabilidade ética-jurídica no processo de aprimoramento da democracia representativa
- 12h30 Sessão de autógrafos e intervalo para almoço
- 14h20 CONFERÊNCIA
JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO
Improbidade Administrativa e participação popular
- PAINEL PROCESSO, TUTELA COLETIVA E CONSTITUIÇÃO
MANOEL JORGE
Constituição e Tutela Coletiva
ANA PAULA LIMA LFAI
A aplicação dos princípios da razoável duração do processo e do devido processo legal
- 16h20 Intervalo e sessão de autógrafos
- PAINEL DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
WALBER MOURA AGRA
Densificação dos direitos fundamentais
GUILHERME PENA
Ações afirmativas: questões controversas
FREDIE DIDIER JR.
Direito fundamental à gratuidade da justiça
- 18h30 Sessão de autógrafos, encerramento dos trabalhos e entrega dos certificados

01 DE SETEMBRO | 6ª FEIRA

- PAINEL ATUALIDADES NO DIREITO ADMINISTRATIVO
DIÓGENES GASPARINI
Pregão: questões relevantes
FERNANDA MARINELA
Servidores Públicos: atualidades
- Intervalo e sessão de autógrafos
- 10h00 GRUPO DE DISCUSSÃO: DIREITO A EDUCAÇÃO E CONSTITUIÇÃO
CARLOS RÁTIS
Ação Civil de Responsabilidade Educacional
FÁBIO PERIANDRO
Cotas: aspectos polêmicos. Constitucionalidade (7)
- Intervalo e sessão de autógrafos
- PAINEL DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL II
THALES TÁCITO
Eleições 2006 com o advento da Lei 22.300/2006: aspectos principais
NICOLAU DINO
Reforma política, justiça eleitoral e financiamento de campanha
- Sessão de autógrafos e intervalo para almoço
- PAINEL CONTROLE SOCIAL DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GEISA DE ASSIS RODRIGUES
O Controle Social do Ministério Público
CARLOS AUGUSTO ALCANTARA MACHADO
Limites de atuação dos órgãos de controle externo do Ministério Público e da Magistratura
- Intervalo e sessão de autógrafos
- PAINEL CPI'S, VIOLÊNCIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS
INGO WOLFGANG SARLET
Violência, direito penal e direitos fundamentais
PEDRO LENZA
CPI's à luz da interpretação do Supremo Tribunal Federal: retrocessos e perspectivas
- 16h50 OBRIGATORIEDADE RESULTADO DO LEVANTAMENTO DE ARTIGO 130º DO CONSTITUCIONAL DO DIREITO PÚBLICO
- 17h00 CONFERÊNCIA DE ENCERRAMENTO
JOSÉ AFONSO DA SILVA
Democracia, corrupção e Estado Democrático de Direito
- Sessão de autógrafos, encerramento dos trabalhos e entrega dos certificados



Salvador, 13 de dezembro de 2004.

Processo nº	120
Folhas:	110
Ass.:	

Ao aluno

Edvaldo Nilo de Almeida

Prezado Edvaldo:

Enviamos congratulações pela brilhante conquista do primeiro lugar da 5ª edição do Prêmio Luís Eduardo Magalhães, com seu trabalho sobre "Comissões Parlamentares de Inquérito", com votos de sucesso continuado.

Cordialmente,

Prof. Manoel J. F. de Barros Sobrinho

Reitor



I Fórum Brasileiro de Direito Administrativo e Tributário



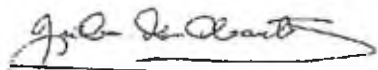
imadec
INSTITUTO MARANHENSE
DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E ENSINO JURÍDICO

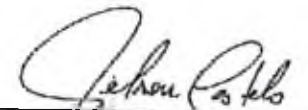
Certificamos que

Palestrante
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Tema: "Aspectos atuais do IPVA"

participou do Fórum Brasileiro de Direito Administrativo e Tributário, realizado nos dias 31 de maio e 01 de junho, no Rio Poty Hotel, São Luis-MA, com carga horária total de 25 horas.

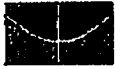
São Luis, 01 de junho de 2012.


José Maria Ramos Martins
Conselheiro Científico do Imadec


Kelson Castelo Branco
Presidente do Imadec


Fábio Castelo Branco
Vice-Presidente do Imadec

Processo nº	
Folha nº	224 / 230
Ass.	



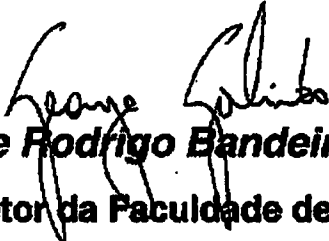
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

Processo nº	120
Folhas:	113
Ass.:	

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional, participou como membro da banca examinadora da monografia final de curso **"LEI GERAL DE CONCURSOS PÚBLICOS: PODER DE INICIATIVA, ÂMBITO DE INCIDÊNCIA E CONTEÚDO NORMATIVO"**, de autoria de **LUCIANO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA**, matrícula 09/0142641, realizada nesta Faculdade em 27 de setembro de 2012, às 10h, sob orientação de **MAMEDE SAID MAIA FILHO**, Professor da Faculdade de Direito da UnB, tendo como 2º membro da banca **DANIEL AUGUSTO MESQUITA**, Especialista/Bacharel em Direito.

Brasília - DF, 27 de setembro de 2012.


George Rodrigo Bandeira Galindo
Diretor da Faculdade de Direito
UnB



Processo nº	/20
Folhas:	114
Ass.:	

Salvador, 16 de Janeiro 2007.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, **EDVALDO NILO DE ALMEIDA, RG 0958748608 e CPF 808.872.955-68**, fez parte do nosso quadro de docentes, até 01/08/2006, tendo iniciado suas atividades 01/04/2006 ministrando as disciplinas de Direito Empresarial curso de Administração em Marketing e Administração em Gestão Ambiental.

Atenciosamente,




Elaine Leite
Gestão de Pessoas
Faculdade da Cidade do Salvador



CERTIFICADO

Certificamos que o **Profº EDVALDO NILO DE ALMEIDA** participou (como orientador) da Banca Examinadora de Defesa Pública de Monografia da aluna **Rita Suely Bomfim Pinto**, intitulada "**O Papel do Tribunal de Contas da Bahia após a Edição da Lei de Responsabilidade Fiscal**" realizada no curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário da Bahia - FIB, no dia 06 de dezembro de 2006.

Salvador, 11 de julho de 2008.


Profª. M. Sc. Márcia Figueredo D' Souza
Coordenador do Curso de Ciências Contábeis

Processo nº	
Folha:	115/20
Ass:	

Processo nº 720
Folhas: 116
Ass.: _____

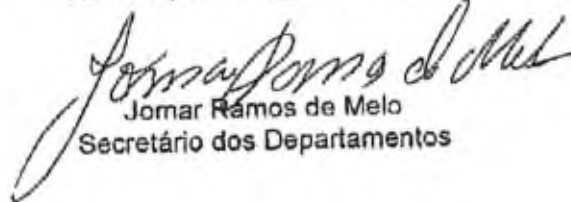


12o. Ofício de Notas - Salvador/BA
Conferido com o original que se foi
apresentado. Dou fe.
Salvador, 26 de Novembro de 2007
FRANCISCA JOSE CUNHA SEIXA - ASSISTENTE JUDICIAL
ESTE CARTÃO SUBSTITUI O SELO

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado pela senhora Chefe do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Profa. ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES, no requerimento do ex-Professor Substituto EDVALDO NILO DE ALMEIDA, CERTIFICO, para os devidos fins, que ele se submeteu à Seleção para Professor Substituto da disciplina Ética Geral e Profissional, realizada em 14 de junho de 2006, classificando-se em 1º lugar, tendo firmado contrato temporário com a Universidade Federal da Bahia no período de 14/08/06 a 31/12/2006, ministrando a disciplina Ética Geral e Profissional. É nada mais havendo a informar do que foi requerido, eu, Jomar Ramos de Melo, Secretário dos Departamentos da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, lavrei a presente CERTIDÃO, que vai por mim assinada, e visada pela senhora Chefe do Departamento.- III

Salvador, 02 de agosto de 2007.


Jomar Ramos de Melo
Secretário dos Departamentos

VISTO:

R.1330
ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES
Chefe do Departamento



Processo nº	120
Folhas:	117
Ass.:	

Certificamos que **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** concluiu o Curso de Direito nesta **UNIVERSIDADE SALVADOR – UNIFACS** em dezembro de 2004 e colou grau em 04 de março de 2005 na forma da lei vigente e do regimento deste estabelecimento.

Salvador, 04 de março de 2005

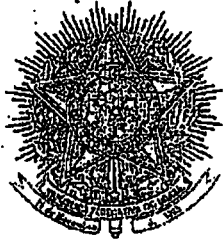
Alina Alves Câmara
Alina Alves Câmara
Coordenadora da Secretaria Geral

Este Documento de Matrícula - Salvador, 04 de março de 2005, contém o original que se for apresentado, anula este documento. Este documento não substitui o SOU.

ADILSON RIBEIRO DE LIMA - ESTADUAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº _____ /20
Folhas: 118
Ass.: _____

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- O A B -

O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais. (Artigo 13 da Lei 8.906, de 04-07-94)

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional da Bahia

Inscrição Nº 21288

Nome EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Filiação CICERO ALVES DE ALMEIDA

RITA DE CÁSSIA NILO DE ALMEIDA

Naturalidade SALVADOR-BA

Data de Nascimento 28/01/1981

Nacionalidade BRASILEIRA

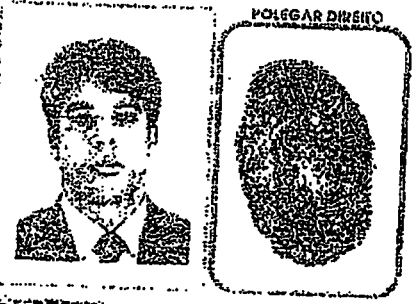
Data de Colação de Grau 04/03/2005

Data do Compromisso na O.A.B. 28/10/2005

Data de Expedição 22/11/2005

Edvaldo Nilo de Almeida
Diretor Nacional do Conselho
Presidente

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE



POLEGAR DIREITO



03959486

Edvaldo Nilo de Almeida
Assinatura do Titular da Carteira

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DA BAHIA

O(A) Advogado(a) deve comparecer à Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia quando houver mudança de endereço. Notificação ou comunicação de comparecimento poderá ser encaminhada para o e-mail: adv@oab.org.br ou para o e-mail: adv@oab.org.br

VOTOU NAS ELEIÇÕES

DE 16 DE MARÇO DE 2008

Edvaldo Nilo de Almeida
PRESIDENTE



UNIVERSIDADE SALVADOR-UNIFACS



A Reitora da Universidade Salvador - UNIFACS, no uso de suas atribuições e tendo em vista a colação de grau do curso de Direito em 4 de março de 2005, confere o título de

Bacharel em Direito

a

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido a 28 de janeiro de 1981,

RG 0958748608 - BA,

e outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Salvador, 1 de novembro de 2013

Marcia A. B. Soares
REITOR(A)

DIPLOMADO(A)

Regina Helena
COORDENADOR(A) DO CURSO

Processo nº _____
Folha: 114 / 120
Ass: _____

CURSO DE DIREITO

Renovação de Reconhecimento:

Portaria nº. 157 de 04/04/2013,
Publicada no DOU de nº. 65, em 05/04/2013.

Ministério da Educação - MEC
UNIVERSIDADE SALVADOR



Diploma registrado sob nº 797 livro 06
fs 200 em 10/05/2005 por força do art. 48,
da lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Secretaria Geral 01/11/2013

Maiel
Responsável pelo registro

VISTO

Paula
Coordenador (a) da Secretaria Geral

Reitora: Marcia Pereira Fernandes de Barros
Coordenador do Curso: Miguel Calmon Teixeira de Carvalho Dantas
Coordenadora da Secretaria Geral: Juliana Nery Pinheiro Carvalho

Processo nº	____/____/20
Folhas	____/____
Ass.	____

018061

Certificado

Conferido a Edvaldo Nilo de Almeida pela conclusão do Curso de Especialização Profissionalizante em Direito Tributário, atestando aproveitamento nos seminários, trabalhos de reflexão, pesquisas e provas aplicadas no período de Março de 2004 a Dezembro de 2005 com 360 horas/aula.

São Paulo, 06 de junho de 2006.

IBET

Instituto Brasileiro de Estudos Tributários



Paulo de Barros Carvalho
Presidente

Assinatura	_____ 111
Assinatura	_____ 02/

DISCIPLINA:

Módulo I

Módulo II

Módulo III

AVALIAÇÃO:


10,0 (dez)

9,0 (nove)

9,0 (nove)

CORPO DOCENTE:

- Prof. Johnson Nogueira
- Prof. Cláudio Cairo Gonçalves
- Prof. Helcônio Almeida
- Prof. Pedro Caymmi
- Prof. Raimundo Andrade


Secretária dos Cursos

MONOGRAFIA: "A DISCIPLINA DOS PRAZOS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FISCO NOS TRIBUTOS SUJEITOS INICIALMENTE AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO."

NOTA: 10 (DEZ)

PERÍODO: MARÇO 2004 A JUNHO DE 2005.

CARGA HORÁRIA TOTAL: 360H/A (Trezentas e sessenta horas-aula)

Processo nº	120
Folha nº	120
Ass.	

FUNDAÇÃO FACULDADE DE DIREITO DA BAHIA

CERTIFICADO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO



A Fundação Faculdade de Direito da Bahia outorga, para os devidos efeitos, o presente certificado de conclusão do Curso de Especialização em Direito Tributário em nível de Pós-Graduação "lato sensu" a **Edvaldo Nilo de Almeida**.

Salvador, 02 de setembro de 2005.

Prof. Cláudio Cairo Gonçalves
Coordenador do Curso

Prof. João Glicério de Oliveira Filho
Coordenador de Cursos

Processo nº	20
Folha nº	123
Ass.	

CERTIFICADO

A Faculdade de Tecnologia Empresarial tendo em vista a conclusão, em julho de 2006, do **Curso de Especialização em Direito Tributário**, nos termos da Resolução CES/CNE n.º 1, de 3 de abril de 2001,

outorga o presente Certificado a

Edvaldo Nilo de Almeida

RG 0958748608

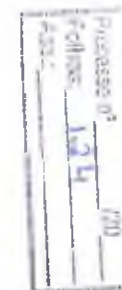
Salvador, 17 de abril de 2007



Vladson Bahia Menezes
Diretor Geral



Maria Mesquita Mota
Coordenadora do Curso

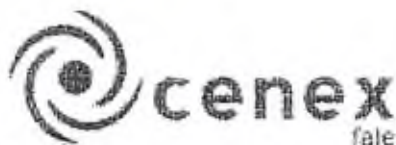


Faculdade de Tecnologia Empresarial - FTE
Curso de Especialização em Direito Tributário

Disciplina	Carga Horária	Frequência	Nota
Tributo e Segurança Jurídica	90h	100%	Aprovado
Incidência e Crédito Tributário	90h	100%	Aprovado
Exigibilidade do Crédito Tributário	90h	100%	Aprovado
Controle da Incidência Tributária	90h	100%	Aprovado

Processo nº _____
Folha nº 125 / 20____
Ass. _____

Processo nº	120
Folhas:	126
Ass.:	



Centro de Extensão da Faculdade de Letras
Universidade Federal de Minas Gerais

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins, que **Edvaldo Nilo de Almeida** participou do Exame de Proficiência em Língua Italiana para Processos Seletivos de Programas de Pós-Graduação da UFMG - Área 3: Ciências Humanas e C. Sociais Aplicadas, aplicado em 12/02/2014, obtendo a nota 70,0. Nota mínima para aprovação: 60/100 pontos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

- **Tipo de prova aplicado:** Exame de língua instrumental, cuja finalidade é medir a capacidade de leitura e compreensão de textos pelo candidato, no idioma pretendido.

- **Validade do exame:** 36 meses, contados a partir da data de aplicação.

Este documento eletrônico dispensa carimbo e assinatura. Sua autenticidade pode ser comprovada através da ferramenta de verificação de autenticidade de documentos, disponível na página do CENEX - FALE - UFMG, neste endereço: <http://www.lettras.ufmg.br/cenex>.

Documento emitido às 14:57 de 20 de maio de 2014
Código de verificação de autenticidade: CENEX00120052014145731YWQBV

CENEX/FALE/UFMG
Faculdade de Letras – Sala 1000A - Campus Pampulha
Av. Pres. Antônio Carlos, 6627 - CEP: 31270-901
Fone: (31) 3409-6002 / Fax: (31) 3409-5117

Processo nº	720
Folhas:	127
Ass.:	



Centro de Extensão da Faculdade de Letras
Universidade Federal de Minas Gerais

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins, que **Edvaldo Nilo de Almeida** participou do Exame de Proficiência em Língua Francesa para Processos Seletivos de Programas de Pós-Graduação da UFMG - Área 3: Ciências Humanas e C. Sociais Aplicadas, aplicado em 13/02/2014, obtendo a nota 100,0. Nota mínima para aprovação: 60/100 pontos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

- **Tipo de prova aplicado:** Exame de língua instrumental, cuja finalidade é medir a capacidade de leitura e compreensão de textos pelo candidato, no idioma pretendido.

- **Validade do exame:** 36 meses, contados a partir da data de aplicação.

Este documento eletrônico dispensa carimbo e assinatura. Sua autenticidade pode ser comprovada através da ferramenta de verificação de autenticidade de documentos, disponível na página do CENEX - FALE - UFMG, neste endereço: <http://www.lettras.ufmg.br/cenex>.

Documento emitido às 14:56 de 20 de maio de 2014

Código de verificação de autenticidade: CENEX00120052014145657RPJTO

CENEX/FALE/UFMG
Faculdade de Letras – Sala 1000A - Campus Pampulha
Av. Pres. Antônio Carlos, 6627 - CEP: 31270-901
Fone: (31) 3409-6002 / Fax: (31) 3409-5117

HISTÓRICO ESCOLAR

NOME: EDVALDO NILO DE ALMEIDA **MATRÍCULA:** 0810072
IDENTIDADE: 0958748608 SSP / BA **CPF:** 808.872.955-88 **NASCIMENTO:** 28/01/1981
NACIONALIDADE: Brasileira **NATURALIDADE:** SALVADOR-BA
CURSO: MESTRADO EM CONSTITUIÇÃO E SOCIEDADE. **TÍTULO OBTIDO:** Mestre
INGRESSO NO CURSO: 1/2009 **CONCLUSÃO DO CURSO:** 04/08/2011
FORMA DE INGRESSO NO CURSO: PROCESSO SELETIVO

Sem.	Disciplina	Realização	Tipo	Cr	Ha	Nota	Res.
1	FILOSOFIA DO DIREITO	1/2009	Opt.	-	45	8.50	APR.
1	FUNDAMENTOS DE TEORIA GERAL DO DIREITO	1/2009	Opt.	-	45	8.40	APR.
1	METODOLOGIA DA PESQUISA JURÍDICA	1/2009	Obr.	-	45	8.00	APR.
1	TEORIA DA LEGISLAÇÃO E PROCESSO LEGISLATIVO	1/2009	Opt.	-	45	10.00	APR.
2	DIREITOS FUNDAMENTAIS E RELAÇÕES PRIVADAS	2/2009	Opt.	-	45	8.00	APR.
2	JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL	2/2009	Opt.	-	45	10.00	APR.
2	SEMINÁRIO AVANÇADO II	2/2009	Opt.	-	45	10.00	APR.
2	TEORIA DA CONSTITUIÇÃO E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL	2/2009	Opt.	-	45	10.00	APR.
3	DISSERTAÇÃO	1/2010	Obr.	-	90		APR.

Carga Horária cursada: 450

Informações Adicionais

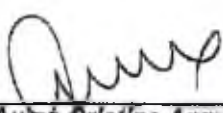
Declaro que o(a) aluno(a) acima mencionado(a) cursou com aprovação todas as disciplinas obrigatórias, atendendo todas as exigências para conclusão do referido curso, conforme Grade Curricular aprovada em 26/09/2008.

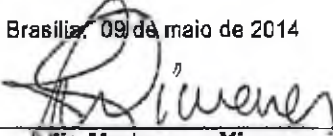
CRENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO: Portaria Ministerial nº 73, de 17 de Janeiro de 2007.

OBSERVAÇÕES: Título da Dissertação: Comissões parlamentares de inquérito: Poderes e limites de atuação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Registro do Diploma na UnB: Nº 65, Linha 1, Folha 17.

DATA DE EMISSÃO DO DIPLOMA: 24/09/2013

Brasília, 09 de maio de 2014


Aurea Cristina Arruda
Secretária Geral


Julia Maurmann Ximenes
Diretora Geral

Processo nº 120
Folhas: 129
Ass.: _____

Legenda: Obr=Disciplina Obrigatória, Opt=Disciplina Optativa, Ext=Disciplina Extra-Curricular, Apr=Aprovado, Rep=Reprovado, AD=Aprovetamento de Disciplinas

Proposito nº	00
Folhas:	130
Ass:	

Assinado por: Manoel de Jesus Gomes
Presidente

Brasilia - DF, 07 de maio de 2015.

por sua posse no Conselho desta Seccional, como legitimo representante dos Advogados da Capital da Republica na Gestao 2013/2015.

Edualdo Nilo de Almeida

9ª Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Distrito Federal
 concede este diploma ao *Excentisimo Senhor Advogado*

Diploma de Merito

Ordem dos Advogados do Brasil



Certificado

O IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários certifica que

Edvaldo Nilo de Almeida

concluiu o Curso de Especialização em Direito Tributário aprovado pelo MEC
conforme Portaria nº 1.704/2005, com carga de 360 horas/aula.

São Paulo 24 de março de 2008.

IBET

Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

Paulo de Barros Carvalho
Paulo de Barros Carvalho
Presidente

Processo nº	
Fechar nº	121
ASS.	20

Processo nº _____ /20
 Folhas: 132
 Ass.: _____

Histórico Escolar

Certificado nº 200702111

Módulo: Tributo e Segurança Jurídica - 90h/a

Direito tributário e conceito de tributo
Paulo Ayres Barreto - Mestre e doutor PUC/SP

Espécies tributárias
Luiz Alberto Pereira Filho - Mestre e Doutorando PUC/SP

Fontes do direito tributário
Carlos César Souza Cintra - Mestre e Doutor PUC/SP

Interpretação, validade, vigência e eficácia das normas tributárias
Tácio Lacerda Gama - Mestre e doutorando PUC/SP

Segurança jurídica e processo: recursos, ação rescisória, coisa julgada e ADIN
Aldo de Paula Junior - Mestre e doutorando PUC/SP

Regra-matriz de incidência - hipótese tributária
Clarice Von Oertzen de Araújo - Doutora e Professora PUC/SP

Teoria na prática: estratégias processuais
Eduardo Pugliese Pincelli - Mestre PUC/SP e Doutorando USP

Período	Nota
2º semestre de 2006	9,00

Módulo: Incidência e Crédito Tributário - 90h/a

Isonções tributárias e a regra-matriz de incidência tributária
Ricardo Álvares da Silva Campos - Mestre e Doutorando PUC/SP

Crédito tributário, lançamento e espécies de lançamento tributário
Eurico Marcos Diniz de Santi - Mestre e Doutor PUC/SP

Controle da dívida ativa: ação anulatória, embargos à execução e exceção de pré-executividade
Mantovanni Colares Cavalcante - Mestre UFCE

Extinção da obrigação tributária, compensação e repetição do indébito
Edvaldo Brito - Livre Docente USP

Imposto sobre a renda - pessoa física
Joana Paula Batista - Mestre e Doutoranda PUC/SP

ISS - questões atuais
José Eduardo Tellini Toledo - Mestre PUC/SP

ICMS - mercadorias
Antonio Carlos de Moura Campos - Delegado Regional Tributário

Período	Nota
1º semestre de 2007	9,50

Módulo: Exigibilidade do Crédito Tributário - 90h/a

Procedimento administrativo fiscal
José Antonio Minatel - Mestre e doutor PUC/SP

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, MS e liminares
Lúcia Valle Figueiredo - Professora Titular PUC/SP

Decadência e prescrição em matéria tributária
Robson Maia Lins - Mestre e doutorando PUC/SP

Realização da dívida ativa: execução fiscal e medida cautelar fiscal
Paulo Cesar Conrado - Mestre e Doutor PUC/SP

IPI - questões atuais
Tácio Lacerda Gama - Mestre e doutorando PUC/SP

ICMS - serviços
Clélio Chiesa - Mestre e Doutor PUC/SP

Imposto sobre a renda - pessoa jurídica
José Henrique Longo - Mestre PUC/SP

Período	Nota
2º semestre de 2005	9,50

Módulo: Controle da Incidência Tributária - 90h/a

Regra-matriz de incidência, obrigação tributária e sujeição passiva
Fabiana Del Padre Tomé - Professora e Doutora PUC/SP

Controle processual da incidência: declaração de inconstitucionalidade
João Cláudio Leal - Mestre FDV

Sistema tributário, competência e princípios
Cristiano Rosa Carvalho - Mestre e Doutorando PUC/SP

Imunidade e normas gerais de direito tributário
José Souto Maior Borges - Professor PUC/SP

Tributação internacional
Miguel Hilú Neto - Mestre PUC/SP

IPTU e ITR - questões atuais
Eduardo Pugliese Pincelli - Mestre PUC/SP e Doutorando USP

Contribuições sociais
José Antonio Minatel - Mestre e doutor PUC/SP

Período	Nota
1º semestre de 2006	9,00

Monografia


Tema: Decadência e Prescrição em Matéria Tributária


Nota
10,00


CERTIFICADO

Certificamos que Edvaldo Nilo de Almeida participou do I PRÊMIO JURÍDICO MINISTRO CARLOS COQUEIJO COSTA, com o trabalho "Repensando os Princípios: Princípios Constitucionais Sociais Trabalhista e a Mudança dos Paradigmas dos Princípios Específicos do Direito do Trabalho", tendo alcançado à Primeira Colocação.

Salvador, 19 de Dezembro 2003.


M. de Fátima Coelho B. Stern
PRESIDENTE DA AMATRA 5


Vânia Jacira Tarajuna Chaves
DIRETORA GERAL EMATRA V


Mirnela Barros da Araújo
PRESIDENTE DA ABAT

MINISTRO CARLOS COQUEIJO COSTA



Prêmio nº	200
Colocar	123
Ass:	



I Fórum Brasileiro de Direito Administrativo e Tributário



imadec

INSTITUTO MARANHENSE
DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E ENSINO JURÍDICO

Certificamos que

Palestrante

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Tema: "Aspectos atuais do IPVA"

participou do Fórum Brasileiro de Direito Administrativo e Tributário, realizado nos dias 31 de maio e 01 de junho, no Rio Poty Hotel, São Luis-MA, com carga horária total de 25 horas.

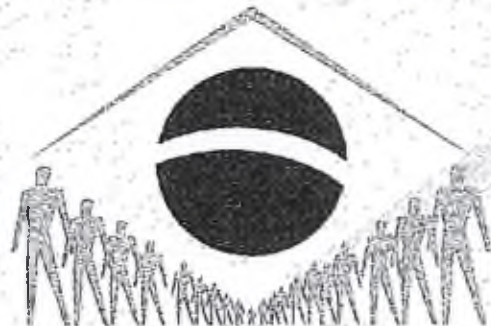
São Luis, 01 de junho de 2012.

José Maria Ramos Martins
Conselheiro Científico do Imadec

Kelson Castelo Branco
Presidente do Imadec

Fábio Castelo Branco
Vice-Presidente do Imadec

Processo nº	20
Folha nº	134
Ass.	



XXXVII CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES DE ESTADO

ADVOCACIA PÚBLICA, EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA
E RESULTADOS SOCIAIS

CERTIFICADO

Certificamos que

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

participou do XXXVII Congresso Nacional de Procuradores de Estado,
realizado no Hotel Mercure Lourdes em Belo Horizonte - MG nos dias 27 a 30 de setembro de 2011,
na qualidade de **CONGRESSISTA**

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2011

João Lucio Martins
João Lucio Martins

Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Minas Gerais

Realização e Promoção



Patrocínio Master



Organização





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Certificado

A Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Distrito Federal e a
Escola Superior de Advocacia do Distrito Federal certificam que

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

ministrou o curso "Advocacia no CARF – Teses e Documentos", realizado no dia 29 de janeiro de 2015, das
19h30 às 22h30, com duração de 3 horas/aula.

Brasília, 29 de janeiro de 2015

Ibaneis Rocha
Presidente da OAB/DF



**ESCOLA
SUPERIOR DE
ADVOCACIA**

Jorge Amaury Nunes
Diretor da ESA/DF

Processo nº	
Protocolo	136
Ano	2015



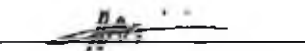
ESCOLA
SUPERIOR DE
ADVOCACIA

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA

Centro de Atualização Profissional da OAB/DF

Certificado registrado sob o n.º 34.135
livro XVIM - 2015 folha 019

Brasília/DF, 29/01/2015


Coordenação ESA/DF

Processo nº _____
Folha: 132 de _____
Ass.: _____



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIFICADO

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal e sua Comissão de Assuntos Tributários e Reforma Tributária certificam

Edvaldo Nilo

em reconhecimento por sua participação como palestrante no Painel 10 do "II Congresso de Direito Tributário da OAB/DF e III Encontro de Direito Aduaneiro", no dia 25 de junho de 2015, no Auditório do Edifício Sede da OAB/DF.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Ibanels Rocha Barros Junior
Presidente da OAB/DF

Jacques Maurício F. Veloso de Melo
Presidente da Comissão de Assuntos Tributários
e Reforma Tributária

Processo nº	200
Folhas:	138
Ass.:	



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Certificado

A Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Distrito Federal e a
Escola Superior de Advocacia do Distrito Federal certificam que

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

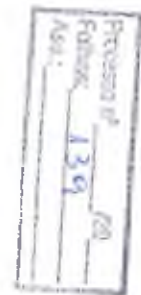
ministrou o curso "Jurisprudência Tributária", realizado nos dias 06, 07, 08, 09 e 10 de abril de 2015, das 19h30
às 22h30, com duração de 15 horas/aula.

Brasília, 10 de abril de 2015


Ibaneis Rocha
Presidente da OAB/DF




Jorge Amaury Nunes
Diretor da ESA/DF



Processo nº _____ /20____
Folhas: A.M.O. _____
Ass.: _____



ESCOLA
SUPERIOR DE
ADVOCACIA

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA

Centro de Atualização Profissional da OAB/DF

Certificado registrado sob o n.º 34698

livro XX-2015 folha 063

Brasília/DF, 10/04/2015

Coordenação ESA/DF



Escola de Direito de Brasília

Processo nº 73
 Folhas: 141
 Ass: _____

NOME DO ALUNO EDVALDO NILO DE ALMEIDA		PATRICULA 0910072	DATA NASCIMENTO 28/01/81	NATURA/IDADE	UF
RESIDÊNCIA Brasília	CARTEIRA IDENTIDADE 0958748608	CPF 808.872.955-68	NOME DO CURSO MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL		
MÃE CICERO ALVES DE ALMEIDA		PÁTRIA RITA DE CASSIA NILO DE ALMEIDA			

HISTÓRICO ESCOLAR

DISCIPLINAS E DOCENTES COM RESPECTIVA TITULAÇÃO	Per Letivo	Menção	Situação	Carga Horária
Direitos Fundamentais e Relações Privadas LUIZ MOREIRA GOMES JUNIOR - DOUTOR	1/2009	MS	APROVADO	45
Dissertação	1/2009	AP	APROVADO	90
Filosofia do Direito - Mestrado INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO - DOUTOR	1/2009	MS	APROVADO	45
Fundamentos de Teoria Geral do Direito MARCELO DA COSTA PINTO NEVES - DOUTOR	1/2009	MS	APROVADO	45
Jurisdição Constitucional GILMAR FERREIRA MENDES - DOUTOR	1/2009	SS	APROVADO	45
Metodologia da Pesquisa Jurídica JULIA MAURMANN XIMENES - DOUTORA	1/2009	MS	APROVADO	45
Seminário Avançado II PAULO GUSTAVO GONET BRANCO - DOUTOR	1/2009	SS	APROVADO	45
Teoria da Constituição e Hermenêutica Constitucional - Mestrado INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO - DOUTOR	1/2009	SS	APROVADO	45
Teoria da Legislação e Processo Legislativo - Mestrado JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR - DOUTOR	1/2009	SS	APROVADO	45

CRÉDITOS DO CURSO 450	CRÉDITOS CUMPRIDOS 450	DEFICIÊNCIA 0
--------------------------	---------------------------	------------------

Observações:

CRENCIAMENTO: Portaria Ministerial nº 73, de 17 de Janeiro de 2007.
REGISTRO DO CERTIFICADO: Livro - Folha - Número
 Brasília, 14 de outubro de 2011

DALIDE BARBOSA ALVES CORRÊA
 Escola de Direito de Brasília - EDB
 Diretora-geral do IDP

Aurora Cristina Arruda
 Escola de Direito de Brasília - EDB
 Secretária Acadêmica

Processo nº	120
Folhas:	192
Ass.:	

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que **Edvaldo Nilo de Almeida**, identidade nº 0958748608, SSP/BA, CPF nº 808.872.955-68, residente e domiciliado na SQN 213, Bloco. F, Apt. 503, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70.8720-60, foi professor de Direito Tributário, Financeiro e Administrativo nos cursos da Faculdade dos Concursos (FACON) e da pós-graduação em Direito Tributário, reconhecida pelo UDF – Centro Universitário, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2014.

Atenciosamente,

Gran Cursos e Concursos LTDA.

CNPJ nº 12.009.118/0001-60

José Wilson Granjeiro Oliveira

Processo nº	00
Folhas:	143
Ass:	

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

PORTARIA DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 5º, § 3º, c/c art. 6º, inciso XXXII, todos da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001,

RESOLVE:

Elogiar o Procurador do Distrito Federal EDVALDO NILO DE ALMEIDA, categoria I, matrícula nº 179115-X, pela dedicação, idoneidade e competência demonstradas no desempenho de suas funções na Procuradoria de Pessoal.


LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR

Processo nº	120
Folhas:	144
Ass.:	



DISTRITO FEDERAL
 PROCURADORIA-GERAL
 GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



MEMO

Nº 50/2012-GAB/PGDF

Brasília, 23 de janeiro de 2012.

PARA: Procuradora-Chefe da PROPES

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Portaria de elogio, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, para ciência do Procurador **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, categoria I, matrícula nº 179115-X.

RECEBIDO	
Em	1 / 2012
às	11
	Horas
Rubrica	Sigla do Cargo

Be

BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI
 Chefe de Gabinete

*Ao Sr. Edvaldo,
 para ciência,
 com os meus
 cumprimentos,
 porque esteu pleno-
 mente de acordo.*

Brasília, 24.01.2012.
pt [assinatura]
 Procuradora-Geral do Distrito Federal

24 01 12
11:00
mm GAB/Propes

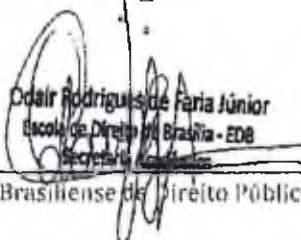
DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins que o acadêmico **Edvaldo Nilo de Almeida**, matriculado no curso de *Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional – Constituição e Sociedade*, turma de 2009, concluiu o curso com a aprovação da Dissertação em 4 de agosto de 2011, na defesa do trabalho intitulado: **“Comissões Parlamentares de Inquérito: Poderes e Limites de Atuação na Jurisprudência do STF”**.

A banca examinadora foi composta pelos seguintes membros:

- Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes (IDP), Orientador
- Prof. Dr. Alvaro Luis de Araujo Ciarlini (IDP)
- Prof. Dr. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes (UnB)

Brasília, 4 de Agosto de 2011.


Odair Rodrigues de Faria Júnior
Escola de Direito de Brasília - EDB
Secretaria Acadêmica

Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP

Processo nº _____ 729
Folhas: 246
Ass.: _____

EDVALDO NILO

Direito Tributário

1046

questões do CESPE comentadas

- Questões divididas por temas
- Questões de todas as provas dos últimos anos
- Maior acervo de enunciados comentados da matéria
- Capítulo sobre processo administrativo tributário
- Capítulo sobre processo judicial tributário

 EDITORA
JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Processo nº	120
Folhas:	142
Ass:	

EDVALDO NILO

DIREITO TRIBUTÁRIO

1046 QUESTÕES DO CESPE

- Questões divididas por temas
- Questões de todas as provas dos últimos anos
- Maior acervo de enunciados comentados da matéria
- Capítulo sobre processo administrativo tributário
- Capítulo sobre processo judicial tributário

2012



**EDITORA
JusPODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

Processo nº	120
Folhas:	148
Ass.:	

O livro "Direito Tributário: 1046 Questões do CESPE" pede passagem no mercado editorial para concursos públicos para fazer positivamente a diferença no resultado do candidato que se prepara para as seleções dessa prestigiada banca.

Além do inquestionável número de questões, destaca-se a ampla atualidade da obra e igualmente os comentários da jurisprudência em evidência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que quase sempre são solicitadas.

Ressalta-se, assim, que são 1046 enunciados comentários de forma direta e clara, com ênfase total para as seleções recentes. Por exemplo, todos os concursos de 2012 até o presente momento estão no livro.

Além disso, sempre que possível, encaixa-se nas explicações não só a jurisprudência para a resolução do exercício, mas também a última decisão do STF e do STJ sobre o tema questionado.

Com efeito, registra-se que o autor não se furta aos comentários de quaisquer provas do CESPE, a saber: Juiz Federal (TRF's), Juiz de Direito no âmbito estadual, Defensoria Pública da União, Procuradoria do Banco Central, Procuradoria Federal, Advocacia Geral da União, Analista Judiciário, Procuradorias e Fiscos estaduais e municipais, dentre outras.

 EDITORA
JUSPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



Processo nº	120
Folhas:	149
Ass.:	

28 COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS

Coordenação: LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA

Direito Tributário

Tomo I

Sistema Constitucional Tributário e Código Tributário Nacional

Edvaldo Nilo de Almeida

2ª edição: revista, ampliada e atualizada

INCLUI

- Questões de concursos (objetivas, subjetivas e orais)
- Quadros de ATENÇÃO com partes importantes destacadas pelo autor
- Farta jurisprudência do STF e STJ
- Diversas tabelas, esquemas etc
- Palavras-chave marcadas em outra cor (verde)



EDITORA
JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Leonardo de Medeiros Garcia

Coordenador da Coleção

Edvaldo Nilo

Prof. de Direito Tributário e Direito Financeiro em cursos preparatórios para concursos públicos. Prof. Titular do site www.pontadesconcursos.com.br. Prof. da Faculdade de Direito do UniCEUB. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Procurador do Distrito Federal. Sócio-administrador do escritório Edvaldo Nilo Advogados Associados (OAB/DF 1.703). Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduado em Planejamento Tributário pela Faculdade de Tecnologia Empresarial. Aprovado nos seguintes concursos e seleções públicas: Procurador do Distrito Federal (ESAF), Procurador do Município de Recife (PCC), Ministério Público de Contas do Mato Grosso (FMP/RS), Procurador do Município de Belo Horizonte (FUNDEP/UFMG), Técnico de Nível Superior do Ministério da Saúde (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério das Comunicações (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério do Turismo (ESAF), Prof. Substituto de Ética Geral e Profissional da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Prof. de Direito Tributário do Centro Universitário da Bahia (CUB/FIB) e Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Vencedor dos seguintes prêmios jurídicos: Prêmio Luiz Tarquínio da Fundação Orlando Gomes no ano de 2002; Prêmio Ministro Carlos Coqueijo Costa da AMATRA (Associação de Magistrados Trabalhistas), EMATRA (Escola de Magistrados Trabalhistas) e ABAT (Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas) no ano de 2003 e Prêmio Luis Eduardo Magalhães da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia no ano de 2004.

E-MAIL: NILO@YAHOO.COM.BR • FACEBOOK: EDVALDO NILO

Processo nº	/20
Folhas:	150
Ass.:	

COLEÇÃO SINOPSES
PARA CONCURSOS

DIREITO TRIBUTÁRIO

TOMO I

2ª EDIÇÃO

2012



EDITORA
jusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Processo nº	_____ / 20__
Folha nº	1 de 1
Ass:	_____

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

A Coleção Sinopses para Concursos tem por finalidade a preparação para concursos públicos de modo prático, sistematizado e objetivo.

Foram separadas as principais matérias constantes nos editais e elaborados professores especialistas em preparação de concursos a fim de elaborar, de forma crítica, o material necessário para a aprovação em concursos.

Diferentemente de outras sinopses/resumos, apresentamos em apresentar ao leitor o entendimento do STF e do STJ sobre os principais pontos, além de abordar temas tratados em manuais e livros mais densos. Assim, ao mesmo tempo em que o leitor encontra um livro sistematizado e objetivo, também terá acesso a temas atuais e entendimentos inovadores.

Dentro da metodologia que entendemos ser a mais apropriada para a preparação nas provas, demos destaque (em outra cor) às palavras-chaves de modo a facilitar não somente a visualização, mas, sobretudo, a compreensão do que é mais importante dentro de cada matéria.

Quadros, síncops, tabelas comparativas, esquemas e gráficos são uma constante da coleção, aumentando a compreensão e a memorização do leitor.

Conteúdo que também questões das principais organizações de concursos do país, como forma de orientar ao leitor como o assunto foi cobrado em provas.

Atualmente, esta "casadilha" é fundamental: conhecimento sistematizado de matéria e como focar sua abordagem nos concursos.

Especialmente para quem de mais esta noção, que a Editora JusPodivm apresenta:

Novo objetivo e sempre o mesmo: admitir o estudo para que você consiga a aprovação desejada.

Boas estudos!

Leonardo de Medeiros Garcia

leonardo@leomediosgarcia.com.br
www.leomediosgarcia.com.br



28 COLEÇÃO SINOPSES
PARA CONCURSOS

Processo nº	_____ / 2011
Folhas	_____ A 5 2
Ass.	_____

COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS

Coordenador: LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA

Direito Tributário

- Sistema Constitucional Tributário
- Código Tributário Nacional

Edvaldo Nilo de Almeida

28

TOMO I

Inclui:

- Questões de concursos (objetivas, subjetivas e orais)
- Quadros de ATENÇÃO com partes importantes destacadas pelo autor
- Carta jurisprudência do STF e STJ
- Diversas tabelas, esquemas etc
- Palavras-chave marcadas em outra cor (verde)



EDITORA
PODIVM

Leonardo de Medeiros Garcia

Coordenador da Coleção

Edvaldo Nilo de Almeida

Prof. de Direito Tributário e Direito Financeiro em cursos preparatórios para concursos públicos. Prof. Titular do site www.pontodosconcursos.com.br
Prof. da Faculdade de Direito do UNICEUB. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Procurador do Distrito Federal. Sócio-administrador do escritório Edvaldo Nilo Advogados Associados (OAB/DF 1.703). Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduado em Planejamento Tributário pela Faculdade de Tecnologia Empresarial. Aprovado nos seguintes concursos e seleções públicas: Procurador do Distrito Federal (ESAF), Procurador do Município de Recife (FCC), Ministério Público de Contas do Mato Grosso (FMP/RS), Procurador do Município de Belo Horizonte (FUNDEF/UFMG), Técnico de Nível Superior do Ministério da Saúde (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério das Comunicações (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério do Turismo (ESAF), Prof. Substituto de Ética Geral e Profissional da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Prof. de Direito Tributário do Centro Universitário da Bahia (CUB/FIB) e Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Vencedor dos seguintes prêmios jurídicos: Prêmio Luiz Tarquínio da Fundação Orlando Gomes no ano de 2002; Prêmio Ministro Carlos Coqueijo Costa da AMATRA (Associação de Magistrados Trabalhistas), EMATRA (Escola de Magistrados Trabalhistas) e ABAT (Associação Baiana dos Advogados Trabalhistas) no ano de 2003 e Prêmio Luís Eduardo Magalhães da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia no ano de 2004.

COLEÇÃO SINOPSES
PARA CONCURSOS

DIREITO TRIBUTARIO

TOMO I

2011



EDITORA
JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Processo nº _____ /20_____
Folhas: 154
Ass.: _____

COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS 28

A Coleção Sinopses para Concursos tem por finalidade a preparação para concursos públicos de modo prático, sistematizado e objetivo.

Foram separadas as principais matérias constantes nos editais e chamados professores especializados em preparação de concursos a fim de elaborarem, de forma didática, o material necessário para a aprovação em concursos.

Diferentemente de outras sinopses/resumos, preocupamos em apresentar ao leitor o entendimento do STF e do STJ sobre os principais pontos, além de abordar temas tratados em manuais e livros mais densos. Assim, ao mesmo tempo em que o leitor encontrará um livro sistematizado e objetivo, também terá acesso a temas atuais e entendimentos jurisprudenciais.

Dentro da metodologia que entendemos ser a mais apropriada para a preparação nas provas, damos destaques (em outra cor) às palavras-chaves, de modo a facilitar não somente a visualização, mas, sobretudo, a compreensão do que é mais importante dentro de cada matéria.

Quadros sinóticos, tabelas comparativas, esquemas e gráficos são uma constante da coleção, aumentando a compreensão e a memorização do leitor.

Contemplamos também questões das principais organizações de concursos do país, como forma de mostrar ao leitor como o assunto foi cobrado em provas. Atualmente, essa "casadinha" é fundamental: conhecimento sistematizado da matéria e como foi a sua abordagem nos concursos.

Esperamos que goste de mais esta inovação que a Editora Juspodivm apresenta.

Nosso objetivo é sempre o mesmo: otimizar o estudo para que você consiga a aprovação desejada.

Bons estudos!

Leonardo de Medeiros Garcia
leonardo@leonardogarcia.com.br
www.leonardogarcia.com.br



EDITORA
Jus **PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br



29 COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS

Coordenação: LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA

Direito Tributário

Tomo II

Tributos em Espécie, Simples Nacional e Crimes Tributários

Edvaldo Nilo de Almeida

2ª edição: revista, ampliada e atualizada

INCLUI

- Estudo detalhado dos Impostos Federais, Estaduais e Municipais
- Questões de concursos
- Quadros de ATENÇÃO com partes importantes destacadas pelo autor
- Farta jurisprudência atualizada do STF e STJ
- Diversas tabelas, esquemas etc
- Palavras-chave marcadas em outra cor



EDITORA
Jus **PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

Leonardo de Medeiros Garcia

Coordenador da Coleção

Edvaldo Nilo de Almeida

Prof. de Direito Tributário e Direito Financeiro em cursos preparatórios para concursos públicos. Prof. Titular do site www.pontodoseconcursos.com.br. Prof. da Faculdade de Direito do UNICEUB. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Procurador do Distrito Federal. Sócio-administrador do escritório Edvaldo Nilo Advogados Associados (OAB/DF 1.703). Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduado em Planejamento Tributário pela Faculdade de Tecnologia Empresarial. Aprovado nos seguintes concursos e seleções públicas: Procurador do Distrito Federal (ESAF), Procurador do Município de Recife (PCC), Ministério Público de Contas do Mato Grosso (FMP/RS), Procurador do Município de Belo Horizonte (FUNDEP/UFMG), Técnico de Nível Superior do Ministério da Saúde (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério das Comunicações (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério do Turismo (ESAF), Prof. Substituto de Ética Geral e Profissional da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Prof. de Direito Tributário do Centro Universitário da Bahia (CUB/FIB) e Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Vencedor dos seguintes prêmios jurídicos: Prêmio Luiz Tarquínio da Fundação Orlando Gomes no ano de 2002; Prêmio Ministro Carlos Coqueijo Costa da AMATRA (Associação de Magistrados Trabalhistas), EMATRA (Escola de Magistrados Trabalhistas) e ABAT (Associação Baiana dos Advogados Trabalhistas) no ano de 2003 e Prêmio Luis Eduardo Magalhães da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia no ano de 2004.

COLEÇÃO SINOPSES
PARA CONCURSOS

DIREITO TRIBUTARIO

TOMO II

2012

2ª edição: Revista,
ampliada e atualizada.

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

A Coleção Sinopses para Concursos tem por finalidade a preparação para concursos públicos de modo prático, sistematizado e objetivo.

Foram separadas as principais matérias constantes nos editais e chamados professores especializados em preparação de concursos a fim de elaborarem, de forma didática, o material necessário para a aprovação em concursos.

Diferentemente de outras sinopses/resumos, preocupamos em apresentar ao leitor o entendimento do STF e do STJ sobre os principais pontos, além de abordar temas tratados em manuais e livros mais densos. Assim, ao mesmo tempo em que o leitor encontrará um livro sistematizado e objetivo, também terá acesso a temas atuais e entendimentos jurisprudenciais.

Dentro da metodologia que entendemos ter a mais apropriada para a preparação nas provas, damos destaque (em caixa cor) às palavras-chaves, de modo a facilitar não somente a visualização, mas, sobretudo, a compreensão do que é mais importante dentro de cada matéria.

Quadros sinóticos, tabelas comparativas, esquemas e gráficos são uma constante da coleção, aumentando a compreensão e a memorização do leitor.

Contemplamos também questões das principais organizações de concursos do país, como forma de mostrar ao leitor como o assunto foi abordado em provas.

Atualmente, essa "caixinha" é fundamental: conheçamos sistematizado da matéria e como foi a sua abordagem nos concursos.

Esperamos que você, de nossa inovação que a Editora Jurpodivm apresenta.

Nosso objetivo é sempre o mesmo: facilitar o estudo para que você consiga a aprovação desejada.

Bons estudos!

Leonardo de Medeiros Garcia

leonardog@leonardogarcia.com.br
www.leonardogarcia.com.br



29 COLEÇÃO SINOPSES
PARA CONCURSOS

Processo nº	720
Folhas:	153
Ass.:	

29

COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS

Coordenação: LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA

Direito Tributário

Tomo II

Tributos em Espécie, Simples Nacional e Crimes Tributários

Edvaldo Nilo de Almeida

INCLUI

- Estudo detalhado dos Impostos Federais, Estaduais e Municipais
- Questões de concursos realizados em 2011
- Quadros de ATENÇÃO com partes importantes destacadas pelo autor
- Farta jurisprudência atualizada do STF e STJ
- Diversas tabelas, esquemas etc
- Palavras-chave marcadas em outra cor

 EDITORA
JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Leonardo de Medeiros Garcia

Coordenador da Coleção

Edvaldo Nilo de Almeida

Prof. de Direito Tributário e Direito Financeiro em cursos preparatórios para concursos públicos. Prof. Titular do site www.pontodosconcursos.com.br. Prof. da Faculdade de Direito do UNICEUB. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Procurador do Distrito Federal. Sócio-administrador do escritório Edvaldo Nilo Advogados Associados (OAB/DF 1.703). Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduado em Planejamento Tributário pela Faculdade de Tecnologia Empresarial. Aprovado nos seguintes concursos e seleções públicas: Procurador do Distrito Federal (BSAF), Procurador do Município de Recife (PCC), Ministério Público de Contas do Mato Grosso (FMP/RS), Procurador do Município de Belo Horizonte (FUNDEF/UFMG), Técnico de Nível Superior do Ministério da Saúde (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério das Comunicações (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério do Turismo (ESAF), Prof. Substituto de Ética Geral e Profissional da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Prof. de Direito Tributário do Centro Universitário da Bahia (CUB/FIB) e Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Vencedor dos seguintes prêmios jurídicos: Prêmio Luiz Tarquínio da Fundação Orlando Gomes no ano de 2002, Prêmio Ministro Carlos Coqueijo Costa da AMATRA (Associação de Magistrados Trabalhistas), EMATRA (Escola de Magistrados Trabalhistas) e ABAT (Associação Baiana dos Advogados Trabalhistas) no ano de 2003 e Prêmio Luis Eduardo Magalhães da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia no ano de 2004.

COLEÇÃO SINOPSES
PARA CONCURSOS

DIREITO TRIBUTARIO

TOMO II

2011



EDITORA
JUSPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Processo nº _____ /20____
Folhas: 160
Ass.: _____

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

A Coleção Sinopses para Concursos tem por finalidade a preparação para concursos públicos de modo prático, sistematizado e objetivo.

Foram separadas as principais matérias constantes nos editais e chamados professores especializados em preparação de concursos a fim de elaborarem, de forma didática, o material necessário para a aprovação em concursos.

Diferentemente de outras sinopses/resumos, preocupamos em apresentar ao leitor o entendimento do STF e do STJ sobre os principais pontos, além de abordar temas tratados em manuais e livros mais densos. Assim, ao mesmo tempo em que o leitor encontrará um livro sistematizado e objetivo, também terá acesso a temas atuais e entendimentos jurisprudenciais.

Dentro da metodologia que entendemos ser a mais apropriada para a preparação nas provas, damos destaques (em outra cor) às palavras-chaves, de modo a facilitar não somente a visualização, mas, sobretudo, a compreensão do que é mais importante dentro de cada matéria.

Quadros sinóticos, tabelas comparativas, esquemas e gráficos são uma constante da coleção, aumentando a compreensão e a memorização do leitor.

Contemplamos também questões das principais organizações de concursos do país, como forma de demonstrar ao leitor como o assunto foi cobrado em provas.

Atualmente, essa "casadinha" é fundamental: conhecimento sistematizado da matéria e como foi a sua abordagem nos concursos.

Esperamos que goste de mais esta inovação que a Editora Juspodivm apresenta.

Nosso objetivo é sempre o mesmo: otimizar o estudo para que você consiga a aprovação desejada.

Bons estudos!

Leonardo de Medeiros Garcia

leonardo@leonardogarcia.com.br

www.leonardogarcia.com.br



29 COLEÇÃO SINOPSES
PARA CONCURSOS

Processo nº 120
Folhas: 161
Ass.:



V PREMIO
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - 2004

EDUARDO NILO DE ALMEIDA

COMISSÕES PARLAMENTARES
DE INQUÉRITO:
ANÁLISE CONSTITUCIONAL



Edvaldo Nilo de Almeida é advogado, atuando em Salvador (BA) e Brasília (DF).

Professor substituto de Ética Geral e Profissional da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Professor de Direito Tributário das Faculdades Integradas da Bahia (FIB).

Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

Processo nº	120
Folhas:	162
Ass.:	



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Mesa Diretora

Presidente	CLÓVIS FERRAZ
Vice-presidente	ÂNGELO CORONEL
Segundo Vice-presidente	WALDENOR PEREIRA
Terceiro Vice-presidente	ELIANA BOAVENTURA
Primeiro-secretário	VESPASIANO SANTOS
Segundo-secretário	ELIEL SANTANA
Terceiro-secretário	EDSON PIMENTA
Quarto-secretário	HUMBERTO CEDRAZ

Copyright by Edvaldo Nilo Almeida

Projeto gráfico e capa
TAMIR DRUMMOND

Foto da capa
PAULO MOCOFEVA

Bibliotecária: Iracilda R. Nunes

Almeida, Edvaldo Nilo de
A447c Comissões parlamentares de inquérito:
análise constitucional / Edvaldo Nilo de
Almeida . - Salvador: Assembléia Legislativa
do Estado da Bahia, 2008.
304 p. (Prêmio Luis Eduardo Magalhães, 2004)
ISBN 978-85-7196-087-9
1. Comissão parlamentar de inquérito.
2. Direito onstitucional. I. Título. II. Bahia. Assembléia
Legislativa. III. Série.

CDD 342. 05

Processo nº	20
Folhas:	163
Ass.:	

EDVALDO NILO

Processo nº	200
Folhas:	164
Ass.:	

Direito Tributário

1060

questões da FCC
comentadas

- Questões divididas por temas
- Questões de todas as provas dos últimos anos
- Maior acervo de enunciados comentados da matéria

 EDITORA
JUS
PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

EDVALDO NILO

E-mail: nilotributario@yahoo.com.br

www.edvaldonilo.com.br

www.facebook.com/EdvaldoNilo

www.facebook.com/Direitotributarionafcc

DIREITO TRIBUTÁRIO

1060 QUESTÕES DA FCC

- Questões divididas por temas
- Questões de todas as provas dos últimos anos
- Maior acervo de enunciados comentados da matéria

2012



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

O livro "Direito Tributário: 1060 Questões da FCC" é bibliografia recomendada para o candidato que se prepara para concursos públicos. Além do inquestionável número de questões, destaca-se a ampla atualidade da obra e igualmente os comentários detalhados de diversos pontos da matéria.

Ressalta-se, assim, que a FCC vem inovando em Direito Tributário nos seus últimos concursos e cobrando cada vez mais o raciocínio ao invés do puro conhecimento memorizado da legislação, o que requer muito treinamento na busca da nota máxima.

Ademais, o livro será atualizado de forma constante na sua página no facebook: <http://www.facebook.com/DireitoTributarioFCC>. De fato, espera-se e muito potencializar a chance de êxito do leitor num futuro certame.

Boa prova e sucesso.

Edvaldo Nilo

Email: nilotributario@yahoo.com.br

Site: www.edvaldonilo.com.br

Facebook: www.facebook.com/edvaldonilo



Processo nº	20
Matrícula	167
ASS	



**FUNDAÇÃO
GETULIO VARGAS**

FGVONLINE-0/DPETIGEAD-00/7301/2016

O Instituto de Desenvolvimento Educacional da Fundação Getúlio Vargas confere a

ALVARO BOAVISTA MAIA NETO

Cadastro de Pessoa Física – CPF n.º 86658697434

O Certificado do Curso

DIREITO DO PETRÓLEO E GÁS

Nível Atualização, com 30 horas, realizado pelo Programa FGV Online, no período de 11 de Abril de 2016 a 10 de Junho de 2016, conferindo-lhe o grau 8.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2016

Gerson Lachtermacher
Diretor Executivo do FGV Online

Processo nº 120
Folhas: 168
Ass.:



3. Recomenda-se que o candidato se apresente no local designado para a realização das provas com antecedência do horário estabelecido portando o documento de identidade original.
4. Será desclassificado do concurso o candidato que não comparecer no horário estabelecido ou sorteado para qualquer um dos eventos.
5. Os títulos a serem entregues para a Prova de Títulos deverão ser organizados seguindo as instruções contidas no Edital de Condições Gerais.
6. As Provas Didática e Oral para Defesa de Conhecimentos serão abertas ao público, sendo defeso ao público arguir quaisquer dos candidatos.
7. As Provas Didática e Oral para Defesa de Conhecimentos serão gravadas em meio magnético ou eletrônico de voz.

MARIA ÂNGELA GUIMARÃES FEITOSA
Decana

**EXTRATO DO EDITAL Nº 106, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016
SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA PROFESSOR SUBSTITUTO
RESULTADO FINAL**

A FUB/FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA nos termos da Lei n. 8.745/1993 e alterações introduzidas pela Lei n. 9.849/1999, torna público o resultado final do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto de acordo com a homologação da Unidade Acadêmica, conforme discriminação a seguir:

Edital Convocatório	Unidade Acadêmica	Área	Candidatos Aprovados
Nº 492/2015 DOU de 08/12/2015	Faculdade de Direito - FD	Direito do Trabalho	1. Lívia Gimenes Dias da Fonseca 2. Edvaldo Nilo de Almeida 3. Nea Priß Bassfeld Crona 4. Rennê Martins Barbalho 5. André Pinheiro Cruz 6. Mateus do Prado Utzig 7. Rafael Ribeiro Meireles Costa

MARIA ÂNGELA GUIMARÃES FEITOSA
Decana

**EXTRATO DO EDITAL Nº 107, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016
SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA PROFESSOR SUBSTITUTO
RESULTADO FINAL**

A FUB/FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA nos termos da Lei n. 8.745/1993 e alterações introduzidas pela Lei n. 9.849/1999, torna público o resultado final do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto de acordo com a homologação da Unidade Acadêmica, conforme discriminação a seguir:

Edital Convocatório	Unidade Acadêmica	Área	Candidatos Aprovados
Nº 440/2015 DOU de 12/11/2015	Faculdade UnB Planaltina - FUP	Ciências Sociais Aplicadas	1. Paulo Vinícius Menezes de Medeiros

MARIA ÂNGELA GUIMARÃES FEITOSA
Decana

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

EXTRATO DE CONTRATO Nº 4/2016 - UASG 154503

Nº Processo: 23006001393201517.
DISPENSA Nº 48/2015 Contratante: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC. CNPJ Contratado: 18720938000141. Contratado: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA. Objeto: A contratação de fundação de apoio especializada na gestão de projetos de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento tecnológico, sob o regime de empreitada por preço global. Fundamento Legal: Leis nº 8666/93, 8958/94, LC nº 123/06, Decretos nº 7423/10, 2271/97, 3722/01, 8538/15, IN nº 02/08 Vigência: 01/03/2016 a 01/09/2017. Valor Total: R\$53.934,22. Fonte: 100000000 - 2015NEB01113. Data de Assinatura: 19/01/2016.

(SICON - 29/02/2016) 154503-26352-2016NEB00033

EXTRATO DE CONTRATO Nº 5/2016 - UASG 154503

Nº Processo: 23006001395201506.
DISPENSA Nº 49/2015 Contratante: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC. CNPJ Contratado: 18720938000141. Contratado: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA. Objeto: A contratação de fundação de apoio especializada na gestão de projetos de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento tecnológico, sob o regime de empreitada por preço global. Fundamento Legal: Leis nº 8666/93, 8958/94, LC nº 123/06, Decretos nº 7423/10, 2271/97, 3722/01, 8538/15 e IN nº 02/08 Vigência: 01/03/2016 a 01/06/2017. Valor Total: R\$82.460,00. Fonte: 100000000 - 2015NER01105. Data de Assinatura: 19/01/2016.

(SICON - 29/02/2016) 154503-26352-2016NEB00033

**PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E APOIO À GESTÃO**

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 1/2016

Convênio de Cooperação celebrado entre a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - CNPJ 07.722.779/0001-06 e o Deutsche Bank S.A.-Banco Alemão, CNPJ: 62.331.228/0001-11. OBJETO: Convênio de Cooperação para operacionalização de estágio de estudante. - VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura - DATA DA ASSINATURA: 20/09/2015 - SIGNATÁRIOS: Pela Fundação Universidade Federal do ABC - Coordenador do Comitê de Estágios, Julio Cesar Ferreira Rodrigues, e pelo Deutsche Bank S.A.-Banco Alemão, sua Supervisora SR RH, Sra Camila Cardoso, portadora do CPF 276.550.228-93.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/nucleo/licita.html>, pelo código 00032016030100029

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 10/2016

Convênio de Cooperação celebrado entre a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - CNPJ 07.722.779/0001-06 e a Estágio Integrador Empresa-Escola Sociedade Simples Ltda., CNPJ: 03.982.730/0001-23. OBJETO: Convênio de Cooperação para operacionalização de estágio de estudante. - VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura - DATA DA ASSINATURA: 12/01/2016 - SIGNATÁRIOS: Pela Fundação Universidade Federal do ABC - Coordenador do Comitê de Estágios, Julio Cesar Ferreira Rodrigues, e pela Estágio Integrador Empresa-Escola Sociedade Simples Ltda., sua Sócia-Administradora, a Sra. Roberta Costi Tran.

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 2/2016

Convênio de Cooperação celebrado entre a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - CNPJ 07.722.779/0001-06 e a SBI Engenharia Ltda., CNPJ: 11.679.276/0001-64. OBJETO: Convênio de Cooperação para operacionalização de estágio de estudante - VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura - DATA DA ASSINATURA: 24/11/2015 - SIGNATÁRIOS: Pela Fundação Universidade Federal do ABC - Coordenador do Comitê de Estágios, Julio Cesar Ferreira Rodrigues, e pela SBI Engenharia Ltda., seu CEO, Sr. Miguel Saramago, portador do CPF 236.619.368-83.

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 3/2016

Convênio de Cooperação celebrado entre a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - CNPJ 07.722.779/0001-06 e a Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., CNPJ: 15.179.682/0001-19. OBJETO: Convênio de Cooperação para operacionalização de estágio de estudante. - VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura - DATA DA ASSINATURA: 13/09/2015 - SIGNATÁRIOS: Pela Fundação Universidade Federal do ABC - Coordenador do Comitê de Estágios, Julio Cesar Ferreira Rodrigues, e pela Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., seu Analista de Recursos Humanos, Sr. José Carlos Antunes, portador do CPF 049.916.518-75.

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 4/2016

Convênio de Cooperação celebrado entre a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - CNPJ 07.722.779/0001-06 e a Atec Comércio, Importação e Representação Ltda., CNPJ: 57.954.687/0005-45. OBJETO: Convênio de Cooperação para operacionalização de estágio de estudante. - VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura - DATA DA ASSINATURA: 04/01/2016 - SIGNATÁRIOS: Pela Fundação Universidade Federal do ABC - Coordenador do Comitê de Estágios, Julio Cesar Ferreira Rodrigues, e pela Atec Comércio, Importação e Representação Ltda., seu Controlador, Sra. Carina Aparecida dos Santos, portadora do CPF 315.344.678-40.

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 5/2016

Convênio de Cooperação celebrado entre a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - CNPJ 07.722.779/0001-06 e a Diageo Brasil Ltda., CNPJ: 62.166.848/0001-42. OBJETO: Convênio de Cooperação para operacionalização de estágio de estudante. - VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura - DATA DA ASSINATURA: 06/01/2016 - SIGNATÁRIOS: Pela Fundação Universidade Federal do ABC - Coordenador do Comitê de Estágios, Julio Cesar Ferreira Rodrigues, e pela Diageo Brasil Ltda., sua Supervisora de Folha de Pagamento, Sra. Renata Cristina de Rezende, portadora do CPF 338.752.178-29.

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 6/2016

Convênio de Cooperação celebrado entre a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - CNPJ 07.722.779/0001-06 e a Morumbi Hotéis Ltda., CNPJ: 60.342.425/0001-00. OBJETO: Convênio de Cooperação para operacionalização de estágio de estudante. - VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura - DATA DA ASSINATURA: 06/01/2016 - SIGNATÁRIOS: Pela Fundação Universidade Federal do ABC - Coordenador do Comitê de Estágios, Julio Cesar Ferreira Rodrigues, e pela Morumbi Hotéis Ltda., o Sr. José Gonzaga Brito, portador do CPF 562.432.515-00.

EXTRATO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 7/2016

Convênio de Cooperação celebrado entre a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - CNPJ 07.722.779/0001-06 e a K.D.Feddensen do Brasil Ltda., CNPJ: 43.587.492/0001-76. OBJETO: Convênio de Cooperação para operacionalização de estágio de estudante. - VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura - DATA DA ASSINATURA: 16/12/2015 - SIGNATÁRIOS: Pela Fundação Universidade Federal do ABC - Coordenador do Comitê de Estágios, Julio Cesar Ferreira Rodrigues, e pela K.D.Feddensen do Brasil Ltda., seu Diretor Geral, o Sr. Fernando Sergio Nicolosi, portador do CPF 013.795.388-74.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº _____ /20
Folhas: 169
Ass.: _____



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

PERNAMBUCO

C E R T I D A O

Certificamos, em cumprimento ao despacho exarado no Requerimento Funcional nº 011730-LA/2006, que **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS**, matrícula 0505, Procurador - PL-PE-IV, brasileiro, casado, Carteira de Identidade nº 15926/OAB/PE inscrito no CPF/MF sob o nº 830.311.204-00, fora nomeado através do Ato nº 300 de 31.12.1998, publicado no Diário Oficial do Estado em sua edição do dia 01.01.1999, haja vista ter sido aprovado no concurso público, tendo tomado posse e assumido o exercício no dia no dia 15.01.1999. Certificamos, ainda, que o referido Procurador, esteve à disposição do Tribunal de Contas do Estado sem prejuízo do seu vencimentos, direitos e vantagens até 31.12.2007, conforme Ato nº 569, de 28.07.2007 e posteriormente teve sua cessão renovada para o ano de 2008, através do Ato nº 826, de 30.01.2008, onde permaneceu até o dia 10.03.2008, haja vista ter sido formalizado a sua devolução à este Poder Legislativo, conforme Ofício TCGP nº 0096 datado de 14.03.2008 do Presidente Conselheiro daquela Corte de Contas, e atualmente encontra-se à disposição da Secretaria de Turismo -SETUR, conforme Ato nº 921, de 24.03.2008, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens, retroagindo seus efeitos ao dia 10.03.2008. Certificamos, ainda, que durante sua vida funcional nesta Casa Legislativa, o citado Procurador exerceu o cargo em comissão de Procurador Geral, Símbolo - PL-PGU-1, na conformidade do Ato de nº 429 de 10.06.2006, tendo tomado posse e assumido suas funções no dia 11 do mesmo mês e ano, onde permaneceu até quando pelo Ato de nº 1070 de 02.02.2007, todos do Presidente desta ALEPE, o mesmo fora exonerado do referido cargo, e posteriormente pela Portaria de nº 165 de 16.02.2007, do Primeiro Secretário, o mesmo fora lotado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça - Presidida pelo Deputado - José Queiroz, atribuindo-lhe a gratificação de Assessoramento consoante Lei nº 11.641/99, retroagindo seus efeitos financeiros a 01.02.2007, tendo permanecido na referida Comissão até 24/07/2007 quando pela Portaria nº 337, de 26.07.2007, ambas do Primeiro Secretário, foi cancelada a citada gratificação. Certificamos, finalmente, que durante o período acima mencionado o Procurador em tela conta com 3.355 (três mil trezentos e cinquenta e cinco) dias ou seja, 09 (nove) anos, (02) (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço prestado a este Poder Legislativo no cargo efetivo de Procurador citado no inicial, bem como, no cargo em comissão de Procurador Geral, PL-PGU-1, conta com 231 (duzentos e trinta e um dias), ou seja, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um), e na função gratificada de Assessoramento da Comissão acima exposta, conta com o total de 173 (cento e setenta e três) dias, que corresponde a 05 (cinco) meses, e 23 (vinte e três) dias. E para constar eu _____ **VELZA MARIA DE ANDRADE**, matrícula nº 0239, Gerente de Avaliação de Desenvolvimento de Pessoal, lavrei a presente certidão, que não contém emendas nem rasuras aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano de 2008 (dois mil e oito), a qual vai conferida por _____ **MARIA MARGARIDA FREIRE NOVAES**, matrícula nº 0286, Gerente de Cadastro de Pessoal e com o visto de _____ **KARLA DE FÁTIMA MENDES VIEIRA**, matrícula nº 23.811, Superintendente de Recursos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco

11.426.103/0001-34
Assembleia Legislativa do
Estado de Pernambuco
Rua da Aurora, 631 - Boa Vista
CEP 50050-010
PE

Rua da União-439-Anexo-V-Boa Vista-Recife PE - CEP.50010-010 - CNPJ: 14.761.033/0001-11

Processo nº _____ /20____
Folha: 130
Ass: _____

Direito do Petróleo

Declaramos que

Leonardo Accioly



Concluiu este treinamento oferecido pela Kahn Consult - Consultoria e Treinamento Clube do Petróleo Ltda. - realizado no período de 25 de abril de 2008 à 04 de julho de 2008, na ACRJ - Associação Comercial do Rio de Janeiro, com carga horária total de 30 horas.

Temas apresentados: História do Petróleo, Exploração e Produção, Direito Ambiental, Contratos Internacionais, Regulação, Geopolítica do Petróleo, Direito Tributário, Joint Ventures, Royalties, Direito da Concorrência.

Concluinte

Mauro Kahn
Coordenador

Processo nº	100
Folha:	179
Ass.:	

Outras Informações Relevantes

1. Informações relevantes para o caso em análise, de acordo com o art. 111, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC/2015) e o art. 111, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC/2015).



UFPE/RSU Nº 135
FÓRMULA ASS.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do Curso de



no **2º** semestre do ano de **1997** e colação de grau a **22** / **JANEIRO** / **1998**
confere o título de **DIREITO**
BACHAREL
LEONARDO ACCIOLY DA SILVA
cédula de identidade nº **4158899** e colação expedidor **SSP/PE**
filho (a) de **CARLOS GILBERTO ACCIOLY DA SILVA** e **MARIA ZULEIDE ROCHA ACCIOLY**
natural de **PERNAMBUCO**
nacionalidade **BRASILEIRA**
nascido (a) a **15** / **ABRIL** / **1975**
e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de
todos os direitos e prerrogativas legais.

Recife (PE) em **12** de **AGOSTO** de **1998**

Manoel Lemos

Diretor do Deptº Controle Acadêmico
Profº Manoel José Machado Soares Lemos
Diretor Geral do Departamento
de Controle Acadêmico

Genal de Lencastre

Profº Genal José Marques Pereira
Vice-Reitor no exercício
da Reitoria - UFPE

Diplomado

Serviço de Registro de Diplomas
da UFPE - MEC

Em, **20** de **Janeiro** de **1999**
Vanise Barbosa Ferris
Chefe

Processo nº 120
Folhas: 176
Ass:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO



Universidade
Federal
de Pernambuco



Pró-Reitoria para Assuntos
de Pesquisa e Pós-Graduação

Certificamos que *Leonardo Accioly da Silva*
frequentou e obteve média final *9,30* no Curso de *Pós-Graduação Lato Sensu*
em *Direito Processual Civil*
promovido pelo *Programa de Pós-Graduação em Direito*
no período de *abril de 2003 a março de 2005* com um total de *360* horas.

Recife(PE), 11 de *setembro* de 2007

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

Prof. Anísio Brasileiro de Freitas Dourado
Pró-Reitor Para Assuntos de Pesquisa e
Pós-Graduação / PROPEAQ

Coordenador do Curso

Sérgio Torres Teixeira
Coordenador

Concluinte

DISCIPLINAS	DOCENTES/TITULAÇÃO	C.H.	MÉDIA
Teoria Geral do Processo	Sergio Torres Teixeira/ME	60	10,00
Direito Processual Constitucional	Marcelo Labanca Corrêa de Araújo/ME	45	10,00
Processo de Conhecimento	Lúcio Grassi de Gouveia/ME	45	9,00
Sistema Recursal	Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da Cunha/ME	45	9,00
Processo de Execução	Ricardo Paes Barreto/ME	45	9,00
Procedimentos Especiais	Fredie Souza Didier Júnior/ME	30	10,00
Processo Cautelar	Francisco Queiroz Bezerra Cavalcanti/DO	30	9,00
Metodologia da Pesquisa Jurídica	Artur Stamford da Silva/DO	30	8,50
Didática do Ensino Superior	Marluce Jacques de Albuquerque/ME	30	10,00
Monografia: "Um Estudo sobre o Princípio da Instrumentalidade das Formas Processuais"	Sergio Torres Teixeira/ME	-	8,80
ÁREA DE CONHECIMENTO: CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS			

Processo nº /20
Folhas: 137
Ass.:

DADOS DO CONCLUINTE:

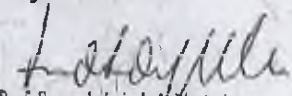
Nome: Leonardo Accioly da Silva
Natural de: Pernambuco **Nacionalidade:** Brasileira
Filiação: Carlos Gilberto Accioly da Silva e Maria Zuleide Rocha Accioly
Data de Nascimento: 15/04/1975 **Identidade:** 17265 **Órgão Emissor:** OAB/PE

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO APROVEITAMENTO:

Frequência de pelo menos 75% das aulas ministradas com aprovação em todas as disciplinas e trabalhos do Curso, com média final não inferior a 7,0 (sete).

OBSERVAÇÃO:

Certificado de Pós-Graduação *Lato Sensu* homologado pelas Câmaras de Pesquisa e de Pós-Graduação do CCEPE em 20/08/2007. Este curso cumpriu todas as disposições da Res. 1/2000 do CCEPE e da Res. 1/2001 do CNE


 Prof. Fernando Luis de A. Machado
 Diretor de Pós-Graduação
 PROPESO/UFPE

CERTIFICADO registrado sob o N.º 0455

Fl. 115 do livro 3 RCLS do ano de 2007.

Processo N.º 23076.013693/2005-35

Em 11 de setembro de 2007.


 Responsável pelo Registro

Prof. Tereza Cristina M. de Araújo
 Coordenadora Geral dos Cursos
 de Especialização
 PROPESO/UFPE



**RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 94/2016
SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA PROFESSOR SUBSTITUTO**

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/FUB torna pública a retificação do Edital de Resultado Final nº 94, datado de 22/02/2016, publicado no DOU n. 35, de 23/02/2016, seção 3, página 23, onde se lê:

Edital Convocatório	Unidade Acadêmica	Área	Candidatos Aprovados
Nº 493/2015 DOU de 09/12/2015	Faculdade de Direito - FD	Direito Processual	1. Ricardo Vieira de Carvalho 2. Edvaldo Nilo de Almeida 3. Leandro Oliveira Gobbo 4. André Pinheiro Cruz 5. Guilherme Del Negro Barroso 6. Renê Martins Barbalho 7. Bruno Correa Burini

Edital Convocatório	Unidade Acadêmica	Área	Candidatos Aprovados
Nº 493/2015 DOU de 09/12/2015	Faculdade de Direito - FD	Direito Processual	1. Ricardo Vieira de Carvalho 2. Edvaldo Nilo de Almeida 3. Leandro Oliveira Gobbo 4. André Pinheiro Cruz 5. Guilherme Del Negro Barroso 6. Renê Martins Barbalho 7. Bruno Correa Burini 8. Ana Karenina da Silva Ramalho Duarte 9. Rafael Ribeiro Meireles da Costa 10. Diego Herrera Alves Moraes 11. Mateus do Prado Uzig 12. Sabrina Dugnon Marques

Permanecem inalteradas as demais condições estabelecidas no referido edital.

MARIA ÂNGELA GUIMARÃES FEITOSA
Decana

**EXTRATO DO EDITAL Nº 79, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA NO CARGO DE PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR**

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/FUB nos termos do Edital de Condições Gerais, publicado no DOU n. 22, de 31/1/2014, seção 3, páginas 32 a 35, e Edital Resumo n. 128, de 12/05/2015, torna pública o Resultado Provisório da Prova Escrita de Conhecimentos e o Cronograma das provas referentes à segunda fase do concurso público para o cargo de Professor de Magistério Superior. Denominações: Adjunto "A" e Assistente "A", na área de História da Arte no Brasil (séculos XVI ao XIX);

- Relação dos candidatos, por número de inscrição, que realizaram a Prova Escrita de Conhecimentos e atenderam a condição estabelecida no subitem n. 10.13 do Edital de Condições Gerais, ordenada por Número de Inscrição e Nota da Prova: 10027503; 8,10; / 10027501; 7,37.
- Relação dos candidatos que não realizaram a Prova Escrita de Conhecimentos, ordenada por Número de Inscrição: 10027546; 10027718; 10027707; 10027722; 10027724.
- Os candidatos poderão obter o seu desempenho na Prova Escrita de Conhecimentos por meio do endereço eletrônico <http://www.dgp.unb.br/concursos>, utilizando a senha fornecida pelo CESPE no momento da inscrição, como senha de acesso.
- O material correspondente ao desempenho do candidato ficará disponível por até 15 dias no endereço eletrônico <http://www.srh.unb.br/concursos/docente-2015/category/9313-edital-de-abertura-n1282015>. Após esse período será excluído do endereço eletrônico, podendo ainda, após esse período, ser obtidas cópias, com ônus, mediante solicitação protocolizada na Subsecretaria de Comunicação Administrativa, localizada no Prédio da Reitoria, Campus Universitário Darcy Ribeiro, Asa Norte, Brasília, DF.
- A interposição de recurso deverá obedecer ao disposto no item 23 e seus subitens do Edital de Condições Gerais, utilizando-se do Formulário de Recurso disponível no endereço eletrônico <http://www.dgp.unb.br/concursos>.
- Ficam convocados os candidatos que obtiveram nota superior a cinco pontos, conforme estabelecido no subitem 10.16 do Edital de Condições Gerais, para as demais etapas de provas conforme o cronograma a seguir.
- Cronograma das Provas

DATA	EVENTO	HORARIO	LOCAL
05/04/2016	1. Entrega dos Títulos para a Prova de Títulos;	9h	Universidade de Brasília - Campus Universitário Darcy Ribeiro, Instituto de Artes - Departamento de Artes Visuais, Prédio SG 1, Salimbanco - CEP: 70910-900.
	2. Sorteio do objeto de avaliação da Prova Didática;	09h15	
	3. Prova Oral para Defesa de Conhecimentos.	9h15	
06/04/2016	1. Prova Didática	9h15	

- Recomenda-se que o candidato se apresente no local designado para a realização das provas com antecedência do horário estabelecido portando o documento de identidade original.
- Será desclassificado do concurso o candidato que não comparecer no horário estabelecido ou sorteado para qualquer um dos eventos.
- Os títulos a serem entregues para a Prova de Títulos deverão ser organizados seguindo as instruções contidas no Edital de Condições Gerais.
- As Provas Didática e Oral para Defesa de Conhecimentos serão abertas ao público, sendo defeso ao público arguir quaisquer dos candidatos.
- As Provas Didática e Oral para Defesa de Conhecimentos serão gravadas em meio magnético ou eletrônico de voz.

MARIA ÂNGELA GUIMARÃES FEITOSA
Decana

**EXTRATO DO EDITAL Nº 81, 29 DE FEVEREIRO DE 2016
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA NO CARGO DE PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR**

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/FUB nos termos do Edital de Condições Gerais, publicado no DOU n. 22, de 31/01/2014, seção 3, página 32 a 35, e Edital de Abertura n. 250/2015, de 19/10/2015, torna pública a Aceitação das Inscrições e o Cronograma das provas referentes ao concurso público para o cargo de Professor de Magistério Superior, Classe "A", Denominação Adjunto "A", Nível I na área de Geografia Física / Subárea: Climatologia e Meteorologia.

- Inscrições Aceitadas:
 - Para denominação Adjunto "A":
10028256-Aline Pascoalino/10027818-Cassio Arthur Wellmann/10027991-Cristiano Alves Da Silva/10027844-Daniel Henrique Candido/10028406-Daniela Fernanda Da Silva Fuzze/10028135-Elvis Bergue Mariz Moreira/10027855-Gervasio Barbosa Soares Neto/10028278-Luciana Figueiredo Prado/10028025-Marina Jorge De Miranda/10028416-Monica Verissimo Dos Santos/10028136-Nadia Gilma Beserra De Lima/10028053-Priscilla Venâncio Belfuri/10028216-Rafael De Castro Catao/10027826-Rafael Rodrigues Da Franca/10028272-Tatiana Diniz Gonçalves.
- Cronograma das Provas:

DATA	EVENTO	HORARIO	LOCAL
25/04/2016	1. Entrega dos Títulos para a Prova Títulos;	13h	Universidade de Brasília - UnB, Departamento de Geografia (GEA) - ICC Norte, Campus Universitário Darcy Ribeiro - Asa Norte - Brasília, DF.
	2. Sorteio dos grupos e da ordem de apresentação da Prova Oral para Defesa de Conhecimentos e da Prova Didática;	13h30min	
	3. Sorteio do Objeto de Avaliação da Prova Escrita de Conhecimentos	13h50min	
	4. Prova escrita de conhecimentos	14h	
16/04/2016	1. Prova Oral para Defesa de Conhecimentos no respectivo horário de cada candidato. (Grupo 1)	8h	
	2. Sorteio do Objeto de Avaliação da Prova Didática, no respectivo horário da Prova Oral. (Grupo 1)	8h	
27/04/2016	1. Prova Didática no respectivo horário de cada candidato. (Grupo 1)	8h	
28/04/2016	1. Prova Oral para Defesa de Conhecimentos no respectivo horário de cada candidato. (Grupo 2)	8h	
	2. Sorteio do Objeto de Avaliação da Prova Didática, no respectivo horário da Prova Oral. (Grupo 2)	8h	
29/04/2016	1. Prova Didática no respectivo horário de cada candidato. (Grupo 2)	8h	



Processo nº	00
Folha nº	139
Ass:	



**FUNDAÇÃO
GETULIO VARGAS**

FGVONLINE-0/DPET/GEAD 00/7301/2016

O Instituto de Desenvolvimento Educacional da Fundação Getúlio Vargas confere a

ALVARO BOAVISTA MAIA NETO

Cadastro de Pessoa Física – CPF n.º 86658697434

O Certificado do Curso

DIREITO DO PETRÓLEO E GÁS

Nível Atualização, com 30 horas, realizado pelo Programa FGV Online, no período de 11 de Abril de 2016 a 10 de Junho de 2016, conferindo-lhe o grau 8.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2016

Gerson Lachternacher
Diretor Executivo do FGV Online



Processo nº	/20
Folhas:	181
Ass.:	



Memorando nº 609/2012/SPG

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2012.

À: Superintendência de Gestão Financeira e Administrativa - Protocolo

Assunto: Abertura de Processo. **Classificação:** Royalties envolvendo municípios.

1. Solicitamos que seja feita abertura de processo referente ao **ASSUNTO – Pedido Administrativo para pagamento complementar de royalties – Estação Coletora de Jandaia**, incluindo como interessado o **Município de Esplanada/BA**.

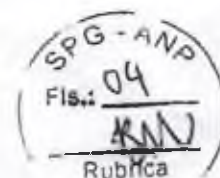
Atenciosamente,

Isabella R. V. Uttinger

Isabella R. V. Uttinger
Assistente Administrativa

ISABELLA R. V. UTINGA
Assistente Administrativa
SIAPE 19145543
SPG-ANP/11

Processo nº	120
Folhas:	183
Ass.:	



CAP & SG
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recife, 29 de novembro de 2012

Ilmo. Sr. Dr. José Gutman

Superintendente de Controle das Participações Governamentais

Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis – ANP

Av. Rio Branco, 65, 20ª andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

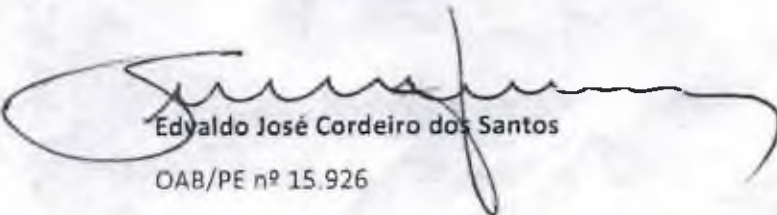
CEP 20.090-004

Prezado Senhor,

Utilizamos da presente para chegar às mãos de V. Sa. Requerimento administrativo formulado pelo Município de Esplanada/BA, que tem por objetivo o recebimento de *royalties* que deixaram de ser repassados em razão da omissão de informações sobre a movimentação de hidrocarbonetos na Estação Coletora de Jandaia

Assim, devidamente protocolizado e distribuído o requerimento em anexo nesta Superintendência, solicitamos os préstimos de V. Sa. no sentido de remeter aos subscritores da presente a cópia que segue em anexa com o registro do protocolo, para fins de controle e acompanhamento da tramitação do pleito formulado pelo Município.

Atenciosamente,


Edvaldo José Cordeiro dos Santos

OAB/PE nº 15.926


Leonardo Accioly

OAB/PE nº 17.265

Processo nº	00
Folhas:	184
Ass:	

CAP & SG

ADVOGADOS ASSOCIADOS



CÓPIA

ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DAS PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

O **MUNICÍPIO ESPLANADA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Monsenhor Zacarias Luz, s/nº, Centro, Esplanada, Bahia, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.885.231/0001-71, por seus advogados ao final assinados, constituídos na forma do anexo instrumento de procuração particular, vem perante V. Sa. expor e ao final requerer o seguinte:

O Município de Esplanada é beneficiário do pagamento de *royalties*, recebendo essa compensação financeira de acordo com os seguintes critérios:

- PRODUÇÃO MARÍTIMA:

- Limitrofe (Lei nº 7.990/89).

- PRODUÇÃO TERRESTRE:

- Produtor (Lei nº 7.990/89);
- Instalação (Lei nº 7.990/89);
- Produtor (Lei nº 9.478/97);
- Instalação – afetação (Lei nº 9.478/97)

Processo nº _____/20____
Folhas: 185
Ass: _____



CAP & SG

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Contudo, conforme foi apurado por esta Agência nos autos do **Processo Administrativo nº 48610.010329/2010-15**, o recebimento de *royalties* pela produção terrestre foi claramente prejudicado em razão de a Petrobras ter omitido informações de movimentação de hidrocarbonetos na **Estação Coletora de Jandaia**, no período de junho de 2005 a maio de 2010.

De acordo com que estabelece o inc. IV, do art. 3º, da Portaria ANP nº 29/2001 é de dever do concessionário prestar mensalmente informações sobre a movimentação de hidrocarbonetos nas instalações por ele operadas. Eis a redação do dispositivo:

“Art. 3º As empresas operadoras das instalações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural referidas no § 2º do art. 2º deverão encaminhar à ANP, até o dia 15 (quinze) de cada mês, um boletim contendo as seguintes informações:

I - tipo de instalação, segundo a classificação referida no § 2º do art. 2º;

II - Município onde se localiza a instalação;

III - coordenadas geográficas delimitadoras do perímetro da instalação;

IV - volumes de petróleo e de gás natural produzidos no País embarcados na instalação e dela desembarcados, discriminando as datas de movimentação e a origem e o destino dos volumes.

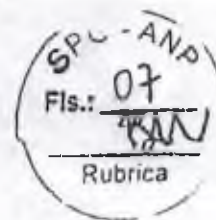
Destacamos

Portanto, a omissão em prestar as informações de produção da Estação Coletora de Jandaia trouxe diretos e severos prejuízos ao Município de Esplanada, que se viu privado do recebimento dos *royalties* a que tinha direito em razão dos hidrocarbonetos movimentados por aquela instalação.

CAP & SG

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Processo nº	120
Folhas:	186
Ass.:	



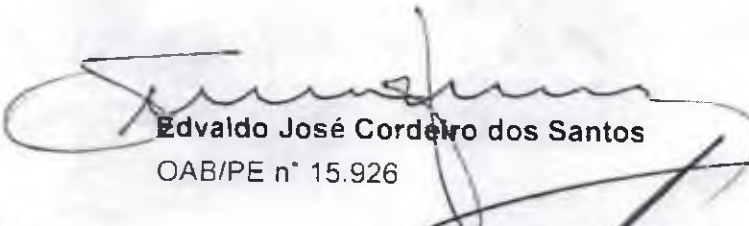
Ante o exposto, o Requerente espera e requer que esta Agência promova os necessários acertos para apurar e repassar os valores de *royalties* que deixaram de ser pagos ao Município de Esplanada, em razão da omissão quanto à movimentação de hidrocarbonetos na Estação Coletora de Jandaia no período acima mencionado.

Por fim, requer que as comunicações referentes ao presente expediente sejam encaminhadas ao seguinte endereço: Rua Capitão Rebelinho, nº 330, Pina, Recife/PE, CEP 51.011-010.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2010.


Edvaldo José Cordeiro dos Santos

OAB/PE nº 15.926

Álvaro Boavista Maia Neto

OAB/PE nº 18.881


Leonardo Accioly

OAB/PE nº 17.265

ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DAS PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

O **MUNICÍPIO ESPLANADA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Monsenhor Zacarias Luz, s/nº, Centro, Esplanada, Bahia, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.885.231/0001-71, por seus advogados ao final assinados, constituídos na forma do anexo instrumento de procuração particular, vem perante V. Sa. expor e ao final requerer o seguinte:

O **Município de Esplanada** é beneficiário do pagamento de *royalties*, recebendo essa compensação financeira de acordo com os seguintes critérios:

- PRODUÇÃO MARÍTIMA:

- Limitrofe (Lei nº 7.990/89).

- PRODUÇÃO TERRESTRE:

- Produtor (Lei nº 7.990/89);
- Instalação (Lei nº 7.990/89);
- Produtor (Lei nº 9.478/97);
- Instalação – afetação (Lei nº 9.478/97)

[Handwritten signature]

CAP SG

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Contudo, conforme foi apurado por esta Agência nos autos do Processo Administrativo nº 48610.010329/2010-15, o recebimento de *royalties* pela produção terrestre foi claramente prejudicado em razão de a Petrobras ter omitido informações de movimentação de hidrocarbonetos na Estação Coletora de Jandaia, no período de junho de 2005 a maio de 2010.

De acordo com que estabelece o inc. IV, do art. 3º, da Portaria ANP nº 29/2001 é de dever do concessionário prestar mensalmente informações sobre a movimentação de hidrocarbonetos nas instalações por ele operadas. Eis a redação do dispositivo:

"Art. 3º As empresas operadoras das instalações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural referidas no § 2º do art. 2º deverão encaminhar à ANP, até o dia 15 (quinze) de cada mês, um boletim contendo as seguintes informações.

I - tipo de instalação, segundo a classificação referida no § 2º do art. 2º;

II - Município onde se localiza a instalação;

III - coordenadas geográficas delimitadoras do perímetro da instalação;

IV - volumes de petróleo e de gás natural produzidos no País embarcados na instalação e dela desembarcados, discriminando as datas de movimentação e a origem e o destino dos volumes.

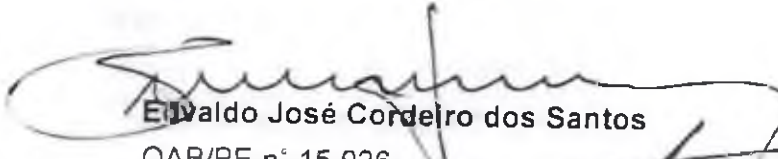
Destacamos


Portanto, a omissão em prestar as informações de produção da Estação Coletora de Jandaia trouxe diretos e severos prejuízos ao Município de Esplanada, que se viu privado do recebimento dos *royalties* a que tinha direito em razão dos hidrocarbonetos movimentados por aquela instalação.

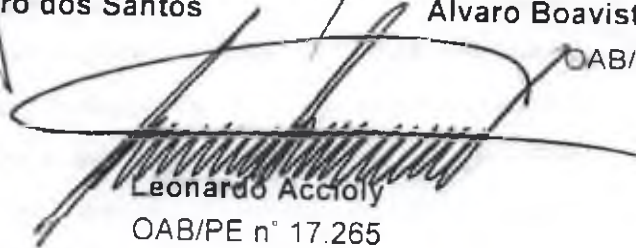
Ante o exposto, o Requerente espera e requer que esta Agência promova os necessários acertos para apurar e repassar os valores de *royalties* que deixaram de ser pagos ao Município de Esplanada, em razão da omissão quanto à movimentação de hidrocarbonetos na Estação Coletora de Jandaia no período acima mencionado.

Por fim, requer que as comunicações referentes ao presente expediente sejam encaminhadas ao seguinte endereço: Rua Capitão Rebelinho, nº 330, Pina, Recife/PE, CEP 51.011-010.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2010.


Eivaldo José Cordeiro dos Santos
OAB/PE nº 15.926


Álvaro Boavista Maia Neto
OAB/PE nº 18.881


Leonardo Accioly
OAB/PE nº 17.265

Processo nº _____ /20_____
Folhas: 190
Ass: _____



PROCURAÇÃO

Outorgante: **MUNICÍPIO DE ESPLANADA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.885.231/0001-71, com sede no Paço Municipal na Praça Monsenhor Zacarias Luz, s/n - Centro, neste ato representado, pelo Prefeito, Senhor **DIOLANDO BATISTA DOS SANTOS**, nomeando e constituindo seus bastante procuradores:

Outorgados: **ALVARO BOAVISTA MAIA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Seccional de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 18.811 OAB/PE; **LEONARDO ACCIOLY DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, na Seccional de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 17.265, **EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, na Seccional de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 15.926, ambos do Escritório de Advocacia **CORDEIRO, ACCIOLY E PORTO ADVOGADOS**, CNPJ 03.710.758.0001/62, com endereço profissional na rua Capitão Rebelinho, 330, Bairro do Pina, em Recife no Estado de Pernambuco.

PODERES: Outorgando-se os poderes para o foro em geral e especial os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, perante toda e qualquer Instância Judicial e Administrativa, exclusivamente para propositura de demandas contra a **ANP - AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, BIOCOMBUSTÍVEIS E GÁS NATURAL**, visando recuperar e revisão de compensações financeiras de *Royalties* sobre a produção e exploração de petróleo e/ou gás natural, nos termos da Constituição Federal e das Leis n.ºs 7.990/89, 7.525/86 e 9.478/97, podendo para o fiel cumprimento requerer, propor, e variar de ações, contestar, recorrer, confessar, transigir, acordar, desistir, firmar compromissos, receber intimações e notificações.

Esplanada-Ba, 30 de Outubro de 2012.



SPG-ANP
Fis.: 12

07621462 39 DATA DE EXPEDIÇÃO 10/11/1999

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIOLANDO BATISTA DOS SANTOS
FILIAÇÃO
MANOEL BATISTA DOS SANTOS
MARIA AURORA DOS SANTOS
NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO
ESPLANADA BA 04/11/1968
O/C. ORIGEM CER-CAS CM-ESPLANADA BA
DST-SEDE L-B05 F-61V R-001246
CPF 586849215 34
SALVADOR-BA
ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.118 DE 29/08/83

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIOLANDO BATISTA DOS SANTOS

CARTEIRA DE IDENTIDADE

AUTENTICAÇÃO
EXTIPIE QUE O PRESENTE FOTOCÓPIA
CONFORME O ORIGINAL DOU FE,
ESPLANADA (BA), 21 DE 09 2009
[Signature]
Aildeia Rodrigues Mattos
Tabelão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Selo de Autenticidade e Fiscalização

AUTENTICAÇÃO
EMC006874

ELIGNATO FIGUEIREDO
OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
Rua Bandeira, 963 - Fina - Fone: 3467-8000
somente com o selo de autenticidade
e este selo está impresso no verso que se for apresentado, Dev'á
ser devolvido.
Valor: R\$ 2,50
12000 R\$ 2,50
Total R\$ 2,50

RECÍPE 28 NOV. 2012
Em Teste... da verdade

Elizabete de Figueiredo A. de G. Filho - Tabelião Público
Escritório Autorizado: Augusto Reynaldo Melo A. Sobrinho



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

O Presidente da 21ª Junta Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 215 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das Eleições de 5 de outubro de 2008, no município de Itaplanada, expede o diploma de

Prefeito

Euclando Batista dos Santos

eleito pel o Indignação "Prighebo Incontinua" (PP/PSB/PTDOB/PT/PSB) com 8.934 votos preferenciais, de total de 16.696 votos válidos, conforme Ata Geral das Eleições.

Itaplanada, 18 de Dezembro de 2008.

F. F. F. F.

Presidente da 21ª Junta Eleitoral

TABELIONATO FIGUEIRE
8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
Av. Hercúlio Bandeira, 563 - Ping - Fone: 3467-8000
Válido somente com o selo de autenticidade
Certifica que esta cópia está igual ao original que me foi apresentado. Deu fé
Emelentado:
Por Rac R\$ 2,30
TSMR R\$ 0,48
Total R\$ 2,78
Recife/PE 28 NOV. 2012
da verdade
Figueiredo A. de O. Filho - Tabelião Público
Autorizado: Augusto Raynaldo Maia A. Sobrinho

BRASIL DE JERUSALEM
Sel de Autenticidade
e Escrutório
AUTENTICAÇÃO
BMO006873

3-AND
19/12/08
Rubrica

Processo nº _____ /2008
Folhas: 19/2
Ass: _____

SPG-ANP
18 74
18W
Rubrica

Termo de Posse

BIBLIOTECA TITULO E DOCUMENTOS
Arquivo dos Santos Paulo - Oficial
Zona Oeste dos Santos - Sebelo
Câmara dos Santos Paulo - Encargado de Contas
Câmara de Esplanada - SA

As primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e novecentos e noventa e nove horas ao Hot Clu: localizado na Av. das Palmeiras, nº nesta cidade de Esplanada (SA) perante a Câmara de Vereadores, especialmente reunidos para este fim e constituído pelas senhores: José Euze- raldo Gomes Paiva, José Francisco Raimun- do Alves do Nascimento, Sebastião Dantas da Silva, André Henrique de Anselmo Lima, Aquilino Teixeira Cruz, José Lito da Silva, Fernando Gomes Barros, Rodrigo de Castro Lima e Carlos César Araújo de Andrade compareceu o Sr. Delando Bates das Santos prefeito deste município de Esplanada, no pleito de eleições de outubro de dois mil e oito que foi indicado pelo Presidente da Câmara Sebastião Dantas da Silva, no ato que foi assinado pelo Presidente da Câmara Sebastião Dantas da Silva, no ato que foi assinado pelo Sr. a seguinte promessa: "Prometo cumprir a Constituição Federal do Estado, observando as leis, servir com lealdade, dedicação ao povo e promover o bem geral pelo progresso do município. A seguir o Sr. Delando Bates das Santos declarou encontrar-se de simpatibilizado para o exercício do cargo no forma dos artigos 37 e 38 da Constituição Federal e apresentou a relação dos seus bens que constituem nesta data o seu patrimônio. Um prédio comercial neste município no valor de R\$ 60.000,00. Concluídas as formalidades legais, o

SPG - AMP
 14
 Rubrica

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E
 HIPÓTECAS TÍTULOS E DOCUMENTOS
 Aylton dos Santos Pinto - Oficial
 Rua Delfino dos Santos - Suboficial
 Rua das Santas Pazas - Escritório suboficial
 Comarca de Espinosa

Messa usando as atribuições
 que a Constituição e as leis lhe con-
 ferem, solenemente declarou em sessão
 do Sr. Diomedes Batista dos Santos do
 Conselho Prefeito desta municipalidade
 de Espinosa, no termo para o qual
 foi eleito no pleito de eleições de outubro
 de dois mil e sete, com mandato que
 expirará em trinta e um de dezembro
 de dois mil e nove. E para constar,
 foi lavrado esse termo de posse que
 foi assinado pelo Presidente da Câ-
 mara pelo embaixador pelas vereadores
 por e demais presentes.

- RECO Salomão Mendes da Silva
- RECO Aurelio da Silva Almeida
- RECO Diogo da Silva Pereira
- RECO Nilton de Carvalho Dias Pereira
- RECO Alice S. Almeida
- RECO Carlos Cesar Fernandes de Azevedo
- RECO Diomedes Batista dos Santos
- RECO Fabiano Oliveira Alves da Silva
- RECO João da Silva
- RECO João da Silva

RECEBIMOS EM ESTE
 CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E
 HIPÓTECAS TÍTULOS E DOCUMENTOS
 EM ESPINOSA
 DIA 14 DE
 MÊS DE
 ANO DE 2012
 Hfd. - Rodrigues Mantos
 Tabelião

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E
 HIPÓTECAS TÍTULOS E DOCUMENTOS
 Promovido em 10 de Junho de 2012
 Protocolo Livro Nº 93 Fº 48V Nº 8334
 Registrado no Livro T. Fº 32 Nº 1000
 Expediente 13 de Junho de 2012
 O Oficial, Aylton dos Santos Pinto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
 Selo de Autenticidade e Fiscalização
 BMO006876
 AUTENTICADO
 14/06/2012
 Tabela nº 1000

Processo nº _____
 Folhas: 195
 Ass: _____



FICHA DE ACOMPANHAMENTO

DOCUMENTO: **00610.125137/2012** DATA: **21/12/2012** ABERTURA: **21/12/2012**
 TIPO DE DOCUMENTO: **MEMORANDO** IDENTIFICAÇÃO: **638/2012/SPG** ACESSO: **OSTENSIVO**
 CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: **170 - PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS**
 INTERESSADO(S): **PROCURADOR GERAL - DR. TIAGO DO MONTE MACEDO**
 ASSUNTO: **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48610.014204/2012-18. PLEITO DO MUNICÍPIO DE ESPLANADA/BA REQUERENDO ROYALTIES RETROATIVOS.**

DE	PARA	DATA	DESPACHOS:
SPG	PRG	21/12/2012	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px auto; width: fit-content;"> <p style="text-align: center;">RECEBIDO</p> <p style="text-align: center;">DOC. Nº <u>418/2012</u></p> <p style="text-align: center;">DATA <u>21 / 12 / 12</u></p> <p style="text-align: center;">ANP - PRG - RI</p> <p style="text-align: center;"><i>[Handwritten Signature]</i></p> </div>





Processo nº	120
Folhas:	156
Ass.:	



Memorando nº 638/SPG/2012

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2012.

Ao Procurador-Geral – Dr. Tiago do Monte Macedo

Assunto: Processo Administrativo nº 48610.014204/2012-18. Pleito do Município de Esplanada/BA requerendo royalties retroativos.

1. Trata-se de pleito administrativo apresentado pelo Município de Esplanada/BA (fls. 04/14), requerendo a apuração e repasse de valores de royalties que supostamente deixaram de ser pagos ao Município, em razão da omissão quanto à movimentação de hidrocarbonetos na Estação Coletora de Jandaia no período de junho de 2005 a maio de 2010.
2. Cumpre informar que no bojo do processo administrativo 48610.010329/2010-15 citado pela requerente, houve decisão da ANP condenando a Petrobras a pagar uma multa por não ter prestado em seus boletins mensais de movimentação as informações quanto aos volumes de hidrocarbonetos movimentados na Estação Coletora de Jandaia, localizada no Município de Esplanada - BA, no período compreendido entre julho de 2007 e maio de 2010.
3. Todavia, em nosso entender, o pleito do requerente deve ser indeferido; senão, vejamos.
4. No presente caso, não houve qualquer erro da ANP nas distribuições de royalties, uma vez que se valeu de dados técnicos oficiais encaminhados pelos concessionários.
5. Cumpre destacar que os precedentes recentes da ANP (p.ex. Processos 48610.010478/2007-71, 48610.005960/2008-70, 48610.004782/2008-60 e 48610.002621/2009-12. RDs 528/2008, 846/2008, 69/2009 e 327/2009, respectivamente) são no sentido de INDEFERIR pleitos retroativos de royalties nos quais não houve qualquer erro da ANP, que se valeu de dados técnicos dos concessionários e de órgão públicos, bem como do conhecimento reinante à época da distribuição, denotando a consolidação do entendimento desta Autarquia Especial.

IVU

1

Eu

Processo nº	120
Folhas:	193
Ass.:	



6. Neste contexto, faz-se necessário reproduzir excerto do parecer jurídico de lavra do Dr. Marcos Soares Ramos (Parecer PROGE 1562/PRG/DF no âmbito do Processo 48610.010478/2007-71), que pode ser plenamente aplicado no caso em exame; *in verbis*:

“Recorde-se que a ANP, no desempenho de suas funções que lhe são acometidas pela Lei 9.478/97 ligadas à distribuição da compensação financeira, da qual, aliás, não é beneficiária da mínima parte, sempre levou em consideração nessa distribuição os dados técnicos fornecidos pelas concessionárias e pelas entidades detentoras de diversas informações estatísticas, e sempre garantiu aos membros federados a possibilidade de revisão dos diversos critérios que informam a repartição do montante financeiro.

No caso presente, todas as distribuições coordenadas pela ANP levaram em consideração os dados e informações técnicas então disponíveis, não lhe podendo ser atribuída, nem remotamente, qualquer erro nímia que justifique sua interferência para proceder a retificações ou acertos em pagamentos pretéritos que foram efetivados com base na realidade reinante naquelas datas de distribuição, ainda mais que tal proceder redundaria intromissão na esfera de interesses de dezenas de outros entes públicos. (...)

Por todo o exposto, concluímos (...) pela improcedência do comentado pleito de pagamento retroativo relativamente à vantagem financeira.”

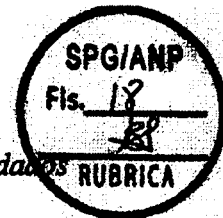
7. Pede-se igualmente vênia para reproduzir excerto de parecer jurídico de lavra do Dr. Marcos Soares Ramos (Parecer PROGE 25/PRG/GAB-DF no âmbito do Processo 48610.005960/2008-70), que embora exarado em um contexto diverso, pode ser aplicado no caso em exame; *in verbis*:

“Ora, sabe-se que a ANP, na tarefa administrativa definida em lei puru distribuição da compensação financeira aqui em disputa, considera os elementos técnicos que lhes são disponibilizados a cada momento pelas diversas entidades competentes, como também é constante o aperfeiçoamento que a evolução científico-tecnológica proporciona, como está a ocorrer neste caso.(...)”

Vê-se, assim, que, para a admissão no pleito de Aramari, seria imprescindível configurarem-se impertinências por parte desta Agência, o que, como explicitado, jamais houve. Na verdade, a alteração ocorrida resultou tão somente das atualizações que possibilitaram a redefinição da área geográfica, nada impedindo, que, algum dia, elegendo-se novo paradigma, possa haver nova alteração, sem que também se configure erro, cabendo tal mister

4/2

W



às entidades legalmente competentes que fornecem à ANP os dados periodicamente."

8. Outro caso de pedido de royalties retroativos indeferido pela ANP e que pode ser citado é do Município de Cubatão (Processo nº 48610.004782/2008-60), no qual lhe foi negado pela Diretoria Colegiada tal pedido (RD 69/2009) com base na manifestação técnica da SPG e manifestação jurídica da PRG (Parecer Proge nº 034/PRG/GAB-DF do Dr. Marcos Soares Ramos). Em breve síntese, foi reconhecido o direito do município ao enquadramento somente após os trabalhos técnicos e devido processo legal em regular procedimento, sendo-lhe vedado qualquer pagamento retroativo antes disso.

9. Em suma, o pedido administrativo para pagamento de royalties retroativos do caso em tela afronta os fatos e os precedentes da ANP que consolidam a questão, devendo ser INDEFERIDO.

10. Além disso, o Município de Esplanada passou a receber royalties desta E.C. de Jandaia a partir do mês de movimentação de julho/2010 (crédito em setembro/2010). Frise-se que se trata da parcela acima de 5%, pois como no município requerente existem outras instalações, sempre houve o pagamento da parcela de 5% dos royalties (obs.: uma vez que para o recebimento desta parcela basta o município possuir uma instalação).

11. Em suma, no caso em tela somente houve o requerimento municipal após transcorrido mais de dois anos do recebimento de royalties (parcela acima de 5%) da E.C. em tela.

12. Traz-se à colação a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferida em 08 de abril de 2010, nos autos do processo nº 2008.80.00.001967-0, que determinou o pagamento dos valores devidos de royalties somente a partir do ajuizamento da ação e não a partir do início da entrada em operação da estação coletora localizada no Município de Coruripe; *in verbis*:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4273-AL (2008.80.00.001967-0)
APELANTE : MUNICÍPIO DE CORURIBE - AL
APELADO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RELATOR : DES. FED. GERALDO APOLIANO

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 'ROYALTIES'. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO -ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE UNIDADE PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE 'ROYALTIES' DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Pretensão do Município Apelante -que já recebe 'royalties' por ser detentor de unidade produtora de gás natural- de receber 'royalties', de forma cumulada, por possuir estação terrestre coletora de campo produtor de gás natural, advindo da lavra em terra.
2. Sendo o Apelante comprovadamente detentor de estação terrestre coletora de campo produtor do Poço Sul de Coruripe, cuja produção é de origem terrestre, fato reconhecido pela própria ANP, faz jus ao recebimento de 'royalties' também pela lavra em terra (já recebe pela lavra em mar), em virtude de que tal estação é considerada como instalação terrestre de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, a teor do art. 19, parágrafo único, do Decreto nº 01/1991, o que dá ensejo ao recebimento de royalties'.
3. As Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas -se oriundos da lavra em terra ou da lavra em mar- como critério de distribuição dos 'royalties'; por esta razão, não poderia a Portaria nº 29/2001 da ANP estabelecer tal restrição, por desbordar da sua atribuição normativa própria.
4. "O fato do Município receber 'royalties' na condição de produtor de gás natural, não afasta o direito de receber cumulativamente o mesmo benefício por ser detentor de instalação de embarque e desembarque de gás colhido de campos produtores". Precedente da Terceira Turma, no julgamento da Apelação Cível nº 470665/AL (em 5-11-2009), voto condutor lavrado pelo Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.
5. Apelação e Remessa Necessária providas em parte, para julgar procedente, em parte, o pedido, e condenar a Apelada a incluir o Município Apelante entre os Municípios credores de 'royalties', como detentor de estação terrestre de embarque e desembarque de gás natural, pagando-lhe, inclusive, as parcelas em atraso, contadas a partir do ajuizamento da ação (e não desde agosto de 1998) uma vez que não há prova de ter havido requerimento administrativo. Correção monetária e juros de mora, equivalentes à remuneração das cadernetas de poupança (nos termos da inovação introduzida pela Lei nº 11.960/2009, no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Inversão da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 08 de abril de 2010 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apolliano (Relator.)

Processo nº	100
Folhae:	100
Ass.:	



13. Em suma, além de não encontrar guarida nos precedentes da ANP, tampouco o requerimento em tela o encontrará na jurisprudência dos TRFs, que, em consonância com a postura adotada pela ANP, vai ao encontro da segurança jurídica e patrimonial dos entes públicos beneficiários dos royalties e visa não privilegiar a inércia, vez que o direito não socorre a quem dorme e, de mais a mais, os municípios possuem a competência constitucional de fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território (art. 23, XI).

14. Em face do exposto, o nosso entendimento é no sentido do INDEFERIMENTO do pleito municipal. Solicitamos à PRG consulta jurídica sobre a questão posta, vez que o caso pode evoluir para uma demanda judicial.

Atenciosamente,

José Gutman

Superintendente de Participações Governamentais

Isabella R. V. Utenga
Isabella Rodrigues Vieira Utenga
Assistente Administrativa

100



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

0418 / 2012

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2013

Despacho n.º 80/2013/PF-ANP/PGF/AGU

Referente: Memorando nº 638/SPG/2012 datado de 21/12/2012.

Assunto: Complemento de informações.

1. Restitua-se ao autor para que informe se é possível verificar com exatidão os volumes de óleo e gás que circularam pela estação coletora e os valores retroativos devidos, objeto do pedido do município e quais serão os municípios afetados com redistribuição.


Tiago do Monte Macêdo
Procurador-Geral



FICHA DE ACOMPANHAMENTO		
DOCUMENTO: 00610.022603/2013-15	DATA: 11/03/2013	ABERTURA: 11/03/2013
TIPO DE DOCUMENTO: MEMORANDO	IDENTIFICAÇÃO: 111/2013/SPG	ACESSO: OSTENSIVO
CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 170 - PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS		
INTERESSADO(S): SUPERINTENDÊNCIA DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS - SPG PROCURADOR GERAL - DR. TIAGO DO MONTE MACEDO		
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48610.014204/2012-18. PLEITO DO MUNICÍPIO DE ESPLANADA/BA REQUERENDO ROYALTIES RETROATIVOS. MEMORANDO Nº 638/SPG/2012. DESPACHO Nº 80/2013/PF-ANP/PGF/AGU.		

DE	PARA	DATA	DESPACHOS:
SPG	PRG	11/03/2013	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: auto;"> <p style="text-align: center;">RECEBIDO</p> <p style="text-align: center;">DOC. Nº <u>638 11/2012</u></p> <p style="text-align: center;">DATA <u>11 / 03 / 13</u></p> <p style="text-align: center;">ANP - PRG - RJ</p> <p style="text-align: center;"><i>DSM</i></p> </div>



Memorando nº 111/SPG/2013

Rio de Janeiro, 11 de março de 2013.

Ao Procurador-Geral – Dr. Tiago do Monte Macedo

Assunto: Processo Administrativo nº 48610.014204/2012-18. Pleito do Município de Esplanada/BA requerendo royalties retroativos. Memorando nº 638/SPG/2012. Despacho nº 80/2013/PF-ANP/PGE/AGU.

1. Em atendimento ao despacho em epígrafe, informamos o que se segue.
2. O pleito administrativo apresentado pelo Município de Esplanada/BA (fls. 04/14) abarca o período de junho de 2005 a maio de 2010. Todavia, a decisão da ANP restringiu-se ao período de 35 meses compreendendo julho de 2007 a maio de 2010, conforme Ofício 602/2010/SPG às fls. 93/99 do processo administrativo 48610.010329/2010-15 (em anexo).
3. Nunca foram reportados pela Petrobras nos Boletins Mensais de Movimentação os volumes movimentados de petróleo e gás natural que circularam na Estação Coletora de Jandaia no período de julho de 2007 a maio de 2010. Portanto, tais volumes não constam no cadastro da ANP (SIGEP), razão pela qual não é possível se manifestar sobre a exatidão dos mesmos, uma vez que esta informação é inexistente.

Processo nº	2013
Folhas	204
Ass.	



Processo nº _____/20____
Folhas: 205
Ass: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA: 05 /2009 – TIPO A
PROCESSO Nº. 2008.34.00.035925-9
AUTOR : SATIRO DIAS PREFEITURA
RÉU : AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
JUIZ FEDERAL : BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO .

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SATIRO DIAS PREFEITURA, devidamente qualificada e representada nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando o reconhecimento do direito à percepção dos *royalties* em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de gás natural, bem como a condenação da Ré no pagamento das parcelas já vencidas desde a instalação, no seu território, do gasoduto, ponto de coleta e Estação Coletora QUERERÁ, utilizada para o embarque, desembarque, transporte, transferência e distribuição de gás natural e/ou petróleo.

Alega o autor, em suma, que a ANP não vem pagando o total de *royalties* que faz jus, realizando apenas repasse parcial dos recursos, uma vez que limita pagar somente quanto à produção marítima, não efetuando qualquer recolhimento no que diz respeito à produção terrestre, que, na condição de detentor de estação coletora e gasodutos, faz jus ao recebimento dos *royalties* pelas instalações existentes no seu território, nos termos do art. 19 do Decreto nº01/91.

Procuração e documentos anexados à exordial.

Citada, a ANP apresentou a sua contestação as fls. 234/263, argumentando que há gasodutos no território do Autor, frisando, porém, que o gasoduto e a "city gate" não estão entre as instalações definidas no art. 19, do Decreto nº 01/91. Alega, ainda, que, conforme informação encaminhada pela Superintendência de Participações Governamentais – SPG da ANP, no Memorando nº 007/SPG, apesar de haver estação coletora de Quererá no município de Sátiro Dias, esta se encontra inoperante e não movimenta qualquer volume de gás ou de petróleo.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido nas fls. 285/286.



Processo nº/20.....
Folhas:	206
Ass.:

2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Pela manifestação de fls. 337/340 a ANP informa que, posteriormente à apresentação da contestação, tomou conhecimento de que a Petrobrás já operava a Estação Coletora de Quererá sem lhe informar, e que não distribuía a parcela de royalties devidos ao autor em razão da falta de informação da Petrobrás.

O Município-Autor requer, nas fls. 343/346, o julgamento antecipado da lide em função do reconhecimento do pedido pela ANP.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que não há necessidade de realização de prova pericial para a constatação da existência de estação de embarque e desembarque de gás natural no território do autor (Estação Coletora Quererá), uma vez que a própria Agência Nacional do Petróleo admitiu, nas fls.337/339, que a Petrobrás estava operando a referida estação coletora e que os Royalties, decorrentes da referida operação, não foram repassados ao autor por falta de informação da Petrobrás sobre a utilização da Estação Coletora Quererá.

Feito o registro, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal de 1988 expressamente previu o pagamento aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou a compensação financeira por essa exploração, conforme se pode constatar pelo artigo 20, parágrafo 1º, o qual possui a seguinte redação:

“Art. 20. São bens da União:

.....
§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

E para dar efetividade a esse comando constitucional, foi editada a Lei nº 7.990/89, a qual prevê o seguinte:

“Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957,

b



Processo nº _____/20_____
Folhas: 307
Ass: _____

3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural." Grifei.

No caso em tela, assiste razão ao autor quando alega que faz jus à percepção dos royalties em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de gás natural, bem como quando requer a condenação da Ré no pagamento das parcelas já vencidas desde a instalação, no seu território, do gasoduto, ponto de coleta e Estação Coletora QUERERÁ.

Isso porque, conforme noticia o documento de fls. 340, a Petrobrás, a partir da competência de dezembro de 2008, passou a informar à Agência Nacional do Petróleo-ANP as movimentações de petróleo e gás natural realizadas na Estação Coletora de Quererá, de sorte que a ANP, a partir do mês de fevereiro de 2009, passou a pagar ao Município-Autor os royalties decorrentes de instalação de estação de embarque e desembarque, objeto da presente ação.

Assim, se a ANP reconheceu a movimentação de petróleo e gás natural na estação coletora instalada no território do autor e passou a efetuar o pagamento dos royalties ora pleiteados a partir de fevereiro de 2009, não há dúvidas de que o autor preencheu os requisitos previstos na Lei nº 7.990/89 necessários ao pagamento dos royalties, até mesmo porque a própria ANP reconheceu a procedência dos pedidos do autor, nos termos da petição de fls. 337/339.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor à percepção dos royalties em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de gás natural em seu território, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.990/89, bem como para condenar a Ré no pagamento das parcelas vencidas em não pagas desde a instalação, no seu território, do gasoduto, ponto

Processo nº _____ /20____
Folhas: 208
Ass.: _____

4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

de coleta e Estação Coletora QUERERÁ. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.

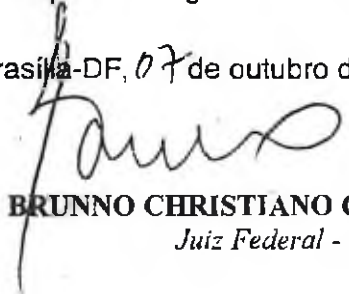
Custas de lei.

Correção monetária e juros na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97.

Honorários advocatícios a cargo da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 07 de outubro de 2009.


BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO
Juiz Federal - 20ª Vara/DF



Processo nº _____/20____
Folhas: 209
Ass.: _____



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AC Nº 554251 - CE (0006964-60.2012.4.05.8100)

APELANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADVOGADO(S) : EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e outros
APELADO(S) : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL – 5ª REGIÃO
ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL - CE
RELATOR : **DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO GÁS NATURAL. *ROYALTIES*. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL - UPGN. CARACTERIZAÇÃO COMO INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. OCORRÊNCIA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 20, § 1º, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

2. Fará jus ao recebimento da aludida verba compensatória (*royalties*) o município em cujo território ocorra a extração do gás natural, bem assim aqueles em que se localizem as chamadas instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural.

3. O Plenário desta eg. Corte já assentou que as Unidades de Processamento de Gás Natural - UPGN integram o ciclo de atividades relacionadas à exploração do gás natural e, por essa razão, enquadram-se no conceito de instalações de embarque e desembarque, de modo a viabilizar o pagamento dos *royalties*, nos termos delineados pela legislação de regência.

4. Hipótese em que, incontroversa a existência de uma Unidade de Processamento de Gás Natural - UPGN, denominada LUBNOR, em território do município demandante, é devida sua inclusão no rol dos detentores de instalações de embarque e desembarque de gás natural, com vistas à percepção da verba compensatória respectiva.

5. Apelo parcialmente provido.



Processo nº	_____ /20__
Folhas:	210
Ass.:	_____



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 31 de outubro de 2013(data de julgamento).

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Relator



Processo nº	120
Folhas:	211
Ass.:	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AC Nº 554251 - CE

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido mediante o qual o Município de Fortaleza/CE pleiteara sua inclusão no rol daqueles que recebem *royalties* a título de compensação pelo desempenho de atividades ligadas à exploração de gás natural em seu território, nos termos das Leis nº 7.990/89 e nº 9.478/97, tendo em vista a existência de uma Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN), denominada LUBNOR.

Em seu recurso, o apelante aduz, em síntese, que: a) a legislação aplicável à matéria lhe atribui o direito pleiteado, eis que se trata de instalação de embarque e desembarque; b) as disposições constitucionais que disciplinam a compensação financeira em razão da exploração de gás e petróleo abrangem o conjunto das etapas relacionadas com tal atividade; c) o Decreto nº 01/91 considera também município produtor aquele que, mesmo localizado fora dos limites das áreas de produção, conta com equipamentos ligados ao escoamento dos produtos; d) o pagamento é devido, não pela simples existência de instalação, mas pela afetação do território do município às operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critérios definidos pela ANP.

Contrarrrazões às fls. 483/500.

É o relatório.



Processo nº	120
Folhas:	212
Ass:	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AC Nº 554251 - CE

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

O cerne da questão a ser dirimida consiste em saber se a Unidade de Processamento de Gás Natural – UPGN localizada no município de Fortaleza/CE, denominada LUBNOR, enquadra-se no conceito legal de “instalação de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural”, de modo a promover sua inclusão no rol dos municípios beneficiados com o pagamento de *royalties*, a título de compensação financeira pelo desempenho de atividades relacionadas à exploração econômica de gás natural, nos termos das Leis nº 7.990/89 e nº 9.478/97.

Segundo o entendimento que foi determinante para a improcedência do pedido, na origem, a UPGN LUBNOR não se enquadra no conceito legal de instalação de embarque e desembarque de gás natural, pelo fato de que não se caracteriza como uma unidade relacionada às atividades de exploração e produção de gás, mas sim como unidade destinada ao seu processamento, resultando em derivados tais como: gás processado, GLP e C5+.

Inicialmente, registro que, muito embora seja patente a legitimidade da Agência Nacional do Petróleo – ANP para figurar no polo passivo da presente demanda, não pode a referida Autarquia ser responsabilizada pelo pagamento dos *royalties* referentes a período pretérito ao ajuizamento da presente demanda, vez que lhe compete tão somente distribuir, entre os entes federativos, os valores que lhe são repassados pela Secretaria do Tesouro Nacional, ou seja, apenas repartir tal montante, oriundo da União, nos termos do art. 20 do Decreto nº 2.705/98:

Art 20. Os recursos provenientes dos royalties serão distribuídos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, e deste Decreto, com base nos cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela ANP.

No mérito, analisando a matéria, verifico que o *decisum* merece reforma.

Nesse sentido, observo que a compensação financeira pela exploração econômica de gás natural (*royalties*), perseguida pelo município apelante, tem previsão na Constituição Federal.

Em seu art. 20, § 1º, a Lei Maior assim dispõe, *verbis*:



Processo nº	120
Folhas:	213
Assa:	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Art. 20. São bens da União:

(...)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

(...)

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

(...)

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Almejando regulamentar e conferir efetividade ao dispositivo constitucional antes mencionado, a Lei nº 7.990/89 instituiu o pagamento de uma compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do resultado da exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Eis o teor do seu art. 7º, que alterou significativamente a legislação que regulava a matéria até então:

Art. 7º - O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 - A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

Posteriormente, o Dec. nº 1/91, de 11 de janeiro de 1991, regulamentou o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990/89, ao



Processo nº	____/20____
Folhas:	314
Avs.:	_____



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

tempo em que fixou o conceito das instalações a que alude o inciso III supra, nos seguintes termos:

Art. 19 - A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º, da Lei nº 7.990/89, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único - **Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.**

O Plenário desta eg. Corte, quando do julgamento do EINFAC nº 470665 – AL, já assentou a tese de que as Unidades de Processamento de Gás Natural - UPGN integram o ciclo de atividades relacionadas à exploração do gás natural e, por essa razão, enquadram-se no conceito de instalações de embarque e desembarque, de modo a viabilizar o pagamento dos *royalties*, nos termos delineados pela legislação de regência.

A propósito, vale conferir o excerto desse julgado, bastante elucidativo do entendimento ora explanado:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. EXISTÊNCIA DE UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL NO MUNICÍPIO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES.

I. Embargos infringentes contra acórdão que deu provimento à apelação (AC nº 470665/AL) para reconhecer o direito do município ao recebimento de royalties como detentor de estação terrestre de embarque e desembarque de gás.

II. A questão não se trata da percepção de royalties pela presença dos city gates, acerca dos quais já firmou-se o entendimento jurisprudencial de que não ensejam o recebimento de compensação financeira por parte do município em que se localizam, pelo que consistem em pontos de entrega de gás processado, não integrantes da etapa de exploração do gás natural, mas sim do direito à compensação financeira decorrente da presença de Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) no município. **Resta evidente que a UPGN instalada no ente federativo demandante não se configura como uma simples cadeia de dutos para escoamento de gás natural, mas sim uma unidade para a coleta do gás, seu posterior processamento e distribuição para a cadeia consumidora, o que definitivamente a enquadraria no conceito normativo de instalação de embarque e desembarque de gás natural.**

III. Ressalte-se que a existência da referida UPGN no município não se mostra controversa, tendo a própria ré, em sua peça contestatória (fl. 348), reconhecido tal fato, de modo que resta desnecessária qualquer dilação probatória para a solução da demanda.



Processo nº _____ (20)
Folhas: 215
Ass: _____



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

IV. Quanto à alegação da ANP de que a estação coletora de Pilar estaria situada no Município de Marechal Deodoro/AL, o Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas emitiu relatório técnico detalhado, realizado em 27/9/2011, por meio do Sistema de Posicionamento Global, no qual informa que a UPNG em referência encontra-se no Município de Pilar/AL, bem como recomenda a correção dos mapas das duas edilidades.

V. Instada a se manifestar sobre esta documentação, a ANP reconheceu como incontroversa a localização da UPGN no Município de Pilar/AL.

VI. Embargos infringentes improvidos.

(PROCESSO: 20078000007843803, EIAC470665/03/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Pleno, JULGAMENTO: 14/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2012 - Página 59)

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para determinar à Agência Nacional do Petróleo – ANP que, relativamente às atividades de exploração de gás envolvendo a UPGN LUBNOR, inclua o município de Fortaleza/CE no rol daqueles em que se encontram instalações de embarque e desembarque, com vistas à percepção dos *royalties* devidos.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 20, §§3º e 4º, do CPC.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância - 7ª Vara

Processo nº	120
Folhas:	216
Ass:	



498

Processo nº 2007.85.00.002061-7

Classe: 29 - Ação ordinária

Autor: Município de Estância

Réu: ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

(Relatório)

DECISÃO

O Município de Estância ingressou com ação ordinária em face da ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o pagamento de *royalties*, que entende devidos pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, no território do município autor.

Alega que a Constituição Federal, no seu art. 20, § 1º, assegura aos entes da federação o direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, tendo a Lei nº 7.990/89 estabelecido o percentual de 5% (cinco por cento) a título de compensação financeira, pela exploração dos aludidos minerais.

Afirma que, apesar de possuir dentro do seu território instalações de recepção e transporte de petróleo/gás natural (oleoduto/gasoduto), equiparados com estações redutoras de pressão e medição (*city gates*), não tem participação no pagamento dos *royalties* correspondentes, configurando-se numa violação ao legítimo interesse da municipalidade.

Assevera que a ANP, no exercício do seu poder regulamentar, editou a Portaria nº 29/2001, adotando critérios restritivos não previstos na norma infra-legal.

Em face disso, requer lhe seja concedido a antecipação dos efeitos da tutela requestada, para determinar à ANP que pague, mensalmente, os *royalties* devidos pelo resultado da exploração de petróleo e gás natural, na forma previstas pelas Leis nº 7.990/89 (art. 27, III) e 9.478/97 (art. 49, inciso I, alínea 'c' e inciso II, alínea 'd'), bem como o pagamento das quantias atrasadas, até o julgamento de demanda.

Junta os documentos de fls. 24/283.

Por meio da petição de fls. 286/287, foi o feito redistribuído para a 7ª Vara Federal, em razão da competência territorial prevista no art. 109 da CF.



Processo nº	20
Folhas	217
Ass.	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância - 7ª Vara

À fl. 297, posterguei a apreciação da tutela de urgência requerida para após a oitiva da parte da Ré e, ato contínuo, determinei a citação da ANO para oferecer resposta.

Às fls. 298/301, a parte autora requereu a reconsideração do despacho que adiou a apreciação da tutela de urgência.

É o que basta relatar.

Passo à decisão.

(Fundamentação)

Inicialmente, modifico meu posicionamento anterior consignado no despacho de fl. 297, ante os argumentos trazidos pela parte autora na petição de fls. 298/301, e, em razão disso, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela meritória encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, o qual prevê expressamente os requisitos necessários à sua concessão:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convencer da verossimilhança da alegação e:

- I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;
- II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Como se vê, para a concessão da tutela antecipada, é preciso que haja verossimilhança das alegações do autor, fundada em prova inequívoca, combinada com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda com a caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido.

No caso vertente, pede o autor seja determinado o pagamento das parcelas concernentes a *royalties*, sob o fundamento de que há no território do município instalações do Gasoduto Catu - Carmópolis, que recebem gás natural extraídos dos campos produtores, o que lhe confere o direito a percepção de *royalties*.

O pedido possui o escopo de antecipação de tutela, pois o que se requer ao final é a mesma providência requerida *in fine litis*.

Dito isso, passo a perquirir se presentes os requisitos para provimento pleiteado, em sede de juízo de probabilidade.



Processo nº	20
Folhas:	318
Ass.:	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância - 7ª Vara

A pretensão da parte autora se funda no art. 20, parágrafo primeiro da Constituição Federal, que assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural, como se infere do texto constitucional abaixo transcrito:

Art. 20. São bens da União:

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

A Lei nº 7.990/89, dando efetividade ao dispositivo constitucional citado, disciplinou a matéria, dispondo da seguinte maneira:

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto e do betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se faz a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operadas pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, obedecidos os seguintes critérios: **GRIFOS NÃO ORIGINAIS.**

Além da norma legal citada, também a Lei nº 9.478/97 - que regula o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo - trata da matéria, prevendo as formas de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, pelos entes governamentais mencionados, com o pagamento de royalties como se infere na redação dos artigos abaixo:

Art. 47. Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.



Processo nº	720
Folhas	219
Ass:	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância - 7ª Vara

Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. GRIVOS NÃO ORIGINAIS.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;
- c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

De acordo com as referidas normas legais, aos municípios de situação de lavra do petróleo ou de localização das instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, é devida uma compensação financeira, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre a produção, mantendo-se inalterado o critério previsto na Lei nº 7.990/89, consoante o art. 48 da Lei nº 7.990/89.

No contexto probatório colacionado aos autos, verifico, neste mesmo sumário, que o município autor possui em seu território um conjunto de instalações terrestres de dutos de gás natural, o que leva, num primeiro momento, a enquadrá-lo dentre os municípios contemplados pelo direito à compensação financeira de que trata a legislação acima mencionada.

Em face disso, resta atendido o primeiro requisito pertinente à prova inequívoca e à verossimilhança da alegação a que alude a norma processual vigente.

Quanto ao requisito atinente ao *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, este me parece, também, presente.

A existência de instalações em seu território de recepção e transporte de petróleo/gás natural (oleoduto/gasoduto), equipados com estações redutoras de pressão e medição (*city gates*) é um fator de risco ao ambiente natural capaz de trazer consequências à natureza e à ecologia. Tal fato, por si só, já reclama uma compensação financeira. Demais disso, o aumento da receita dotará o município de um importante recurso para a melhoria na prestação do serviço público.

A plausibilidade do direito pretendido pela parte autora fica evidenciada em face de recente julgado do TRF da 5ª Região que, em sede de agravo de instrumento, corrobora, destarte, o entendimento aqui explicitado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERAIS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ROYALTIES. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO LEIS



Processo nº	00
Folhas:	110
Ass:	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância - 7ª Vara

Nº 7.990/89 E 9.478/97. ALTERAÇÃO PELA PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. IMPOSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. I. A Constituição Federal previu, em seu art. 20, parágrafo primeiro, o pagamento aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural. II. A Lei nº 9.478/97, a qual se seguiu a Lei nº 7.990/89, dando efetividade ao dispositivo constitucional, manteve os critérios adotados por esta, determinando o repasse de cinco por cento do valor da produção daqueles produtos para os entes federados, inclusive aqueles que, não sendo produtores, detivessem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e gás natural. III. Exorbita do seu poder regulamentar a Agência Nacional de Petróleo, quando estabelece na Portaria nº 29/2001, sem respaldo legal que a autorize, "conceito descritivo de zona de influência de uma instalação de embarque e desembarque" para deixar de repassar os royalties ao Município agravante. IV. Precedentes: AC 315.742 - Rel. Des. Fed. Conv. Manoel Erhardt, julg. em 30.08.2007. Ag. AGTR62.834 - Rel. Des. Fed. Patrício Ferreira, jul. em 20.05.2007. V. Agravo de Instrumento - 69308 - Processo: 200605000411673/P5. Quarta Turma - Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO - Data da decisão: 28/11/2006 Documento: TRF500129100 - DJ data 09/02/2007 - p. 587 - Nº 29)

É o caso dos autos.

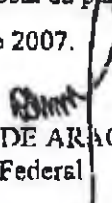
Apenas uma consideração se impõe: descabe o pagamento de honorários em sede de tutela antecipada, considerando que tal decisão importaria irreversibilidade do provimento antecipatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela requestada, para determinar à ANP o pagamento dos royalties ao município autor mensalmente, e a partir da ciência desta decisão, pelo resultado da exploração de gás natural, na forma como dispõe o art. 7º da Lei nº 7.990/89, bem como o art. 48 da Lei nº 9.478/97, e de acordo com os mesmos critérios utilizados para o repasse a municípios em idêntica situação.

Intimem-se.

Aguarde-se, após, a resposta da parte requerida.

Estância, 30 de agosto de 2007.


RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Processo nº	/20
Folhas	231
Ass.	

12ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, nº 243, Anexo II, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-009.
☎: (0xx21)3218-8123 - ✉: 12vf@jfrj.jus.br

MANDADO: MTL.0012.000025-4/2014
BAIRRO: CENTRO

JFRJ
Fls 194

MANDADO DE TUTELA LIMINAR



0 1 0 1 2 0 0 1 2 0 0 0 0 2 5 4 2 0 1 4

CLASSE: ORDINÁRIA/OUTRAS

PROCESSO: 0158123-39.2014.4.02.5101 (2014.51.01.158123-0)

AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA CPF/CNPJ: 13.128.889/0001-39

REU: ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESTINATÁRIO: ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS.

ENDEREÇO: AV. RIO BRANCO, 65, 12º, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ

A DOUTORA FABIOLA UTZIG HASELOF, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 12ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

M A N D A a qualquer dos Oficiais de Justiça ao qual for o presente mandado apresentado, expedido nos autos do processo acima epigrafado, que em seu cumprimento proceda à diligência abaixo elencada, no(s) endereço(s) em que for o(a) Réu(Ré) encontrado, cientificando-lhe do teor do presente mandado. Cumpra-se, observadas as prescrições legais.

FINALIDADE: INTIMAR ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS para que DÊ IMEDIATO E INTEGRAL CUMPRIMENTO À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA, bem como CITAR para que, no prazo legal, apresente sua CONTESTAÇÃO, tudo em conformidade com a decisão abaixo transcrita:

“Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D’AJUDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, através da qual objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a parte ré efetue o repasse a que faz jus o Município Autor sem aplicar as regras da Resolução de Diretoria nº 624/2013, e, por consequência, sejam os valores pagos de acordo com o que estabelece a Lei nº 7.990/89 e a redação original da Lei nº 9.478/97, retroativamente aos valores repassados em 01/10/2014. Como causa de pedir, alega que, por meio da Ação Ordinária nº 0000949-39.2012.4.05.8500, em curso perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, teria obtido provimento judicial no sentido de compelir a ANP ao depósito dos royalties decorrentes da existência, em seu território, de estação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural. Aduz que a ré, desprezando o comando judicial e todos os seus fundamentos, realizou o repasse aplicando os critérios da Lei nº 12.734/2012, implicando redução drástica dos valores a que fazia jus o município à luz das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97. Salaria que, apesar das alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012 no tocante às regras de distribuição dos royalties dispostas na Lei nº 9.478/97, foi concedida liminar na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.917, suspendendo diversos artigos da mencionada

lei. Esclarece que tal redução teria ocorrido a partir do mês de outubro de 2014, sendo, portanto, necessária a atuação do Poder Judiciário no sentido de suspender da aplicação dos dispositivos da Lei nº 12.734/2012, em especial aqueles que ampliaram a relação de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, determinando que os repasses sejam feitos de acordo com os critérios anteriores à Lei nº 12.734/2012.

DECIDO. Inicialmente, registre-se que não há como aferir de plano se a redução do repasse de royalties impugnada nos presentes autos ocorreu por força da aplicação da Resolução de Diretoria RD nº624/2013 ou por desobediência à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº. 0000949-39.2012.4.05.8500 (fls.50/85), que tramita perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, sendo possível, ainda, ter havido modificação do julgado naqueles autos. Por outro lado, a interpretação com base na qual foi editada a RD nº624/2013 impactou consideravelmente as contas dos Municípios que tiveram seus repasses reduzidos, e é uma interpretação que, à luz da motivação exposta no voto proferido na MC na ADI nº4917, se revela descabida, data venia. Portanto, a medida liminar é de ser concedida apenas para que eventuais reduções decorrentes exclusivamente dessa nova interpretação, com lastro na RD nº624/2013, não subsistam.

Referida interpretação consiste em sustentar que a Lei nº 9.478/97, com a redação dada pela lei nº 12.734/12, define, em seu art. 48, § 3º, e no art. 49, § 7º, que os pontos de entrega de gás natural produzido no País são considerados como instalações de embarque para fins de pagamento de royalties aos municípios afetados por suas operações. Assim, a participação proporcional dos Municípios nos quais é feito o embarque e desembarque de petróleo de origem marítima, seria diminuída pelo aumento do número de municípios que, em razão de serem pontos de entrega (não produtores), seriam equiparados aos municípios com instalações de embarque e desembarque (produtores). Tal interpretação não pode ser acolhida, restando demonstrada, no presente momento de exame superficial não exauriente, a aparência do direito (verossimilhança) sustentado pelo autor, qual seja, a necessidade de manutenção dos repasses como vinham ocorrendo. A cautelar deferida nos autos da ADI nº 4.917 suspendeu expressamente os seguintes dispositivos: "41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."

A questão ora enfrentada diz respeito à vigência e aplicabilidade dos artigos 48, § 3º e art. 49, § 7º, verbis: Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios: (...)

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II. Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (...) § 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II. Observe-se que a RD nº 624/2013 reproduz o que consta no artigo 48, § 3º, acima transcrito. Confirase: Processo Nº: 48610.004492/2013

Reunião de Diretoria Nº: 715

Data: 19/06/2013

RD - 624/2013

RESOLUÇÃO: A Diretoria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com base na Proposta de Ação nº 627, de 05 de junho de 2013, resolve: Classificar os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, a partir da distribuição do mês de

JFRJ
Fls 195

junho de 2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril de 2013). Depreende-se da mera leitura dos dispositivos em comento que os mesmos fazem referências diretas aos artigos 48 e 49 e incisos, que foram suspensos pela cautelar deferida na ADI nº 4.917. Não obstante o fato de não ter havido suspensão especificamente do § 3º (do art.48), o essencial é que a partir da leitura do voto proferido pela Exmª. Min. Carmem Lucia, ao deferir a medida liminar, conclui-se que o objetivo foi conferir proteção aos estados produtores e aos municípios que já recebiam os royalties. Isso está explicitado na decisão, permeando-a na sua integralidade, conforme se lê do seguinte excerto: "A questão tem a seriedade própria dos grandes temas federativos.

12. A extraordinária urgência demandada para o exame da cautelar, na espécie em foco, é realçada pelo Autor na petição apresentada, na qual faz constar valores vultosos e imprescindíveis para o prosseguimento dos serviços públicos essenciais estaduais e dos Municípios situados no Estado do Rio de Janeiro, e que seriam desidratados com a aplicação imediata do novo regramento. Estados e Municípios planejaram e orçaram seus desempenhos segundo as normas antes vigentes, sem a alteração advinda com a promulgação das normas inicialmente vetadas. Com a superação dos vetos apostos pela Presidente da República ao Projeto de Lei votado pelo Congresso Nacional, foram promulgadas e publicadas as novas normas em 15.3.2013, mesma data em que ocorreu o ajuizamento da presente ação. A gravidade dos efeitos imediatos das regras questionadas fica patenteada pela afirmativa do Governador do Estado de que "as vinculações orçamentárias fariam com que, em 2013, restassem apenas R\$ 300 milhões disponíveis para custeio de diversos programas sociais. O equilíbrio das contas estaduais restaria severamente ameaçado, assim como a capacidade do Estado de honrar seus compromissos constitucionais, legais e contratuais..." (fl. 49). 13. Esses reflexos relevantes e irreparáveis, pela eficácia que os repasses minorados produziram e que seriam baseados na nova legislação, exigem a imediata manifestação deste Supremo Tribunal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, com a dispensa da prévia requisição de informação aos órgãos dos quais emanaram os dispositivos legais impugnados." (...) "Situações como a presente, nas quais a urgência da providência requerida cautelarmente e a objetiva configuração de instabilidade jurídica, financeira e política advindas ficam objetivamente demonstradas se se mantiverem os efeitos das normas questionadas, têm sido acentuadas em casos nos quais - como se tem na espécie - a medida cautelar poderia não produzir sua plena utilidade e o seguro afastamento dos riscos demonstrados e iminentes sem a suspensão imediata dos efeitos das normas, tudo a impor ao Ministro Relator tomada de decisão imediata - reitere-se - ad referendum do Plenário." (...) "22. Insista-se: neste juízo acautelatório, a análise e a conclusão não de se direcionar pela plausibilidade jurídica e pela relevância dos fundamentos apresentados para decisão que se imponha, para evitar prejuízo irreparável para os cidadãos, pelos quais são diretamente responsáveis as entidades federadas que se afirmam contrariadas em seus respectivos direitos pelas normas promulgadas."

(...) "A alteração das regras relativas ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente."

(...) "Das concessões acabadas decorreram direitos que ingressaram no patrimônio público das pessoas federadas e que, mesmo se desdobrando em recebimentos de valores no presente e parcelas no futuro, fundamentam-se em processos findos, válidos, que se formaram e se aperfeiçoaram segundo a legislação vigente no período em que se deram os seus atos. Aplicar a nova legislação àqueles atos e processos aperfeiçoados segundo as normas vigentes quando de sua realização seria retroação, dotar de efeitos pretéritos atos e processos acabados segundo o direito, em clara afronta à norma constitucional do inc. XXXVI do art. 5º, antes mencionado. Como indaguei em outra decisão, se nem certeza do passado o brasileiro pudesse ter, de que poderia ele se sentir seguro no Estado de Direito? Já se disse que o Brasil vive incerteza quanto ao futuro (o que é da vida), mas tem também insegurança quanto ao presente (o que precisa ser depurado para que as pessoas vivam o conforto da certeza das coisas, pois certezas das

gentes não há), e o que é pior e incomum, também tem por incerto o passado. A expressão normativa questionada põe em ênfase este dado: não seria dever do Estado, acatando a Constituição que tem na segurança jurídica e no respeito incontornável e imodificável ao ato jurídico perfeito, garantir a certeza, pelo menos quanto ao passado e acabado, como se dá com as concessões feitas? Tem razão, no ponto, o Autor, ao requerer a suspensão de efeitos das normas modificadas porque poderiam ser interpretadas no sentido da possibilidade de sua aplicação imediata e com efeitos retro. Tanto causaria insegurança jurídica, financeira e política, pelo que não podem prevalecer as normas até o seu julgamento por este Supremo Tribunal Federal.” (...) “O orçamento aprovado pelas entidades federadas para o ano de 2013 considerou a realidade jurídica de 2012, quando inexistentes ou inaplicáveis as novas regras, pelo que não haveria como assegurar o cumprimento do arcabouço normativo vigente (tais como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orçamentária) se a aplicação da nova legislação fosse imediata, alargando seus efeitos até mesmo sobre o passado e atingindo, assim, atos jurídicos perfeitos.” (...) “Conquanto apenas em sede acauteladora de direitos fundamentais federativos, a argumentação apresentada pelo Autor da presente ação e a demonstração por ele feita dos riscos iminentes e de efeitos de difícil desfazimento a serem suportados por Estados e Municípios que se creem titulares do direito prescrito no § 1º do art. 20 da Constituição, conduz ao imediato deferimento do requerido, para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/201, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, até o julgamento de mérito da presente ação.” (...) “39. A relevância dos fundamentos apresentados na petição inicial desta ação pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e a plausibilidade jurídica dos argumentos nela expostos, acrescidos dos riscos inegáveis à segurança jurídica, política e financeira dos Estados e Municípios - experimentando situação de incerteza quanto às regras incidentes sobre pagamentos a serem feitos pelas entidades federais, alguns decorrentes mesmo de concessões aperfeiçoadas e dos direitos delas decorrentes -, impuseram-me o deferimento imediato da medida cautelar requerida. Assim se tem resguardados, cautelarmente, direitos dos cidadãos dos Estados e dos Municípios que se afirmam atingidos em seu acervo jurídico e em sua capacidade financeira e política de persistir no cumprimento de seus deveres constitucionais.” Assentadas essas premissas, a interpretação que orientou a edição da RD nº624/2013, foi abusiva ao conferir interpretação obtusa à lei, na medida em que impôs a perda de receita de royalties aos municípios produtores e beneficiários do regime que vigorava até o advento da Lei nº 12.734/2012, com base na errônea premissa de que poderia aplicar de forma parcial o novo regime legal dos royalties, que está sendo objeto de discussão em sede de controle de constitucionalidade concentrado. A diminuição da participação do município pressupõe a adoção das definições adotadas pela novatio legis, que estão sendo examinadas pelo Pretório Excelso relativamente à sua constitucionalidade e cuja adoção não se conforma com a interpretação sistemática (não isolada) que deve ser dada à lei. Portanto, concluo que estão presentes os pressupostos para deferimento da antecipação de tutela. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Réu que promova o creditamento de royalties ao Município de Itaporanga D’Ajuda com base nos critérios da Lei nº 7990/89 e nº 9478/97, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12, e reproduzidas na RD nº 624/2013, com efeitos retroativos a 1º/10/2014. Intimem-se e Cite-se. P.I.”

EXPEDIDO por ordem da MM. Juíza Federal Dra. FABÍOLA UTZIG HASELOF, no Município do Rio de Janeiro, em 28/10/2014, por GABRIEL DOBBIN SOUTO BARROS (TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)).

ASSINADO ELETRONICAMENTE
REGINA CELY MARTINS CORREIA FONSECA
Diretor de Secretaria da 12ª Vara Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº	20
Folhas:	235
Ass:	



1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA
Autos nº. 0033886-64.2013.4.02.5101

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se pedido de liminar *inaudita altera pars* para que seja suspensa, em relação ao IMPETRANTE, a decisão administrativa consistente em considerar vigente os parágrafos 3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei nº 12.734/12, sob o fundamento de que os referidos dispositivos legais encontram-se suspensos por medida cautelar deferida nos autos da ADI 4917-RJ, do STF. Requer, como consequência, que seja determinado que os *royalties* para o MUNICÍPIO DE MARUIM/SE sejam calculados na forma determinada anteriormente às mudanças determinadas pela Lei nº 12734/12.

Neste exame preliminar, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da almejada liminar, senão vejamos.

A cautelar deferida nos autos da ADI nº 4.917 suspendeu expressamente os dispositivos a seguir:

"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação."
(grifamos)

Na hipótese dos autos, o deslinde da questão refere-se à aplicabilidade dos artigos 48, § 3º e art. 49, § 7º, da Lei Federal n. 9.478/97, - com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012 -, que dispõe sobre o pagamento e a distribuição dos *royalties* devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Rezam os dispositivos em comento:

33886 2013 p/cel



Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

(...)

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

(...)

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

Da leitura dos dispositivos em referência, verifica-se que os mesmos fazem alusão direta aos artigos 48 e 49 e incisos, que foram suspensos pela cautelar deferida na ADI nº 4.917.

Por sua vez, da análise da decisão proferida na ADI nº 4.917, observa-se que o objetivo do C. Supremo Tribunal Federal foi proteger Estados produtores e Municípios das perdas que a nova divisão dos *royalties*, instituída pela Lei nº 12.734/12, traria sobre suas economias, permanecendo inalterada a distribuição dos royalties, até o julgamento final da ADI, senão vejamos:

"(...)

12. A extraordinária urgência demandada para o exame da cautelar, na espécie em foco, é realçada pelo Autor na petição apresentada, na qual faz constar valores vultosos e imprescindíveis para o prosseguimento dos serviços públicos essenciais estaduais e dos Municípios situados no Estado do Rio de Janeiro, e que seriam desidratados com a aplicação imediata do novo regramento.

Estados e Municípios planejaram e orçaram seus desempenhos segundo as normas antes vigentes, sem a alteração advinda com a promulgação das normas inicialmente vetadas.

Com a superação dos vetos apostos pela Presidente da República ao Projeto de Lei votado pelo Congresso Nacional, foram promulgadas e publicadas as novas normas em 15.3.2013, mesma data em que ocorreu o ajuizamento da presente ação.

A gravidade dos efeitos imediatos das regras questionadas fica patenteada pela afirmativa do Governador do Estado de que "as vinculações orçamentárias fariam com que, em 2013, restassem apenas R\$ 300 milhões disponíveis para custeio de diversos programas sociais. O equilíbrio das contas estaduais restaria severamente ameaçado, assim



como a capacidade do Estado de honrar seus compromissos constitucionais, legais e contratuais..." (fl. 49).

13. Esses reflexos relevantes e irreparáveis, pela eficácia que os repasses minorados produziram e que seriam baseados na nova legislação, exigem a imediata manifestação deste Supremo Tribunal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, com a dispensa da prévia requisição de informação aos órgãos dos quais emanaram os dispositivos legais impugnados.

(...)

22. Insista-se: neste juízo acautelatório, a análise e a conclusão não de se direcionar pela plausibilidade jurídica e pela relevância dos fundamentos apresentados para decisão que se imponha, para evitar prejuízo irreparável para os cidadãos, pelos quais são diretamente responsáveis as entidades federadas que se afirmam contrariadas em seus respectivos direitos pelas normas promulgadas.

(...)

30. (...)

A alteração das regras relativas ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente.

(...)

31. (...)

Das concessões acabadas decorreram direitos que ingressaram no patrimônio público das pessoas federadas e que, mesmo se desdobrando em recebimentos de valores no presente e parcelas no futuro, fundamentam-se em processos findos, válidos, que se formaram e se aperfeiçoaram segundo a legislação vigente no período em que se deram os seus atos.

Aplicar a nova legislação àqueles atos e processos aperfeiçoados segundo as normas vigentes quando de sua realização seria retroação, dotar de efeitos pretéritos atos e processos acabados segundo o direito, em clara afronta à norma constitucional do inc. XXXVI do art. 5º, antes mencionado.

Como indaguei em outra decisão, se nem certeza do passado o brasileiro pudesse ter, de que poderia ele se sentir seguro no Estado de Direito? Já se disse que o Brasil vive incerteza quanto ao futuro (o que é da vida), mas tem também insegurança quanto ao presente (o que precisa ser depurado para que as pessoas vivam o conforto da certeza das coisas, pois certezas das gentes não há), e o que é pior e incomum, também tem por incerto o passado.



A expressão normativa questionada põe em ênfase este dado: não seria dever do Estado, acatando a Constituição que tem na segurança jurídica e no respeito incontornável e imodificável ao ato jurídico perfeito, garantir a certeza, pelo menos quanto ao passado e acabado, como se dá com as concessões feitas?

Tem razão, no ponto, o Autor, ao requerer a suspensão de efeitos das normas modificadas porque poderiam ser interpretadas no sentido da possibilidade de sua aplicação imediata e com efeitos retro.

Tanto causaria insegurança jurídica, financeira e política, pelo que não podem prevalecer as normas até o seu julgamento por este Supremo Tribunal Federal.

(...)

39. A relevância dos fundamentos apresentados na petição inicial desta ação pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e a plausibilidade jurídica dos argumentos nela expostos, acrescidos dos riscos inegáveis à segurança jurídica, política e financeira dos Estados e Municípios – experimentando situação de incerteza quanto às regras incidentes sobre pagamentos a serem feitos pelas entidades federais, alguns decorrentes mesmo de concessões aperfeiçoadas e dos direitos delas decorrentes -, impuseram-me o deferimento imediato da medida cautelar requerida.

Assim se tem resguardados, cautelarmente, direitos dos cidadãos dos Estados e dos Municípios que se afirmam atingidos em seu acervo jurídico e em sua capacidade financeira e política de persistir no cumprimento de seus deveres constitucionais.

(...)

41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação.”
(grifamos)

Adotando o mesmo entendimento, cabe a transcrição do seguinte trecho da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 2ª Região, em sede de agravo de instrumento, em feito análogo ao presente:

De fato, da leitura da fundamentação da decisão da Ministra Carmem Lucia, transcrita às fls. 131/132 verso destes autos, é



possível concluir, com clareza, a intenção de fazer com que a distribuição dos royalties permanecesse, até a análise do mérito da ADI, inalterada. Sendo assim, não me parece razoável que tal só valha em relação aos dispositivos legais que alcancem o Estado do Rio de Janeiro, devendo, desta forma, ser também suspensos os efeitos dos dispositivos que alteram a forma de distribuição dos royalties entre os demais entes federativos.

(...)

(TRF-2ª Região, 0009787-07.2013.4.02.0000, Relatora Juíza Federal Convocada Carmem Silvia Lima de Arruda, Agravante: ANS, Agravado: Município de São Francisco do Sul, Vara de Origem: Sétima Vara Federal do Rio de Janeiro (2013.5101020985-6)
(grifos nossos)

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a ré suspenda, em relação ao MUNICÍPIO DE MARUIM/SE, a decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§ 3º do art. 48 e 7º do art. 49, da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012. Determino, também, que os royalties para o MUNICÍPIO DE MARUIM/SE sejam calculados na forma determinada pela Lei 9478/97, sem as alterações promovidas pela Lei 12734/12, até julgamento final do presente *mandamus*.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste informações no decêndio legal.

Com a vinda destas ou transcorrido o prazo, ao MPF.

Nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2013.

MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA
Juiz Federal Titular da 1ª VF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
16ª VARA FEDERAL CÍVEL

Processo nº _____/20_____
Folhas: 230
Ass: _____



Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.
Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2013.
(12808)

PROCESSO Nº: 0033882-27.2013.4.02.5101 (2013.51.01.033882-6)

PARTE AUTORA : MUNICÍPIO DE SÃO CRISTOVÃO.
PARTE RÉ : SUPERINTENDENTE DE PARTICIPACOES GOVERNAMENTAIS DA
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, BIOCOMBUSTIVEIS E GAS
NATURAL (ANP)

DECISÃO

Trato de pedido de liminar formulado nas fls.30.

Da documentação acostada aos autos, infere-se ter a ANP, por meio da Resolução de Diretoria nº 624/2013 (fls. 120), classificado os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no país (*city gates*) e as Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGNs) como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de *royalties* aos municípios afetados por suas operações, a partir do mês de junho de 2013.

Salienta o autor que a interpretação adotada pela ANP seria equivocada, uma vez que a decisão liminar proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal teria suspenso expressamente os efeitos dos arts. 48, II; 49, II da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12, entre outros artigos, afetando a eficácia dos artigos 48, § 3º e art. 49, § 7º da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12.

É o breve relato. Decido.

Ante os termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o deferimento liminar da segurança implica a presença de dois requisitos básicos, a saber, a plausibilidade da pretensão deduzida em juízo (*fumus*) e o risco de ineficácia da tutela jurisdicional, resultante da demora mínima imprescindível ao válido desenvolvimento do processo (*periculum*).

O superficial exame das evidências e dos documentos trazidos a juízo permite-me convir com a plausibilidade da tese do Impetrante, de que faz jus a suspensão do ato administrativo em foco (RD nº 624/2013)

Com efeito, tal matéria já foi objeto de análise pelo Eg.TRF da 2ª Região, que tem-se posicionado de forma favorável à tese da impetração, no

sentido de que a decisão cautelar proferida pela Ministra Carmem Lúcia, no bojo da ADI nº 4917, haveria sobrestado, por via reflexa, os art.48, §3º, e art.49, § 7º, da Lei 9.478/97.

A propósito, confiro os trechos dos seguintes julgados:

"(...)

POR OUTRO LADO, DEDUZ-SE DO TEOR DO § 3º, DO ART. 48 E § 7º, DO ART. 49, AMBOS DA LEI 9.478/1997, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.734/2012 - DISPOSITIVOS SOBRE OS QUAIS SE ENCONTRA EMBASADA A DECISÃO ADMINISTRATIVA INFORMADA NO OFÍCIO Nº 377/2013/SPG (FLS. 62/64), ORA SOBRESTADA - REFERÊNCIA EXPRESSA À ALÍNEA "C", DO INCISO II, DO ART. 48 E À ALÍNEA "C", DO INCISO II, DO ART. 49. CONFIRA-SE:

ART. 48. A PARCELA DO VALOR DOS ROYALTIES, PREVISTOS NO CONTRATO DE CONCESSÃO, QUE REPRESENTAR 5% (CINCO POR CENTO) DA PRODUÇÃO, CORRESPONDENTE AO MONTANTE MÍNIMO REFERIDO NO § 1º DO ART. 47, SERÁ DISTRIBUÍDA SEGUNDO OS SEGUINTE CRITÉRIOS:

(...);

II - QUANDO A LAVRA OCORRER NA PLATAFORMA CONTINENTAL, NO MAR TERRITORIAL OU NA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA:

(...);

C) 3% (TRÊS POR CENTO) PARA OS MUNICÍPIOS QUE SEJAM AFETADOS PELAS OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO, DE GÁS NATURAL E DE OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS, NA FORMA E CRITÉRIO ESTABELECIDOS PELA ANP;

(...).

§ 3º OS PONTOS DE ENTREGA ÀS CONCESSIONÁRIAS DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS SERÃO CONSIDERADOS INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES AOS MUNICÍPIOS AFETADOS POR ESSAS OPERAÇÕES, EM RAZÃO DO DISPOSTO NA ALÍNEA "C" DOS INCISOS I E II.

(...).

ART. 49. A PARCELA DO VALOR DO ROYALTY QUE EXCEDER A CINCO POR CENTO DA PRODUÇÃO TERÁ A SEGUINTE DISTRIBUIÇÃO:

(...);

II - QUANDO A LAVRA OCORRER NA PLATAFORMA CONTINENTAL:

(...).

C) 3% (TRÊS POR CENTO) PARA OS MUNICÍPIOS QUE SEJAM AFETADOS PELAS OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO, DE GÁS NATURAL E DE OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS, NA FORMA E CRITÉRIO ESTABELECIDOS PELA ANP;

(...).

§ 7º OS PONTOS DE ENTREGA ÀS CONCESSIONÁRIAS DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS SERÃO CONSIDERADOS INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES AOS MUNICÍPIOS

AFETADOS POR ESSAS OPERAÇÕES, EM RAZÃO DO DISPOSTO NA ALÍNEA "C"
DOS INCISOS I E II.' (NR)

ORA, COMO AS ALÍNEAS SÃO MEROS DESDOBRAMENTOS DOS INCISOS (ART. 10, II, DA LC Nº 95/1998), TENDO EM VISTA QUE O INCISO II, DO ART. 48 E O INCISO II, DO ART. 49, RESTARAM SUSPENSOS PELA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NA ADI 4917 MS/DF (DECISÃO DE 18/03/2013 - DJE Nº 54, DIVULGADO EM 20/03/2013), APARENTEMENTE, HAVERIA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS DISPOSITIVOS QUE EMBASARAM A DECISÃO ADMINISTRATIVA INFORMADA NO OFÍCIO Nº 377/2013/SPG E AQUELES SOBRESTADOS PELO STF.

ENFIM, ALÉM DE A DECISÃO AGRAVADA DE MODO ALGUM INCORRER EM TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE, NÃO CONFRONTANDO EVENTUAL POSICIONAMENTO PACIFICADO PELOS MEMBROS DESTA CORTE OU TRIBUNAIS SUPERIORES, NESTE MOMENTO PROCESSUAL ME PARECE QUE A DECISÃO AGRAVADA LIMITA-SE TÃO SOMENTE A CONFERIR EFETIVIDADE AO JULGADO PROFERIDO PELA MAIS ALTA INSTÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

ANTE O EXPOSTO, CONSIDERANDO NÃO SE REVELAR NECESSÁRIA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA ATÉ O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DESTA TURMA ESPECIALIZADA, INDEFIRO O PEDIDO.

INTIME-SE A AGRAVADA, NOS TERMOS DO ART. 527, V, DO CPC. (...)"
(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010445-31.2013.4.02.0000, REL.(A) DES.(A) FED. MARIA HELENA CISNE, DECISÃO DATADA DE 12/08/2013)

"(...)

A QUESTÃO EM ANÁLISE VERSA SOBRE A APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 48, § 3º, E ART. 49, § 7º, DA LEI FEDERAL N. 9.478/97, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 12.734/2012, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO E A DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES DEVIDOS EM FUNÇÃO DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO, DE GÁS NATURAL E DE OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEFERIU, RECENTEMENTE, CAUTELAR NO BOJO DA ADI Nº 4917, NOS SEGUINTE TERMOS:

"41. PELO EXPOSTO, NA ESTEIRA DOS PRECEDENTES, EM FACE DA URGÊNCIA QUALIFICADA COMPROVADA NO CASO, DOS RISCOS OBJETIVAMENTE DEMONSTRADOS DA EFICÁCIA DOS DISPOSITIVOS E DOS SEUS EFEITOS, DE DIFÍCIL DESFAZIMENTO, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DOS ARTS. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º DO ART. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; E 50-E DA LEI FEDERAL N. 9.478/97, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 12.734/2012, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO DESTA SUPREMO TRIBUNAL, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE AÇÃO."

DE FATO, A REFERIDA DECISÃO NÃO SUSPENDEU DIRETAMENTE OS ARTIGOS 48, § 3º, E ART. 49, § 7º, DA LEI FEDERAL N. 9.478/97. NO

ENTANTO, POR VIA REFLEXA TAIS DISPOSITIVOS SÃO AFETADOS. COMO DITO NA DECISÃO AGRAVADA, O OBJETIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 4.917 FOI PROTEGER ESTADOS PRODUTORES E MUNICÍPIOS DAS PERDAS QUE A NOVA DIVISÃO DOS ROYALTIES, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.734/12, TRARIA SOBRE SUAS ECONOMIAS, PERMANECENDO INALTERADA A DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA ADI (CF. FLS. 106/107 DESTES AUTOS).

ASSIM, A LIMINAR DEVE SER MANTIDA.

ADEMAIS, ESTA CORTE TEM DELIBERADO QUE APENAS EM CASOS DE DECISÃO TERATOLÓGICA, COM ABUSO DE PODER OU EM FLAGRANTE DESCOMPASSO COM A CONSTITUIÇÃO, A LEI OU COM A ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DE TRIBUNAL SUPERIOR OU DESTE TRIBUNAL JUSTIFICARIA A REFORMA PELO ÓRGÃO *AD QUEM*, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, SENDO CERTO QUE O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ESTÁ CORRETO.

A RESPEITO DO TEMA, VALE CONFERIR OS PRECEDENTES DESTA CORTE: AG Nº 2003.02.01.008962-4, TERCEIRA TURMA, DES. FED. TÂNIA HEINE, DJU DE 17/05/2004, PÁG. 272; AG Nº 99.02.10697-8, QUINTA TURMA, DES. FED. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJU DE 01/06/2000; AG Nº 99.02.05560-4, QUARTA TURMA, DES. FED. ROGÉRIO CARVALHO, REL. PARA ACÓRDÃO DES. FED. FERNANDO MARQUES, DJU DE 19/09/2002, PÁG. 303; AG Nº 99.02.14432-2, PRIMEIRA TURMA, DES. FED. NEY FONSECA, DJU DE 12/04/2001; AG Nº 2000.02.01.052372-4, SEGUNDA TURMA, DES. FED. SERGIO FELTRIN CORREA, DJU DE 20/03/2002, PÁG. 673; AG Nº 98.02.09097-2, TERCEIRA TURMA, DES. FED. ARNALDO LIMA, DJU DE 17/11/1998; AGT 143582/RJ, 3ª TURMA ESPECIALIZADA, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ NEIVA, DJU 15/03/2006, PÁG. 57.

À LUZ DE TAL CONTEXTO, NEGA-SE SEGUIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. (...)"

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012143-72.2013.4.02.0000, REL.(A) JUÍZA FED. CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD, DECISÃO DATADA DE 09/09/2013)

Seguindo essa mesma linha do E.Tribunal desta Região, transcrevo a decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto, **Dr. Rafael de Souza Pereira Pinto**, que, por motivo de economia processual, também adoto como razões de decidir.

"(...) verifica-se que o cerne da questão sub judice consiste na verificação da eficácia dos artigos 48, § 3º e art. 49, § 7º da Lei 9478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12, in verbis:

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção,

correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

(...)

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

(...)

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

No bojo da ADI nº 4.917 ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro, restou concedida pela eminente Ministra Carmen Lúcia, relatora da referida ação, a medida cautelar de suspensão da eficácia dos seguintes dispositivos legais:

(...) 41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação. (...)

É cediço que a decisão de suspensão da eficácia dos artigos acima referidos, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, acarreta a ineficácia dos dispositivos legais da Lei 12.734/2012 que guardem relação de conexão ou interdependência com as normas suspensas, aplicando-se raciocínio análogo ao da inconstitucionalidade por arrastamento.

Assim sendo, considerando-se a remissão expressa feita pelos parágrafos 3º do artigo 48 e 7º do artigo 49 da Lei 9478/97 aos incisos I e II dos artigos 48 e 49, outra conclusão não resta a este Juízo, ao que tudo indica, senão asseverar que aquelas normas também foram alcançadas pela decisão proferida na ADIN 4971/2013.(...)"

A par do requisito apontado (*fumus*), convenho, também, com a presença, *in casu*, do pressuposto do *periculum*, advindo da acentuada e abrupta redução de renda em virtude da aplicação das novas regras de distribuição dos *royalties*, afetando a continuidade dos serviços públicos, e as despesas mais

elementares do autor, já que este efetuou planejamento orçamentário segundo as normas até então vigentes.

Do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a liminar postulada, com o que, **suspendo, em relação ao Município de São Cristovão**, os efeitos da decisão administrativa informada na RD nº 624/2013 que considerou vigentes o § 3º do art.48 e o §7º do art.49, ambos da Lei 12.734/2012, de maneira que, aos cálculos dos royalties referentes ao petróleo deva se proceder em conformidade com a redação original do art. 48 e 49 da Lei 9.478/97, ou seja, sem as alterações promovidas pela Lei 12.734/2012.

Oficie-se à Autoridade impetrada para imediato cumprimento, bem como para que preste as informações que entenderem cabíveis no decêndio legal.

Intime-se a ANP, na pessoa do seu órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art.7º, II da Lei nº. 12.016/2009 (nova lei de mandado de segurança).

Após, ao MPF.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2013.

assinado eletronicamente
WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal
16ª Vara Federal Cível

Processo:	020
Protocolo:	236
Ass:	

(<] ã ì 0 â 1 R 0)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0012455-36.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.012520-2/DF

VOTO-VISTA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pelo Município de Esplanada, Estado da Bahia, em desfavor da ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, na qual se postulou a procedência do pedido para o seguinte fim (fl. 29):

"[...] reconhecendo a ilegalidade da Portaria ANP nº 29/2001 e o direito do Município Autor à percepção de royalties em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, seja a ANP condenada a pagar as parcelas já vencidas desde a instalação, no território do Município Autor, dos gasodutos/oleodutos e das instalações de embarque e desembarque (estações coletoras, City Gates – pontos de entrega) utilizados para o transporte e distribuição de petróleo e gás natural (produção marítima e terrestre).

Embora, inicialmente, tenha sido deferida a tutela antecipada (fls. 338/339), posteriormente, o pedido foi julgado improcedente pela sentença que, dentre outras razões, amparou-se em fundamentação assim resumida (fls. 672/673):

"11. INSTALAÇÃO TERRESTRE. "O ponto de entrega (ou City Gate) não é uma instalação terrestre de embarque e desembarque de gás natural produzido nos campos petrolíferos e/ou gaseíferos, mas sim uma instalação de passagem de um produto final, de um gás processado e pronto para consumo".

12. O que caracteriza uma instalação terrestre de embarque ou desembarque é o fato de ela estar ligada diretamente a um campo produtor e realizar as funções de coleta e de transferência dos hidrocarbonetos produzidos (sic) assim qualificada como "estação coletora de campos produtores e de transferência de petróleo ou gás natural" (Decreto 1/1991, art. 19, § único)."

Interposto Recurso de Apelação pelo Município (fls. 776/803), apresentadas as contrarrazões pela ANP (fls. 808/825), o Relator do feito, o Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (Convocado), com amparo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, negou provimento ao pedido, em síntese, ao argumento de que " [...] City Gate não se enquadra na conceituação de 'instalação terrestre de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural', porque não têm a função de coletar a produção de petróleo ou do gás natural e transferi-los para fora da região produtora"

Então, por não me considerar habilitado a proferir imediatamente meu voto, pedi vista dos autos (art. 47, § 2º, do Regimento Interno).

É o relatório. Passo ao voto.

fls.1/22

w

Numeração Única: 0012455-36.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.012520-2/DF

MATÉRIA EXAMINADA NOS AUTOS

Registro, inicialmente, que a ação foi promovida pelo Município de Esplanada em 17/4/2008, para impugnar os efeitos da Portaria 29/ANP, de 22/02/2001, que limitou o pagamento dos *royalties* aos Municípios que possuísem em seus territórios os equipamentos e instalações que passou a indicar e que fossem localizados em área de concessão da ANP, ou seja, estivessem situados em uma área de concessionária dos serviços de extração/produção de petróleo ou gás natural, motivo pelo qual foi o Autor excluído, a partir de então, da fração de *royalties* que entendia lhe ser devida.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL – ANTERIORIDADE À LEI 12.734/2012 - INAPLICABILIDADE AO CASO EM APRECIÇÃO

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao meu sentir, não se aplica ao caso, notadamente por não ter considerado os efeitos que a Lei 12.734/2012 produziu na concepção dos *City Gates* enquanto instalação de embarque e desembarque de gás natural.

A recente jurisprudência desta Corte, em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, afirma que as instalações de *City Gate* não se caracterizam como estações de embarque e desembarque de gás natural, como se verifica:

ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. PORTARIA ANP 29/2001. LEGALIDADE.

1. *Da análise da legislação relativa à compensação financeira devida aos Municípios em razão da exploração, em seu território, de petróleo e de gás natural, verifica-se que a ANP, ao editar a Portaria 29/2001, não exorbitou o poder regulamentar disposto na lei (art. 8º da Lei 9.478/97) tampouco acrescentou, modificou ou suprimiu os requisitos previstos na Lei 9.478/97, mas apenas conferiu a interpretação necessária à conceituação do que vem a ser "estação terrestre coletora de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural" (art. 49, I, c, da Lei 9.478/97). Precedentes desta Corte.*

2. *"A instalação, no território de município, do denominado City Gate (pontos onde o gás é entregue pelas transportadoras para a concessionária estadual distribuidora de gás canalizado) não enseja o recebimento de royalties, porque essas estações não se caracterizam como instalações terrestres de embarque e desembarque de gás natural, porque não têm a função de coletar a produção do petróleo ou do gás natural e transferi-los para fora da região produtora (Portaria 29/2001 e Nota Técnica SPG 01/2001, ambas da ANP)." (TRF - 1ª Região, AG 0023534-66.2004.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.48 de 24/09/2010). Precedentes deste Tribunal.*

3. *Apeleção improvida. (AC 0006487-98.2003.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.330 de 05/03/2013)*

Outros precedentes adotaram essa mesma interpretação: EDAG 0041867-61.2007.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.695 de 09/12/2011; AG 0041867-

fls.2/22

Numeração Única: 0012455-36.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.012520-2/DF

61.2007.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.224 de 12/08/2011; AGRMC 0029109-79.2009.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.48 de 12/07/2010.

Esta própria Turma, por meio de Voto-Vista Vencedor, em julgamento realizado em abril de 2012, adotou a tese esposada pela ANP sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. ROYALTIES. INSTALAÇÃO DE CITY GATE. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES REFERENTES AOS ROYALTIES QUESTIONADOS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. *Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal, a instalação, no território de município, dos denominados City Gates, não enseja o recebimento de royalties, na forma prevista nas Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997.*

2. *Na hipótese, a questão não comporta maiores discussões, estando nítido o entendimento de que city gate não se enquadra na conceituação de "instalação terrestre de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural", porque não têm a função de coletar a produção do petróleo ou do gás natural e transferi-los para fora da região produtora.*

3. *O Município não se desincumbiu da tarefa de comprovar que há poço ou ponto de coleta em atividade dentro de seus limites, ao contrário, os limites do mesmo estão fora do processo de embarque e desembarque de gás natural, de modo que não se justifica o pagamento dos royalties previstos nas Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997.*

4. *Remessa oficial desprovida. (REO 0015454-69.2002.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.330 de 27/08/2012)*

Por sua relevância para o entendimento da questão em exame, e também para ressaltar que no presente voto-vista adoto orientação fática e legal diversa da utilizada, até esse momento, por esta Corte, transcrevo excerto do acórdão proferido na REO 0015454-69.2002.4.01.3400 / DF, antes indicada:

"Trata-se de reexame necessário de sentença que, em ação cautelar ajuizada pelo Município de Igarassu (PE), julgou improcedente o pedido de suspensão dos efeitos da Portaria n. 29/2001 e da Nota Técnica SPG 1/2001, editadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com o conseqüente restabelecimento do pagamento mensal da compensação financeira denominada "royalties" e o crédito das parcelas suprimidas desde março de 2002.

A sentença, na hipótese, está assim fundamentada (fls. 380-382):

O município requerente possui terminais conhecidos como "City Gate", incluídos no traçado do Gasoduto do Nordeste, que corta o seu território, com destino ao Cabo de Santo Agostinho/PE, e entender fazer jus ao benefício, por se enquadrar na descrição legal.

Ora, a legislação citada na inicial, acima transcrita, não contempla de forma ampla as instalações marítimas e terrestres da PETROBRÁS.

Em primeiro lugar, a lei fala de instalação de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural e não de instalação de

fls.3/22

Numeração Única: 0012455-36.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.012520-2/DF

transporte. Não são necessários grandes conhecimentos técnicos para se saber que um gasoduto se destina ao transporte de gás natural e não ao embarque e desembarque do produto.

Por outro lado, ao regulamentar o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei n. 7.790/89, assim dispôs o Decreto n. 01/91:

“Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art. 27, inciso III e §4º da Lei n. 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplos, os piers de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural” (grifei)

Assim, independente da definição técnica de “City Gate”, como “instalação de transferência de custódia de gás natural”, a requerida agiu dentro da margem legal, quando estabeleceu na Portaria n. 29/01, que configuram instalações de embarque e desembarque de gás natural, para efeito de pagamento de royalties, apenas “monobóias”, “quadros de bóias múltiplas”, “piers de atracação”, “cais acostáveis” e “estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou de gás natural”.

Se por liberalidade ou por erro os valores dos royalties foram regularmente depositados na conta municipal, a Administração pode a qualquer tempo rever seus atos eivados de vício ou cancelar a concessão feita.

Resta, pois, configurada a ausência de plausibilidade do direito pleiteado (fumus boni iuris) e, em consequência, o risco potencial de perdê-lo (periculum in mora), como pressupostos justificadores da ação cautelar.

O Relator Convocado, Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, proferiu voto negando provimento à remessa oficial, no qual, depois de transcrever o art. 19 e seu parágrafo único, da Lei n. 7.990/1989, assim se fundamentou (fls. 411-413):

Essa sistemática subsistiu com a promulgação da Lei 9.476/1997, porque o seu art. 48, determinou expressamente a observância dos critérios estabelecidos na Lei 7.990/1989, em relação à parcela do valor do royalty de até a 5%. Em consequência, permaneceram vigentes as regras estabelecidas no art. 19 do Decreto 1/1991, que regulamentou a referida norma, e os esclarecimentos da Nota Técnica SPG/ANP n. 01/2001, na qual consta a alegação, sem contestação do Requerente, de que, das cinco instalações referidas no art. 19, do Decreto 1/2001, quatro são marítimas e apenas uma terrestre: estação terrestre coletora de campos produtores e de

fls.4/22

Numeração Única: 0012455-36.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.012520-2/DF

transferência de óleo bruto ou gás natural. Esta, portanto, é a única instalação em cuja definição poderiam ser enquadrados os City Gates do Requerente.

Não é essa, todavia, a conclusão de que se retira da descrição da referida instalação dada pela Nota Técnica SPG/ANP n. 01/2001 (fl. 118):

"Trata-se de um conjunto de instalações, que recebem hidrocarbonetos diretamente de um ou mais campos produtores, compreendendo, entre outros tanques para armazenamento de petróleo ou recipientes pressurizados ou criogênicos para armazenagem de gás natural liquefeito ou comprimido, bombas para a transferência de petróleo ou compressores para a transferência de gás natural.

(...) as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural têm uma característica própria, qual seja a de coletar a produção de petróleo e do gás natural e transferi-los para fora da região produtora. A expressão "coletoras de campos produtoras" não deixa dúvidas quanto à necessidade da instalação estar recebendo (coletando) hidrocarbonetos diretamente de um campo produtor (Figura 2). Estas são as funções essenciais ao enquadramento da instalação na definição legal. A instalação poderá, contudo, se prestar também a outras finalidades, a exemplo de promover a separação primária do petróleo e do gás natural e o armazenamento de tais hidrocarbonetos.

Dessa forma, a Nota Técnica SPG/ANP n. 01/2001 não introduziu conceito novo algum e, portanto, não extrapolou o conteúdo do texto legal ou normativo, limitando-se, na verdade, a esclarecer, de forma pertinente e clara a meu ver, a definição das espécies de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de gás natural que o Decreto 1/1991 estipulou para efeito do pagamento de royalties, procedimento que considero inserir-se na finalidade institucional e nas atribuições da ANP previstas no art. 8º e incisos da Lei 9.478/97.

Portanto, ao contrário do que alega o Município de Igarassu/PE, não houve alteração dos critérios de distribuição de royalties pela Portaria 29/2001, nem pela Nota Técnica SPG/ANP 01/2001, mas apenas aplicação dos critérios já previstos nas leis que regem a matéria, razão pela qual considero que sua exclusão do rol de beneficiários dessa compensação financeira ocorreu de forma regular.

(...)

Acrescento que o Requerente não demonstra em momento algum as razões pelas quais entende que os City Gates existentes em território devam ser equiparados às estações terrestres de embarque e desembarque de gás natural, circunstância que reforça a alegação da ANP de que tais equipamentos são, apenas, pontos de transferência de custódia de gás natural, da distribuidora interestadual para a local.

fls.5/22

Numeração Única: 0012455-36.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.012520-2/DF

Ademais, prestigiar o entendimento do Município de Igarassu/PE significa admitir que todos os municípios incluídos no traçado do Gasoduto Nordeste, nos quais, necessariamente devem ser instalados dispositivos de transferência de custódia do gás natural (City Gates), teriam direito a receber royalty, o que além de não ser razoável, tornaria sem eficácia alguma o dispositivo legal que expressamente restringe esse pagamento àqueles municípios onde se localizem as instalações de embarque e desembarque de gás natural.

Pedi vista dos autos, para exame da questão, já que não me convenci, no primeiro momento, da conclusão proposta pelo relator.

Ocorre que, em outras oportunidades, após este pedido de vista, o tema foi levado a julgamento, tendo se encaminhado a jurisprudência no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. ROYALTIES. INSTALAÇÃO DE CITY GATE. DEFERIMENTO DA LIMINAR AUTORIZANDO O DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES REFERENTES AOS ROYALTIES QUESTIONADOS. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal, a instalação, no território de município, dos denominados City Gates, não enseja o recebimento de royalties, na forma prevista nas Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997.

2. Na hipótese, mantém-se a decisão que deferiu o pedido liminar, para autorizar o depósito, em juízo, dos valores referentes aos royalties decorrentes da instalação de no território do Município agravante, objeto de questionamento em ações cautelar e de conhecimento, mormente considerando que, nesta última, foi proferida sentença, contra a qual não recorreu o agravante, julgando improcedente o pedido.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGRMC 0029109-79.2009.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.48 de 12/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE ROYALTIES. GÁS NATURAL. S. . PORTARIA 29/2001 E NOTA TÉCNICA SPG 01.2007. LEGALIDADE.

1. A instalação, no território de município, do denominado (pontos onde o gás é entregue pelas transportadoras para a concessionária estadual distribuidora de gás canalizado) não enseja o recebimento de royalties, porque essas estações não se caracterizam como instalações terrestres de embarque e desembarque de gás natural, porque não têm a função de coletar a produção do petróleo ou do gás natural e transferi-los para fora da região produtora (Portaria 29/2001 e Nota Técnica SPG 01/2001, ambas da ANP). Precedentes deste Tribunal.

2. "A anterior adoção de critério equivocado pela Petrobrás - segundo o entendimento esposado na Portaria 29/2001 e Nota Técnica SPG 01/2001, da ANP - não gera direito adquirido à continuidade do equívoco, especialmente quando implica lesão ao direito daqueles municípios onde estão realmente localizadas as "instalações

fls.6/22

Processo nº	120
Folhas:	142
Ass.:	

Numeração Única: 0012455-36.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.012520-2/DF

marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural" (AG 2008.01.00.007075-0/DF).

3. No caso dos autos o município agravante, antes do deferimento da antecipação de tutela revogada, tinha sido beneficiado pela distribuição de royalties, de forma que, não há que se falar em possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2007.01.00.040947-2/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves (Relator Convocado Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa – Sexta Turma, e-DJF1 p.224 de 12/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE ROYALTIES. GÁS NATURAL. S.

1. Nas ações em que se busca o restabelecimento do pagamento de royalties, a Agência Nacional de Petróleo - ANP possui legitimidade passiva ad causam, por ser ela a competente para regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (Lei 9.478/97, art. 8º) e estabelecer critérios para o pagamento de royalties (Lei 9.478/97, art. 49, I, c).

2. Não há impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão da Agravada não é vedada em lei, sendo ela perfeitamente passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

3. Rejeita-se preliminar de litisconsórcio passivo necessário, pois os Municípios que se julgarem prejudicados com eventual restabelecimento do pagamento de compensação financeira ao Município-Autor deverão buscar, individualmente, a satisfação de seus créditos.

4. A instalação, no território de município, dos denominados s (pontos onde o gás é entregue pelas transportadoras para a concessionária estadual distribuidora de gás canalizado) não enseja o recebimento de royalties, porque essas estações não se caracterizam como instalações terrestres de embarque e desembarque de gás natural, porque não têm a função de coletar a produção do petróleo ou do gás natural e transferi-los para fora da região produtora (Portaria 29/2001 e Nota Técnica SPG 01/2001, ambas da ANP). Precedentes deste Tribunal.

5. A anterior adoção de critério equivocado pela Petrobrás - segundo o entendimento esposado na Portaria 29/2001 e Nota Técnica SPG 01/2001, da ANP - não gera direito adquirido à continuidade do equívoco, especialmente quando implica lesão ao direito daqueles municípios onde estão realmente localizadas as "instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural (AG 2008.01.00.007075-0/DF).

6. Agravo de instrumento parcialmente provido, para desconstituir a decisão de 1ª grau que concedeu a antecipação da tutela.

(AG 0023534-66.2004.4.01.0000/DF, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, e-DJF1 de 24/09/2010, p. 48)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE ROYALTIES. GÁS NATURAL. S.

fls.7/22

Numeração Única: 0012455-36.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.012520-2/DF

**INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE E DESEMBARQUE.
PORTARIA 29/2001 E NOTA TÉCNICA SPG 01.2007. LEGALIDADE.**

1. Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que aprecia pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento (RITRF/1ª Região, art. 293, § 1º e CPC, art. 527, parágrafo único).

2. A compensação financeira pela exploração de gás natural (royalties) é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural (Lei 7.990/89, art. 7º e Decreto 1/91 e Lei 9.478/97, arts. 48 e 49).

3. Segundo Portaria 29/2001 e Nota Técnica SPG 01/2001, ambas da ANP, os mecanismos denominados "s" (pontos onde o gás é entregue pelas transportadoras para a concessionária estadual distribuidora de gás canalizado) não se caracterizam como instalações terrestres de embarque e desembarque de gás natural a que se refere a legislação de regência. O que caracteriza tais instalações de embarque e desembarque é a função de coletar a produção do petróleo ou do gás natural e transferi-los para fora da região produtora.

3. A anterior adoção de critério equivocado pela Petrobrás - segundo o entendimento esposado na Portaria 29/2001 e Nota Técnica SPG 01/2001, da ANP - não gera direito adquirido à continuidade do equívoco, especialmente quando implica lesão ao direito daqueles municípios onde estão realmente localizadas as "instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural".

4. Hipótese em que o município Agravante, antes do deferimento da antecipação de tutela revogada, nunca teria sido beneficiado pela distribuição de royalties, de forma que, caso seja mantida a antecipação de tutela concedida, outros municípios, beneficiados pela mudança de interpretação, cujos nomes não foram declinados, ficarão abruptamente sem receber os mesmos recursos.

5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se dá provimento

(AG 2008.01.00.007075-0/DF, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 de 25/02/2009, p. 195)

Desse modo, a questão não comporta maiores discussões, estando nitido o entendimento de que não se enquadra na conceituação de "instalação terrestre de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural", porque não têm a função de coletar a produção do petróleo ou do gás natural e transferi-los para fora da região produtora.

Ademais, o Município não demonstrou, ainda que para fins de verificação do *fumus boni iuris*, que há poço ou ponto de coleta em atividade dentro dos seus limites, ao contrário, uma vez que está fora do processo de embarque e desembarque do gás natural, de modo que não se justifica o pagamento dos royalties previstos nas Leis 7.990/1989 e 9.478/1997.

A questão, inclusive, já foi objeto de apreciação perante o STJ, conforme se observa do seguinte aresto:

**ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL.
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (ROYALTIES) AOS MUNICÍPIOS.**

fls.8/22

Numeração Única: 0012455-36.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.012520-2/DF

INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO E/OU GÁS NATURAL. S. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, 6º, 47, 48 e 49 DA LEI 9.478/97.

1. O direito a recebimento de royalties por parte de "Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural" (art. 27, III da Lei 2.004/53, na redação dada pela Lei 7.990/89), está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as "instalações" a que se refere a Lei são as inseridas na cadeia extrativa, não se estendendo às que se destinam a distribuir o produto já processado. Precedente: REsp 1.119.643/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 29/04/2010.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1115194/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011)

Diante do exposto, acompanho o voto do Relator para negar provimento à remessa oficial.

É o meu voto."

De tal modo, em que pese a absoluta relevância do entendimento jurisprudencial afirmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema controverso nos autos, no momento, para a adequada solução da lide, é irretratável que se afaste a eventual aplicação dos precedentes até então gerados.

Com efeito, não apenas em razão da expressa alteração que a Lei 12.734 promoveu na questão em exame, mas também considerando a Nota Informativa que a própria ANP publicou em 24/6/2013, classificando "os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no país (s) as Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGNs) como instalações de embarque e desembarque para fins de pagamento de royalties...", entendo que a revisão da concepção de direito até então aplicada à questão é medida inteiramente necessária!

Assim, em consonâncias com argumentos adiante expostos, penso que o exame da questão deve pautar-se pelos seguintes pressupostos:

- os dispositivos das Leis 7.990/89 estabeleceu que os royalties seriam devidos aos Municípios que possuem instalações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural;

- a Lei 9.478/97, também prevendo o pagamento de royalties, declarou que os Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural teriam direito a essa importância;

- Por meio da Nota Técnica SPG/ANP nº 01 a ANP, interpretando a Lei 9.478/97, entendeu que somente as instalações para operação com gás natural que estejam localizadas e em funcionamento em Municípios situados em área de produção teriam direito aos royalties, afirmando que (fl. 150) "a instalação terrestre constante do item de nº 5 está ligada diretamente a um determinado campo produtor de hidrocarbonetos. Em outras palavras, ela faz parte da área de concessão. E de se

fls.9/22

Numeração Única: 0012455-36.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.012520-2/DF

supor que as instalações marítimas constantes dos itens de 1 a 4 também devam fazer parte de uma dada área de produção marítima" .:

- A mesma Nota Técnica SPG/ANP nº 01, ao pretender definir as instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo ou gás natural, para o efeito de recepção de compensação financeira, e interpretando o que seria "estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural" (conceito Decreto 01/1991, art. 19, § único), dispôs que (fl. 156) "significa o conjunto de instalações que tem como objetivo efetuar o processamento primário do petróleo e do gás natural [...]". Assim, ratificou, sem nada excetuar em relação a "gás processado", o enunciado pelo mencionado Decreto 01/1999, que, antes da edição da Portaria ANP 29/2001, conferia legalidade ao pagamento de *royalties* aos Municípios em razão da função desempenhada pelos s;

- Sem razão, no ponto, a ANP ao afirmar que (fl. 812) "... resta comprovado que o gás que circula nesse gasoduto, ou que é entregue no , é gás processado, pronto para o consumo doméstico. Não é ligado à produção. Logo, não enseja pagamento de royalties";

- A Portaria 29/ANP, de 22/01/2001, restringiu o pagamento de *royalties* aos Municípios que instalasse os equipamentos que indicou e estivessem situados em "área objeto de concessão"; ou seja, próximos aos campos de produção de petróleo e gás natural, aspecto que NÃO FOI OBJETO DA LEI 9.478;

- O art. 6º, inciso II, da Lei 9.478/97 estabeleceu o conceito de gás natural sem fazer distinção entre gás processado, como alega a ANP: "todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros."

- A Resolução ANP nº 16, de 17/6/2008, afirmou que gás natural é gênero, que se apresenta sob a forma processada ou liquefeita:

"III – Gás Natural Processado: é o gás natural nacional ou importado que, após processamento, atende à especificação do Regulamento Técnico ANP parte integrante desta Resolução;

IV – Gás Natural Liquefeito: é o gás natural no estado líquido obtido mediante processo de criogenia a que foi submetido e armazenado em pressões próximas à atmosférica;"

- No Despacho do Superintendente nº 1.703/2009, de 9/9/2009 (fl. 845) a Agência Nacional de Petróleo, em Projeto de Modernização do Ponto de Entrega da Fazenda Bálsamo, no Município Autor, afirma que a instalação recebe "gás natural":

"- 1 DESCRIÇÃO SUCINTA DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento consiste em apresentar os parâmetros básicos para o projeto de modernização do Ponto de Entrega de gás natural Fazenda Bálsamo existente, situado no km 149+450 do Gasoduto GASEB 14 polegadas localizado no município de Esplanada/BA que tem por finalidade regular a pressão do gás e medir as variáveis usadas para calcular a vazão e o volume de gás oriundo do Gasoduto GASEB e do Gasoduto Catu-Itaporanqa.

- 2 ASPECTOS TECNICOS DO PROJETO

fls.10/22

Numeração Única: 0012455-36.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.012520-2/DF

O projeto do Ponto de Entrega foi concebido para operar nas condições de processo descritas na tabela 01.

Tabela 01 - VALORES DE PROCESSO"

		Condições de Entrada	Condições de Saída
Geral	Fluído	Gás Natural	Gás Natural
	Estado Físico	Gás	Gás

- A documentação juntada aos autos (fls. 40/145) comprovam que o Município Autor "... tem instalado em seu território tubulações de oleodutos e de gasodutos (GASEB e Catu – Carmópolis) destinados ao embarque, desembarque, distribuição e transporte de petróleo e gás natural de origem marítima e terrestre, extraídos dos campos produtores da Bacia Bahia e de Sergipe, equipados com instalações de embarque e desembarque daqueles produtos";

- O efetivo conceito de estação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural está no Decreto nº 01, de 11/01/1991, que em seu parágrafo único dispôs que são "estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural", inserindo-se nessa hipótese, por sua própria natureza, os s;

- A Lei 12.734/2012, sem alterar o disposto nas Leis 7.990/89, 9.478/97 e Decreto 1/1991, declarou que os s possuem a qualidade de estação de embarque e desembarque de gás natural.

Portanto, é com tais referências que apresento as razões adiante alinhadas.

LEGISLAÇÃO QUE REGULA A MATÉRIA DISCUTIDA – SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA

Para o melhor entendimento da questão posta em Juízo, registro cronologia da principal legislação que se aplica ao tema objeto da controvérsia:

1º) Constituição Federal de 1988, art. 20, parágrafo 1º

Por via de seu art. 20, § 1º, a Constituição Federal de 1988 garantiu aos Municípios participação no resultado financeiro da exploração de petróleo e gás natural:

Art. 20. São bens da União:

[...]

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

[...]

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros

fls.11/22

Numeração Única: 0012455-36.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.012520-2/DF

recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

2ª) Lei 2.004, de 03/10/1953 (Dispõe sobre a Política Nacional de Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional de Petróleo, institui a Sociedade Anônima, e dá outras providências)

A edição da Lei 2.004/53 se reveste de especial relevância histórica. Sancionada por Getúlio Vargas, além de criar a Petrobrás S/A, atribuiu ao Estado Brasileiro, por via da União, o monopólio do petróleo, e somente foi revogada, em 1997, pela vigência da Lei 9.478, denominada "Lei do Petróleo".

Pois bem, o art. 27 da Lei 2.004/53, com a redação que lhe deu a Lei 7.990/89, alterando sua redação original, que era mais genérica (*A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra de petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, indenização correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás*), reconheceu o direito à compensação financeira dos Municípios com instalações, marítimas ou terrestres, de embarque ou desembarque de gás natural, como se verifica:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

- I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;*
- II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;*
- III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.*

3ª) A Lei 7.990, de 28/12/1989 (fls. 164/165) (Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF), assegurou uma retribuição financeira aos Municípios que possuíam instalações para recebimento de gás natural, assim dispendo:

[...]

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. (Vide Lei nº 8.001, de 1990)

[...]

Numeração Única: 0012455-36.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.012520-2/DF

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

4º Decreto nº 01, de 11/01/1991 (fls. 166/170) (Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências).

A matéria examinada na Lei 7.990 mereceu regulamentação por via do Decreto nº 01, de 11/01/1991, que em seu parágrafo único enumerou as espécies de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, inserindo na relação, expressamente as "**estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural**", como se verifica:

[...]

Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, **consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.***

5º Lei 9.478, de 06/8/1997 (fls. 162/163) (Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o

fls.13/22

Numeração Única: 0012455-36.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.012520-2/DF

Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências).

Além de instituir a Agência Nacional de Petróleo – ANP e dispor sobre uma diversidade de matérias afetas à política energética nacional, esta Lei inovou ao se manifestar sobre a metodologia financeira de pagamento de *royalties*, vinculando sua destinação ao fato de a parcela do valor do royalty exceder, ou não, o patamar de cinco por cento da produção. Assim, a parcela que não representasse montante superior a cinco por cento da produção, deveria ser destinada segundo os critérios da Lei 7.990, e o quantum de *royalties* que ficasse além desse percentual, seria então distribuída na forma alternativa indicada em seu art. 49.

Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. (Vide Lei nº 10.261, de 2001) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

No passo seguinte, a Lei 12.734, sem revogar a Lei 7.990/89, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os *royalties* de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, afirmou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que "**Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]**".

Por tal razão, tornando público o necessário acatamento a esta norma, a Agência Nacional de Petróleo – ANP, em 24/6/2013, fez constar nota informativa em sua página virtual reconhecendo à vocação objetiva das instalações de s para configurar as estações de embarque e desembarque de gás natural, a ensejar a recepção de *royalties* pelos Municípios onde estiverem situados.

Lei 12.734 DE 30/11/2012 – FINALIDADE INTERPRETATIVA DOS ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º.

Numeração Única: 0012455-36.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.012520-2/DF

Nesse contexto normativo, é certo, como antes dito, que a Lei 12.734/2012, ao designar as instalações de dos Municípios como legitimadora da recepção de *royalties*, não produziu inovação legislativa, mas limitou-se a declarar condição legal preexistente e aplicável às instalações referidas, como se verifica:

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e
- c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

- a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;
- b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas

Numeração Única: 0012455-36.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.012520-2/DF

"b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

Art. 49.

I -

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.
(NR)

Realmente, a intenção declaratória dessa norma está diretamente registrada no Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2011, publicado no Diário do Senado Federal nº 176, de 20/10/2011, que, ao tratar da questão em exame, dispôs:

"Incorporamos no Substitutivo dispositivo explicitando que os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque. Atualmente, há grande insegurança jurídica em relação ao assunto, havendo Municípios que recebem os royalties e outros não, dependendo de decisões judiciais.

Sobre os recursos destinados aos Municípios produtores, confrontantes ou afetados por operações de embarque e desembarque do petróleo, julgamos importante limitar suas receitas com royalties e participação

fls.16/22

Numeração Única: 0012455-36.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.012520-2/DF

especial, para evitar a concentração de recursos em poucos entes. Atualmente, há verdadeiras aberrações, com Municípios arrecadando mais de R\$ 1 bilhão por ano com royalties e participação especial."

PORTARIA ANP Nº 29, DE 22/02/2001 E NOTA TÉCNICA SPG/ANP Nº 01 (Fls. 145/161) – PRESERVAÇÃO DO DIREITO DO MUNICÍPIO AUTOR

Cumprе ressaltar que os critérios para distribuição de pagamento de *royalties* referentes à produção de gás instituídos pela Portaria ANP 29/2001, ao que vislumbro, exorbitaram do preceito inscrito, objetivamente, na Lei 7.990/89, seja por não considerar os s como detentores da qualidade de estação de embarque e desembarque de gás natural, seja por aplicar de forma restritiva e inadequada o que entendeu ser "área de concessão", para assim violar direito legítimo de Municípios concretamente vinculados ao processo de produção de gás produzindo na plataforma continental, em evidente prejuízo de garantia assegurada na Constituição Federal e, como dito, também em norma infraconstitucional.

DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINAL

Constata-se, às fls. 24/30, que o principal pedido formulado na ação ajuizada em 2008 se refere ao reconhecimento à percepção de *royalties* provenientes de produção marítima, oriunda da plataforma continental, de gás natural, ao argumento, que é incontroverso nos autos, que o Município Autor possui instalados em seu território gasodutos e estações de embarque e desembarque de gás natural, ou, seja, s, fato material que configuraria o direito postulado.

Vê-se, por meio do farto acervo documental trazido aos autos, que a Lei 7.990, de 28/12/1989 e o Decreto nº 01, de 11/01/1991 amparam a procedência do pedido inaugural, fundado no pressuposto que o consubstancia uma estação de embarque e desembarque de gás natural.

NOVO ENTENDIMENTO QUE A ANP APLICA À MATÉRIA

A ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, passou a adotar o entendimento de que os s e as Unidades de Processamento de Gás – UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de *royalties*.

Explicou a Autarquia que a novel interpretação aplicada à matéria resulta do disposto na Lei 12.734/12, que deu nova redação à Lei 9.478/97.

No ponto, mais uma vez, reitera-se que o Autor, desde o seu pedido inicial, sustentou a tese de fato e de direito que o instalado e operante em sua área territorial configurava em estação de embarque e desembarque de gás natural, e não gás processado, como sustentado pela ANP.

Com efeito, em momento anterior à esta medida, e durante os últimos anos, os Municípios com s e as UPGNs só conseguiam receber estes recursos após entrarem com ações no Judiciário e alcançarem esse direito por meio de decisões judiciais, apesar da resistência da ANP.

Numeração Única: 0012455-36.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.012520-2/DF

Assim, no caso específico do Autor, o direito vindicado é preexistente à Lei 12.734/2012, uma vez que já estava amparado na disciplina das Leis 9.478/97 e 7.990/89.

De fato, **as instalações de s já existiam e desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, o que antecede, inclusive, à data de ajuizamento da ação,** não se cogitando, na hipótese, de constituição de direito novo, mas no reconhecimento de direito pré-existente, que foi apenas declarado pela Lei 12.734/2012.

Tanto assim que **Municípios em condições similares a do Autor, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, recebiam royalties em razão das instalações de s, entendimento que somente foi alterado,** equivocadamente, como antes dito, pela edição da Portaria ANP 29/2001 e da Nota Técnica SPG/ANP nº 01. Assim, o direito preexiste a esses atos normativos, e a modificação de entendimento que lhes seguiu, nota-se, sem que tenha havido qualquer modificação da Lei 7.990/91, está evidenciada, dentre, no julgado seguinte:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO JULGADO. CORREÇÃO DO MESMO. 1. Item 3 da ementa do acórdão embargado continente de erro material ao não referir o vocábulo "não", circunstância que impõe a retificação do mesmo. 2. Embargos declaratórios acolhidos para que, corrigido o erro material indicado, passe o acórdão de fls. 345 a ter a seguinte ementa: ""PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE ROYALTIES. GÁS NATURAL. S. PORTARIA 29/2001 E NOTA TÉCNICA SPG 01.2007. LEGALIDADE.

*1. A instalação, no território de município, do denominado (pontos onde o gás é entregue pelas transportadoras para a concessionária estadual distribuidora de gás canalizado) não enseja o recebimento de royalties, porque essas estações não se caracterizam como instalações terrestres de embarque e desembarque de gás natural, porque não têm a função de coletar a produção do petróleo ou do gás natural e transferi-los para fora da região produtora (**Portaria 29/2001 e Nota Técnica SPG 01/2001, ambas da ANP**). Precedentes deste Tribunal.*

*2. **"A anterior adoção de critério equivocado pela Petrobrás - segundo o entendimento esposado na Portaria 29/2001 e Nota Técnica SPG 01/2001, da ANP - não gera direito adquirido à continuidade do equívoco, especialmente quando implica lesão ao direito daqueles municípios onde estão realmente localizadas as "instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural"** (AG 2008.01.00.007075-0/DF).*

3. No caso dos autos o município agravante, antes do deferimento da antecipação de tutela revogada, não tinha sido beneficiado pela distribuição de royalties, de forma que, não há que se falar em possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (EDAG 0041867-61.2007.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.695 de 09/12/2011)

ADI 4917 MC/DF, DECISÃO DE 18/3/2013 – INAPLICABILIDADE AOS DISPOSITIVOS DA LEI 12.734 QUE REGULAM A MATERIA CONTROVERSA

Embora a própria ANP assegure que a classificação das instalações do s tenha se dado, também, com fundamento em voto proferido na ADI 4.917, cumpre o registro de que os dispositivos questionados perante o Supremo Tribunal Federal não

fls.18/22

Numeração Única: 0012455-36.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.012520-2/DF

repercutem nos artigos específicos da Lei 12.734/2012 que expressamente regulam a questão em discussão nos autos.

Realmente, da Lei 12.734/2012 aplicam-se à questão dos autos os artigos 48, § 3º e 49, § 7º.

De modo diverso, a Relatora da ADI 4.917, Ministra Carmem Lúcia, em 18/3/2013, deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos dos seguintes dispositivos:

"arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, todos com a redação dada pela Lei Federal n. 12.734/2012", argumentando que por estes dispositivos teria sido levada a efeito "verdadeira inversão do sistema constitucional de pagamento de royalties e participações especiais, colocando em seu centro os Estados e Municípios não-produtores, cujas receitas serão imediata e progressivamente ampliadas de forma bastante intensa, à custa dos entes produtores"

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com a devida *venia*, discordo do Ilustre Relator e dou provimento ao Recurso de Apelação, para, julgando procedente o pedido, determinar que sejam pagas ao Município Autor, desde o dia da primeira operação efetiva, e tão somente no período imprescrito, as parcelas de *royalties* referentes às operações com gás natural realizadas nas instalações de *City Gates* no Município de Esplanada/BA.

Em decorrência, inverte os ônus da sucumbência, que devem ser suportados pela instituição Apelada.

É como voto.

Desembargador Federal **KASSIO NUNES MARQUES**
Relator p/ acórdão

Numeração Única: 0012455-36.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.012520-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : KASSIO NUNES MARQUES
P/ACÓRDÃO
APELANTE : MUNICIPIO DE ESPLANADA - BA
PROCURADOR : RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ E OUTROS(AS)
APELADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ESPLANADA. INSTALAÇÕES DE *CITY GATES*. CARACTERIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE *ROYALTIES* RESULTANTES DE OPERAÇÃO DE LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE DECLARADA E RECONHECIDA NA LEI 12.734/2012 E NOTA INFORMATIVA/2013 DA ANP. LEIS 7.990, DE 28/12/1989, 9.478, DE 06/8/1997 E 12.734 DE 30/11/2012, ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º. DECRETO Nº 01, DE 11/01/1991. JURISPRUDÊNCIA DESFAVORÁVEL AO MUNICÍPIO AUTOR FUNDADA NA PORTARIA ANP Nº 29, DE 22/02/2001 E NOTA TÉCNICA SPG/ANP Nº 01. INAPLICABILIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM 18/3/2013 ADI 4917 MC/DF – INEXISTÊNCIA DE EFEITOS SOBRE A CARACTERIZAÇÃO LEGAL DOS *CITY GATES*. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Lei 12.734, sem revogar o disposto na Lei 7.990/89 e no Decreto nº 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os *royalties* de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que "*Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]*", tornando expresso, desse modo, que as instalações de *City Gates* configuram espécie de "instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural".

2. As instalações de *City Gates* já existiam e desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam *royalties* em razão da função desempenhadas por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01.

3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os *City Gates* e as Unidades de

fls.20/22

Numeração Única: 0012455-36.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.012520-2/DF

Processamento de Gás – UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de *royalties*, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que interpretou e declarou tal direito.

4. Em razão dos efeitos produzidos pela Lei 12.734/2012 e pela Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, aplicando a concepção de que os denominados city Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de *royalties* pela lavra de gás natural e petróleo, não mais se aplica ao caso, por incompatibilidade lógica e normativa, a jurisprudência até então produzida, segundo a qual essa pretensão teria sido vedada pela Portaria ANP nº 29, de 22/02/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01.

5. Os dispositivos da Lei 12.734/2012 questionados perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, e suspensos em sede cautelar em 18/3/2013, não repercutem nos artigos específicos que regulam a questão em discussão nos autos e amparam a pretensão do Município Autor.

6. Apelação Cível do Município de Esplanada/BA a que se dá provimento, para julgar procedente o pedido e declarar ao Município Autor direito ao recebimento, na forma legal, dos *royalties* que se referam às operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural realizadas nas instalações de *City Gates* localizadas em sua área territorial.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Kassio Marques.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de setembro de 2013..

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
Relator p/acórdão

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

54ª Sessão Ordinária do(a) SEXTA TURMA

Pauta de: 16/09/2013 Julgado em : 30/09/2013 Ap
2008.34.00.012520-2 / DF

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

Revisor: Exmo (a). Sr(a).

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

Secretário(a): VANESSA FERREIRA DOS SANTOS

fls.21/22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Processo nº	20
Folhas:	254
Ass:	

Numeração Única: 0012455-36.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.012520-2/DF

APTE :MUNICIPIO DE ESPLANADA - BA
PROCUR :RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ E OUTROS (AS)
APDO :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
- ANP
PROCUR :ADRIANA MAIA VENTURINI

Nº de Origem: 124553620084013400 Vara: 7
Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: DF

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prossequindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o relator, que negava provimento à apelação, deu provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador Federal Kássio Marques que lavrará o acórdão.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN e JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA.

Brasília, 30 de setembro de 2013.

VANESSA FERREIRA DOS SANTOS
Secretário(a)

fls.22/22



Processo nº	/20
Folhas:	258
Ass.:	

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES 2008.34.00.016092-3/DF
 Processo na Origem: 160227520084013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
 EMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E
 BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
 PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE POJUCA - BA
 PROCURADOR : RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra Acórdão da colenda Terceira Seção deste Tribunal, assim ementado:

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO GÁS NATURAL. ROYALTIES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL - UPGN. CARACTERIZAÇÃO COMO INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE.

I – A orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “o direito a recebimento de royalties por parte de Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural” (art. 27, III da Lei 2.004/53, na redação dada pela Lei 7.990/89), está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as ‘instalações’ a que se refere a Lei são as inseridas na cadeia extrativa (...)” (REsp 1115194/PE. Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011), aí incluídas as Unidades de Processamento de Gás Natural – UPGN, que integram o ciclo de atividades relacionadas à exploração do gás natural.

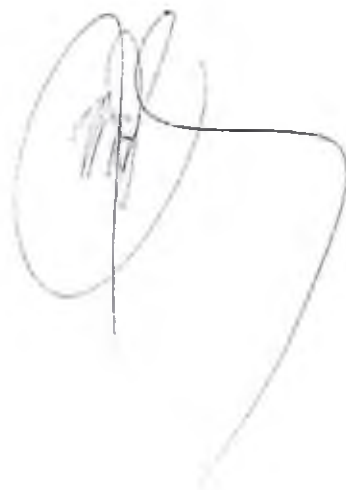
II – Desprovemento dos embargos infringentes da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Em suas razões recursais, sustenta a embargante, em resumo, que houve omissão no Acórdão embargado, porquanto teria deixado de se pronunciar acerca de matéria veiculada em sede de embargos infringentes, especificamente, no que “concerne à sua condenação ao pagamento de parcelas retroativas dos

royalties a 5 anos, com correção monetária", destacando-se, que, em casos assim, a sua atuação restringe-se à realização dos cálculos para a distribuição dos *royalties*, cujas verbas são decorrentes de pagamento pelas empresas concessionárias, não constituindo verba pública. Requer, assim, o provimento dos embargos de declaração, para suprir-se a omissão apontada (fls. 1030/1035).

Regularmente intimado, o Município embargante apresentou suas contrarrazões (fls. 1042/1054).

Este é o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº	20
Folhas:	249
Ass:	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES 2008.34.00.016092-3/DF
Processo na Origem: 160227520084013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
EMBARGANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E
BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
EMBARGADO : MUNICIPIO DE POJUCA - BA
PROCURADOR : RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ

Processo nº	20
Folhas	260
Ass:	

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):

Compulsando os presentes autos, verifica-se que, efetivamente, houve a omissão apontada pela recorrente, tendo em vista que, a despeito de ter sido ventilada, em sede de embargos infringentes, a discussão acerca da suposta ilegitimidade da *condenação da embargante ao pagamento de parcelas retroativas dos royalties*, ao argumento de que, em casos assim, a sua atuação restringir-se-ia à realização dos cálculos para a distribuição de tais *royalties*, no que se incompatibilizaria com a sistemática do art. 100 da Constituição Federal, mormente por não se tratar de verba pública, mas sim de pagamento realizado pelas empresas concessionárias, o Acórdão embargado não abordou essa matéria, impondo-se, assim, o pronunciamento judicial do órgão julgador, acerca desse tema.

...

A todo modo, a matéria em referência não merece ser conhecida, em sede de embargos infringentes, tendo em vista que a discussão em torno desse tema não foi objeto da divergência ocorrida no julgado embargado.

Com efeito, segundo se extrai do Acórdão em que restou examinado o recurso de apelação interposto nestes autos (fls. 770/780), a Turma julgadora, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto vencedor, da lavra do Juiz Federal convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, vencido o Relator, que mantinha a sentença monocrática, em que se julgou improcedente a demanda, restando o aresto assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ROYALTIES. MUNICIPIOS. UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL. LEI 7.990/89. DECRETO 1/1991. PROCEDÊNCIA.

- 1. Nos termos de precedente do Superior Tribunal de Justiça a Unidade de Processamento de Gás Natural, conhecida como UPGN, é considerada, para todos os efeitos do parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 1/1991, uma estação terrestre coletora de campos produtores e de transferência de gás natural.*
- 2. Desse modo, os Municípios que detêm, em seu território, esse tipo de equipamento, caso do município apelante, farão jus aos royalties, nos termos da legislação de regência.*
- 3. Sentença reformada para declarar o direito do ente municipal a receber os royalties previstos no artigo 27 inciso III, da Lei 7.990, de 28.12.1989, a partir do período de cinco anos que antecede o ajuizamento da ação.*
- 4. Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 1% (um por cento) do valor da condenação.*
- 5. Recurso de apelação provido.”*

Naquela ocasião, reconheceu-se o “direito do ente municipal de receber royalties previstos no artigo 27 inciso III, da Lei 7.990, de 28.12.1989, e para condenar a ANP a pagar as parcelas vencidas e devidas a partir do período de cinco anos que antecede o ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente de acordo com a aplicação dos índices de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data da citação”, esclarecendo-se que, “entre a data da citação e 29.06.2009 devem ser calculados juros moratórios equivalentes à SELIC sem aplicação cumulativa de outro índice de atualização monetária. A partir de 30.06.2009 deve ser aplicado o preceito do artigo 1º F da Lei 9.494 com redação dada pela Lei 11.960/2009”.

Contra o aludido Acórdão, foram opostos embargos de declaração, por ambas as partes, tendo a Turma julgadora, **por unanimidade**, negado provimento aos embargos da ANP e dado parcial provimento daqueles manejados pelo Município suplicante, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO DO JULGADO. OBSCURIDADE SANADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- 1. Não se reconhece a omissão do julgado quanto à condenação da ANP vez que o acórdão embargado impôs obrigação de fazer, para que seja considerada a UPGN localizada na área do Município para efeito de repartição dos royalties, e condenação para pagamento de*

eventuais diferenças pretéritas devidas no período não alcançado pela prescrição.

2. A contradição que enseja oposição de embargos de declaração é a divergência interna entre os fundamentos e o dispositivo do acórdão. e não está configurada no caso.

3. O artigo 6º da Lei 9.478/97 define gás natural como hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos. Desse modo o julgado reconhece a existência na área do município de UPGN – que constitui instalação coletora e de processamento de gás natural – seja de origem marítima ou terrestre. Não se reconhece a omissão do acórdão quanto a esse ponto, mas é esclarecida a questão suscitada pelo município embargante para sanar a obscuridade e afastar qualquer dúvida no cumprimento do julgado.

4. Dá-se parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo Município de Pojuca e nega-se provimento aos embargos de declaração opostos pela ANP”.

Conforme se verifica, a controvérsia em torno da condenação da ANP ao pagamento retroativo de *royalties* somente se instaurou em sede de embargos de declaração, não tendo sido objeto da divergência inaugurada por ocasião do julgamento do recurso de apelação, que se limitou a obrigatoriedade, ou não, do pagamento de tais *royalties* em relação às Unidades de Processamento de Gás Natural – UPGN.

Resolvida a questão, ainda que por maioria, quanto ao cabimento ou não do pagamento de *royalties*, decidiu a Turma julgadora, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, **agora à unanimidade**, que o mesmo seria retroativo, inexistindo, quanto a esse tema, qualquer divergência no Acórdão embargado, a desautorizar o manejo de embargos infringentes, à mingua do preenchimento dos requisitos do art. 530 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, na dicção de que **“cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória”**.

Com estas considerações, **dou provimento** aos embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, e, reexaminando os embargos infringentes opostos pela ANP, deles não conheço, no que pertine à discussão

acerca do pagamento retroativo dos royalties, por não se caracterizar, quanto a esse tema, a hipótese prevista no art. 530 do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/2001.

Este é meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a long, sweeping horizontal stroke that ends in a small hook.

Processo nº	100
Folhas:	263
Ass.:	



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Certidão de Julgamento

Cod: 092.02.006

1
23/09/2014

17ª Sessão Ordinária do(a) TERCEIRA SEÇÃO

Pauta de: Julgado em: 23/09/2014 EDcl em EI 0016022-75.2008.4.01.3400
(2008.34.00.016092-3)/DF

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Revisor:

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). EDMAR GOMES MACHADO

Secretário(a): AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS

EMBARGANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

PROCUR : ADRIANA MAIA VENTURINI

EMBARGADO : MUNICIPIO DE POJUCA - BA

PROCUR : RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ

Nº de Origem: 160227520084013400 Vara: 7 (BRASILIA)

Justiça de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL Estado/Com.: DF

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) TERCEIRA SEÇÃO
ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data,
proferiu a seguinte decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração,
nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Exmo. Sr. Relator os Exmos. Desembargador Federal
Néviton Guedes, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian,
Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro e Desembargador Federal João
Batista Moreira.

Ausente, por férias, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Kássio Marques.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS
Secretário(a)

Processo nº	20
Folha nº	264
Ass:	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES 2008.34.00.016092-3/DF
Processo na Origem: 160227520084013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
EMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE POJUCA - BA
PROCURADOR : RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL. ROYALTIES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL - UPGN. CARACTERIZAÇÃO COMO INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. PAGAMENTO RETROATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. REQUISITOS (CPC, ART. 530). AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I – Deixando o acórdão embargado de se pronunciar acerca de matéria ventilada em sede recursal, como no caso, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, veiculados com a finalidade de suprir-se a omissão apontada.

II – Nos termos do art. 530 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, “cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória”.

III – Na hipótese em comento, afiguram-se incabíveis os embargos infringentes interpostos, à míngua de divergência, no Acórdão embargado, no tocante à matéria alusiva ao pagamento retroativo dos royalties reclamados nos autos, à míngua de preenchimento do requisito legalmente exigido para essa finalidade (CPC, art. 530).

IV – Embargos de declaração providos, para suprir a omissão apontada, restando conhecidos, apenas em parte, os embargos infringentes, sem modificação do resultado do julgamento

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, restando conhecidos, apenas em parte, os embargos infringentes interpostos, sem modificação do resultado do julgamento.

Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em
23/09/2014.


Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**
Relator

Processo nº	00
Folha nº	166
Ass.	



Processo nº	2007.85.00.002061-7
Folhas:	267
Ass.:	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância - 7ª Vara

498

Processo nº 2007.85.00.002061-7

Classe : 29 - Ação ordinária

Autor: Município de Estância

Réu: ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

(Relatório)

DECISÃO

O Município de Estância ingressou com ação ordinária em face da ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o pagamento de *royalties*, que entende devidos pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, no território do município autor.

Alega que a Constituição Federal, no seu art. 20, § 1º, assegura aos Estados e ao Distrito Federal o direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, tendo a Lei nº 7.990/89 estabelecido o percentual de 5% (cinco por cento) a título de compensação financeira, pela exploração dos aludidos minerais.

Afirma que, apesar de possuir dentro do seu território instalações de recepção e transporte de petróleo/gás natural (oleoduto/gasoduto), equiparados com estações redutoras de pressão e medição (*city gates*), não tem participação no pagamento dos *royalties* correspondentes, configurando-se numa violação ao legítimo interesse da municipalidade.

Assevera que a ANP, no exercício do seu poder regulamentar, editou a Portaria nº 29/2001, adotando critérios restritivos não previstos na norma infra-legal.

Em face disso, requer lhe seja concedido a antecipação dos efeitos da tutela requestada, para determinar à ANP que pague, mensalmente, os *royalties* devidos pelo resultado da exploração de petróleo e gás natural, na forma previstas pelas Leis nº 7.990/89 (art. 27, III) e 9.478/97 (art. 49, inciso I, alínea 'c' e inciso II, alínea 'd'), bem como o pagamento das quantias atrasadas, até o julgamento de demanda.

Junta os documentos de fls. 24/283.

Por meio da petição de fls. 286/287, foi o feito redistribuído para a 7ª Vara Federal, em razão da competência territorial prevista no art. 109 da CF.



Processo nº	120
Folhas:	268
Ass.:	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância - 7ª Vara

À fl. 297, posterguei a apreciação da tutela de urgência requerida para após a oitiva da parte, da Ré e, ato contínuo, determinei a citação da ANS para oferecer resposta.

As fls. 298/301, a parte autora requereu a reconsideração do despacho que adiou a apreciação da tutela de urgência.

É o que basta relatar.

Passo à decisão.

(Fundamentação)

Inicialmente, modifico meu posicionamento anterior consignado no despacho de fl. 297, ante os argumentos trazidos pela parte autora na petição de fl. 298 e, em razão disso, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela meritória encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, o qual prevê expressamente os requisitos necessários à sua concessão:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convencer da verossimilhança da alegação e;

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Como se vê, para a concessão da tutela antecipada, é preciso que haja verossimilhança das alegações do autor, fundada em prova inequívoca, combinada com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda com a caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido.

No caso vertente, pede o autor seja determinado o pagamento das parcelas concernentes a *royalties*, sob o fundamento de que há no território do município instalações do Gasoduto Caru - Carnópolis, que recebem gás natural extraídos dos campos produtores, o que lhe confere o direito a percepção de *royalties*.

O pedido possui o escopo de antecipação de tutela, pois o que se requer ao final é a mesma providência requerida *in initio litis*.

Dito isso, passo a perquirir se presentes os requisitos para provimento pleiteado, em sede de juízo de probabilidade.



Processo nº	120
Folhas:	269
Ass:	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância - 7ª Vara

A pretensão da parte autora se funda no art. 20, parágrafo primeiro da Constituição Federal, que assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural, como se infere do texto constitucional abaixo transcrito:

Art. 20. São bens da União:

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

A Lei nº 7.990/89, dando efetividade ao dispositivo constitucional citado, disciplinou a matéria, dispondo da seguinte maneira:

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto ou betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, ou terrestres ou lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, obedecidos os seguintes critérios: **CRIFOS NÃO ORIGINAIS.**

Além da norma legal citada, também a Lei nº 9.478/97 - que regula o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo - trata da matéria, prevendo as formas de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, pelos entes governamentais mencionados, com o pagamento de royalties como se infere na redação dos artigos abaixo:

Art. 47 Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.



Processo nº	00
Folha nº	330
Ass.	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância - 7ª Vara

Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. GRUVOS NÃO ORIGINAIS.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;
- c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

De acordo com as referidas normas legais, aos municípios de situação da lavra do petróleo ou de localização das instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, é devida uma compensação financeira, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre a produção, mantendo-se inalterado o critério previsto na Lei nº 7.990/89, consoante o art. 48 da Lei nº 7.990/89.

Do contexto probatório colacionado aos autos, verifico, neste exame sumário, que o município autor possui em seu território um conjunto de instalações terrestres de dutos de gás natural, o que leva, num primeiro momento, a enquadrá-lo dentre os municípios contemplados pelo direito à compensação financeira de que trata a legislação acima mencionada.

Em face disso, resta atendido o primeiro requisito pertinente à prova inequívoca e à verossimilhança da alegação a que alude a norma processual vigente.

Quanto ao requisito atinente ao *fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação*, este me parece, também, presente.

A existência de instalações em seu território de recepção e transporte de petróleo/gás natural (oleoduto/gasoduto), equipados com estações redutoras de pressão e medição (*city gates*) é um fator de risco ao ambiente natural capaz de trazer conseqüências à natureza e à ecologia. Tal fato, por si só, já reclama uma compensação financeira. Demais disso, o aumento da receita dotará o município de um importante recurso para a melhoria na prestação do serviço público.

A plausibilidade do direito pretendido pela parte autora fica evidenciada em face de recente julgado do TRF da 5ª Região que, em sede de agravo de instrumento, corrobora, destarte, o entendimento aqui explicitado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. E ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERAIS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ROYALTIES. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. REIS



Processo nº	00
Folhas:	335
Ass:	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância - 7ª Vara

Nº 7.990/89 e 9.478/97. ALTERAÇÃO PELA PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS E BIOMASSA. IMPOSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. I. A Constituição Federal previu, em seu art. 170, § 2º, parágrafo primeiro, o pagamento aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural. II. A Lei nº 9.478/97, a qual se seguiu a Lei nº 7.990/89, dando efetividade ao dispositivo constitucional, manteve os critérios adotados por esta, determinando o repasse de cinco por cento do valor da produção daqueles produtos para os entes federados, inclusive aqueles que, não sendo produtores, detivessem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e gás natural. III. Exorbita do seu poder regulamentar a Agência Nacional de Petróleo, quando estabelece na Portaria nº 29/2001, sem fundamento legal que a autorize, "conceito descritivo de zona de influência de uma instalação de embarque e desembarque" para deixar de repassar as royalties ao Município agravante. IV. Precedentes: AC 315.742 - Rel. Des. Fed. Conv. Manoel Erhardt, julg. em 30.08.2007. Ag. AGTR62.834, Rel. Des. Fed. Patrício Ferreira, jul. em 30.05.2007. V. Agravo de Instrumento provido. (TRF - Quinta Região - Agravo de Instrumento - 69308 - Processo: 200605000411672/PF - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO - Data da decisão: 28/11/2006 Documento: TRF50012910 - DJ data 09/02/2007 - p. 587 - Nº 29)

É o caso dos autos.

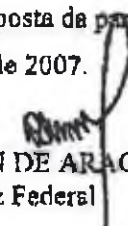
Apenas uma consideração se impõe: descabe o pagamento de arrasados: em sede de tutela antecipada, considerando que tal decisão importaria irreversibilidade do provimento antecipatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela requestada, para determinar à ANP o pagamento dos royalties ao município autor, mensalmente, e a partir da ciência desta decisão, pelo resultado da exploração de gás natural, na forma como dispõe o art. 7º da Lei nº 7.990/89, bem como o art. 4º da Lei nº 9.478/97, e de acordo com os mesmos critérios utilizados para o repasse a municípios em idêntica situação.

Intimem-se.

Aguarde-se, após, a resposta da parte requerida.

Estância, 30 de agosto de 2007.


RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal



Processo nº	/20
Folhas:	332
Ass.:	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância - 7ª Vara

Processo nº. 2007.85.02.000091-0

Classe : 29 - Ação ordinária

Autor: Município de Santa Luzia do Itanhy

Réu: ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Sentença tipo B

SENTENÇA

(Relatório)

O Município de Santa Luzia do Itanhy ingressou com ação ordinária em face da ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o pagamento de *royalties*, que entende devidos, pelo resultado das instalações de dutos de distribuição de gás natural, no território do município-autor.

Afirma que, apesar de possuir dentro do seu território instalações de Gasoduto Catu - Carmópolis (Gaseb), onde recebe o gás extraído dos campos produtores, não tem a correspondente participação no pagamento dos *royalties*, configurando-se uma violação ao legítimo interesse da municipalidade.

Alega que a Constituição Federal, no seu art. 20, § 1º, assegura aos entes da federação o direito a participação no resultado da exploração de petróleo e/ou gás natural, tendo a Lei nº. 7.990/89 estabelecido o percentual de 5% (cinco por cento), a título de compensação financeira, pela exploração dos aludidos minerais.

Assevera, ainda, que a ANP editou a Portaria nº. 29/2001, limitando o pagamento àqueles municípios que possuísem em seu território os equipamentos previstos no § 2º, art. 2º, da citada Portaria, adotando critérios restritivos não previstos na norma infralegal, extrapolando, destarte, seu poder de regulação, prejudicando o município-autor.

Em face disso, requer seja a ação julgada procedente, condenando a parte ré a pagar, mensalmente, os *royalties* devidos pelo resultado da exploração de petróleo e gás natural, na forma previstas pelas Leis nº. 7.990/89 (art. 27, III) e



Processo nº	_____/20
Folhas:	273
Ass.:	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância - 7ª Vara

9.478/97 (art. 49, inciso I, alínea 'c' e inciso II, alínea 'd'), inclusive as parcelas vencidas desde a instalação no território do município-autor dos gasodutos utilizados para transporte e distribuição de gás natural.

Junta os documentos de fls. 24/219.

Por meio da petição de fls. 221/222, o município de Camaragipe/PE, requer a sua inclusão no feito, na condição de assistente, alegando interesse jurídico sobre o deslinde da demanda.

À fl. 230, posterguei a apreciação da tutela de urgência requerida, para após a oitiva da parte da ré, e, ato contínuo, determinei a citação da ANP, para oferecer resposta, e a intimação da parte autora para se manifestar acerca do pedido de assistência mencionado.

As fls. 251/256, a parte autora requereu a reconsideração do despacho que adiou a apreciação da tutela de urgência, manifestando-se, ainda, pelo indeferimento do pedido de admissão de assistência requerida pelo município de Camaragipe/PE.

À fl. 285, a parte autora atravessa petição, dando ciência da interposição de recurso de agravo de instrumento.

Através da petição de fl. 321, reitera a parte autora o pedido de tutela de urgência pleiteada, em sede de reconsideração.

A ANP atravessa a petição de fl. 330, declarando que nada tem a opor quanto ao pedido do município de Camaragipe/PE para integrar a lide, na condição de assistente, e oferece contestação (fls. 331/341), requerendo, em preliminar a citação da Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos e Terrestres de Embarques e Desembarques de Petróleo - ABRAANT, com base no art. 78 do CPC. No mérito, após tecer breve histórico sobre o instituto dos *royalties*, aduz que há no município-autor apenas a passagem de um gasoduto, razão pela qual não é o mesmo contemplado pela legislação que rege a matéria, uma vez que a outorga para a percepção de *royalties* é apenas em caso de exploração, embarque e desembarque de petróleo. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

É, em suma, o relatório.

(Fundamentação)

1 - Do julgamento antecipado da lide:

O caso em exame pertence à situação de julgamento antecipado da lide, eis que a questão é, primordialmente, de direito. Em relação aos fatos, as provas produzidas nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.



Processo nº	/20
Folhas:	314
Ass.:	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância - 7ª Vara

Assim sendo, apresentando-se a causa madura, julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inciso I do CPC.

78 do CPC: 2 - Da preliminar de citação da ABRAANT para integrar a lide - Art.

A requerida, sob o fundamento do art. 78 de CPC requer a integração da lide pela ABRAANT, declinando o eudereço dessa entidade e requerendo a sua citação.

Descabe o pedido para a citação da ABRAANT para integrar o feito.

Primeiro, porque não há prova de que eventual decisão procedente da demanda teria repercussão, direta e efetiva, em algum aspecto do interesse jurídico da mencionada associação.

Segundo, não é o instituto do chamamento ao processo (art. 78 do CPC), a espécie de intervenção apropriada para o caso presente, haja vista que o feito não tem como causa de pedir relação jurídica de garantia, a justificar a intervenção pedida.

Em face disso, rejeito a preliminar suscitada.

3 - Do pedido de assistência:

Descabe, também, o pedido de assistência formulado pelo município de Camaragipe/PE, uma vez que, para figurar no feito na condição de assistente, deve demonstrar interesse jurídico.

No caso dos autos, a eventual procedência da demanda não terá nenhuma repercussão no direito do município em questão, ou seja, não produz nenhuma alteração no vínculo jurídico deste para com a ANP, sendo o pedido fundado em mero interesse econômico.

Assim, por não haver interesse jurídico, indefiro o pedido do município de Camaragipe/PE para intervir no feito na condição de assistente.

4 - Do mérito:

O presente feito tem por objeto a inclusão do município autor como beneficiário do pagamento das parcelas concernente a *royalties*. Para tanto, alega a parte autora existir no seu território instalações do Gasoduto Catu - Carmópolis, que recebem gás natural extraídos dos campos produtores, o que lhe confere o direito a percepção de *royalties*.

Há de se perfazer considerações de direito prévias, conforme abaixo.



Processo nº 220
Folha: 275
Ass: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância - 7ª Vara

A pretensão da parte autora se funda no art. 20, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, que assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural, como se infere do texto constitucional abaixo transcrito:

Art. 20. São bens da União:

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

A Lei nº 7.990/89, dando efetividade ao dispositivo constitucional citado, disciplinou a matéria, dispondo da seguinte maneira:

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios: **GRIFOS NÃO ORIGINAIS.**

Com efeito, a definição de "instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural", foi dada pelo Decreto nº 01/91, no seu art. 19, a saber:

Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art. 27, inciso III, § 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural. GRIFAMOS.

De acordo com as referidas normas legais, aos municípios de situação da lavra do petróleo ou de localização das instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, é devida uma compensação financeira, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre a produção, entendendo-se por



Processo nº	120
Folhas:	276
Ass.:	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância - 7ª Vara

instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadrós de bóias múltiplas, os pieres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.

Posteriormente, a Lei nº 9.478/97 – que regula o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo - ANP, dispôs sobre a matéria, prevendo as formas de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, pelos entes governamentais mencionados, com o pagamento de *royalties*, como se infere na redação dos artigos abaixo:

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. GRIFOS NÃO ORIGINAIS.

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;
- c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

É de ressaltar que a norma acima conferiu à ANP a tarefa de estabelecer os critérios para distribuição de *royalties*, aos municípios afetados, relativamente àquelas parcelas que excedessem o percentual de 5% (cinco por cento) da produção, consoante o art. 49, mantendo inalterada a regra estabelecida na Lei nº 7.990/89, transcrita.

Pois bem, com o fito de regulamentar o disposto na alínea 'c', inciso I, art. 49, da lei nº 9.478/97, a ANP editou a Portaria nº 29, de 22 de fevereiro de 2001, trazendo no seu bojo o conceito de instalações marítimas ou terrestres de



Processo nº	120
Folhas:	222
Ass.:	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância - 7ª Vara

embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, consoante o § 2º do art. 2º, do ato mencionado:

Art. 2º - O percentual de 7,5% (sete e meio por cento) previsto no artigo anterior será distribuído a cada Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, juntamente com os municípios pertencentes à zona de influência da instalação, na razão direta dos volumes de petróleo e gás natural, expressos em volume de petróleo e gás natural, expressos em volume de petróleo equivalente, movimentadas na respectiva instalação.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de petróleo ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os quadros de âncoras, os píeres de atracação, e os cais acostáveis destinados a embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.

Efetivamente, com a edição da Portaria da ANP, passaram a existir duas regras de compensação, quais sejam, a disciplinada pela Lei nº 7.990/89, e Decreto nº 1/91, concernente à parcela de *royalties*, no percentual de 5% (cinco por cento), e o da Lei nº 9.478/97, relativo a parcela do *royalty* excedente aos 5% (cinco por cento).

No caso vertente, a lide concerne à alteração do conceito de instalação de embarque e desembarque trazida pela Portaria nº 29/2001, da ANP, que, na função de regular, restringiu a participação dos *royalties* somente para os municípios produtores, limitando à percepção da compensação financeira disciplinada nos moldes da Lei nº 7.990/89.

Efetivamente, da análise das normas que disciplinam a matéria, constata-se que a ANP, a pretexto de regulamentar a alínea 'c', inciso I, do art. 49 da Lei nº 9.478/97, excedeu os limites de sua atribuição, adentrando sobre o critério estabelecido no art. 7º, da Lei nº 7.990/89.

Isto porque, a Lei nº 7.990/89 atribui aos municípios em cujo território concentrem instalações de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, independente de serem produtores, ou não, a participação no percentual de 5% (cinco por cento), para efeito de distribuição de *royalty*. Assim, cabe à ANP somente regulamentar os excedentes do percentual de 5% (cinco por cento) a ser distribuído, segundo o critério previsto na Lei nº 9.478/97.

Desse modo, é evidente que a Portaria referenciada extrapolou o limite legal, tendo a ANP excedido na sua função reguladora.

Sobre o tema já há precedentes do TRF da 5ª Região, como se infere do julgado:



Processo nº	20
Folhas:	238
Ass.:	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância - 7ª Vara

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. LEIS Nº 7.990/89 E 9.478/97. ALTERAÇÃO PELA PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO-ANP. IMPOSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. I. A Constituição Federal previu, em seu artigo 20, parágrafo primeiro, o pagamento aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural. II. A Lei nº 9.478/97, a que se seguiu a Lei nº 7.990/89, dando efetividade ao dispositivo constitucional, manteve os critérios adotados por esta, determinando o repasse de cinco por cento do valor da produção daqueles produtos para os entes federados, inclusive aqueles que, não sendo produtores, detivessem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e gás natural. III. Exorbita do seu poder regulamentar a Agência Nacional de Petróleo, quando estabelece na Portaria nº 29/2001, sem dispositivo legal que a autorize, "conceito descritivo de zona de influência de uma instalação de embarque e desembarque" para deixar de repassar os royalties ao Município agravante. IV. Precedentes: AC 315.742 - PE, Rel. Des. Fed. Conv. Manoel Erhardt, jul. em 30.08.2003, e AgAGTR62.834, Rel. Des. Fed. Petrócio Ferreira, jul. em 30.05.2006. V. Agravo de instrumento provido, (TRF - Quinta Região - AG - Agravo de Instrumento - 69308 - Processo: 200605000411673/PE - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO -Data da decisão: 28/11/2006 Documento: TRF500129103 - DJ data 09/02/2007 - p. 587 - Nº 29).

Outrossim, do contexto probatório colacionado nos autos, verifico que o município autor efetivamente possui em seu território um conjunto de instalações terrestres de dutos de transporte e distribuição de gás natural, o que leva a enquadrá-lo dentre os municípios a serem contemplados com o direito pela compensação financeira a que aludem as normas legais citadas, por meio de *royalties*.

Demais disso, a existência de instalações para acondicionamento de gás natural é um fator de risco ao ambiente natural capaz de trazer conseqüências à natureza e a ecologia. Tal fato, por si só, já reclama uma compensação financeira, como a pleiteada.

5 - Da tutela antecipada requerida pela parte autora:

Com efeito, o requisito da verossimilhança da alegação encontra-se deveras atendido, consoante toda a fundamentação acima exposta.

De sua parte, o requisito do *periculum in mora* também se faz presente, considerando que o autor depende de tais repasses, inclusive para um bom



Processo nº	120
Folhas:	279
Ass.:	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância - 7ª Vara

atendimento das necessidades pública dos seus cidadãos. Demais disso, a espera pelo trânsito em julgado da sentença poderá acarretar prejuízo de grave ou de difícil reparação ao autor, que, ainda, se verá compelido a receber os atrasados que se vencerem no curso do processo, pela via - porque não dizer *crucis* - do precatório requisitório.

Outrossim, não há na hipótese risco de irreversibilidade decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que esta é deferida tão somente para as parcelas vincendas, a partir da ciência desta medida pela parte requerida. Acentue-se, ainda, a solvabilidade dos entes públicos, caso haja a necessidade, eventual, de devolução.

(Dispositivo)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para condenar a ANP a proceder à inclusão do município-autor no rol dos beneficiários dos *royalties*, bem como condeno, ainda, a requerida a pagar as parcelas vencidas, observando-se, neste caso, a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e com acréscimo dos juros moratórios também devidos, na forma prevista no manual de cálculos da Justiça Federal.

Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela antecipada requerida, apenas para o fim de determinar à requerida que proceda, a partir da ciência desta medida, ao pagamento ao município-autor das parcelas que se vencerem a partir de então, a título de *royalties*, mensalmente, nos termos da Lei nº 7.990/89.

Sem custas, nos termos da Lei nº 9.289/96.

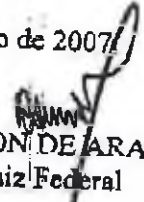
Condeno a parte requerida em honorários advocatícios, que fixo no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observando os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, e na forma da jurisprudência dominante do TRF/5ª Região.

Oficie-se, com a devida urgência, à ANP para cumprimento integral e imediato da tutela antecipada concedida no bojo desta sentença.

Nos termos da Resolução nº. 535, de 18 de dezembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, classifica-se esta sentença no tipo B.

P.R.I.

Estância, 31 de agosto de 2007


RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal



Processo nº	/20
Folhas:	280
Ass.:	

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA: _____/2009 – TIPO A

PROCESSO Nº. 2008.34.00.035925-9

AUTOR : SATIRO DIAS PREFEITURA

RÉU : AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

JUIZ FEDERAL : BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SATIRO DIAS PREFEITURA, devidamente qualificada e representada nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS, objetivando o reconhecimento do direito à percepção dos *royalties* em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de gás natural, bem como a condenação da Ré no pagamento das parcelas já vencidas desde a instalação, no seu território, do gasoduto, ponto de coleta e Estação Coletora QUERERÁ, utilizada para o embarque, desembarque, transporte, transferência e distribuição de gás natural e/ou petróleo.

Alega o autor, em suma, que a ANP não vem pagando o total de royalties que faz jus, realizando apenas repasse parcial dos recursos, uma vez que limita pagar somente quanto à produção marítima, não efetuando qualquer recolhimento no que diz respeito à produção terrestre, que, na condição de detentor de estação coletora e gasodutos, faz jus ao recebimento dos royalties pelas instalações existentes no seu território, nos termos do art. 19 do Decreto nº01/91.

Procuração e documentos anexados à exordial.

Citada, a ANP apresentou a sua contestação as fls. 234/263, argumentando que há gasodutos no território do Autor, frisando, porém, que o gasoduto e a "city gate" não estão entre as instalações definidas no art. 19, do Decreto nº 01/91. Alega, ainda, que, conforme informação encaminhada pela Superintendência de Participações Governamentais – SPG da ANP, no Memorando nº 007/SPG, apesar de haver estação coletora de Quererá no município de Sático Dias, esta se encontra inoperante e não movimenta qualquer volume de gás ou de petróleo.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido nas fls. 285/286.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Pela manifestação de fls. 337/340 a ANP informa que, posteriormente à apresentação da contestação, tomou conhecimento de que a Petrobrás já operava a Estação Coletora de Quererá sem lhe informar, e que não distribuía a parcela de royalties devidos ao autor em razão da falta de informação da Petrobrás.

O Município-Autor requer, nas fls. 343/346, o julgamento antecipado da lide em função do reconhecimento do pedido pela ANP.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que não há necessidade de realização de prova pericial para a constatação da existência de estação de embarque e desembarque de gás natural no território do autor (Estação Coletora Quererá), uma vez que a própria Agência Nacional do Petróleo admitiu, nas fls.337/339, que a Petrobrás estava operando a referida estação coletora e que os Royalties, decorrentes da referida operação, não foram repassados ao autor por falta de informação da Petrobrás sobre a utilização da Estação Coletora Quererá.

Feito o registro, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal de 1988 expressamente previu o pagamento aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou a compensação financeira por essa exploração, conforme se pode constatar pelo artigo 20, parágrafo 1º, o qual possui a seguinte redação:

“Art. 20. São bens da União:

.....
§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

E para dar efetividade a esse comando constitucional, foi editada a Lei nº 7.990/89, a qual prevê o seguinte:

“Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957,



Processo nº	20
Folhas:	382
Ass.:	

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural." Grifei.

No caso em tela, assiste razão ao autor quando alega que faz jus à percepção dos *royalties* em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de gás natural, bem como quando requer a condenação da Ré no pagamento das parcelas já vencidas desde a instalação, no seu território, do gasoduto, ponto de coleta e Estação Coletora QUERERÁ.

Isso porque, conforme notícia o documento de fls. 340, a Petrobrás, a partir da competência de dezembro de 2008, passou a informar à Agência Nacional do Petróleo-ANP as movimentações de petróleo e gás natural realizadas na Estação Coletora de Quererá, de sorte que a ANP, a partir do mês de fevereiro de 2009, passou a pagar ao Município-Autor os *royalties* decorrentes de instalação de estação de embarque e desembarque, objeto da presente ação.

Assim, se a ANP reconheceu a movimentação de petróleo e gás natural na estação coletora instalada no território do autor e passou a efetuar o pagamento dos *royalties* ora pleiteados a partir de fevereiro de 2009, não há dúvidas de que o autor preencheu os requisitos previstos na Lei nº 7.990/89 necessários ao pagamento dos *royalties*, até mesmo porque a própria ANP reconheceu a procedência dos pedidos do autor, nos termos da petição de fls. 337/339.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor à percepção dos *royalties* em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de gás natural em seu território, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.990/89, bem como para condenar a Ré no pagamento das parcelas vencidas em não pagas desde a instalação, no seu território, do gasoduto, ponto



Processo nº	/20
Folhas:	283
Ass.:	

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

de coleta e Estação Coletora QUERERÁ. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.

Custas de lei.

Correção monetária e juros na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97.

Honorários advocatícios a cargo da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 § 3º do Código de Processo Civil.

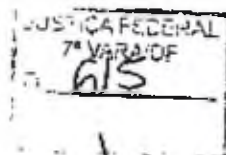
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, de outubro de 2009.

BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO
Juiz Federal - 20ª Vara/DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA



SENTENÇA TIPO A Nº 432/2010
PROCESSO Nº: 2008.34.00.016091-0
CLASSE: 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR: MUNICÍPIO DE CATU - BA
RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP

Processo nº	/20
Folhas:	284
Ass.:	

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, objetivando a condenação da ré a efetuar mensalmente o pagamento ao Município autor dos *royalties* devidos pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, nas formas previstas nas Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e nos mesmos termos dos Municípios de Aracati/CE, Estância/SE e Nossa Senhora do Socorro/RN.

Requer, também, a procedência do pedido para, reconhecendo a ilegalidade da Portaria ANP nº 29/2001, bem como o direito de o Município receber *royalties* em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, seja a ANP condenada a proceder ao pagamento das parcelas vencidas desde a instalação dos gasodutos/oleodutos e das instalações de embarque e desembarque (estações coletoras, UPGN CATU, Parque Recife, Pontos de Entrega – *city gates*, ERPM Posto Rio Ventura) utilizados para o transporte e distribuição de gás natural de origem marítima e terrestre.

A liminar foi indeferida (fls. 313/315).

Interposto agravo de instrumento nº 2008.01.00.028964-0.

Em contestação (fls. 403/474), a ANP requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, sob o argumento de que o Município autor já recebe os referidos *royalties* em decorrência da existência em sua base



Processo nº _____/20
Folha: 285
Ass.: _____

JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA/DF
Fl. 616

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA**

territorial de Poços Produtores, de ter Instalação de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás natural de origem terrestre, além de estar em Zona Limitrofe à zona de produção principal do Estado da Bahia, que lhe garante o recebimento dos referidos *royalties*.

Houve réplica (fls. 498/508).

Às fls. 550/555, o autor apresentou Relatório da Transpetro, Sumário Executivo do Campo de Manati, bem como Relatório da ANP.

Indeferida a produção de prova pericial (fl. 612).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O fato de autor já receber royalties em nada lhe retira o interesse de agir, pois nesta ação ele pretende aumentar a parcela de royalties, em razão da existência de instalações de embarque e desembarque nas tubulações de gasodutos/oleodutos não considerados para fins dos cálculos.

Acolho a prejudicial de prescrição em relação aos royalties anteriores a 20/05/2003, em face da prescrição quinquenal a que alude o Decreto 20.910/32, considerando a propositura da ação em 20/05/2008.

No mérito, assiste razão parcial ao autor.

A Constituição, no art. 20, § 1º, assegura aos Municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

A compensação financeira é regulada pelas Leis 7.990/89 e 9.478/97, as quais, no que interessa para o deslinde da causa, isto é, o



Processo nº	120
Folhas:	286
Ass:	

JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA
Fl. 617

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

pagamento de royalties em virtude de operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, dispõem:

- Lei 7.990/89 (art. 7º, que deu nova redação ao art. 27 da Lei 2.004/1953)

Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

(.....)

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

- Lei 9.478/97

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

(...)

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

(.....)

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;



Processo nº	120
Folhas:	287
Ass:	

JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA DE
Fl. 618

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

A Lei 7.990/89 dispõe sobre os critérios de divisão do valor dos royalties correspondentes a 5% (cinco por cento) da produção, e a Lei 9.478/97, em seu art. 49, dispõe sobre os critérios de distribuição da parcela dos royalties que exceder a esse percentual.

Ambas as normas prevêm compensação somente nos casos em que ocorre embarque e desembarque de petróleo e gás natural. A diferença é que a Lei 9.478/97 prevê a compensação aos municípios que sejam "afetados" por essas operações, e a Lei 7.990/89 dispõe que a compensação seria paga aos municípios "onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres" que realizam tais operações. Ou seja, a Lei 9.478/97 é até mais ampla do que a Lei 7.990/89, pois ainda que o município não seja sede da instalação que realiza embarque ou desembarque ele receberá compensação se for "afetado".

Essas leis foram regulamentadas pelo Decreto 1/1991 (Lei 7.990/89) e pela Portaria ANP nº 29/2001 (Lei 9.478/97), tida como ilegal pelo autor, que dispõem:

- Decreto 1/1991

Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as **estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.**

- Portaria ANP 29/2001

Art. 2º

(...)



Processo nº	720
Folhas:	3.888
Ass.:	

JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA/DF
Fl. 619

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural **as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de petróleo ou gás natural**, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os quadros de âncoras, os píeres de atracação e os cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.

§ 3º. As instalações referidas no parágrafo anterior deverão fazer parte de uma área de concessão contratada com a ANP ou deverão estar autorizadas pela ANP nos termos dos arts. 56 e 57 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.

Como se verifica, também não há diferença substantiva entre essas duas normas regulamentadoras, exceto pela exigência constante na referida Portaria, de que as instalações deverão fazer parte de uma área de concessão contratada com a ANP ou estar autorizadas pela ANP.

Cabe ressaltar que a Portaria ANP 29/2001 regulamenta apenas o art. 49 da Lei 9.478/97, que trata da distribuição dos royalties que excedem o percentual de 5%. Assim, o pedido do autor, por fundamentar-se na ilegalidade dessa portaria, restringe-se a essa parcela.

O autor, a partir de uma transcrição incompleta do citado § 3º do art. 2º da Portaria 29/2001, omitindo o trecho *"ou deverão estar autorizadas pela ANP"*, conforme página 13 da inicial, passa a tecer considerações de que haveria favorecimento aos municípios produtores, concluindo que tal exigência seria ilegal, pois não prevista em lei.

Partindo dessa premissa equivocada, sustenta que essa exigência impediria o município de receber royalties pelas instalações nele situadas que não fizessem parte de uma área de concessão contratada com a ANP.

Essa conclusão deriva exclusivamente do erro na transcrição do dispositivo e não é amparada pela norma.



Processo nº	120
Folhas	389
Ass:	

JUSTIÇA FEDERAL	
7ª VARA/DF	
Fl.	620

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

De fato, como está claro no texto, não são apenas as instalações de embarque ou desembarque que fazem parte de uma área de concessão contratada com a ANP que motivam o pagamento de royalties, como erradamente concluiu o autor. As instalações fora dessas áreas produtoras também dão causa ao pagamento de royalties, bastando que tenham sido autorizadas pela ANP.

E não há nenhuma ilegalidade ou excesso no poder regulamentar na formulação dessa exigência, contida no referido § 3º, de exigir-se a prévia autorização da ANP.

Ora, se compete à ANP regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos do art. 8º da Lei 9.478/97, logicamente não se pode admitir a possibilidade de repercussão no cálculo da distribuição de royalties de instalações em situação irregular, não autorizadas pelo órgão competente.

Portanto, as razões em que o autor ampara sua pretensão estão comprometidas pela incorreta leitura do dispositivo legal.

Em seu pedido final, o autor requereu o pagamento de royalties pelo fato de haver em seu território "gasodutos/oleodutos e instalações de embarque e desembarque (estações coletoras, UPGN CATU, Parque Recife, Pontos de entrega – city Gates, ERPM Posto Rio Ventura) utilizados para o transporte e distribuição de gás natural de origem marítima e terrestre" (fl. 29).

Observo, inicialmente, como esclareceu a ANP, que os gasodutos GASEB e Catu/Camaçari, que cortam o território do município autor, transportam gás processado e não gás natural, o que não enseja pagamento de royalties, por ser um produto derivado do gás natural.



Processo nº	20
Folhas:	390
Ass:	

JULIÇA FEDERAL
7ª VARA DF
Fl. 624

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

Informa o órgão técnico que o gás processado é um produto final obtido após processo industrial em uma unidade de processamento que remove a umidade, enxofre e separa os hidrocarbonetos pesados, tornando-o pronto para consumo. Ou seja, o gás natural processado é um produto derivado do gás natural, assim como a gasolina é derivada do petróleo.

A controvérsia instaurada provavelmente é devida ao fato de utilizar-se genericamente a menção a gás natural, sem atentar-se para a peculiaridade técnica levantada pela ANP, de que o produto final, que é transportado e entregue para as companhias distribuidoras e empresas consumidoras é o gás processado, que não dá ensejo ao recebimento de royalties.

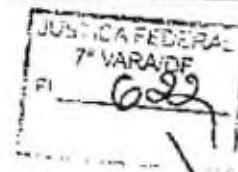
De fato, somente dão ensejo ao recebimento de royalties as instalações de embarque e desembarque de gás natural, assim definido pelo art. 6º da Lei 9.478/97 como *"todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros"*.

Em outros termos, no que interessa para o deslinde desta ação, somente podem ser consideradas instalações de embarque e desembarque de gás natural, para fins de recebimento de royalties, as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de gás natural, em seu estado bruto.

Não interessa, entretanto, como equivocadamente sustenta a ANP, a origem desse gás em estado bruto. Em nenhum momento as normas fazem distinção da origem do gás. Se, porventura, o gás é extraído em poço marítimo e, em estado bruto, é transportado para processamento em estação terrestre, o município em que se situa essa unidade de



Processo nº	20
Fólios	391
Ass.	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 7ª VARA

processamento fará jus a royalties, em razão do desembarque do gás natural em estado bruto nessa UPGN.

Esclarecidos esses pontos, passo à análise individualizada do pedido.

As instalações voltadas para o transporte do gás processado (gasodutos) existentes no município não dão ensejo ao pagamento de royalties, pois a compensação financeira foi estabelecida apenas em razão da exploração de petróleo ou gás natural, em seu estado bruto.

De igual modo, não tem nenhuma repercussão para efeito de distribuição de royalties a eventual existência de pontos de entrega (*city gate*) ou de Estação de Redução de Pressão e Medição - ERPM (ERPM Posto Ventura), pois vinculados ao transporte de gás natural processado.

O município somente faz jus ao recebimento de royalties por conta das estações coletoras nos poços existentes em seu território e da Unidade de Processamento de Gás Natural de Catu - UPGN Catu, que recebe e processa o gás natural em estado bruto.

Quanto às estações coletoras, a ANP informou que o município já recebe royalties pela existência dos pontos de coleta nas áreas dos poços terrestres existentes em seu território (fls. 407 e 476), o que não foi refutado pelo autor.

Assim, somente há direito a royalties em relação à UPGN Catu, pois esta é a última etapa da fase de exploração, em razão de receber gás natural em estado bruto para processamento.

Não interessa a origem do gás (marítima ou terrestre) que a UPGN recebe para processamento, pois a norma em nenhum momento faz distinção. O que interessa é que nessa unidade há incontestavelmente o



Processo nº	70
Folhas:	292
Ass:	

JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA DE
Fl. 623

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

desembarque de gás natural em estado bruto, motivo bastante para gerar o direito à compensação financeira prevista no art. 49, II, "d" da Lei 9.478/97 e na Portaria ANP 29/2001, referente aos royalties acima de 5%.

Embora não haja elementos para conhecer qual a origem do gás natural processado na UPGN Catu, certo é que deverá haver a compensação financeira correspondente ao volume total de gás natural nessa unidade desembarcado para processamento.

Observo, por fim, que a existência da UPGN Catu é incontroversa nos autos. Também o direito ao recebimento de royalties por conta da existência de UPGN é aceita pela ré em diversos momentos, conforme transcrito a seguir:

"Neste sentido, as unidades de processamento de gás natural atuam de forma semelhante a uma refinaria, recebendo o gás natural in natura (com ou sem frações mais pesadas) e gerando derivados prontos para o consumo, como o gás processado (...)" – Contestação, fl. 414.

"Nesse contexto, para todos os efeitos legais, a UPGN é a 'estação terrestre coletora de campos produtores e de transferência de gás natural' mencionada no parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 01/91, portanto, os municípios que detêm em seu território, esse tipo de equipamento, farão jus aos royalties." – voto do Des. Fed. Marcelo Navarro na Apelação 446071/AL transcrito pela ANP na petição à fl. 603.

"Assevere-se que o ilustre Desembargador Federal, Dr. Marcelo Navarro, obteve a exata compreensão de todo o sistema de extração de petróleo e gás natural e de sua transformação exclusiva nas refinarias e nas UPGN's." – Petição à fl. 604.



Processo nº	____/20
Folhas	393
Ans.	

JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA/DF
Fl. 624

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 7ª VARA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** (art. 269, I do CPC), para condenar a ANP a efetuar mensalmente o pagamento ao autor de royalties correspondentes ao volume total de gás natural em estado bruto desembarcado na UPGN Catu/BA para processamento, nos termos do art. 49, II, "d" da Lei 9.478/97 e na Portaria ANP 29/2001.

ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA para que seja iniciado imediatamente o pagamento das parcelas de royalties vincendas a partir da intimação, devidas ao autor nos termos em que decidido nesta sentença.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde 20/05/2003, corrigidas monetariamente desde a data em que serlam devidas até a citação. A partir da citação incidirá unicamente taxa SELIC, que compreende correção e juros, conforme art. 406 do Código Civil c/c art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, até o efetivo pagamento.

Custas pelo autor. Sem honorários em face da sucumbência recíproca.

Publique-se. Intime-se a ANP.

Cientificar o Ilustre Relator do agravo de instrumento nº 2008.01.00.028964-0 acerca da prolação dessa sentença.

Brasília, 20 de setembro de 2010.


JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Julz Federal Substituto da 7ª Vara/SJ-DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância – 7ª Vara



Processo nº	/20
Folhas:	394
Ass.:	

Processo nº 2007.85.02.000095-8

Classe : 29 - Ação ordinária

Autor: Município de Indiaroba

Réu: ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Sentença tipo A

SENTENÇA:

(Relatório)

O Município de Indiaroba ingressou com ação ordinária em face da ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o pagamento de *royalties*, que entende devidos, pelo resultado das instalações de dutos de distribuição de gás natural, no território do município autor.

Afirma que, apesar de possuir dentro do seu território instalações do Gasoduto Catu - Carmópolis (Gaseb), onde recebe o gás extraído dos campos produtores, não tem a correspondente participação no pagamento dos *royalties*, configurando numa violação ao legítimo interesse da municipalidade.

Alega que a Constituição Federal, no seu art. 20, § 1º, assegura aos entes da Federação o direito a participação no resultado da exploração de petróleo e/ou gás natural, tendo a Lei nº 7.990/89 estabelecido o percentual de 5% (cinco por cento), a título de compensação financeira, pela exploração dos aludidos minerais.

Assevera, ainda, que a ANP editou a Portaria nº 29/2001, limitando o pagamento àqueles municípios que possuísem em seu território os equipamentos previstos no § 2º, art. 2º, da citada Portaria, adotando critérios restritivos não previstos na norma infralegal, extrapolando, destarte, seu poder de regulação, prejudicando o município autor.

Em face disso, requer seja a ação julgada procedente, condenando a parte ré a pagar, mensalmente, os *royalties* devidos pelo resultado da exploração de petróleo e gás natural, na forma previstas pelas Leis nº 7.990/89 (art. 27, III) e 9.478/97



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância – 7ª Vara

Processo nº	120
Folhas:	295
Ass.:	

(art. 49, inciso I, alínea 'c' e inciso II, alínea 'd'), inclusive nas parcelas vencidas desde a instalação no território do município autor dos gasodutos utilizados para transporte e distribuição de gás natural.

Junta os documentos de fls. 25/177.

Por meio da petição de fls. 179/180, o município de Camaragipe/PE, requer a sua inclusão no feito, na condição de assistente, alegando interesse jurídico sobre o deslinde da controvérsia.

À fl. 188, posterguei a apreciação da tutela de urgência requerida, para após a oitiva da parte da Ré, e, ato contínuo, determinei a citação da ANP, para oferecer resposta, e a intimação da parte autora, para se manifestar acerca do pedido da assistência mencionado.

Às fls. 210/215, a parte autora requereu a reconsideração do despacho que adiou a apreciação da tutela de urgência, manifestando-se, ainda, pelo indeferimento do pedido de admissão de assistência requerida pelo município de Camaragipe/PE.

À fl. 241, a parte autora atravessa petição dando ciência da interposição de recurso de agravo de instrumento.

Através da petição de fl. 321, reitera a parte autora o pedido de tutela de urgência pleiteada, em sede de reconsideração.

A ANP atravessa petição de fl. 286, declarando não ter nada a opor quanto ao pedido do município de Camaragipe para integrar a lide, na condição de assistente, e oferece contestação (fls. 287/297), requerendo, em preliminar, a citação da Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos e Terrestres de Embarques e Desembarques de Petróleo – ABRAANT, com base no art. 78 do CPC. No mérito, após tecer breve histórico sobre o instituto dos *royalties*, aduz que há no município autor apenas a passagem de um gasoduto, razão pela qual não é o mesmo contemplado pela legislação que rege a matéria, uma vez que a outorga para a percepção de *royalties* é apenas em caso de exploração, embarque e desembarque de petróleo. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

É, em suma, o relatório.

(Fundamentação)

I – Do julgamento antecipado da lide:

-O caso em exame pertine à situação de julgamento antecipado da lide, eis que a questão é, primordialmente, de direito. Em relação aos fatos, as provas produzidas nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância – 7ª Vara



Processo nº	/20
Folhas:	396
Ass.:	

Assim sendo, apresentando-se a causa madura, julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inciso I do CPC.

2 – Da preliminar de citação da ABRAANT para integrar a lide – Art. 78 do CPC:

A requerida, sob o fundamento do art. 78 de CPC requer a integração da lide pela ABRAANT, declinando o endereço dessa entidade e requerendo a sua citação.

Descabe o pedido para a citação da ABRAANT para integrar o feito.

Primeiro, porque não há prova de que eventual decisão procedente da demanda teria repercussão, direta e efetiva, em algum aspecto do interesse jurídico da mencionada associação.

Segundo, não é o instituto do chamamento ao processo (art. 78 do CPC), a espécie de intervenção apropriada para o caso presente, haja vista que o feito não tem como causa de pedir relação jurídica de garantia, a justificar a intervenção pedida.

Em face disso, rejeito a preliminar suscitada.

3 -- Do pedido de assistência:

Descabe, também, o pedido de assistência formulado pelo município de Caramagipe/PE, uma vez que, para figurar no feito na condição de assistente, deve demonstrar interesse jurídico.

No caso dos autos, a eventual procedência da demanda não terá nenhuma repercussão no direito do município em questão, ou seja, não produz nenhuma alteração no vínculo jurídico deste para com a ANP, sendo o pedido fundado em mero interesse econômico.

Assim, por não haver interesse jurídico, indefiro o pedido do município de Camaragipe/PE para intervir no feito na condição de assistente.

4 – Do mérito:

O presente feito tem por objeto a inclusão do município autor como beneficiário do pagamento das parcelas concernente a *royalties*. Para tanto, alega a parte autora existir no seu território instalações do Gasoduto Catu – Carmópolis, que recebem gás natural extraídos dos campos produtores, o que lhe confere o direito a percepção de *royalties*.

Há de se perfazer considerações de direito prévias, conforme abaixo.

[Assinatura]
31



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância - 7ª Vara

Processo nº	120
Folhas:	297
Ass.:	

A pretensão da parte autora se funda no art. 20, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, que assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural, como se infere do texto constitucional abaixo transcrito:

Art. 20. São bens da União:

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

A Lei nº 7.990/89, dando efetividade ao dispositivo constitucional citado, disciplinou a matéria, dispondo da seguinte maneira:

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios: GRIFOS NÃO ORIGINAIS.

Com efeito, a definição de "instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural", foi dada pelo Decreto nº 01/91, no seu art. 19, a saber:

Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural. GRIFAMOS.

De acordo com as referidas normas legais, aos municípios de situação da lavra do petróleo ou de localização das instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, é devida uma compensação financeira, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre a produção, entendendo-se por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância – 7ª Vara

Processo nº	2007.85.02.000095-8
Folhas	298
Ass:	

instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.

Posteriormente, a Lei nº 9.478/97 – que regula o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo - ANP, dispôs sobre a matéria, prevendo as formas de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, pelos entes governamentais mencionados, com o pagamento de *royalties*, como se infere na redação dos artigos abaixo:

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. GRIFOS NÃO ORIGINAIS.

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

- I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:
- a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
 - b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;
 - c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

É de ressaltar que a norma acima conferiu à ANP a tarefa de estabelecer os critérios para distribuição de *royalties*, aos municípios afetados, relativamente àquelas parcelas que excedessem o percentual de 5% (cinco por cento) da produção, consoante o art. 49, mantendo inalterada a regra estabelecida na Lei nº 7.990/89, transcrita.

Pois bem, com o fito de regulamentar o disposto na alínea 'c', inciso I, art. 49, da Lei nº 9.478/97, a ANP editou a Portaria nº 29, de 22 de fevereiro de 2001, trazendo no seu bojo o conceito de instalações marítimas ou terrestres de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância – 7ª Vara

Processo nº	120
Folhas:	294
Ass.:	

embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, consoante o § 2º do art. 2º, do ato mencionado:

Art. 2º - O percentual de 7,5% (sete e meio por cento) previsto no artigo anterior será distribuído a cada Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, juntamente com os municípios pertencentes à zona de influência da instalação, na razão direta dos volumes de petróleo e gás natural, expressos em volume de petróleo e gás natural, expressos em volume de petróleo equivalente, movimentadas na respectiva instalação.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de petróleo ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os quadros de âncoras, os píers de atracação, e os cais acostáveis destinados a embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.

Efetivamente, com a edição da Portaria da ANP, passaram a existir duas regras de compensação, quais sejam, a disciplinada pela Lei nº 7.990/89, e Decreto nº 1/91, concernente à parcela de *royalties*, no percentual de 5% (cinco por cento), e o da Lei nº 9.478/97, relativo a parcela do *royalty* excedente aos 5% (cinco por cento).

No caso vertente, a lide concerne à alteração do conceito de instalação de embarque e desembarque trazida pela Portaria nº 29/2001, da ANP, que, na função de regular, restringiu a participação dos *royalties* somente para os municípios produtores, limitando à percepção da compensação financeira disciplinada nos moldes da Lei nº 7.990/89.

Efetivamente, da análise das normas que disciplinam a matéria, constata-se que a ANP, a pretexto de regulamentar a alínea 'c', inciso I, do art. 49 da Lei nº 9.478/97, excedeu os limites de sua atribuição, adentrando sobre o critério estabelecido no art. 7º, da Lei nº 7.990/89.

Isto porque, a Lei nº 7.990/89 atribui aos municípios em cujo território concentrem instalações de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, independente de serem produtores, ou não, a participação no percentual de 5% (cinco por cento), para efeito de distribuição de *royalty*. Assim, cabe à ANP somente regulamentar os excedentes do percentual de 5% (cinco por cento) a ser distribuído, segundo o critério previsto na Lei nº 9.478/97.

Desse modo, é evidente que a Portaria referenciada extrapolou o limite legal, tendo a ANP excedido na sua função reguladora.

Sobre o tema já há precedentes do TRF da 5ª Região, como se infere do julgado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância - 7ª Vara

Processo nº	20
Folhas:	300
Ass.:	

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. LEIS Nº 7.990/89 E 9.478/97. ALTERAÇÃO PELA PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO-ANP. IMPOSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. I. A Constituição Federal previu, em seu artigo 20, parágrafo primeiro, o pagamento aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural. II. A Lei nº 9.478/97, a que se seguiu a Lei nº 7.990/89, dando efetividade ao dispositivo constitucional, manteve os critérios adotados por esta, determinando o repasse de cinco por cento do valor da produção daqueles produtos para os entes federados, inclusive aqueles que, não sendo produtores, detivessem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e gás natural. III. Exorbita do seu poder regulamentar a Agência Nacional do Petróleo, quando estabelece na Portaria nº 29/2001, sem dispositivo legal que a autorize, "conceito descritivo de zona de influência de uma instalação de embarque e desembarque" para deixar de repassar os royalties ao Município agravante. IV. Precedentes: AC 315.742 - PE, Rel. Des. Fed. Conv. Manoel Erhardt, julg. em 30.08.2003, e AgAGTR62.834, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, jul. em 30.05.2006. V. Agravo de instrumento provido. (TRF - Quinta Região - AG - Agravo de Instrumento - 69308 - Processo: 200605000411673/PE - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO -Data da decisão: 22/11/2006 Documento: TRF500129103 - DJ data 09/02/2007 - p. 587 - Nº 29).

Outrossim, do contexto probatório colacionado nos autos, verifico que o município autor efetivamente possui em seu território um conjunto de instalações terrestres de dutos de transporte e distribuição de gás natural, o que leva a enquadrá-lo dentre os municípios a serem contemplados com o direito pela compensação financeira a que aludem as normas legais citadas, por meio de *royalties*.

Demais disso, a existência de instalações para acondicionamento de gás natural é um fator de risco ao ambiente natural capaz de trazer conseqüências à natureza e a ecologia. Tal fato, por si só, já reclama uma compensação financeira, como a pliciteada.

5 - Da tutela antecipada requerida pela parte autora:

Com efeito, o requisito da verossimilhança da alegação encontra-se de veras atendido, consoante toda a fundamentação acima exposta.

De sua parte, o requisito do *periculum in mora* também se faz presente, considerando que o autor depende de tais repasses, inclusive para um bom



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Subseção de Estância - 7ª Vara



Processo nº	_____ / 20__
Folhas:	301
Ass.:	_____

atendimento das necessidades pública dos seus cidadãos. Demais disso, a espera pelo trânsito em julgado da sentença poderá acarretar prejuízo de grave ou de difícil reparação ao autor, que, ainda, se verá compelido a receber os atrasados que se vencerem no curso do processo, pela via – porque não dizer *crucis* – do precatório requisitório.

Outrossim, não há na hipótese risco de irreversibilidade decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que esta é deferida tão somente para as parcelas vincendas, a partir da ciência desta medida pela parte requerida. Acentue-se, ainda, a solvabilidade dos entes públicos.

(Dispositivo)

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão autoral para condenar a ANP a proceder à inclusão do município autor no rol dos beneficiários dos *royalties*, bem como condeno, ainda, a requerida a pagar as parcelas vencidas, observando-se, neste caso, a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e com acréscimo dos juros moratórios também devidos, na forma prevista no manual de cálculo da Justiça Federal.

Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela antecipada requerida, apenas para o fim de determinar à requerida que proceda, a partir da ciência desta medida, ao pagamento das parcelas que se vencerem a partir de então, a título de *royalties*, mensalmente, nos termos da Lei nº 7.990/89.

Sem custas, nos termos da Lei nº 9.289/96.

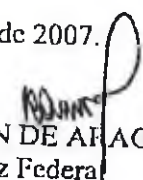
Condeno a parte requerida em honorários advocatícios, que fixo no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observando os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, e na forma da jurisprudência dominante do TRF/5ª Região.

Oficie-se, com a devida urgência, à ANP para cumprimento integral e imediato da tutela antecipada concedida no bojo desta sentença.

Nos termos da Resolução nº. 535, de 18 de dezembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, classifica-se esta sentença no tipo A.

P.R.I.

Estância, 31 de agosto de 2007.


RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal



770
C

Processo nº	_____/20
Folhas:	302
Ass.:	_____

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Juiz Federal MARCELO DOLZANY DA COSTA, (Relator Convocado): - Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE POJUCA/BA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação de conhecimento objetivando o recebimento de royalties devidos pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural de origem marítima, nas formas previstas nas Leis ns. 7990/89 e 9478/97, julgou improcedente o pedido por entender que a existência no território do município- autor de "pontos de entrega (city gate) de gás extraído do mar (plataforma continental), bem como a existência de uma UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL - UPGN para processar gás natural de origem terrestre, não gera direito à compensação financeira (royalties) instituída pela Lei 7.990/89, uma vez que não são considerados instalações marítimas de embarque ou desembarque, conforme estabelecido na referida Lei, regulamentada pelo Decreto n. 1/91.

Inconformado, apela o Município autor sustentando, basicamente, que faz jus ao pagamento de royalties, por contar com instalações de embarque e desembarque de gás natural (UPGN, city gate e gasodutos), além da afetação decorrente da existência desses equipamentos em seus territórios.

Com as contra-razões da ANP, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Juiz Federal MARCELO DOLZANY DA COSTA, Relator Convocado.



Processo nº	120
Fólinas:	303
Ass.:	

VOTO

O Exmº Sr. Juiz Federal MARCELO DOLZANY DA COSTA, (Relator Convocado): - O Município apelante objetiva o pagamento dos royalties previstos nas Leis. 7990/89 e 9.478/97, sob a alegação que tem instalado em seu território tubulações de oleodutos e gasodutos destinados ao embarque, desembarque, distribuição e transporte de petróleo e gás natural de origem marítima e terrestre.

A sentença recorrida entendeu que a existência no território do município-autor de "pontos de entrega" (city gates) de gás extraído do mar e de Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) não gera direito à compensação financeira (royalties) instituída pela Lei 7.990/89.

Com efeito, entendo que a questão posta em juízo resume-se, basicamente, ao conceito de "pontos de embarque e desembarque terrestre", regulados pelo Decreto 1/1991, como condição necessária para o recebimento do direito de royalties pelos municípios.

A Lei n. 7990/89 assim dispôs a respeito da compensação financeira (royalties):

" Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural." (grifos acrescentados)

O Decreto n. 1/1991, no seu poder regulamentar definiu quais são as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural:

"Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.



Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os pieres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural." (grifos acrescentados)

No caso dos autos consta que Município/apelante possui as seguintes instalações: "gasodutos, ponto de entrega de gás natural (city gate) e uma Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN)" (FL. 690).

Assim, verifica-se que o Município de Pojuca não possui, em seu território, nenhum dos equipamentos listados no parágrafo único do art. 19 do Decreto 01/91. Portanto não há porque se falar que os seus equipamentos possam ser considerados instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto.

Cumpra, ainda, observar que as instalações terrestres pertencentes ao apelante são instalações de passagem de um produto final, de um gás processado e pronto para o consumo, voltada direta e primariamente às atividades de refino e distribuição, razão pela qual o Município não faz jus aos royalties, uma vez que a lei foi clara em determinar sua destinação aos Municípios que possuam instalações inseridas na cadeia extrativa.

Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de controvérsia idêntica à dos autos, firmou o entendimento de que as instalações a que se refere a lei e que autorizam a percepção de royalties são aquelas inseridas na cadeia extrativa, não se estendendo às que se destinam a distribuir o produto já processado, hipótese dos city gates. In verbis:

ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (ROYALTIES) AOS MUNICÍPIOS. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO E/OU GÁS NATURAL. CITY GATES.

INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, 6º, 47, 48 e 49 DA LEI 9.478/97.

1. O direito a recebimento de royalties por parte de "Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural" (art. 27, III da Lei 2.004/53, na redação dada pela Lei 7.990/89), está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as "instalações" a que se refere a Lei são as inseridas na cadeia extrativa, não se estendendo às que se destinam a distribuir o produto já processado. Precedente: REsp 1.119.643/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 29/04/2010.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1115194/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011)

ADMINISTRATIVO - PETRÓLEO - ROYALTIES - ICMS - ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO E DE REFINO E DISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DA ANP -



773
P

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - DECRETO 01/91 - LEI 9.478/97 - DESTINAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS - 1. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento.

2. Agência Nacional do Petróleo - ANP é competente para regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (art. 8º da Lei 9.478/97) e estabelecer critérios para o pagamento de royalties. (art. 49, I, c, da Lei 9.478/97).

3. A União é parte ilegítima para figurar como ré em causa relacionada ao pagamento de royalties, uma vez que apenas repassa os recursos aos Municípios, o que não configura interesse jurídico.

4. Admite-se a participação da União na lide como assistente litisconsorcial quando presente o seu interesse econômico.

5. As instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto estão arroladas no parágrafo único do art. 19 do Decreto 01/91, as quais não incluem parque de tancagem para armazenamento de petróleo, parque de bombas e transferência de petróleo, casa de bombas de combate a incêndio.

6. O critério a ser atendido para o pagamento de royalties é o da destinação dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo, e não à distribuição e refino.

7. O equilíbrio da distribuição entre os Municípios da riqueza relacionada à atividade petroleira é feito com a distribuição de royalties (diretamente ligadas à extração do petróleo) e com o recolhimento do ICMS (demais atividades relacionadas).

8. Recurso da UNIÃO parcialmente provido e recurso da ANP provido.

(REsp 1119643/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010)

No mesmo sentido vem decidindo esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE ROYALTIES. GÁS NATURAL. CITY GATES.

1. Nas ações em que se busca o restabelecimento do pagamento de royalties, a Agência Nacional de Petróleo - ANP possui legitimidade passiva ad causam, por ser ela a competente para regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (Lei 9.478/97, art. 8º) e estabelecer critérios para o pagamento de royalties (Lei 9.478/97, art. 49, I, c).

2. Não há impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão da Agravada não é vedada em lei, sendo ela perfeitamente passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

3. Rejeita-se preliminar de litisconsórcio passivo necessário, pois os Municípios que se julgarem prejudicados com eventual restabelecimento do pagamento de compensação financeira ao Município-Autor deverão buscar, individualmente, a satisfação de seus créditos.

4. A instalação, no território de município, dos denominados city gates (pontos onde o gás é entregue pelas transportadoras para a

concessionária estadual distribuidora de gás canalizado) não enseja o recebimento de royalties, porque essas estações não se caracterizam como instalações terrestres de embarque e desembarque de gás natural, porque não têm a função de coletar a produção do petróleo ou do gás natural e transferi-los para fora da região produtora (Portaria 29/2001 e Nota Técnica SPG 01/2001, ambas da ANP). Precedentes deste Tribunal.

5. A anterior adoção de critério equivocado pela Petrobrás - segundo o entendimento esposado na Portaria 29/2001 e Nota Técnica SPG 01/2001, da ANP - não gera direito adquirido à continuidade do equivoco, especialmente quando implica lesão ao direito daqueles municípios onde estão realmente localizadas as "instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural (AG 2008.01.00.007075-0/DF).

6. Agravo de instrumento parcialmente provido, para desconstituir a decisão de 1º grau que concedeu a antecipação da tutela."

(TRF - 1ª Região, AG 0023534-66.2004.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.48 de 24/09/2010, grifos acrescidos)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. ROYALTIES. INSTALAÇÃO DE CITY GATE. DEFERIMENTO DA LIMINAR AUTORIZANDO O DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES REFERENTES AOS ROYALTIES QUESTIONADOS. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal, a instalação, no território de município, dos denominados city gates, não enseja o recebimento de royalties, na forma prevista nas Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997.

2. Na hipótese, mantém-se a decisão que deferiu o pedido liminar, para autorizar o depósito, em juízo, dos valores referentes aos royalties decorrentes da instalação de city gate no território do Município agravante, objeto de questionamento em ações cautelares e de conhecimento, mormente considerando que, nesta última, foi proferida sentença, contra a qual não recorreu o agravante, julgando improcedente o pedido.

3. Agravo regimental desprovido.

(TRF - 1ª Região AGRMC 0029109-79.2009.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.48 de 12/07/2010, grifos acrescidos)

ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - ROYALTIES. EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL. LEI Nº 9.478/97 - LEI DO PETRÓLEO. LEGALIDADE DA PORTARIA ANP Nº 29/2001. PAGAMENTO DE PERCENTUAL ADEQUADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE GÁS. MERA INSTALAÇÃO DE CITY GATES NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

1. O Município apelante objetiva a mudança no critério de pagamento mensal de compensação financeira - royalties - ao argumento de que se encontra localizado na área de influência do Gasoduto Coari - Manaus.

2. Os royalties constituem a compensação financeira que empresas exploradoras e produtoras de bens não-renováveis como petróleo e gás



pagam aos Estados e Municípios pelos direitos de exploração, uso, distribuição ou comercialização do produto. A distribuição dos percentuais de compensação financeira segue critérios que têm por norte o nível de comprometimento (a afetação citada pela Lei nº 9.478/97 – Lei do Petróleo) que a atividade de exploração acarreta ao ente federativo.

3. O cotejo da legislação atinente à espécie revela que a ANP, ao editar a Portaria nº 29/2001, não exorbitou o poder regulamentar previsto na lei que a instituiu nem tampouco alterou conceitos, limitando-se a estabelecer critérios para a distribuição dos royalties por força da autorização expressa da Lei nº 9.478/97, que a instituiu.

4. O Município de Codajás/AM não possui nenhuma instalação marítima (monobóias, quadros de bóias múltiplas, pier de atracação, cais acostável) nem tampouco instalação terrestre (estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência) de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural de modo a justificar o aumento no percentual de 7,5% (sete e meio por cento) a título de royalties que vem sendo pago pela ANP.

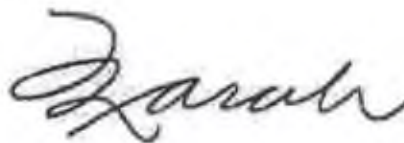
5. "A instalação, no território de município, dos denominados city gates (pontos onde o gás é entregue pelas transportadoras para a concessionária estadual distribuidora de gás canalizado) não enseja o recebimento de royalties, porque essas estações não se caracterizam como instalações terrestres de embarque e desembarque de gás natural, porque não têm a função de coletar a produção do petróleo ou do gás natural e transferi-los para fora da região produtora." (TRF – 1ª Região, AG 0023534-66.2004.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.48 de 24/09/2010).

6. Apelação do autor improvida.

(TRF 1ª REGIÃO AC 3175-25.2009.4.01.3200/AM- Rel. Desembargadora Federal SELENE ALMEIDA-Quinta Turma)

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, nego provimento à apelação do Município de Pojuca/BA.

É como voto.



Juiz Federal MARCELO DOLZANY DA COSTA, Relator Convocado.



Documento contendo 6 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 5.651.829.0100.2-59.





51ª Sessão Ordinária do(a) SEXTA TURMA

Pauta de: 24/09/2012 Julgado em: 24/09/2012 Ap 0016022-75.2008.4.01.3400
(2008.34.00.016092-3)/DF

Relator: Exmo. Sr. JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.)
Juiz(a) Convocado(a) conforme ATO/PRESI/ASMAG Nº 937, DE 22 DE JUNHO 2012
Revisor:

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL DR JIRAIR ARAM
MEGUERIAN

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). ANDRÉA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA
Secretário(a): VANESSA FERREIRA DOS SANTOS

APTE : MUNICIPIO DE POJUCA - BA

PROCUR : RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ

AEDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

PROCUR : ADRIANA MAIA VENTURINI

Nº de Origem: 160227520084013400

Vara: 7

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL

Estado/Com.: DF

Sustentação Oral

ADV: Leonardo Accioly

OAB: PE 17265

pelo apelante

Certidão

SEXTA TURMA

Certifico que a(o) egrégia (o) ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Pedido de vista do sr.(a) Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, pediu vista o Exmo. Sr. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. Aguarda o presidente.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN e JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, convocado para substituir o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, usente, justificadamente, por motivo de férias.

Brasília, 24 de setembro de 2012.

VANESSA FERREIRA DOS SANTOS

Secretário(a)

Processo nº	/20
Folhas:	309
Ass.:	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

777
C

AP 160227520084013400(200834000160923)/DF

CONCLUSÃO

Aos 27 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Federal **Rodrigo Navarro de Oliveira**, em virtude de pedido de vista.

Vanessa Ferreira dos Santos
Coordenadoria da Sexta Turma
Diretora
(04 Volumes)

778
P

APELAÇÃO 0016022-75.2008.4.01.3400 (2008.34.00.016092-3)

VOTO VISTA

O Exmº. Sr. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira – Relator convocado:

No caso em exame pedi vista dos autos para melhor examinar a questão referente à inclusão de Unidade de Processamento de Gás Natural – UPGN como estação terrestre coletora ou de transferência de gás natural para os efeitos do parágrafo único do artigo 19 do Decreto 1/1991, que regulamenta a Lei 7.990/89, a qual dispõem sobre pagamento de royalties em favor de Municípios onde se localizam as referidas instalações.

Acompanho o eminente relator em seu voto quando conclui que a existência de "city gates" e de tubulações no território do ente municipal não ensejam o pagamento de royalties.

No que se refere à UPGN adoto o entendimento firmado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.115194-PE, relatado pelo eminente Ministro Teori Albino Zavascki, no qual Sua Excelência entendeu, em conformidade com acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AC 419.543/PB), que

"a UPGN corresponde, grosso modo, à "refinaria" da cadeia de exploração do gás natural, ou seja, é nela que se realizam os processos de purificação, compressão, odorização etc., daquela matéria-prima, para deixá-la pronta para o consumo.

Nesse contexto, para todos os efeitos, a UPGN é a "estação terrestre coletora de campos produtores e de transferência de gás natural" mencionada no parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 01/91, portanto, os Municípios que detém, em seu território, esse tipo de equipamento, farão jus aos royalties."

No mesmo julgado é reconhecida a existência de seis Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGN) na região nordeste do país, sendo uma delas a Catu-BA, que se localiza no Município de Pojuca-BA.

Diante disso, peça vênia ao eminente relator para divergir de Sua Excelência e dar provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença recorrida e declarar o direito do ente municipal de receber royalties previstos no artigo 27 inciso III, da Lei 7.990, de 28.12.1989, e para condenar a ANP a pagar as parcelas vencidas e devidas a partir do período de cinco anos que antecede o ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente de acordo com a aplicação dos índices de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data da citação. Entre a data da citação e 29.06.2009 devem ser calculados juros moratórios equivalentes à SELIC sem aplicação cumulativa de outro índice de atualização monetária. A partir de 30.06.2009 deve ser aplicado o preceito do artigo 1º F da Lei 9.494 com redação dada pela Lei 11.960/2009. A ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em percentual equivalente a 1% (um por cento) do valor da condenação, à vista do elevando montante.

É como voto.

(1)



53ª Sessão Ordinária do(a) SEXTA TURMA



Pauta de: 24/09/2012 Julgado em: 08/10/2012 Ap 0016022-75.2008.4.01.3400
(2008.34.00.016092-3)/DF

Relator: Exmo. Sr. JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.)

Juiz(a) Convocado(a) conforme ATO/PRESI/ASMAG Nº 937, DE 22 DE JUNHO 2012

Revisor:

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL DR. JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

Secretário(a): VANESSA FERREIRA DOS SANTOS

APTE : MUNICIPIO DE POJUCA - BA

PROCUR : RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ

APDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

PROCUR : ADRIANA MAIA VENTURINI

Nº de Origem: 160227520084013400 Vara: 7

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL

Estado/Com.: DF

Certidão

Certifico que a(o) egrégia(o) SEXTA TURMA
ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data,
proferiu a seguinte decisão:
Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o relator,
que negava provimento à apelação, deu provimento à apelação, nos
termos do voto divergente do Exmo. Sr. Juiz Federal convocado Rodrigo
Navarro de Oliveira, que lavrará o acórdão.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR
ARAM MEGUERIAN e JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, convocado para
substituir o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO,
ausente, justificadamente, por motivo de férias.

Brasília, 08 de outubro de 2012.


VANESSA FERREIRA DOS SANTOS

Secretário(a)

Processo nº	_____/20
Folhas:	312
Ass.:	_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APelação CÍVEL Nº 0016022-75.2008.4.01.3400 (2008.34.00.016092-3/DF)

780
P

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.)
REL. P/AC : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.)
APTE. : MUNICIPIO DE POJUCA - BA
PROC. : RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ
APDO. : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
PROC. : Adriana Maia Venturini

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ROYALTIES. MUNICIPIOS. UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL. LEI 7.990/89. DECRETO 1/1991. PROCEDÊNCIA.

1. Nos termos de precedente do Superior Tribunal de Justiça a Unidade de Processamento de Gás Natural, conhecida como UPGN, é considerada, para todos os efeitos do parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 1/1991, uma estação terrestre coletora de campos produtores e de transferência de gás natural.
2. Desse modo, os Municípios que detêm, em seu território, esse tipo de equipamento, caso do município apelante, farão jus aos royalties, nos termos da legislação de regência.
3. Sentença reformada para declarar o direito do ente municipal a receber os royalties previstos no artigo 27 inciso III, da Lei 7.990, de 28.12.1989, a partir do período de cinco anos que antecede o ajuizamento da ação.
4. Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 1% (um por cento) do valor da condenação.
5. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por maioria, vencido o relator, que negava provimento à apelação, a ela dar provimento, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Juiz Federal convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, que lavrará o acórdão.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 08/10/2012.


RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA

Juiz Federal – Convocado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo: Ap 0016022-75.2008.4.01.3400 (2008.34.00.016092-3)

FL. 781

CERTIDÃO

Certifico que o v. acórdão de folha 780 foi disponibilizado no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1) do dia 31/10/2012, com validade de publicação no dia 05/11/2012 (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06).

Brasília - DF, 05 de novembro de 2012.

Francisco de Assis Lima Filho
Servidor da Sexta Turma

Processo nº	/20
Folhas:	313
Ass:	

Processo nº	182
Folhas:	314
Ass:	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 152

Ação Ordinária
Processo nº 182697-29.2014.4.02.5101

AUTOR MUNICÍPIO DE POJUCA
RÉ AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
JUÍZA FEDERAL FABIÓLA UTZIG HASELOF

DECISÃO

Em ação proposta sob o rito ordinário, o autor requer, em antecipação dos efeitos da tutela, que se determine à ré que efetue o repasse a que faz jus o Município sem a aplicação das regras da RD nº624/2013, nos seguintes termos:

b) seja a ação julgada procedente para, confirmando-se a antecipação da tutela, se determine que a Ré se abstenha de aplicar quanto ao Município de Pojuca a Resolução de Diretoria nº 624/2013, impondo que os valores dos *royalties* das produções terrestre e marítima sejam calculados nos termos da Lei nº 7.990/89 e da redação original da Lei nº 9.478/97; e

Sustenta que, nos autos da ação ordinária nº 0016022-75.2008.4.01.3400, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região teria reconhecido a Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN), existente em seu território, como sendo uma instalação de embarque e desembarque de gás natural de origem terrestre e marítima, condenando a Ré ao pagamento dos respectivos *royalties*.

Aduz que a ré, desprezando o comando judicial, realizou o repasse aplicando os critérios da Lei nº 12.734/2012, atingindo situações anteriores a sua vigência, como é o caso do autor.

Salienta que, apesar das alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012 no tocante às regras de distribuição dos royalties dispostas na Lei nº 9.478/97, foi concedida liminar na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.917, suspendendo diversos artigos da mencionada lei e restabelecendo o cenário anterior.

Entretanto, aduz que a ré, ignorando a decisão proferida pelo Egrégio STF, editou a Resolução de Diretoria nº 624/2013, de modo que os valores que devem ser destinados aos municípios que detém instalações de embarque e desembarque nos termos das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 encontram-se atualmente reduzidos a menos de 20% dos valores a que efetivamente fazem jus.

DECIDO.

Inicialmente, registre-se que não há como aferir de plano se a redução do repasse de royalties impugnada nos presentes autos ocorreu por força da aplicação da Resolução de Diretoria RD nº624/2013 ou por desobediência à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0016022-75.2008.4.01.3400, que tramita perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 75/92), sendo possível, ainda, ter havido modificação do julgado naqueles autos.

Por outro lado, a interpretação com base na qual foi editada a RD nº624/2013 impactou consideravelmente as contas dos Municípios que tiveram seus repasses reduzidos, e é uma interpretação que, à luz da motivação exposta no voto proferido na MC na ADI nº4917, se revela descabida, *data venia*.

Portanto, a medida liminar é de ser concedida apenas para que eventuais reduções decorrentes exclusivamente dessa nova interpretação, com lastro na RD nº624/2013, não subsistam.

Referida interpretação consiste em sustentar que a Lei nº 9.478/97, com a redação dada pela lei nº 12.734/12, define, em seu art. 48, § 3º, e no art. 49, § 7º, que os **pontos de entrega** de gás natural produzido no País são considerados como instalações de embarque para fins de pagamento de royalties aos municípios afetados por suas operações. Assim, a participação proporcional dos Municípios nos quais é feito o embarque e desembarque de petróleo de origem marítima, seria diminuída pelo aumento do número de municípios que, em razão de serem pontos de entrega (não produtores), seriam equiparados aos municípios com instalações de embarque e desembarque (produtores).

Tal interpretação não pode ser acolhida, restando demonstrada, no presente momento de exame superficial não exauriente, a aparência do direito (verossimilhança) sustentado pelo autor, qual seja, a necessidade de manutenção dos repasses como vinham ocorrendo.

JFRJ
Fls 154

A cautelar deferida nos autos da ADI nº 4.917 suspendeu expressamente os seguintes dispositivos:

“41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação.”

A questão ora enfrentada diz respeito à vigência e aplicabilidade dos artigos 48, § 3º e art. 49, § 7º, *verbis*:

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

(...)

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

(...)

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

Observe-se que a RD nº 624/2013 reproduz o que consta no artigo 48, § 3º, acima transcrito. Confira-se:

Processo Nº: 48610.004492/2013

Reunião de Diretoria Nº: 715

Data: 19/06/2013

RD - 624/2013

ASSUNTO: Classificação dos Pontos de Entrega às concessionárias de gás natural produzido no País e das Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGNs) como Instalações de Embarque e Desembarque

RESOLUÇÃO: A Diretoria da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com base na Proposta de Ação nº 627, de 05 de junho de 2013, resolve:

Classificar os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, a partir da distribuição do mês de junho de 2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril de 2013).

JFRJ
Fls 155

Depreende-se da mera leitura dos dispositivos em comento que os mesmos fazem referências diretas aos artigos 48 e 49 e incisos, que foram suspensos pela cautelar deferida na ADI nº 4.917.

Não obstante o fato de não ter havido suspensão especificamente do § 3º (do art.48), o essencial é que a partir da leitura do voto proferido pela Exmª. Ministra Carmem Lucia ao deferir a medida liminar, conclui-se que o objetivo foi conferir proteção aos estados produtores e aos municípios que já recebiam os royalties. Isso está explicitado na decisão, conforme se lê do seguinte excerto:

“A questão tem a seriedade própria dos grandes temas federativos.

12. A extraordinária urgência demandada para o exame da cautelar, na espécie em foco, é realçada pelo Autor na petição apresentada, na qual faz constar valores vultosos e imprescindíveis para o prosseguimento dos serviços públicos essenciais estaduais e dos Municípios situados no Estado do Rio de Janeiro, e que seriam desidratados com a aplicação imediata do novo regramento.

Estados e Municípios planejaram e orçaram seus desempenhos segundo as normas antes vigentes, sem a alteração advinda com a promulgação das normas inicialmente vetadas.

Com a superação dos vetos apostos pela Presidente da República ao Projeto de Lei votado pelo Congresso Nacional, foram promulgadas e publicadas as novas normas em 15.3.2013, mesma data em que ocorreu o ajuizamento da presente ação.

A gravidade dos efeitos imediatos das regras questionadas fica patenteada pela afirmativa do Governador do Estado de que “as vinculações orçamentárias fariam com que, em 2013, restassem apenas R\$ 300 milhões disponíveis para custeio de diversos programas sociais. O equilíbrio das contas estaduais restaria severamente ameaçado, assim como a capacidade do Estado de honrar seus compromissos constitucionais, legais e contratuais...” (fl. 49).

13. Esses reflexos relevantes e irreparáveis, pela eficácia que os repasses minorados produziram e que seriam baseados na nova legislação, exigem a imediata manifestação deste Supremo Tribunal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, com a dispensa da prévia requisição de informação aos órgãos dos quais emanaram os dispositivos legais impugnados.”

(...)

“Situações como a presente, nas quais a urgência da providência requerida cautelarmente e a objetiva configuração de instabilidade jurídica, financeira e política advindas ficam objetivamente demonstradas se se mantiverem os efeitos das normas questionadas, têm sido acenuadas em casos nos quais - como se tem na espécie - a medida cautelar poderia não produzir sua plena utilidade e o seguro afastamento dos riscos demonstrados e iminentes sem a suspensão

imediate dos efeitos das normas, tudo a impor ao Ministro Relator tomada de decisão imediata - reitere-se - ad referendum do Plenário."

(...)

"22. Insista-se: neste juízo acautelatório, a análise e a conclusão hão de se direcionar pela plausibilidade jurídica e pela relevância dos fundamentos apresentados para decisão que se imponha, para evitar prejuízo irreparável para os cidadãos, pelos quais são diretamente responsáveis as entidades federadas que se afirmam contrariadas em seus respectivos direitos pelas normas promulgadas."

(...)

"A alteração das regras relativas ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente."

(...)

"Das concessões acabadas decorreram direitos que ingressaram no patrimônio público das pessoas federadas e que, mesmo se desdobrando em recebimentos de valores no presente e parcelas no futuro, fundamentam-se em processos findos, válidos, que se formaram e se aperfeiçoaram segundo a legislação vigente no período em que se deram os seus atos.

Aplicar a nova legislação àqueles atos e processos aperfeiçoados segundo as normas vigentes quando de sua realização seria retroação, dotar de efeitos pretéritos atos e processos acabados segundo o direito, em clara afronta à norma constitucional do inc. XXXVI do art. 5º, antes mencionado.

Como indaguei em outra decisão, se nem certeza do passado o brasileiro pudesse ter, de que poderia ele se sentir seguro no Estado de Direito? Já se disse que o Brasil vive incerteza quanto ao futuro (o que é da vida), mas tem também insegurança quanto ao presente (o que precisa ser depurado para que as pessoas vivam o conforto da certeza das coisas, pois certezas das gentes não há), e o que é pior e incomum, também tem por incerto o passado.

A expressão normativa questionada põe em ênfase este dado: não seria dever do Estado, acatando a Constituição que tem na segurança jurídica e no respeito incontornável e imodificável ao ato jurídico perfeito, garantir a certeza, pelo menos quanto ao passado e acabado, como se dá com as concessões feitas?

Tem razão, no ponto, o Autor, ao requerer a suspensão de efeitos das normas modificadas porque poderiam ser interpretadas no sentido da possibilidade de sua aplicação imediata e com efeitos retro.

Tanto causaria insegurança jurídica, financeira e política, pelo que não podem prevalecer as normas até o seu julgamento por este Supremo Tribunal Federal."

(...)

"O orçamento aprovado pelas entidades federadas para o ano de 2013 considerou a realidade jurídica de 2012, quando inexistentes ou inaplicáveis as novas regras, pelo que não haveria como assegurar o cumprimento do arcabouço normativo vigente (tais como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orçamentária) se a aplicação da nova legislação fosse imediata, alargando seus efeitos até mesmo sobre o passado e atingindo, assim, atos jurídicos perfeitos."

(...)

"Conquanto apenas em sede acauteladora de direitos fundamentais federativos, a argumentação apresentada pelo Autor da presente ação e a demonstração por ele feita dos riscos iminentes e de efeitos de difícil desfazimento a serem suportados por Estados e Municípios que se creem titulares do direito prescrito no § 1º do art. 20 da Constituição, conduz ao imediato deferimento do requerido, para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com

as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, até o julgamento de mérito da presente ação.”

(...)

“39. A relevância dos fundamentos apresentados na petição inicial desta ação pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e a plausibilidade jurídica dos argumentos nela expostos, acrescidos dos riscos inegáveis à segurança jurídica, política e financeira dos Estados e Municípios - experimentando situação de incerteza quanto às regras incidentes sobre pagamentos a serem feitos pelas entidades federais, alguns decorrentes mesmo de concessões aperfeiçoadas e dos direitos delas decorrentes -, impuseram-me o deferimento imediato da medida cautelar requerida.

Assim se tem resguardados, cautelarmente, direitos dos cidadãos dos Estados e dos Municípios que se afirmam atingidos em seu acervo jurídico e em sua capacidade financeira e política de persistir no cumprimento de seus deveres constitucionais.”

JFRJ
Fls 157

Assentadas essas premissas, a interpretação que orientou a edição da RD nº624/2013 foi abusiva ao conferir interpretação obtusa à lei, na medida em que impôs a perda de receita de royalties aos municípios produtores e beneficiários do regime que vigorava até o advento da Lei nº 12.734/2012, com base na errônea premissa de que poderia aplicar de forma parcial o novo regime legal dos royalties, que está sendo objeto de discussão em sede de controle de constitucionalidade concentrado. A diminuição da participação do município pressupõe a adoção das definições adotadas pela *novatio legis*, que estão sendo examinadas pelo Pretório Excelso relativamente à sua constitucionalidade e cuja adoção **não se conforma com a interpretação sistemática (não isolada) que deve ser dada à lei.**

Portanto, concluo que estão presentes os pressupostos para deferimento da antecipação de tutela.

Do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para determinar à Ré que promova o creditamento de royalties ao Município de Pojuca/BA com base nos critérios das Leis nº 7990/89 e nº 9478/97, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12, e reproduzidas na RD nº 624/2013, com efeitos retroativos a 21/11/2014.

P.I. Cite-se.

Intime-se para cumprimento, **com urgência.**

O mandado deverá ser cumprido no expediente do dia 19/12/2014.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2014.

FABIOLA UTZIG HASELOF
Juíza Federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Av. Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000
CAPINZAL DO NORTE-MA - CNPJ. Nº 01.613.309/0001-10

Processo nº	20
Folha:	320
Ass:	

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

Cordeiro, Accioly e Laranjeiras Advogados


Rua Capitão Rebelinho, 330 - Pina - Recife/PE

CNPJ 07.710.758/0001-62

Demonstração do Resultado do Exercício

de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2016

	<i>Receitas Operacionais Bruta</i>		R\$	10.037.695,87
	Venda de Serviços	R\$		10.037.695,87
	<i>(-) Deduções da Receita Bruta</i>		R\$	402.273,47
	ISS	R\$		35.897,60
	PIS	R\$		65.245,02
	COFINS	R\$		301.130,85
	<i>(=) Receita Operacional Líquida</i>		R\$	9.635.422,40
	<i>(-) Despesas Operacionais</i>		R\$	1.126.233,88
	Despesas Administrativas	R\$		56.344,85
	Despesas Tributárias	R\$		1.068.421,66
	Despesas Financeiras	R\$		1.467,37
	<i>(=) Resultado do Exercício</i>		R\$	8.509.188,52
	<i>(-) Distribuição de Lucros</i>		R\$	8.500.000,00
	<i>(=) Resultado do Exercício</i>		R\$	9.188,52



Cordeiro, Accioly e Laranjeiras Advogados

Leonardo Accioly da Silva

CPF 890.262.684-91

Calina Henrique de Brito

Calina Henrique de Brito

Contadora

CRC PB 008652/O-4

Cordeiro, Accioly e Laranjeiras Advogados

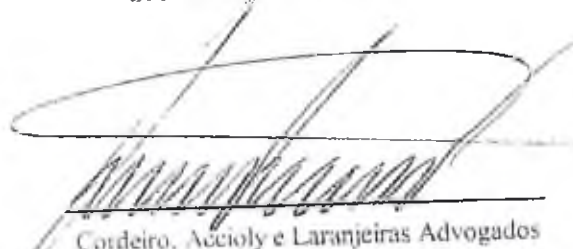
Rua Capitão Rebelinho, 330 - Pina - Recife PE

CNPJ 07.710.758/0001-62

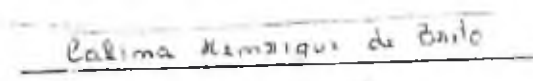
Balanco Patrimonial

01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2016

Passivo		R\$ 406.841,18	
Passivo Circulante		R\$ 341.652,66	
<i>Exigível a Curto Prazo</i>		<i>R\$ 341.652,66</i>	
Obrigações Fiscais	R\$ 339.627,58		
ISS a Recolher	RS 3.365,40		
PIS a Recolher	RS 5.059,95		
COFINS a Recolher	RS 23.353,63		
IRPJ a Recolher	RS 211.766,22		
CSLL a Recolher	RS 96.082,38		
Obrigações Trabalhistas	R\$ 272,80		
INSS a Recolher	RS 272,80		
Contas a Pagar	R\$ 1.752,28		
Pró-Labore a Pagar	RS 783,20		
Água a Pagar	RS 305,08		
Telefone a Pagar	RS 664,00		
Patrimônio Líquido		R\$ 65.188,52	
<i>Capital</i>		<i>R\$ 56.000,00</i>	
Capital Social	RS 56.000,00		
<i>Reservas</i>		<i>R\$ 9.188,52</i>	
Lucros-Prej. Exercício Atual	RS 9.188,52		



 Cordeiro, Accioly e Laranjeiras Advogados
 Leonardo Accioly da Silva
 CPF 890.262.684-91



 Calina Henrique de Brito
 Contadora
 CRC PB 008652/O-4

Processo nº	120
Folhas:	323
Ass.:	

Cordeiro, Accioly e Laranjeiras Advogados

Rua Capitão Rebelinho, 330 - Pina - Recife PE

CNPJ 07.710.758/0001-62

Balanço Patrimonial

01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2016

Ativo	RS 406.841,18
Ativo Circulante	<u>RS 406.841,18</u>
<i>Disponível</i>	RS 402.422,77
Caixa	RS 402.422,77
Ativo Permanente	<u>RS 4.418,41</u>
<i>Imobilizado</i>	RS 4.418,41
Imobilizações Técnicas	RS 16.610,60
Móveis e Utensílios	RS 11.460,60
Computadores e Periféricos	RS 5.150,00
(-) Depreciação Acumulada	RS (12.192,19)
(-) Móveis e Utensílios	RS (7.042,19)
(-) Computadores e Periféricos	RS (5.150,00)



Cordeiro, Accioly e Laranjeiras Advogados

Leonardo Accioly da Silva
CPF 890.262.684-91

Calina Henrique de Brito

Calina Henrique de Brito
Contadora
CRC PB 008652/O-4



Cordeiro, Accioly e Laranjeiras Advogados

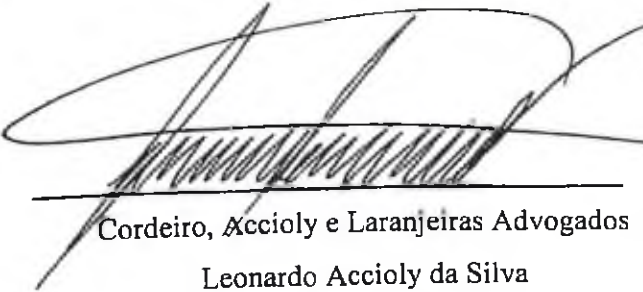
Rua Capitão Rebelinho, 330 - Pina - Recife/PE

CNPJ 07.710.758/0001-62

Demonstração do Resultado do Exercício

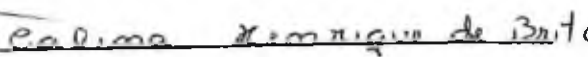
de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2015

Receitas Operacionais Bruta		R\$ 2.876.150,67
Venda de Serviços	R\$ 2.876.150,67	
(-) Deduções da Receita Bruta		R\$ 137.123,98
ISS	R\$ 32.144,49	
PIS	R\$ 18.694,98	
COFINS	R\$ 86.284,51	
(=) Receita Operacional Líquida		R\$ 2.739.026,69
(-) Despesas Operacionais		R\$ 418.574,03
Despesas Administrativas	R\$ 126.681,06	
Despesas Tributárias	R\$ 289.678,02	
Despesas Financeiras	R\$ 2.214,95	
(=) Resultado do Exercício		R\$ 2.320.452,66
(-) Distribuição de Lucros		R\$ 2.320.452,66
(=) Resultado do Exercício		R\$ -


Cordeiro, Accioly e Laranjeiras Advogados

Leonardo Accioly da Silva

CPF 890.262.684-91


Calina Henrique de Brito

Contadora

CRC PB 008652/O-4

Calina Henrique de Brito
CONTADORA
CRC-PB. 008652/O-4



Cordeiro, Accioly e Laranjeiras Advogados

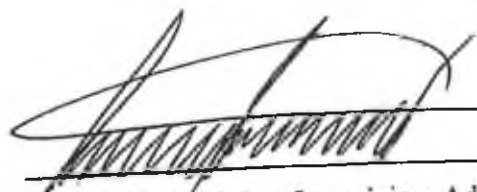
Rua Capitão Rebelinho, 330 - Pina - Recife/PE

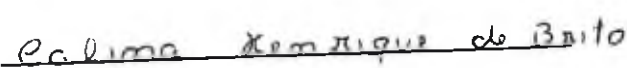
CNPJ 07.710.758/0001-62

Balanço Patrimonial

01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2015

Ativo	R\$ 133.495,12
Ativo Circulante	R\$ 133.495,12
Disponível	R\$ 127.930,65
Caixa	R\$ 127.930,65
Ativo Permanente	R\$ 5.564,47
Imobilizado	R\$ 5.564,47
Imobilizações Técnicas	R\$ 16.610,60
Móveis e Utensílios	R\$ 11.460,60
Computadores e Periféricos	R\$ 5.150,00
(-) Depreciação Acumulada	R\$ (11.046,13)
(-) Móveis e Utensílios	R\$ (5.896,13)
(-) Computadores e Periféricos	R\$ (5.150,00)


Cordeiro, Accioly e Laranjeiras Advogados
Leonardo Accioly da Silva
CPF 890.262.684-91


Calina Henrique de Brito
Contadora *Calina Henrique de Brito*
CRC PB 008652/O-4 **CONTADORA**
CRC-PB. 008652/O-4



Cordeiro, Accioly e Laranjeiras Advogados

Rua Capitão Rebelinho, 330 - Pina - Recife/PE

CNPJ 07.710.758/0001-62

Balanco Patrimonial

01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2015

Passivo

R\$ 133.495,12

Passivo Circulante

R\$ 77.495,12

Exigível a Curto Prazo

R\$ 77.495,12

Obrigações Fiscais

R\$ 74.097,83

ISS a Recolher

R\$ 2.551,15

PIS a Recolher

R\$ 1.557,61

COFINS a Recolher

R\$ 7.188,96

IRPJ a Recolher

R\$ 41.911,29

CSLL a Recolher

R\$ 20.888,82

Obrigações Trabalhistas

R\$ 1.756,57

INSS a Recolher

R\$ 1.088,63

FGTS a Recolher

R\$ 557,06

Contribuição Sindical a Recolher

R\$ 110,88

Contas a Pagar

R\$ 1.640,72

Pró-Labore a Pagar

R\$ 701,32

Água a Pagar

R\$ 275,60

Telefone a Pagar

R\$ 663,80

Patrimônio Líquido

R\$ 56.000,00

Capital

R\$ 56.000,00

Capital Social

R\$ 56.000,00

Reservas

R\$ -

Lucros/Prej. Exercícios Anteriores

R\$ -

Lucros/Prej. Exercício Atual

R\$ -

Cordeiro, Accioly e Laranjeiras Advogados

Leonardo Accioly da Silva

CPF 890.262.684-91

Calina Henrique de Brito

Calina Henrique de Brito

Contadora

CRC PB 008652/O-4

Calina Henrique de Brito
CONTADORA
CRC-PB. 008652/O-4

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Pernambuco
Balço Patrimonial averbado no
livro "B" de nº 07
sob nº 1.117, em 18/04/17.
Recife, 18 de Março de 2017
Secretária da CSA

Processo nº 100
Folhas: 327
Ass.:


COMISSÃO DE SEGURANÇA DE ADVOGADOS - CAS-PE
Karla Clécia Aragão Barbosa
Assist. Adm. da CSA
Mat. 182



Processo nº _____/20
Folhas: 328
Ass: _____



**1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, térreo, Ilha Joana Bezerra - RECIFE/PE**

Certidão Falimentar

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL, titular do 1º Ofício de Contador –distribuidor da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco.

CERTIFICO, por me haver sido pedido verbalmente que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, onde são lançadas as distribuições do Ofício, a meu cargo, **Seção CÍVIL** e que não abrange os processos distribuídos pelo PJE, no período de 05 (CINCO) anos até a presente data, não encontrei distribuído contra: **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS, CPF/CNPJ: 07.710.758/0001-62, nenhum** Processo de Falência, Concordata, Recuperação Judicial, inexistindo pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial. O referido é verdade, dou fé. Dada e passada nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, no dia 25 (VINTE E CINCO) do mês de JANEIRO de 2017. Pesquisado e digitado por

Adriana Barbosa Lopes

OBS: Sem cobrança de taxa em cumprimento ao ofício circular nº 12/2016-CP de 04/07/2016

Adriana Barbosa Lopes
Distribuidor

a) ADRIANA BARBOSA LOPES

ATENÇÃO: RECONHECIMENTO DE FIRMA, CARTÓRIO ARNALDO MACIEL, PINA E CASA FORTE – RECIFE.



Processo nº	180
Folhas:	3/29
Ass:	



1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, térreo, Ilha Joana Bezerra - RECIFE/PE

Certidão Falimentar

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL, titular do 1º Ofício de Contador -distribuidor da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco.

CERTIFICO, por me haver sido verbalmente pedido que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, no qual são lançadas as distribuições do Ofício, a meu cargo, Seção Cível, e que não abrange os processos distribuídos pelo PJE, no período de **05 (CINCO)** anos até a presente data não encontrei distribuído contra: **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS, CPF/CNPJ: 07.710.758/0001-62**, processo de Falência, Concordata, Recuperação Judicial, inexistindo pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial. O referido é verdade, dou fé. Dada e passada nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio de 2017. Pesquisado e digitado por J. Oliveira.

OBS: Sem cobrança de taxa em cumprimento ao ofício circular nº 12/2016 – GP datado de 04 de julho de 2016.

J. Oliveira
Distribuidor

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL

ATENÇÃO: CASO NECESSÁRIO, RECONHECIMENTO DE FIRMA DO TITULAR- CARTÓRIO PAULO GUERRA, RUA DO IMPERADOR D. PEDRO II, 390, SANTO ANTONIO - RECIFE.



Fls. Nº _____

Proc. Nº _____

Rubrica _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

Memorando nº 035/2017-CPL,

A Sua Excelência o Senhor
André Pereira da Silva
Prefeito Municipal
Nesta

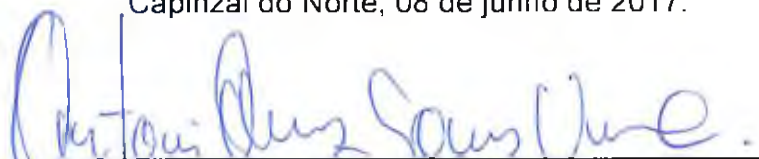
Ass.: Encaminhamento de Termo de inexigibilidade de Licitação para ratificação

Venho, através do presente expediente, comunicar a Vossa Excelência a decisão da Comissão Permanente da Licitação, proferida no Processo de inexigibilidade, no sentido da contratação direta da empresa **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS**.

Assim exposto o caso, caso V. Exa. entenda por bem que o procedimento supracitado operou-se dentro dos ditames legais e que esteja presente o interesse da Administração Pública em realizar a contratação, que se digne a ratificar a decisão emanada deste órgão que julgou pela inexigibilidade de licitação da contratação referenciada.

Sendo o que nos oferece para o momento, reiteramos protestos de estima e apreço.

Capinzal do Norte, 08 de junho de 2017.



Antônio Alessio Gomes Viana
Presidente CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2017
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2017

TERMO DE INEXIGIBILIDADE

ASSUNTO: contratação consultoria e assessoria jurídica especializada em direito público com vistas à acompanhamento de ações judiciais e bem como recuperação e incremento de repasses de royalties oriundos da ANP.

Senhor Prefeito,

A Comissão Permanente de Licitação, vem em cumprimento à exigência legal, prevista na Lei nº 8.666/93 solicitar a Vossa Excelência que seja autorizada a contratação de assessoria e consultoria jurídica para manutenção da ação judicial nº 0065134-32.2016.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara Federal do Distrito Federal, e demais procedimentos administrativos e judiciais visando o incremento de receitas a título de royalties - compensação financeira sobre a produção de petróleo, gás natural nos termos do § 1º, do art. 20, da Constituição Federal e das leis nº 7.990/89 E nº 9.478/97 e na lei nº 7.525/86, com a devida inserção, recuperação e revisão sobre as estações coletoras Gavião Real e demais equipamentos de coleta, medição, processamento, transferência e pontos de entrega do gás natural - city gates com a inclusão do rol de pagamento de instalações de embarque e desembarque de gás natural e/ou petróleo sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional sobre o rateio das compensações financeiras no critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural, na fração de 0,5% (meio por cento), nos termos do inciso II, do art. 18, do decreto nº 01/91, bem como no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), Previsto no art. 49, da lei nº 9.478/97, com o afastamento da reunião de diretoria da ANP 624/2013, devendo os referidos royalties serem calculados sem a aplicação da lei nº 12.734/12, visando ainda serem recuperadas as

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

correções monetárias e demais royalties devidos pela União Federal e/ou Estado do Maranhão que tenham como fundamento a recuperação de royalties do petróleo e gás natural, nas quais se vislumbra interesse do município, ouvindo-se a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, quer quanto ao procedimento da inexigibilidade, quer quanto à necessidade da contratação, consoante fatos, fundamentos e estimativa de preços doravante explanados.

Nos termos do art.1º, inc.II da Lei Federal nº 8.906/94, são atividades privativas de advogado: consultoria, assessoria e direção jurídica. Ou seja, por força da disposição legal acima invocada só o advogado ou sociedade de advogados, regularmente inscrito(s) na Ordem dos Advogados do Brasil, pode fazer a prestação do serviço jurídico a fim de atender princípios basilares da administração pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Através da atividade de Consultoria Jurídica, o advogado/sociedade de advogados, mediante provocação do interessado da repartição pública contratante indica e norteia a solução mais adequada, dentre as várias hipóteses, de forma verbal ou escrita, que atende a questão jurídica aplicável aos atos da administração pública, *in caso*, referente ao **direito público**.

A Procuradoria Jurídica Municipal vive imersa em problemas de rotina administrativa, não dispondo de profissionais especializados para o patrocínio de ações aptas à recuperação e incremento dos repasses de royalties feitos pela ANP, com fundamento nas Lei nº 7.990/89 e nº 9.478/97, com o devido acompanhamento de processo judicial nº 0065134-32.2016.4.01.3400, **ajuizada pela própria sociedade advocatícia a ser contratada**, cujos autos encontram-se em tramitação na **22ª Vara Federal do Distrito Federal**, requerendo o reconhecimento do pagamento de royalties, bem como o afastamento da reunião de diretoria da ANP 624/2013.

Nesse panorama, várias são as formas de contratação de serviços jurídicos disponibilizados no mercado, respeitando-se, sempre, os limites fixados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

1. DA SINGULARIDADE DO OBJETO E ESSENCIALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

A Estrutura Administrativa do Município conta com uma Procuradoria Jurídica, que embora composta por profissionais altamente capacitados, não possui profissional habilitado com especialidade em recuperação e incremento de royalties, que dada sua complexidade não constitui atividade corriqueira, aquela que pode ser executada com facilidade e por qualquer pessoa. Em palavras outras, significa dizer que a demanda judicial correlata ao direito público tem de ser desempenhada por quem possua conhecimento técnico e específico no assunto.

Assim, observa-se que os procuradores nomeados desempenham papel de relevante importância, nas suas áreas de especialização/atuação e no que tange a generalidade das atividades desenvolvidas rotineiramente no âmbito do Poder Executivo.

Ocorre que, consoante fundamentado alhures, o Poder Executivo enfrenta no seu dia-a-dia atividades de natureza altamente complexa, assim como necessita de profissionais experientes com soluções adequadas aos casos concretos, sobretudo, no acompanhamento e ajuizamento de ações em favor da municipalidade, cuja área de conhecimento não seja dominada pelos profissionais que já compõem o quadro da Procuradoria Jurídica.

Cada vez mais, surge na sociedade a figura do especialista, seja na área das ciências sociais ou exatas. A evolução do mercado e a competitividade, exigem que os profissionais se especializem em determinada área, quer através de cursos, quer através de experiências enfrentadas, de modo que possam oferecer serviços singulares e específicos em favor do poder público, sendo, pois, no âmbito jurídico, praticamente impossível que o quadro de procuradores resolva, até pela limitação de membros e de volume de atividades, todos os problemas jurídicos do Município, inclusive, patrocínio das causas judiciais mais complexas.

Nesse sentido, a atuação de um consultor jurídico dotado de conhecimentos específicos que o credencia ao pleno exercício da defesa estatal, cumpre satisfatoriamente a concretização dos direitos fundamentais da sociedade, balizando os interesses conflitantes numa atuação proporcional do direito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

Nesta linha intelectual, justifica-se a contratação direta, pois o processo licitatório jamais terá o condão de selecionar o profissional da advocacia mais recomendável para os interesses do Município de Capinzal do Norte, posto que a notória especialização é verificada através de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, técnica, resultados de serviços anteriores, sendo o trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades do Poder Executivo.

Por sua vez, o serviço singular é aquele ministrado por profissional que comprovadamente demonstre, em trabalhos anteriores, a sua destacada habilidade técnica, que o credencia para o objeto do contrato. É dentro deste quadro que o Município tem a premente necessidade de CONTRATAR a empresa/sociedade **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS**, haja vista a sua inequívoca especialização profissional, conforme demonstra seu vasto acervo técnico.

De mais a mais, compete registrar que, conforme dito alhures, a ação judicial nº 0065134-32.2016.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara Federal do Distrito Federal, em que figura como Autor o Município de Capinzal do Norte foi intentada pela própria sociedade a ser contratada, viabilizando assim a continuidade processual sem prejuízo ao Erário, mesmo porque através da presente ação o Município já recebeu vultosa quantia recursos financeiros.

2. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO E INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO - CRITÉRIOS DE ESCOLHA

Haja vista a necessidade de contratação direta para a prestação do serviço de consultoria e assessoria jurídica atrelada ao direito público, com ênfase em recuperação de crédito oriundo de royalties - ANP, para a Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte, buscou no mercado profissional capacitado e especializado, mediante ofício destinado ao escritório de advocacia **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS**, requerendo uma apresentação de proposta para a prestação do serviço, posto que trata-se de escritório altamente conceituado no ramo do direito público, que já vem prestando serviço a diversos outros Entes Públicos, conforme provam o riquíssimo acervo técnico em anexo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

O escritório de advocacia **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS** atua há mais de 10 anos no mercado prestando assessoria aos municípios brasileiros no âmbito do setor público, focado nas áreas de Direito Administrativo, Municipal, Constitucional, Previdenciário e Tributário.

Comprova-se pelo perfil do escritório de advocacia apresentado, a notória especialização dos membros que compõem a sociedade de advogados, representando a melhor adequação para a prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da administração pública. Ademais, tratam-se de profissionais ÉTICOS, ÍNTEGROS, salvos de condutas que o desprestigiem ou desabone-os, pondo em questão a credibilidade e ética no trato da 'coisa pública', dando-se destaque ainda ao fator confiança para a contratação e experiência anterior comprovada.

Não se trata, pois, de contratação de profissional para execução de serviços meramente rotineiros, mas para dispor de opinião técnica especializada sobre matérias de competência do Poder Executivo local.

Desse modo, comprova-se a inviabilidade de competição, por tratar-se de notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança e talento, inexistindo condições de licitar através de um julgamento objetivo, tratando-se, na verdade, de decisão discricionária da administração pública, calcada nos elementos e requisitos objetivamente informados neste ofício.

Ademais, o art. 34, IV da Lei Federal nº 8.906/94, veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros. Disciplina idêntica é dada pelo art. 7º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que ainda em seu art. 5º, torna a advocacia incompatível com qualquer procedimento de mercantilização, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, esposado na Ação nº 348-5/Santa Catarina.

3. DA COMPATIBILIDADE COM OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO E DO QUANTITATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

Conforme disposição do art. 26, parágrafo único, III do Estatuto Licitatório, as situações de inexigibilidade elencadas no art. 25 serão instruídas com a justificativa do preço. Desta feita, levando em consideração o serviço a ser prestado, a qualificação técnica do Contratado, bem como à pratica comum administrativa, tem-se como plenamente compatível o preço praticado.

Ainda neste esteio, o riquíssimo acervo de atestados capacidade técnica é contrário a qualquer hipótese de superfaturamento. Ao contrário, todos os Entes Contratantes são unânimes em recomendar os serviços do escritório a ser Contratado.

De mais a mais, mediante contatos telefônicos com municípios vizinhos e pesquisas na internet, verificou-se a compatibilidade do preço por ora proposto, com os praticados no mercado. Assim, após pesquisa de preços no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública, procedimento permitido pelo Tribunal de Contas da União - TCU, restou comprovado a compatibilidade do valor ofertado escritório **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS**, conforme tabela abaixo:

SERVIÇOS			
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS	UNIDADE	QUANTIDADE ESTIMADA PARA OS SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO TOTAL ESTIMADO MENSAL EM R\$
	SERVIÇOS	12 MESES	R\$ 85.000,00
PREÇO GLOBAL TOTAL			R\$ 1.020.000,00

Destarte, cumpridas as exigências do art. 7º, § 2º, II c/c 8º caput da Lei nº 8.666/93.

4. DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

PERIODO DE REFERÊNCIA	VALOR MENSAL ESTIMADO
julho/2017 a julho/2018	R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

VALOR TOTAL EM 12 MESES	R\$ 1.020.000,00
-------------------------	------------------

5. DA INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA OS SERVIÇOS

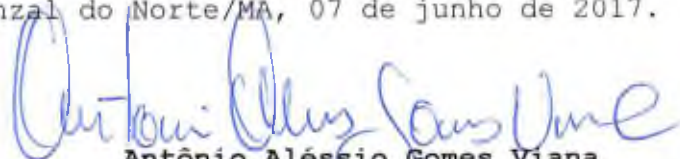
Tendo em vista a resposta do Chefe do Setor Contábil, a dotação orçamentária que fará face a presente despesa será a seguinte:

Órgão: 02 - Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte /
Executivo
Unidade Gestora: 02.02 - Secretaria de Administração
Projeto Atividade: 04.122.0035.2.003 - Manut. da Sec. de
Administração
Classificação Econômica: 33.90.35.00 - Serviços de
Consultoria

6. CONCLUSÃO

Com vistas ao cumprimento das exigências legais previstas nas legislações federal, estadual e municipal, além da necessidade de contratação direta para o objeto acima descrito bem como, constatando que existe disponibilidade de Dotação Orçamentária para contabilização da referida despesa, encaminha-se a presente solicitação, a fim de que, após a devida análise, Vossa Excelência autorize a imediata deflagração do processo, objetivando a contratação dos serviços.

Capinzal do Norte/MA, 07 de junho de 2017.

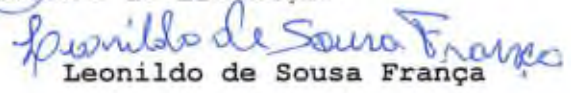


Antônio Aléssio Gomes Viana

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Antônio Flávio Bento de Paiva
Membro da Comissão de Licitação



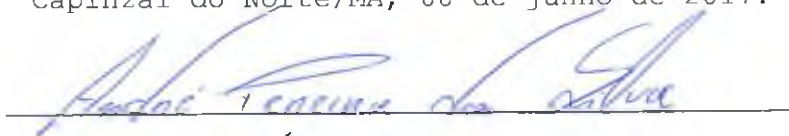
Leonildo de Sousa França
Membro da Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

DESPACHO DO PREFEITO

Após analisar a solicitação da Comissão de Licitação para realização do contrato de inexigibilidade, bem como diante da resposta positiva do setor contábil quanto à existência de dotação orçamentária, pelo presente, remeto tal processo à Procuradoria Jurídica Municipal para análise e parecer a respeito do referido Processo de inexigibilidade de licitação nº. 002/2017, conforme o que determina a Lei 8.666/93.

Capinzal do Norte/MA, 08 de junho de 2017.



ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
Chefe do Executivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº002/2017.

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE CAPINZAL DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito sob o CNPJ nº 01.613.309/0001-10, com sede à Tr. Gonçalves Dias, centro, Capinzal do Norte/MA, CEP.: 65.735-000, representado pelo Chefe do Executivo Municipal, Sr. **ANDRÉ PEREIRA DA SILVA**, portador do CPF nº 007.608.853-70.

CONTRATADO: CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, 330, Pina, na cidade de Recife/PE, neste ato representado por seu sócio **EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS**, portador da OAB/PE 15.926.

OBJETO: Contratação de assessoria e consultoria jurídica para para manutenção da ação judicial nº 0065134-32.2016.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara Federal do Distrito Federal, e demais procedimentos administrativos e judiciais visando o incremento de receitas a título de royalties - compensação financeira sobre a produção de petróleo, gás natural nos termos do § 1º, do art. 20, da Constituição Federal e das leis nº 7.990/89 E nº 9.478/97 e na lei nº 7.525/86, com a devida inserção, recuperação e revisão sobre as estações coletoras Gavião Real e demais equipamentos de coleta, medição, processamento, transferência e pontos de entrega do gás natural - city gates com a inclusão do rol de pagamento de instalações de embarque e desembarque de gás natural e/ou petróleo sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional sobre o rateio das compensações financeiras no critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural, na fração de 0,5% (meio por cento), nos termos do inciso II, do art. 18, do decreto nº 01/91, bem como no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), Previsto no art. 49, da lei nº 9.478/97, com o afastamento da reunião de diretoria da ANP 624/2013, devendo os referidos royalties serem calculados sem a aplicação da lei nº 12.734/12, visando ainda serem recuperadas as correções monetárias e demais royalties devidos pela União Federal e/ou Estado do Maranhão que tenham como fundamento a recuperação de royalties do petróleo e gás natural, nas quais se vislumbre interesse do município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

FUNDAMENTO LEGAL - art. 13, III e V c/c o art. 25, II, da Lei 8.666/93.

DOTAÇÃO: Órgão: 02 - Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte /
Executivo

Unidade Gestora: 02.02 - Secretaria de Administração

Projeto Atividade: 04.122.0035.2.003 - Manut. da Sec. de
Administração

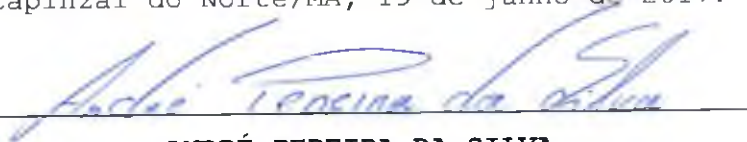
Classificação Econômica: 33.90.35.00 - Serviços de
Consultoria

VALOR MENSAL: R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

VALOR TOTAL: R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais).

VIGÊNCIA: 19 junho de 2017 a 18 de junho de 2018.

Capinzal do Norte/MA, 19 de junho de 2017.



ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
Chefe do Executivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2017
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2017
OBJETO: SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS

PARECER JURÍDICO

Assunto: Da Contratação Direta de Serviços Jurídicos por Municípios

Ementa: CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. LICITAÇÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

1. A jurisprudência dos tribunais superiores permite a contratação de advogado por município, desde que atendidos os requisitos dos arts. 13 e 25, II, da Lei n. 8.666/93.

2. Os requisitos estabelecidos pelo STF no Inquérito 3074 são os seguintes: 1) necessidade de procedimento administrativo formal; 2) notória especialização do profissional a ser contratado; 3) natureza singular do serviço; 4) inadequação ou incapacidade da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e; 5) prática de preço de mercado para o serviço.

I. Fundamentação jurídica.

O art. 37, XXI, da Constituição prevê que a contratação de obras e serviços por parte da Administração Pública será realizada mediante licitação na qual se assegure igualdade de condições aos participantes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A norma constitucional, portanto, prevê a licitação como regra de contratação pública, mas autoriza que a lei federal discipline hipóteses em que a licitação é dispensável ou inexigível.

Para regulamentar a previsão constitucional, a Lei 8.666/93, em seu art. 25, elenca hipóteses em que o certame é considerado inexigível, diante da inviabilidade de competição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

A contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública sem a exigência de licitação é possível quando preenchido os requisitos do artigo 25, II, da Lei 8.666/93¹. Esse dispositivo faz referência à contratação de profissionais de notória especialização para a execução de serviços técnicos profissionais especializados, referidos no artigo 13 da mesma norma.

Esse dispositivo traz expressamente a elaboração de pareceres (inciso II) e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (inciso V) como serviços que podem ser enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93.

A partir desse quadro normativo, a doutrina e a jurisprudência consagraram o entendimento de que são duas as justificativas que podem fundamentar a inexigibilidade de licitar: (i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados².

A inviabilidade da concorrência é aferida mediante os seguintes requisitos: 1) necessidade de procedimento administrativo formal; 2) notória especialização do profissional a ser contratado; 3) natureza singular do serviço; 4) inadequação ou incapacidade da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e; 5) prática de preço de mercado para o serviço.

O primeiro requisito se refere à validade dos atos administrativo, porquanto qualquer contratação do poder público deve ser precedida de processo administrativo, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93.

O segundo, notória especialização, é expresso no artigo 25, II, da Lei 8.666/93, não havendo dúvidas na jurisprudência ou doutrina sobre a imprescindibilidade deste requisito. Para se demonstrar que a especialização do contratado é notória, deve-se comprovar por meio de elementos objetivos, tais como, documentos comprobatórios da

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

² “Regulamentando a previsão constitucional, a Lei nº 8.666/93 enumera situações em que o certame é considerado inexigível, dada a impossibilidade de competição. Dentre as hipóteses, o art. 25, inciso II, faz referência à contratação de profissionais dotados de notória especialização para a execução de serviços técnicos diferenciados, referidos no art. 13 do mesmo Diploma. Esse segundo dispositivo menciona expressamente: a elaboração de pareceres (inciso II), no que se pode incluir os de natureza jurídica; e (ii) o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (inciso V)” (Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

formação acadêmica do profissional, publicação de obras, experiência em processos semelhantes, além de outros meios públicos e reconhecidos por terceiros.

O terceiro requisito, natureza singular, significa dizer que o serviço objeto do contrato deve ser singular e que singularidade do serviço não se confunde com unicidade de profissional apto. Assim, para preencher esse requisito, deve-se estar presente característica própria do serviço que fundamente a contratação de um profissional dotado de determinada característica, em detrimento de outros profissionais. Nesse ponto, importante consignar que não basta o profissional possuir notória especialização, ele deve ter a “confiança” da administração para os serviços especializados, ainda que este seja um requisito subjetivo, conforme entendimento do egrégio STF³

Aqui abre-se um parêntese para chamar a atenção ao fato de a própria sociedade advocatícia não só intentou a ação judicial de referência em curso, como já ingressou recursos financeiros oriundos de repasse originários da ANP.

O quarto requisito, incapacidade de prestação o serviço pelo quadro próprio de funcionários, refere-se a situações que fogem à rotina e capacidade do órgão. Ou seja, verifica-se presente pela deficiência de estrutura (ausência de procuradores, local da prestação dos serviços, etc.) e/ou pela especificidade e relevância da matéria discutida (o advogado especialista contratado especificamente para determinado processo dispensará atenção direta àquela demanda de maior relevância).

O último requisito, preço de mercado, deve ser verificado pela adequação do preço cobrado pelo profissional ao preço de mercado, de acordo com o artigo 48 da Lei 8.666/93, ainda que o serviço prestado seja de alta relevância e complexidade. Nas contratações de advogados desta natureza, constata-se na pesquisa realizada que o preço proposto se mostra compatível com a realidade de mercado.

³ AP 348, Min. Rel. Ministro Eros Grau. Tribunal Pleno, julgado em 15.12.2006, DJe-072, divulg 02.08.2007, public 03.08.2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

Desta forma, presentes os requisitos na forma acima explanada, a contratação de serviços advocatícios na forma direta é plenamente possível e constitucional, sendo este o entendimento pacífico das Cortes de Justiça de nosso país.

A decisão mais recente do egrégio Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, foi assim ementada:

EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

Ainda, em outro julgado do STF, o entendimento acima se consolidou a partir de votos proferidos pelo Ministro Eros Grau. No julgamento do RE nº 466.705/SP (Relator Ministro Sepúlveda Pertence), o então Ministro votou no sentido de que a licitação para contratação de serviços advocatícios é inexigível porque envolve uma avaliação subjetiva, decorrente do grau de confiança que a Administração deposita no contratado.⁵

Posteriormente, o Ministro Eros Grau aprofundou o tratamento da questão no julgamento da AP nº 348/SC⁶, da qual foi Relator. O acórdão consignou o seguinte:

⁵ RE nº 466.705/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ, 28 abr. 2006, pp-00023, ement vol-02230-02, pp-01072, RTJ, vol-00201-01, pp-00376, LEXSTF, v. 28, n. 329, 2006, p. 288-298.

⁶ AP nº 348/ SC, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 15.12.2006, DJe-072, divulg 02.08.2007, public 03.08.2007, DJ, 03 ago. 2007, pp- 00030, ement vol-02283-01, pp-00058, LEXSTF, v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

“O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.”

Nesta baila, o egrégio Superior Tribunal de Justiça também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema em inúmeras ocasiões, sendo que a jurisprudência mais recente desta Corte segue os ditames do egrégio STF colacionados acima.⁷

No mesmo sentido, segue o Tribunal de Contas da União, que admite a contratação de serviços advocatícios sem a necessidade de licitação prévia, desde que preenchido o requisito de singularidade e do serviço e especialização do profissional contratado. Para isso, o TCU alterou a redação da Súmula 39, que passou a refletir o entendimento da Corte de Contas da União em consonância com o entendimento do egrégio STF, com a seguinte redação:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.

Corroborando o entendimento acima e buscando sanar por vez a dúvida do tema aqui discutido, o Conselho Federal Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 45, para

⁷ RESP 1.192.332/RS - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

que a Suprema Corte declare que são constitucionais os dispositivos da Lei nº 8.666/93 que permitem a contratação de advogados por entes públicos pela modalidade de inexigibilidade de licitação.

Nessa ação, o Conselho Federal da OAB deixa claro que a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios em virtude de se enquadrarem como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional tornam inviável a realização de licitação. A ADC nº 45 encontra-se sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso e ainda está pendente de julgamento.

II. Conclusão

Ante o exposto, preenchidos os seguintes requisitos: 1) necessidade de procedimento administrativo formal; 2) notória especialização do profissional a ser contratado; 3) natureza singular do serviço; 4) inadequação ou incapacidade da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e; 5) prática de preço de mercado para o serviço, ante a inviabilidade de realização de licitação, a contratação de serviços advocatícios na forma direta, sem licitação antecedente, é plenamente possível e legalmente amparada.

É o parecer, SMJ.

Capinzal do Norte/MA, em 15 de junho de 2017.

Mailson Luiz Holanda de Moraes
Procurador Geral do Município
OAB/MA Nº 13.863

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2017
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2017

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Acolho o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, tornando-o parte integrante deste ato e **RATIFICO** o presente termo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com a declaração de inexigibilidade constante do presente processo, para autorizar a contratação da empresa/sociedade **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS**, regularmente inscrita sob o CNPJ Nº 07.710.758/0001-62, pelo valor mensal de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), na forma do art.13, III e V e 25, II da Lei nº 8.666/93, pelo período de 12 meses, com fulcro nas disposições do art. 57, II da Lei n. 8.666/93.

Capinzal do Norte/MA, 19 de junho de 2017.



ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
Chefe do Executivo Municipal

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 002/2017 INEX
Processo Administrativo nº 046/2017
Inexigibilidade nº 002/2017 - PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

Pelo presente Termo de Prorrogação de Contrato de Prestação de Serviços, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93, Art. 57, II e, que entre si celebram **MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito sob o CNPJ nº 01.613.309/0001-10, com sede à Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre, Capinzal do Norte/MA, CEP.:65.735-000, representado pelo Chefe do Executivo Municipal, **Sr. ANDRÉ PEREIRA DA SILVA**, portador do CPF nº 001.608.853-70, doravante denominado CONTRATANTE e a sociedade **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62 (CONFORME ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL), com sede na rua Padre Carapuço, 706, Sala 302, Boa Viagem, na cidade de Recife/PE, neste ato representado por seu sócio **EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS**, portador da OAB/PE 15.926, por intermédio de seu procurador, Sr. **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, portador da OAB/BA nº 36.235, conforme instrumento público de mandato, como CONTRATADA com base na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, celebram o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO E OBJETO


1.0 - Com efeito, essa disposição contratual encontra correspondência no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

1.1 - Constitui objeto do presente contrato a assessoria e consultoria jurídica para manutenção da ação judicial nº 0065134-32.2016.4.01.3400,



em trâmite na 22a Vara Federal do Distrito Federal, e demais procedimentos administrativos e judiciais visando o incremento de receitas a título de royalties compensação financeira sobre a produção de petróleo, gás natural nos termos do § 1o, do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nº 7.990/89 e nº 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção, recuperação e revisão sobre as estações coletoras Gavião Real e demais equipamentos de coleta, medição, processamento, transferência e pontos de entrega do gás natural - city gates com a inclusão do rol de pagamento de instalações de embarque e desembarque de gás natural e/ou petróleo sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional sobre o rateio das compensações financeiras no critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural, na fração de 0,5% (meio por cento), nos termos do inciso II, do art. 18, do decreto nº 01/91, bem como no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), Previsto no art. 49, da lei nº 9.478/97, com o afastamento da reunião de diretoria da ANP 624/2013, devendo os referidos royalties serem calculados sem a aplicação da Lei nº 12.734/12, visando ainda serem recuperadas as correções monetárias e demais royalties devidos pela União Federal e/ou Estado do Maranhão que tenham como fundamento a recuperação de royalties do petróleo e gás natural, nas quais se vislumbre interesse do município.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO

2.1. O CONTRATANTE permanece com o pagamento ao CONTRATADO, a importância equivalente a R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) mensais a título de contra prestação.

PARÁGRAFO ÚNICO - os honorários de sucumbência, caso existam, serão dos advogados, sem exclusão dos contratados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA, PRAZO DE INÍCIO, DE CONCLUSÃO E ENTREGA

3.1. O prazo de prorrogação do presente contrato é de 12 (doze) meses, prorrogáveis ainda por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DAS AUTORIZAÇÕES



4.1. O **CONTRATADA** autoriza, expressamente, a **CONTRATANTE** a efetuar diretamente o pagamento dos honorários previstos na **CLÁUSULA SEGUNDA** do presente contrato, em conta bancária de titularidade da sociedade advocatícia.

CLAUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES

5.1. Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o **CONTRATANTE** se obriga a:

- a. efetuar o pagamento convencionado em Cláusula do presente instrumento, dentro do prazo previsto, desde que atendidas as formalidades previstas;
- b. sempre que necessário se fizer, designar um representante e/ou funcionário para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato, que deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências verificadas;
- c. notificar o **CONTRATADO**, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do Contrato;

5.2. Para execução dos serviços objeto deste Contrato, o **CONTRATADO** se obriga a:

- a. executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações e prazos estipulados;
- a. atender às determinações regulares do representante designado pela **CONTRATANTE**, bem assim as da autoridade superior;
- b. aceitar a ampliação ou redução do objeto contratado nos limites estabelecidos na Lei n°. 8.666/93;
- c. manter durante toda a execução do objeto do contrato a compatibilidade com as obrigações assumidas e condições de habilitação e qualificação exigidas.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

6.1. O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Da rescisão contratual resultará ou não o direito das partes à indenização, de acordo com o caso em concreto, na conformidade da Lei, sem prejuízo das penalidades pertinentes.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os honorários advocatícios previstos na **CLÁUSULA SEGUNDA** considerar-se-ão, também, integral e automaticamente vencidos, a título indenizatório, bem como imediatamente exigíveis, na hipótese de celebração de acordo extrajudicial ou quaisquer ajustes que tenham por objeto os direitos descritos na **CLÁUSULA PRIMEIRA**, sendo os honorários calculados com base no valor atribuído à execução, ou ainda a qualquer valor recebido mensal a título de royalties pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Os gastos decorrentes desta contratação serão efetuados de acordo com as dotações orçamentárias então previstas e existentes na ocasião do pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - DOS TRIBUTOS E DESPESAS

8.1. Consistirá ônus do **CONTRATADO** as despesas de natureza tributária e trabalhista, bem como as decorrentes da formalização deste contrato como despesas de viagens, diligências, impressão de material e outras necessárias à execução dos serviços.

CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2018, a saber:

Órgão: 02 - Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte / Executivo

Unidade Gestora: 02.02 - Secretaria de Administração

Projeto Atividade: 04.122.0035.2.003 - Manut. da Sec. de Administração

Classificação Econômica: 33.90.35.00 - Serviços de Consultoria

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ATO LICITATÓRIO

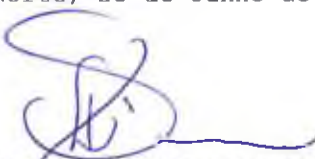
10.1 Baseado no Art. 25, II, c/c Art. 13, V da Lei 8.666/93 é inexigível licitação pública, nos termos do processo de Inexigibilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

11.1 Ficando eleito o Foro da Comarca de CAPINZAL DO NORTE/MA para ajuizamento de quaisquer questões oriundas do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

11.2 E, por estarem assim, justos e acertados, firmam o presente CONTRATO em 2(duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que surta os efeitos legais esperados.

Capinzal do Norte, 25 de Junho de 2018.



MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE
Contratante



CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
Contratado

Rol de testemunhas:

Nome: _____
CPF

Nome: _____
CPF

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 002/2017 INEX

Processo Administrativo nº 046/2017

Inexigibilidade nº 002/2017 - PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

Pelo presente Termo de Prorrogação de Contrato de Prestação de Serviços, regido pela Lei Federal nº 8.666/93, Art. 57, II e, que entre si celebram **MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito sob o CNPJ nº 01.613.309/0001-10, com sede à Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre, Capinzal do Norte/MA, CEP.: 65.735-000, representado pelo Chefe do Executivo Municipal, Sr. **ANDRÉ PEREIRA DA SILVA**, portador do CPF nº 001.608.853-70, doravante denominado CONTRATANTE e a sociedade **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62 (CONFORME ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL), com sede na rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 302, Boa Viagem, na cidade de Recife/PE, neste ato representado por seu sócio **EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS**, portador da OAB/PE 15.926, por intermédio de seu procurador, Sr. **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, portador da OAB/BA nº 36.235, conforme instrumento público de mandato, como CONTRATADA com base na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, celebram o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO E OBJETO

1.0 - Com efeito, essa disposição contratual encontra correspondência no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

1.1 - Constitui objeto do presente contrato a assessoria e consultoria jurídica para manutenção da ação judicial nº 0065134-32.2016.4.01.3400,

João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 36.235

em trâmite na 22a Vara Federal do Distrito Federal, e demais procedimentos administrativos e judiciais visando o incremento de receitas a título de royalties compensação financeira sobre a produção de petróleo, gás natural nos termos do § 1o, do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nº 7.990/89 e nº 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção, recuperação e revisão sobre as estações coletoras Gavião Real e demais equipamentos de coleta, medição, processamento, transferência e pontos de entrega do gás natural - city gates com a inclusão do rol de pagamento de instalações de embarque e desembarque de gás natural e/ou petróleo sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional sobre o rateio das compensações financeiras no critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural, na fração de 0,5% (meio por cento), nos termos do inciso II, do art. 18, do decreto nº 01/91, bem como no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), Previsto no art. 49, da lei nº 9.478/97, com o afastamento da reunião de diretoria da ANP 624/2013, devendo os referidos royalties serem calculados sem a aplicação da Lei nº 12.734/12, visando ainda serem recuperadas as correções monetárias e demais royalties devidos pela União Federal e/ou Estado do Maranhão que tenham como fundamento a recuperação de royalties do petróleo e gás natural, nas quais se vislumbre interesse do município.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO

2.1. O CONTRATANTE permanece com o pagamento ao CONTRATADO, a importância equivalente a R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) mensais a título de contra prestação.


PARAGRAFO ÚNICO - os honorários de sucumbência, caso existam, serão dos advogados, sem exclusão dos contratados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA, PRAZO DE INÍCIO, DE CONCLUSÃO E ENTREGA

3.1. O prazo de prorrogação do presente contrato é de 12 (doze) meses, prorrogáveis ainda por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DAS AUTORIZAÇÕES

João Lopes de Oliveira Junior
OAB/PA - 16.215



4.1. O **CONTRATADA** autoriza, expressamente, a **CONTRATANTE** a efetuar diretamente o pagamento dos honorários previstos na **CLÁUSULA SEGUNDA** do presente contrato, em conta bancária de titularidade da sociedade advocatícia.

CLAUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES

5.1. Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o **CONTRATANTE** se obriga a:

- a. efetuar o pagamento convencionado em Cláusula do presente instrumento, dentro do prazo previsto, desde que atendidas as formalidades previstas;
- b. sempre que necessário se fizer, designar um representante e/ou funcionário para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato, que deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências verificadas;
- c. notificar o **CONTRATADO**, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do Contrato;

5.2. Para execução dos serviços objeto deste Contrato, o **CONTRATADO** se obriga a:

- a. executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações e prazos estipulados;
- a. atender às determinações regulares do representante designado pela **CONTRATANTE**, bem assim as da autoridade superior;
- b. aceitar a ampliação ou redução do objeto contratado nos limites estabelecidos na Lei n°. 8.666/93;
- c. manter durante toda a execução do objeto do contrato a compatibilidade com as obrigações assumidas e condições de habilitação e qualificação exigidas.

CLAUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

6.1. O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93.

João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/PA 36.235



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Da rescisão contratual resultará ou não o direito das partes à indenização, de acordo com o caso em concreto, na conformidade da Lei, sem prejuízo das penalidades pertinentes.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os honorários advocatícios previstos na **CLÁUSULA SEGUNDA** considerar-se-ão, também, integral e automaticamente vencidos, a título indenizatório, bem como imediatamente exigíveis, na hipótese de celebração de acordo extrajudicial ou quaisquer ajustes que tenham por objeto os direitos descritos na **CLÁUSULA PRIMEIRA**, sendo os honorários calculados com base no valor atribuído à execução, ou ainda a qualquer valor recebido mensal a título de royalties pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA SETIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Os gastos decorrentes desta contratação serão efetuados de acordo com as dotações orçamentárias então previstas e existentes na ocasião do pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - DOS TRIBUTOS E DESPESAS

8.1. Consistirá ônus do CONTRATADO as despesas de natureza tributária e trabalhista, bem como as decorrentes da formalização deste contrato como despesas de viagens, diligências, impressão de material e outras necessárias à execução dos serviços.

CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2018, a saber:

Órgão: 02 - Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte / Executivo

Unidade Gestora: 02.02 - Secretaria de Administração

Projeto Atividade: 04.122.0035.2.003 - Manut. da Sec. de Administração

Classificação Econômica: 33.90.35.00 - Serviços de Consultoria

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ATO LICITATÓRIO

10.1 Baseado no Art. 25, II, c/c Art. 13, V da Lei 8.666/93 é inexigível licitação pública, nos termos do processo de Inexigibilidade.

João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 36.235



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

11.1 Ficando eleito o Foro da Comarca de CAPINZAL DO NORTE/MA para ajuizamento de quaisquer questões oriundas do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

11.2 E, por estarem assim, justos e acertados, firmam o presente CONTRATO em 2 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que surta os efeitos legais esperados.

Capinzal do Norte, 20 de Junho de 2019.


MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE
Contratante


CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
Contratado

João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 36.235

Rol de testemunhas:

Nome: _____
CPF

Nome: _____
CPF

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 002/2017-INEX

Processo Administrativo nº 046/2017

Inexigibilidade nº 002/2017

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram **MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito sob o CNPJ nº 01.613.309/0001-10, com sede à Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre, Capinzal do Norte/MA, CEP.: 65.735-000, representado pelo Chefe do Executivo Municipal, Sr. **ANDRÉ PEREIRA DA SILVA**, portador do CPF nº 007.608.853-70, doravante denominado **CONTRATANTE** e a sociedade **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, 330, Pina, na cidade de Recife/PE, neste ato representado por seu sócio **EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS**, portador da OAB/PE 15.926, por intermédio de seu procurador, Sr. **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, portador da OAB/BA nº 36.235, conforme instrumento público de mandato, com base na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, celebram o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente contrato a assessoria e consultoria jurídica para manutenção da ação judicial nº 0065134-32.2016.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara Federal do Distrito Federal, e demais procedimentos administrativos e judiciais visando o incremento de receitas a título de royalties - compensação financeira sobre a produção de petróleo, gás natural nos termos do § 1º, do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nº 7.990/89 e nº 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção, recuperação e revisão sobre as estações coletoras Gavião Real e demais equipamentos de coleta, medição, processamento, transferência e pontos de entrega do gás natural - city gates com a inclusão do rol de pagamento de instalações de embarque e

desembarque de gás natural e/ou petróleo sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional sobre o rateio das compensações financeiras no critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural, na fração de 0,5% (meio por cento), nos termos do inciso II, do art. 18, do decreto nº 01/91, bem como no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), Previsto no art. 49, da lei nº 9.478/97, com o afastamento da reunião de diretoria da ANP 624/2013, devendo os referidos royalties serem calculados sem a aplicação da Lei nº 12.734/12, visando ainda serem recuperadas as correções monetárias e demais royalties devidos pela União Federal e/ou Estado do Maranhão que tenham como fundamento a recuperação de royalties do petróleo e gás natural, nas quais se vislumbre interesse do município

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO

2.1. O CONTRATANTE pagará ao (a) CONTRATADO (A), a importância equivalente a R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) mensais a título de contra prestação.

PARÁGRAFO ÚNICO - os honorários de sucumbência, caso existam, serão dos advogados, sem exclusão dos contratados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA, PRAZO DE INÍCIO, DE CONCLUSÃO E ENTREGA

3.1. O prazo do presente contrato é de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DAS AUTORIZAÇÕES

4.1. O CONTRATADA autoriza, expressamente, a CONTRATANTE a efetuar diretamente o pagamento dos honorários previstos na **CLÁUSULA SEGUNDA** do presente contrato, em conta bancária de titularidade da sociedade advocatícia.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES

João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 36.235



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

Processo nº	CCJ 10/17
Folha nº	593
Ass:	João

5.1. Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o **CONTRATANTE** se obriga a:

- a. efetuar o pagamento convencionado em Cláusula do presente instrumento, dentro do prazo previsto, desde que atendidas as formalidades previstas;
- b. sempre que necessário se fizer, designar um representante e/ou funcionário para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato, que deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências verificadas;
- c. notificar o **CONTRATADO**, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do Contrato;

5.2. Para execução dos serviços objeto deste Contrato, o **CONTRATADO** se obriga a:

- a. executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações e prazos estipulados;
- b. atender às determinações regulares do representante designado pela **CONTRATANTE**, bem assim as da autoridade superior;
- c. aceitar a ampliação ou redução do objeto contratado nos limites estabelecidos na Lei nº. 8.666/93;
- d. manter durante toda a execução do objeto do contrato a compatibilidade com as obrigações assumidas e condições de habilitação e qualificação exigidas.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

6.1. O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Da rescisão contratual resultará ou não o direito das partes à indenização, de acordo com o caso em concreto, na conformidade da Lei, sem prejuízo das penalidades pertinentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os honorários advocatícios previstos na **CLÁUSULA SEGUNDA** considerar-se-ão, também, integral e automaticamente vencidos,

João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 36.235

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

a título indenizatório, bem como imediatamente exigíveis, na hipótese de celebração de acordo extrajudicial ou quaisquer ajustes que tenham por objeto os direitos descritos na **CLÁUSULA PRIMEIRA**, sendo os honorários calculados com base no valor atribuído à execução, ou ainda a qualquer valor recebido mensal a título de royalties pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Os gastos decorrentes desta contratação serão efetuados de acordo com as dotações orçamentárias então previstas e existentes na ocasião do pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - DOS TRIBUTOS E DESPESAS

8.1. Consistirá ônus do **CONTRATADO** as despesas de natureza tributária e trabalhista, bem como as decorrentes da formalização deste contrato como despesas de viagens, diligências, impressão de material e outras necessárias à execução dos serviços.

CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2017, a saber:

Órgão: 02 - Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte / Executivo

Unidade Gestora: 02.02 - Secretaria de Administração

Projeto Atividade: 04.122.0035.2.003 - Manut. da Sec. de Administração

Classificação Econômica: 33.90.35.00 - Serviços de Consultoria

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ATO LICITATÓRIO

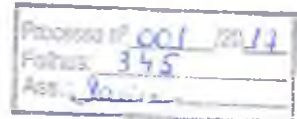
10.1. Baseado no Art. 25, II, c/c Art. 13, V da Lei 8.666/93 é inexigível licitação pública, nos termos do processo de Inexigibilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 36.235



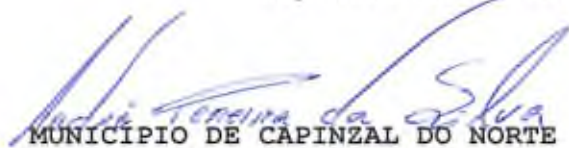
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10



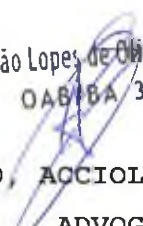
11.1. Ficando eleito o Foro da Comarca de CAPINZAL DO NORTE/MA para ajuizamento de quaisquer questões oriundas do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

12.2. E, por estarem assim, justos e acertados, firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que surta os efeitos legais esperados.

Capinzal do Norte/MA, 19 de junho de 2017.


MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE

Contratante


João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 36.235

CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS
ADVOGADOS

Contratado

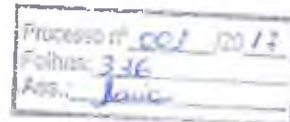
TESTEMUNHAS:

1 - Anderson Filipe P. da Silva
054.129.643-46

2 - Lidiane Pereira da Silva
002 447 693 -54



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 002/2017-INEX

Processo Administrativo nº 046/2017

Inexigibilidade nº 002/2017

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram **MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito sob o CNPJ nº 01.613.309/0001-10, com sede à Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre, Capinzal do Norte/MA, CEP.: 65.735-000, representado pelo Chefe do Executivo Municipal, Sr. **ANDRÉ PEREIRA DA SILVA**, portador do CPF nº 007.608.853-70, doravante denominado **CONTRATANTE** e a sociedade **CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, 330, Pina, na cidade de Recife/PE, neste ato representado por seu sócio **EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS**, portador da OAB/PE 15.926, por intermédio de seu procurador, Sr. **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, portador da OAB/BA nº 36.235, conforme instrumento público de mandato, com base na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, celebram o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

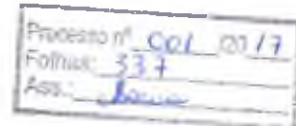
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente contrato a assessoria e consultoria jurídica para manutenção da ação judicial nº 0065134-32.2016.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara Federal do Distrito Federal, e demais procedimentos administrativos e judiciais visando o incremento de receitas a título de royalties - compensação financeira sobre a produção de petróleo, gás natural nos termos do § 1º, do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nº 7.990/89 e nº 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção, recuperação e revisão sobre as estações coletoras Gavião Real e demais equipamentos de coleta, medição, processamento, transferência e pontos de entrega do gás natural - city gates com a inclusão do rol de pagamento de instalações de embarque e

João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 36.235



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10



desembarque de gás natural e/ou petróleo sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional sobre o rateio das compensações financeiras no critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural, na fração de 0,5% (meio por cento), nos termos do inciso II, do art. 18, do decreto nº 01/91, bem como no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), Previsto no art. 49, da lei nº 9.478/97, com o afastamento da reunião de diretoria da ANP 624/2013, devendo os referidos royalties serem calculados sem a aplicação da Lei nº 12.734/12, visando ainda serem recuperadas as correções monetárias e demais royalties devidos pela União Federal e/ou Estado do Maranhão que tenham como fundamento a recuperação de royalties do petróleo e gás natural, nas quais se vislumbre interesse do município

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO

2.1. O CONTRATANTE pagará ao (a) CONTRATADO (A), a importância equivalente a R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) mensais a título de contra prestação.

PARÁGRAFO ÚNICO - os honorários de sucumbência, caso existam, serão dos advogados, sem exclusão dos contratados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA, PRAZO DE INÍCIO, DE CONCLUSÃO E ENTREGA

3.1. O prazo do presente contrato é de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DAS AUTORIZAÇÕES

4.1. O CONTRATADA autoriza, expressamente, a CONTRATANTE a efetuar diretamente o pagamento dos honorários previstos na CLÁUSULA SEGUNDA do presente contrato, em conta bancária de titularidade da sociedade advocatícia.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES

João Lopes de Almeida Júnior
OAB/BA 36.235

5.1. Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o **CONTRATANTE** se obriga a:

- a. efetuar o pagamento convencionado em Cláusula do presente instrumento, dentro do prazo previsto, desde que atendidas as formalidades previstas;
- b. sempre que necessário se fizer, designar um representante e/ou funcionário para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato, que deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências verificadas;
- c. notificar o **CONTRATADO**, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do Contrato;

5.2. Para execução dos serviços objeto deste Contrato, o **CONTRATADO** se obriga a:

- a. executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações e prazos estipulados;
- b. atender às determinações regulares do representante designado pela **CONTRATANTE**, bem assim as da autoridade superior;
- c. aceitar a ampliação ou redução do objeto contratado nos limites estabelecidos na Lei nº. 8.666/93;
- d. manter durante toda a execução do objeto do contrato a compatibilidade com as obrigações assumidas e condições de habilitação e qualificação exigidas.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

6.1. O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Da rescisão contratual resultará ou não o direito das partes à indenização, de acordo com o caso em concreto, na conformidade da Lei, sem prejuízo das penalidades pertinentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os honorários advocatícios previstos na **CLÁUSULA SEGUNDA** considerar-se-ão, também, integral e automaticamente vencidos,

a título indenizatório, bem como imediatamente exigíveis, na hipótese de celebração de acordo extrajudicial ou quaisquer ajustes que tenham por objeto os direitos descritos na **CLÁUSULA PRIMEIRA**, sendo os honorários calculados com base no valor atribuído à execução, ou ainda a qualquer valor recebido mensal a título de royalties pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Os gastos decorrentes desta contratação serão efetuados de acordo com as dotações orçamentárias então previstas e existentes na ocasião do pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - DOS TRIBUTOS E DESPESAS

8.1. Consistirá ônus do **CONTRATADO** as despesas de natureza tributária e trabalhista, bem como as decorrentes da formalização deste contrato como despesas de viagens, diligências, impressão de material e outras necessárias à execução dos serviços.

CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2017, a saber:

Órgão: 02 - Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte / Executivo

Unidade Gestora: 02.02 - Secretaria de Administração

Projeto Atividade: 04.122.0035.2.003 - Manut. da Sec. de Administração

Classificação Econômica: 33.90.35.00 - Serviços de Consultoria

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ATO LICITATÓRIO

10.1. Baseado no Art. 25, II, c/c Art. 13, V da Lei 8.666/93 é inexigível licitação pública, nos termos do processo de Inexigibilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO



João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 36.235



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

Processo nº	001/2012
Folhas:	340
Ass:	30/6

11.1. Ficando eleito o Foro da Comarca de CAPINZAL DO NORTE/MA para ajuizamento de quaisquer questões oriundas do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

12.2. E, por estarem assim, justos e acertados, firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que surta os efeitos legais esperados.

Capinzal do Norte/MA, 19 de junho de 2017.


MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE

Contratante


João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 36.235

CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS


ADVOGADOS

Contratado

TESTEMUNHAS:

1 - Anderson Felipe P. da Silva
054.129.643-46

2 - Lidiane Pereira da Silva
002 447 693.54

 ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS - DARE	Nosso Número		44826121
	Data de Emissão		24/07/2017
Nome/ Razão Social	CPF/CNPJ	Telefone	Data Vencimento
MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE	01.613.309/0001-10	(99) 36651134	31/07/2017
Endereço	CEP	Município / UF	Inscrição Estadual/ RENAVAL
RUA VISTA ALEGRE - CENTRO	65735-000	CAPINZAL DO NORTE - MA	12.219291-5

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

Nº DOC. ORIGEM	REFERÊNCIA/ PARCELA	VENCIMENTO	CÓDIGO DA RECEITA	VALOR PRINCIPAL	VALOR DOS JUROS	VALOR DA MULTA	VALOR TOTAL
10733	07/2017		217	245,00	0,00	0,00	245,00
TOTAIS			Quantidade de Itens	Total Principal	Total Juros	Total Multa	Valor Total
			1	245,00	0,00	0,00	245,00

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

(*) Valor informado pelo Contribuinte.

Pagar nas agências do BANCO BRADESCO e do BANCO DO BRASIL e seus correspondentes: Mais BB e nos Correios.


Linha digitável: 8568000002 3 4500010200 1 0000000000 0 00044826121 4

Esta quitação só terá validade após recebimento do pagamento pela

DARE/Modelo aprovado pela Portaria 030/2013 - SEFAZ.

Autenticação Mecânica - Via do Contribuinte

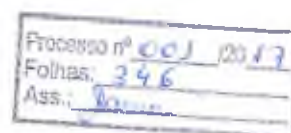
Aplicação: DAREWEB

 ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS - DARE	Nosso Número		44826121
	Data de Emissão		24/07/2017
Nome/ Razão Social	CPF/CNPJ	Telefone	Data Vencimento
MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE	01.613.309/0001-10	(99) 36651134	31/07/2017
Endereço	CEP	Município / UF	Inscrição Estadual/ RENAVAL
RUA VISTA ALEGRE - CENTRO	65735-000	CAPINZAL DO NORTE - MA	12.219291-5
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:			Valor Principal
(*) Valor informado pelo Contribuinte.			245,00
Pagar nas agências do BANCO BRADESCO e do BANCO DO BRASIL e seus correspondentes: Mais BB e nos Correios.			Juros
			0,00
			Multa
			0,00
Linha digitável: 8568000002 3 4500010200 1 0000000000 0 00044826121 4			Total a Recolher
			245,00



DARE/Modelo aprovado pela Portaria 030/2013 - SEFAZ.

Autenticação Mecânica - Via do Agente Arrecadador





Emissão de comprovantes

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
02/08/2017 - AUTOATENDIMENTO - 16.16.08
2603402603 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: PM CAPINZAL DO NORTE-ANP
AGENCIA: 2603-4 CONTA: 19.449-2

=====
Convenio SEFAZ 762906
Codigo de Barras 85680000002-3 45000010200-1
00000000000-0 00044826121-4
Data do pagamento 25/07/2017
Valor Total 245,00
=====

DOCUMENTO: 072501
AUTENTICACAO SISBB: 4.B10.F24.29C.005.723

Processo nº: 001/2017
Folha: 347
Ass.: *[assinatura]*

Transação efetuada com sucesso por: JB533526 LIDIANE P SILVA.

ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO PARA A CAMARA DOS VEREADORES NO MUNICIPIO DE PENALVA/MA. ASSINATURA: 24 DE JULHO DE 2017. VALOR: R\$ 89.985,00 (OITENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ND: 339039/339030. PRAZO DE VIGÊNCIA: ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. BASE LEGAL: LEI Nº. 8.666/93. FORO: COMARCA DE PENALVA - MA. ASSINATURAS: RAIMUNDO NONATO SILVEIRA PEREIRA E NIVALDO FONSECA FERREIRA. RAIMUNDO NONATO SILVEIRA PEREIRA - Presidente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA

EXTRATO DE CONTRATO. VINCULADO A INEXIGIBILIDADE Nº 002/2017. CONTRATO Nº 002/2017-INEX. CONTRATANTE: O MUNICIPIO DE CAPINZAL DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito sob o CNPJ nº 01.613.309/0001-10, com sede à Tr. Gonçalves Dias, centro, Capinzal do Norte/MA, CEP.: 65.735-000, representado pelo Chefe do Executivo Municipal, Sr. ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, portador do CPF nº 007.608.853-70. CONTRATADO: CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, 330, Pina, na cidade de Recife/PE, neste ato representado por seu sócio EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, portador da OAB/PE 15.926. OBJETO: Contratação de assessoria e consultoria jurídica para manutenção da ação judicial nº 0065134-32.2016.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara Federal do Distrito Federal, e demais procedimentos administrativos e judiciais visando o incremento de receitas a título de royalties - compensação financeira sobre a produção de petróleo, gás natural nos termos do § 1º, do art. 20, da Constituição Federal e das leis nº 7.990/89 E nº 9.478/97 e na lei nº 7.525/86, com a devida inserção, recuperação e revisão sobre as estações coletoras Gavião Real e demais equipamentos de coleta, medição, processamento, transferência e pontos de entrega do gás natural - city gates com a inclusão do rol de pagamento de instalações de embarque e desembarque de gás natural e/ou petróleo sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional sobre o rateio das compensações financeiras no critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural, na fração de 0,5% (meio por cento), nos termos do inciso II, do art. 18, do decreto nº 01/91, bem como no percentual de 7,5% (sete e meio por cento). Previsto no art. 49, da lei nº 9.478/97, com o afastamento da reunião de diretoria da ANP 624/2013, devendo os referidos royalties serem calculados sem a aplicação da lei nº 12.734/12, visando ainda serem recuperadas as correções monetárias e demais royalties devidos pela União Federal e/ou Estado do Maranhão que tenham como fundamento a recuperação de royalties do petróleo e gás natural, nas quais se vislumbre interesse do município. FUNDAMENTO LEGAL - Art. 13, III e V e/c o art. 25, II, da Lei 8.666/93. DOTAÇÃO: Órgão: 02 - Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte / Executivo Unidade Gestora: 02.02 - Secretaria de Administração Projeto Atividade: 04.122.0035.2.003 - Manut. da Sec. de Administração. Classificação Econômica: 33.90.35.00 - Serviços de Consultoria VALOR MENSAL: R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) a título de contraprestação mensal. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU - MA

RESENHA. CONTRATO Nº 060/2017. PROC. ADM. Nº 045/2017. PARTES: CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU-MA, CNPJ nº 05.296.298/0001-42, através da Secretaria Municipal de Administração. CONTRATADA: A. O. D. DOS SANTOS-ME, CNPJ nº 20.907.557/0001-18. OBJETO: contratação para fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática, para atender a demanda das Secretarias Municipais e demais órgãos de Icatu-MA. VALOR TOTAL: R\$ 192.200,00 (cento e noventa e dois mil e duzentos reais). VIGÊNCIA: 03/07/2017 a 31/12/2017. AMPARO

LEGAL: Adesão da Ata de Registro de Preços nº 1503002/2017 (Itens 01, 02, 03, 04 e 05), originada do Pregão Presencial nº 007/2017 da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire-MA, Decreto nº 3.931/2001 (art. 8º), Lei Federal nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. ASSINATURAS: CONTRATANTE: José Ribamar Vieira Alves, Secretário Municipal, C.I. 21992982002-3-SSP/MA, CPF nº 292.982.453-00. CONTRATADA: Antônio Oscar Dias dos Santos, Sócio/Administrador, C.I. 194884720022-SSP/MA, CPF 019.522.733-66.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 911/2017-SEMED. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ. CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PORTAL DA AMAZÔNIA/ABPAM. OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE dos alunos das Escolas e Creches matriculados na Rede Municipal de Ensino no PNAC, PNAP, PNAE, EJA, AEE e no Programa Mais Educação da ZONA RURAL. Vigência: de 29/05/2017 a 31/12/2017. VALOR: R\$ 165.812,42 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e doze reais, doze centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 20.001.12.306.0042.2124 - Aquisição e Monit. Da Merenda Escolar p/ o Ensino Fundamental 20.001.12.306.0042.2125 - Aquisição e Monit. Da Merenda Escolar p/ o Ensino Infantil (Creche) 20.001.12.306.0042.2126 - Aquisição e Monit. Da Merenda Escolar p/ a Educação de Jovens e Adultos 20.001.12.306.0042.2386 - Aquisição e Monit. Da Merenda Escolar p/ Pré-Escola; Natureza: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo; Fichas: 516, 518, 520, 2089 - FONTE DO RECURSO: 00 - RECURSOS PRÓPRIOS. Fichas: 517, 519, 521, 2090 - FONTE DO RECURSO: 02 - RECURSOS FNDE. Signatários pelo contratante, Josenildo José Ferreira e pelo Contratado, Gerlane Sousa dos Santos.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz. CONTRATADA: UBIRAJARA PEREIRA FILHO. MODALIDADE: Dispensa Nº 015/2017. Processo Nº 31.01.2478/2017 - SEMUS. Contrato Nº: 015/2017. OBJETO: Locação de 1 (um) imóvel residencial, localizado na Rua Rui Barbosa, nº 2001, Bairro Três Poderes, Imperatriz-MA, destinado ao funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial Infância Juvenil (CAPS II). VIGÊNCIA: o presente contrato terá vigência iniciando em 01 de abril de 2017 e final em 30 de junho de 2017. DATA DE ASSINATURA: 01/04/2017. VALOR GLOBAL: R\$ 18.140,91 (Dezoito mil cento e quarenta reais e noventa e um centavos). Ordenador de Despesas/SEMUS - ALAIR BATISTA FIRMIANO.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz. CONTRATADO: AUGUSTO BOADO QUIROGA MEJIA. MODALIDADE: Dispensa Nº 044/2017. Processo Nº 31.01.3053/2017 - SEMUS. Contrato Nº: 148/2017. OBJETO: Locação de 1 (um) prédio, localizado na Rua Luís Domingues, nº 1030, na cidade de Imperatriz-Ma, destinado ao funcionamento do Centro Médico Municipal. VIGÊNCIA: o presente contrato terá vigência iniciando em 02 de maio de 2017 e final em 02 de maio de 2018. DATA DE ASSINATURA: 02/05/2017. VALOR GLOBAL: R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais). Ordenador de Despesas/SEMUS - ALAIR BATISTA FIRMIANO.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz. CONTRATADA: GILVAN SANTOS PIAUILINO. MODALIDADE: Dispensa Nº 045/2017. Processo Nº 31.01.3054/2017 - SEMUS. Contrato Nº: 150/2017. OBJETO: Locação de 1 (um) imóvel residencial, localizado na Rua Tiradentes, nº 241, Parque São José, na cidade de Imperatriz-MA, destinado ao funcionamento da Unidade de Saúde Vila Macedo. VIGÊNCIA: o presente contrato terá vigência iniciando em 03 de abril de 2017 e final em 03 de abril de 2018. DATA DE ASSINATURA: 03/04/2017. VALOR GLOBAL: R\$ 15.324,36 (Quinze mil trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos). Ordenador de Despesas/SEMUS - ALAIR BATISTA FIRMIANO.



ASSINATURA: 01/08/2017. **ASSINATURAS:** HILDÉLIS SILVA DUARTE JUNIOR. CPF Nº 018.090.773-54- Presidente do PROCON/MA e JOAQUIM ANTÔNIO MILHOMEM BARROS, CPF Nº 303.633.813-68- Representante da empresa CONTRATADA. **FORO:** Permanece inalterada a indicação do Foro indicado no instrumento contratual original para dirimir dúvida oriunda do presente TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. **HILDÉLIS SILVA DUARTE JUNIOR** - Presidente do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão-PROCON/MA.

TORNAR SEM EFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA-MA

TORNAR SEM EFEITO. A Pregocira do Município de Santa Helena, resolve tomar sem efeito a publicação feita no dia 31 de junho de 2017 DOE - publicações de terceiros, página 22 referente ao Pregão Presencial nº 050/2017. Prefeitura Municipal de Santa Helena - MA.

AVISOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE-MA

RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº 002/2017. 1. **DESCRIÇÃO DO OBJETO:** Contratação de assessoria e consultoria jurídica para manutenção da ação judicial nº 0065134-32.2016.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara Federal do Distrito Federal, e demais procedimentos administrativos e judiciais visando o incremento de receitas a título de royalties - compensação financeira sobre a produção de petróleo,

gás natural nos termos do § 1º, do art. 20, da Constituição Federal e das leis nº 7.990/89 e nº 9.478/97 e na lei nº 7.525/86, com a devida inserção, recuperação e revisão sobre as estações coletoras Gavião Real e demais equipamentos de coleta, medição, processamento, transferência e pontos de entrega do gás natural - city gates com a inclusão do rol de pagamento de instalações de embarque e desembarque de gás natural e/ou petróleo sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional sobre o rateio das compensações financeiras no critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural, na fração de 0,5% (meio por cento), nos termos do inciso II, do art. 18, do decreto nº 01/91, bem como no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), Previsto no art. 49, da lei nº 9.478/97, com o afastamento da reunião de diretoria da ANP 624/2013, devendo os referidos royalties serem calculados sem a aplicação da lei nº 12.734/12, visando ainda serem recuperadas as correções monetárias e demais royalties devidos pela União Federal e/ou Estado do Maranhão que tenham como fundamento a recuperação de royalties do petróleo e gás natural, nas quais se vislumbra interesse do município. 2. **CONTRATADO:** CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na rua Capitão Rebelinho, 330, Pina, na cidade de Recife/PE, neste ato representado por seu sócio EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, portador da OAB/PE 15.926. 3. **PREÇO:** R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) por mensais. 4. **PRAZO:** A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Capinzal do Norte/MA, 19 de junho de 2017. **ANDRÉ PEREIRA DA SILVA** - Prefeito Municipal.

A Unidade de Gestão do Diário Oficial

**Edita, Imprime
e Distribui
qualidade ao
público**

CASA CIVIL

Unidade de Gestão do Diário Oficial

Site: www.diariooficial.ma.gov.br

E-mail: doem@casacivil.ma.gov.br

Av. Senador Vitorino Freire, nº 1969

Areinha - Fone: 3222-5624

CEP: 65.030-015 - São Luís - Maranhão



**São cadernos dedicados aos Poderes Executivo,
Judiciário e à publicação de matérias de Terceiros.**